

RESOLUÇÕES

DO CONSELHO

DE ESTADO

—

5-6

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO.

v.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA



DO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Ribeiro.

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis
et principalibus, atque causis gravioribus, pra-
sertim dubus, quæque aliquid habent difficultatis,
aut novitatis, diligenter et cum fide excipiuntur.
Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges rei-
publicæ

(BACON — Aph)

TOMO V.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1856.

A QUEM LER.

Neste V Tomo concluímos a publicação das *Resoluções* pertencentes ao anno de 1853, e damos começo á inserção das do anno de 1854, que aliás fica muito adiantada.

Já de ha muito promettemos aos Leitores um *Indice geral* dos diversos e mui variados assumptos de que havemos tratado neste nosso humilde trabalho *He tempo de nos desindivduarmos* (para o dizermos na phrase de Fr. Luiz de Sousa); e ahí vai no fim deste volume o indice, que ainda assim não ficou tão particularisado e miudo, como por certo o fariamos, se mais folgadamente podessemos dispor do tempo.

No Tomo VI, que trazemos entre mãos, e muito em breve remetteremos para a imprensa, serão publicadas as restantes *Resoluções* do anno de 1854, e todas as do anno de 1855.

Indispensavel julgamos dever declarar de novo, que as *Resoluções*, taes quaes as havemos sempre transcripto, e continuamos a transcrever, são uma copia fiel e exactissima dos *Decretos* publicados no *Diario do Governo* apenas com a differença de que os dividimos em duas partes (*objecto do recurso e resolução*) para melhor facilidade e ordem na leitura,—e de que omittimos as palavras officiaes, tanto do principio, como do fim, por serem sempre as mesmas em todos os diplomas, e não servirem para auxiliar a intelligencia da doutrina.

No fim de cada *Resolução* indicamos a data do Decreto correspondente, e o numero do *Diario do Governo*, do qual he copiada; mas, para darmos ainda maior authenticidade á *parte official* deste nosso trabalho, estamos resolvidos a publicar no Tomo VI uma tabella, na qual poremos ao lado de cada uma das *Resoluções* o numero correspondente do *Recurso*, tal qual vem á frente de cada *Decreto* no *Diario do Governo*.

Lisboa, Novembro 1856

INDICE DAS RESOLUÇÕES

NA

ORDEN EM QUE SÃO APRESENTADAS NESTE VOLUME.

1855.

	PAG.
80.* — Cirurgiões de Partido. (Principio do concurso).	1
81.* — Orçamentos Municipaes.	8
82.* — Confrarias (Propinas).	23
83.* — Posturas municipaes impugnadas pelo direito de propriedade ou de posse.	29
84.* — Questões de desforço.	37
85.* — Conflitos positivos.	45
86.* — Impostos Municipaes indirectos.	62
87.* — Cirurgiões de partido.	67

1854.

88.* — Amantueenses das Administrações dos Concelhos em serviço de coadjuvação aos Escrivães de Fazenda.	74
89.* — Licenças para estabelecimento de Fabricas nas povoações.	81
90.* — Facultativos de Partido. (Licenças).	86

	PAG.
91. ^a — Obras Municipaes. Obras particulares que interessão o Municipio em geral.....	92
92. ^a — Questões de desforço.....	99
93. ^a — Divisão de matos entre os visinhos.....	107
94. ^a — Suspeições na ordem administrativa. Direito de reclamação.....	128
95. ^a — Zeladores das posturas das Camaras nomeados quando já está arrematado o producto das coimas.....	134
96. ^a — Servidões publicas'.....	143
97. ^a — Matrícula de gados nos registos fiscaes das Camaras.....	150
98. ^a — Coutamento de terrenos. (Demarcação e estabelecimento de canadas).....	165
99. ^a — Taxas pelas licenças da competencia das Camaras.	172
100. ^a — Congruas dos Parochos. (Direito de opção que têm os contribuintes sobre o modo de pagamento).....	182
101. ^a — Açougues. (Questões entre duas Camaras acerca da collocação de ...).....	186
102. ^a — Mudança de Feiras.....	218
103. ^a — Hospitaes. (Fornecimento de remedios).....	224

FIM DO INDICE.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

1855.

RESOLUÇÃO LXXX.

RECUPERAÇÃO DE PARTIDO. (PRINCIPIO DO CONCURSO.)

Parmi tous les moyens d admission, le concours offre les garanties les plus réelles (VITEX)

Croyez-vous que dans les temps, où nous vivons, vous pourrez changer assez l'esprit de notre siècle et le caractère de notre jeunesse pour croire que l'autorité sera dévolue à ceux que l'opinion publique accusera d'être grands par la faveur?

(LE COMTE DE BERGNOT. — *Disc. a la Ch. des Pairs*)

OBJECTO DO RECURSO.

RECURSO interposto pela Camara Municipal de Borba, contra o Accordão do Conselho de Districto de Evora, que ordenou que se puzesse a concurso o partido de Cirurgião da mesma Villa, o qual a dita Camara havia destinado a Francisco Borges Xavier Valença, indeferindo a supplica de Francisco Luiz Gomes, que se considerava com direito a elle, por ter servido, com permissão da Camara, no impedimento do Cirurgião que

proximamente fallecêra, e por ter melhores habilitações do que o nomeado.

RESOLUÇÃO.

Attendendo a constar dos documentos inseridos no processo, que nem o conceito dos habitantes do Município, nem a informação ácerca das habilitações he favoravel á preferencia feita pela Camara:

Attendendo mais a que a declaração da Camara, de que a Lei não obriga as Camaras Municipaes a prover os partidos de medicina, ou de cirurgia, precedendo concurso, posto que seja verdadeira, não destrua a conveniencia daquelle meio recommendado pelo Conselho de Distrito, para resolver, pela forma que parece mais vantajosa aos habitantes do Município, a questão entre os dois pretendentes ao partido:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., nega provimento no Recurso, e determina que subsista o Accordão Recorrido.

(Decreto de 8 de Agosto de 1853—*Diário do Governo* n.º 204, de 31 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DYMANA DA RESOLUÇÃO.

—O concurso he o meio mais accommodado e efficaz em materia mesmo de provimento de partidos, para resolver a preferencia entre dois ou mais pretendentes.

OBSERVAÇÕES.

—A doutrina de Concursos, em materia de partidos das Camaras, já havia sido estabelecida em diversas Portarias, e designadamente na de 13 de Setembro de 1852, a qual, referindo-se ao partido que houvesse de ser creado no Concelho dos Arcos, o mandava *por a concurso* para todos os Medicos legalmente habilitados, se no Concelho houvesse necessidade de Medico, ou para todos os Cirurgiões, se houvesse necessidade de Cirurgião; ficando, porém, á Camara Municipal a liberdade de escolher, e nomear dentre os concorrentes aquelle que reunisse maiores qualificações scientificas e moraes.

A Portaria de 15 de Dezembro de 1848 já havia tambem estabelecido a doutrina dos Concursos: —*ibi*— «... que a Ca-

mara Municipal de cada um dos ditos Concelhos, por occasião da proxima discussão do orçamento municipal, e em desempenho das attribuições que lhe confere o § 11.º do art.º 123.º do Código Administrativo, haja de crear um partido sufficiente para que um Pharmaceutico de regulares habilitações se obrigue a estabelecer no Concelho uma Botica bem sortida: que logo depois da criação regular do partido, e estabelecimento do respectivo ordenado .. *seja cada um dos partidos posto a concurso.*»

—Parece-nos que bem andou o Conselho de Estado em ordenar o concurso, como sendo o meio mais efficaz e accommodado para resolver com justiça a preferencia entre dois ou mais concorrentes.

A Camara Recorrente inclinára-se para um Facultativo, que não tinha em seu favor—nem o conceito dos habitantes do Município, nem a informação ácerca das habilitações.—Apresentou-se outro pretendente, e a Camara indeferiu a pretensão deste, porque queria proteger o primeiro — Qual expediente era neste caso o mais proprio e opportuno para desatar a difficuldade da preferencia, e satisfazer ao mesmo tempo ás conveniencias do Município?—Incontestavelmente, o *Concurso*.—Havia já dois concorrentes; outro, ou outros poderiam apresentar-se, e havendo maior largueza para a escolha, crescia necessariamente a probabilidade de acerto na admissão.

—Offerecemos á meditação dos nossos Leitores as ponderações, muito judiciosas e substanciaes, que M. Vivien faz ácerca do modo de admissão aos empregos:—*Parmi tous les moyens d'admission, le concours offre les garanties les plus réelles; quand il se joint à des études dans une école spéciale, il ne laisse rien à désirer: mais tous les services ne comportent pas la création d'une école. L'examen n'est pas toujours sérieux: l'administration se réserve le droit de désigner les juges, les questions et les candidats; c'est trop d'arbitraire à la fois. La faveur et le népotisme peuvent se glisser dans les nominations à l'aide de l'examen, loin qu'il les exclue. Les diplômes s'obtiennent souvent avec une grande facilité, et l'on a pu remarquer que parfois ils ne se rapportent que fort indirectement à l'objet des fonctions pour les quelles ils sont exigés. Enfin, le stage (admissão a praticar sem vencimento) favorise une dou-*

ble équivoque, si l'on peut ainsi s'exprimer. On y admet aisément et sans preuve, parce qu'ils y ont consacré déjà un temps plus ou moins long et des travaux plus ou moins suivis, dont on s'empresse de leur tenir compte. Nous convenons pourtant que le *concours* a l'inconvénient de constater exclusivement la capacité scientifique et de laisser de côté les raisons morales d'aptitude. Nous souhaterions qu'il ne fût adopté qu'avec le droit conféré à l'administration, comme elle l'exerce déjà pour l'École Normale et l'École Forestière, de dresser préalablement la liste de ceux qui y seraient admis, ou bien que, si le système des examens prévalait, des dispositions formelles en déterminassent impérativement les formes et les conditions, de manière à les rendre sérieux et décisifs.» —

— Em um documento official do anno de 1851 encontrámos compendiados com a devida exacção os fundamentos e as vantagens dos *Concursos* para o provimento dos Benefícios Curados; e com quanto se tratasse alli de uma especialidade inteiramente diversa da que ora nos occupa, — he certo que a essencia da doutrina não pôde deixar de ter uma applicação a todos os casos em que o Concurso possa ser adoptado. — «Pondo-se em pratica o Concurso (diz o citado escripto) attende-se ás disposições canonicas; cumprem-se melhor os preceitos constitucionaes; torna-se insuspeito o direito do Padroado; dá-se aos Prelados Diocesanos um quinhão de justa influencia na approvação dos Ministros do Altar; dá-se aos escolhidos um titulo publico, inspirador de consideração, e aos fieis um elemento de confiança nos seus Parochos.» —

— Cumpre notar que os *Concursos* recommendados na presente *Resolução*, como sendo o meio mais effcaz de acertar na preferencia, são meramente documentaes, e não importão a exigencia das provas scientificas e litterarias, que são exigidas em materia de provimento dos empregos de Instrucção Publica. No nosso caso apresentam-se as habilitações anteriores, os Diplomas legaes e authenticos, e os documentos comprovativos de moralidade, de bons servichos, etc.; ao passo que nos Concursos scientificos, ou litterarios, tem logar um verdadeiro exame, uma inquirição severa e circumstanciada, a que servem de base

provas rigorosas, tendentes a descobrir e verificar a intelligencia e conhecimentos dos candidatos, bem como a sua aptidão para o exercicio do magisterio, ou de outras funcções.

Com quanto, porém, não sejam da nossa competencia os Concursos scientificos ou litterarios, propriamente taes, vem todavia a proposito recordar aos Leitores a notavel discussão que houve em França a respeito dos Concursos.

M. Cousin, que admittia o concurso na constituição do primeiro grão da Corporação Cathedratica (*agrégation*), combatteu energicamente o principio do Concurso — no provimento das Cadeiras das Faculdades.

Forão os seus argumentos os seguintes:

A instituição do Concurso importa uma consideravel despesa de dinheiro e de tempo; fatiga e opprime os julgadores; repelle os homens superiores; torna ousada e favorece a mediocridade; substitue a apparencia á realidade; rouba a dignidade ao Magisterio; e finalmente, he fatal ao espirito de investigação, e ao movimento e progressos da sciencia.

Estes argumentos forão desenvolvidos com toda a amplitude que demandavão, e com a eloquencia e energia, proprias do grande e admiravel talento e decisão de caracter do antigo Professor da Sorbona. — He força contentarmos-nos com o breve resumo que deixámos exarado, e passarmos a indicar, tambem em resumo, a resposta que deu o Conde de Bengnot a M. Cousin.

Um Professor não he o homem que se illustra pelos descobrimentos scientificos, mas sim, e propriamente, aquelle que os divulga, que os communica e transmite aos seus discipulos, pondo-os ao nivel da intelligencia de ouvintes, que, pela maior parte, necessitam até de aprender os primeiros rudimentos.

Um sabio pôde ser grande no retiro do seu gabinete, ou nos livros que publica; mas se lhe falta a facilidade da palavra, se não tiver o dom da clareza e lucidez na expressão das idéas, jamais poderá ser um bom Professor.

Ora, como poderá julgar-se que um Candidato possui as qualidades indispensaveis para o Magisterio, a não ser pelas provas do concurso?

Quaes podem ou devem ser essas provas? — A composição, a lição, a argumentação, e a apreciação dos titulos scientificos.

Composição escripta: Não he possivel encontrar um meio mais natural e mais seguro de avaliar o saber de um homem,

do que o de fazer-lhe escrever uma memoria sobre qualquer assumpto, e em um determinado praso.

Licção oral: Nada mais natural, em quanto a um homem que se destina a ensinar, do que o exigir-lhe que faça o ensaio de uma das muitas prelecções, que mais tarde tem que fazer diante de um auditorio de estudantes:—¿Tu queres ser Professor?—Pois bem, mostra-nos os dotes especiaes que tens para aquelle mister!...

Argumentação: O Professor tem que examinar os seus discipulos; e nada mais natural do que exigir-se-lhe, antes de entrar no Magisterio, uma prova da força do seu espirito, da vivacidade da sua logica, da sua habilidade para responder á argumentação dos seus discipulos ou examinandos.

Não deve perder-se de vista que o dom da palavra, a facilidade da elocução e um grande desembaraço, se tornão hoje, mais do que nunca, indispensaveis aos Professores.

Apreciação dos titulos scientificos: He um complemento das outras provas.

—Se pôde succeder que nem sempre o *concurso* chame ao Magisterio o mais digno, he contudo certo que hade repellir impreterivelmente os homens mediocres. ¿Como poderá a mediocridade atravessar as quatro provas acima indicadas?

O *Concurso* encerra em si mesmo uma idéa de moralidade, que exclue o *favor*; encerra um principio de nobre emulação, por isso que anima e dá coragem ao talento desvalido, permitindo-lhe a esperança de adiantamento; e finalmente, encerra o elemento da authoridade moral, que ao Professor he indispensavel, a fim de inspirar uma certa segurança em quanto ao merecimento que o elevou a cadeira do magisterio.

Mas o *Concurso* pôde talvez arredar alguns homens importantes, os quaes, tendo chegado a uma certa idade, e a uma posição definida, têm repugnancia de descer á arena; porque receião correr o risco de perder a reputação adquirida, entrando em concorrência com os mancebos que nada têm que perder —mas sim a ganhar. —Em theoria he irrefutavel esta objecção; felizmente, porém, os factos não a justificação.

Seria necessario encher muitas folhas desta nossa humilde obra, se nós aventurássemos a desenvolver largamente todos estes resumidos enunciados. Foi nosso intento chamar a attenção dos Leitores sobre uma questão interessante, que encon-

trámos por incidente no caminho que vamos seguindo; a fim, porém, de não ficar esteril esta breve digressão, apontaremos á curiosidade de quem nos ler — as Sessões de 16 e 17 de Junho de 1847 da Camara dos Pares em França, nas quaes esta questão foi magistralmente debatida entre M. Cousin e o Conde de Beugnot (Veja a obra intitulada: *De l'enseignement et de l'exercice de la Médecine et de la Pharmacie. Discours prononcés à la Chambre des Pairs en 1847 par M. Victor Cousin.* Paris 1850).

—Na Portaria do Ministerio do Reino de 19 de Outubro de 1855 encontrámos, entre outras declarações, a seguinte:— «3.º Que na grande maioria dos partidos em todo o Reino, ainda nos Districtos mais populosos e ricos, raro excede a 200\$000 réis o ordenado annual; mas qualquer que seja o ordenado votado pelas Camaras Municipaes dos Concelhos referidos, só o *concurso publico*, de que segundo os *Regulamentos vigentes deve ser precedido o provimento*, poderá mostrar se ha ou não Facultativos que os queirão servir.»=

1855.

RESOLUÇÃO LXXXI.

ORÇAMENTO DAS MUNICIPALIDADES.

Quum lex in præteritum quid indulget, in futurum vetat.
(*L. 22, ff. — de legib.*)

... a se apontarem meios taes, que fação cessar os sobre-
ditos inconvenientes, tera attenção á utilidade, que se
achar nos meios, que me forem propostos, para serem ad-
mitidos nos termos competentes

(*Alcara de 3 de Dezembro de 1750*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal de Meitola do
Accordão do Conselho de Districto de Beja, pelo qual fôra im-
pugnado o seu Orçamento de 1851—1852, como já o havia
sido o de 1850—1851.

Mostra-se do processo o seguinte:

No primeiro dos ditos Orçamentos o Conselho de Districto
desaprovou a derrama de 1:160\$000 réis, que a Camara
propunha para cobrir o *deficit*, com o fundamento de que sendo
o Orçamento enviado ao Conselho, no fim do anno economico
a que dizia respeito, no qual aliás a Camara havia podido con-
duzir a sua gerencia sem maiores difficuldades,—a derrama

proposta, quando fosse approvada, já não poderia ter a oppor-
tuna applicação que se lhe dava; entendendo outrosim o Con-
selho que desta negativa nenhum embaraço resultaria para a
Camara, visto que ella podia prevalecer-se, para supprir qual-
quer *deficit*, da Carta de Lei de 19 de Abril de 1850, que
concedeu moratoria por mais tres annos ás Camaras Municipaes.

No segundo dos ditos Orçamentos o Conselho de Districto,
por seu Accordão, approvou a derrama de 600\$000 réis, que
a Camara tambem propozera para cobrir o *deficit* desse anno;
mas como figurassem no Orçamento como dividas activas, não
só a antecedente derrama, mas uma verba de 198\$055 réis
em debito para com o Thesouro, pela Terça do anno de 1844
—1845, ainda não satisfeita, o Tribunal negou a sua appro-
vação a ambas as ditas verbas, quanto á primeira com o fun-
damento já mencionado no primeiro Accordão, e quanto á se-
gunda, por não ser o Municipio responsavel por esta divida,
mas sim os Vereadores do anno em que a mesma Terça deixou
de ser paga, como se acha determinado na Ordenação, Liv. 1.º,
Tit. 62.º, § 69.º, cuja observancia fôra suscitada pela Circu-
lar do Tribunal do Thesouro Publico de 11 de Novembre
de 1843, e já o havia sido na Lei de 22 de Novembre de
1761.

Mostra-se tambem haver a Camara requerido novamente
contra as decisões tomadas, e haver-lhe o Conselho de Distri-
cto negado provimento por seu Accordão do 1.º de Julho de
1852, declarando porém que a fórma por que a execução se
devia fazer quanto á Terça nacional não satisfeita, era a que
se achava regulada pela Portaria já citada do Tribunal do The-
souro Publico, e pela do Ministerio dos Negocios do Reino de
26 de Fevereiro de 1844.

Mestra-se finalmente que a Camara Recorrente, interpondo
o seu Recurso, e desenvolvendo em sua petição a competencia
do mesmo, allega: 1.º—que a derrama, de que se trata no
primeiro Orçamento, tinha por fim principal cobrir o *deficit*
do anno respectivo, o qual montava a 769\$845 réis, deixando
sómente o pequeno saldo de 390\$155 réis, para ser applicado
ás dividas preteritas do Municipio, pelo que o mesmo era ne-
gar a derrama, que annullar todo o Orçamento; e que em
quanto ao recurso da moratoria, entendia que ella não fôra
concedida para despezas correntes, mas sim para as dividas an-
teriores á Lei que a concedêra; 2.º—pelo que respeita a Terça

em dívida para com o Thesouro Publico, allega que nas contas respectivas ao anno economico de 1844—1845, se mostra haver passado para a administração da Vereação seguinte um saldo de receitas não effectuadas, pertencentes a esse anno, de 560,000 réis, muito superior á importancia da Terça; e que sendo essas contas approvadas por Accordão do Conselho de Districto de 5 de Dezembro de 1845, era evidente que a Camara daquelle anno não distrahiria o dinheiro da Terça, e que por conseguinte se não podia applicar a citada Legislação para o fim de ser executada.

E sendo ouvido o Conselho de Districto, e a Camara Recorrente, a cujo advogado se deu vista dos autos, nada accresceu de substancial.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que do processo consta, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando a obrigação que a Camara tem de cobrir o seu deficit, e de pagar as quantias que justificadamente dever, e o direito que, por conseguinte, lhe assiste de pedir os meios necessarios para uma e outra cousa, por impostos directos e indirectos, como parecer menos gravoso para os seus administrados:

Considerando que o pagamento da dívida da Terça nacional do anno economico de 1844—1845 não pôde pertencer aos Vereadores desse anno, em quanto se não provar, contra o que a Camara allega, que estes distrahirão os rendimentos do Municipio:

Considerando improcedente a razão de se dever recorrer á moratoria a respeito das dividas, que, no fim do anno, ficassem por pagar, não só porque seria isso um expediente muito temporario, achando-se o seu praso quasi a findar, e hoje effectivamente findo, mas porque, havendo sido concedida por cinco annos a dita moratoria, pela Carta de Lei de 28 de Abril de 1845, prorogada por mais tres pela de 19 de Abril de 1850, era evidente que só podia ser applicada ás dividas que existião á publicação da Lei, e de modo algum ás que de futuro se contrahissem:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., da provimento no Recurso, e ordena ao Conselho de Districto, que, verificadas que sejam as despesas e dividas legaes, de que se

trata, approve aquelles meios que se julgarem necessarios para lhes fazer face.

(Decreto de 26 de Agosto de 1853—*Diario do Governo* n.º 244, de 17 de Outubro do mesmo anno)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As moratorias concedidas pelas Leis ás Camaras Municipaes só podem comprehender as dividas anteriores á publicação dessas Leis, e por fórma alguma têm applicação ás despesas ou dividas posteriores ás mesmas Leis.

Está fóra de toda a contestação o direito que as Camaras Municipaes têm de pedir os meios necessarios para o pagamento de dividas justificadas, e para cobrir o deficit do seu rendimento, propondo impostos directos, ou indirectos, segundo melhor convier.

O pagamento da Terça nacional, de qualquer anno anterior, não pôde pertencer aos Vereadores desse anno, se elles não distrahirão os rendimentos do Municipio, e deixarão em dividas activas uma quantia superior á importancia da Terça em dívida.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Carta de Lei de 19 de Abril de 1850.*

Art.º 1.º—He prorogada por mais tres annos a moratoria, concedida ás Camaras Municipaes pelo art.º 4.º da Lei de 28 de Abril de 1845.—

N.B. A Carta de Lei de 28 de Abril de 1845 teve por fim estabelecer uma fórma especial de execução das Sentenças do Poder Judiciario, proferidas sobre dividas contra os Corpos Municipaes, e no art.º 4.º dispunha o seguinte:—«Não se entendem derogados por esta Lei os direitos adquiridos pelos crédores, em virtude das hypothecas convencionaes e judiciais, legitimamente constituidas nos bens das Camaras Municipaes, para segurança dos respectivos creditos; as quaes hypothecas só ficarão extinctas pelo integral pagamento delles: e fica concedida em favor das Camaras Municipaes uma moratoria pelas dividas contrahidas até á publicação desta Lei, que durará por cinco annos, para que se possa rea-

lisar o novo methodo de lançamento, e subsequente solução, com vencimento de juro pelo retardamento.

— *Ordenação do Reino.*

Livro 1.º—Titulo 62.º, § 69.º:—E não entregando os Thesoureiros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fara nelles execução, como se faz por nossas dividas. E não tendo fazenda, haver-se-ha pela fazenda e bens dos officiaes, que a mandarão despende. —

N.B. No art.º 67.º do mesmo Livro e Titulo dava a Lei a definição das *Terças*, dizendo:—«De tempo antigo he ordenado, que das rendas, que tem as Cidades, Villas, Logares e Concelhos de nossos Reinos, se tome a *terça parte* para reparo dos muros e Castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos logares, e as duas partes ficão aos Concelhos para suas necessidades.» —

Na conformidade deste art.º, devião as *Terças* ser arrecadadas aos trimestres pelo Thesoureiro, ou pelo Procurador do Concelho.—Em observancia do art.º 68.º, deviam os Provedores correr cada anno *todos os logares* de suas Provedorias, para examinarem a receita das Camaras, e promoverem a cobrança das *Terças*.

—A Portaria do Thesouro, e Lei citada depois della, suscitárão a observancia da Ordenação acima transcripta; devendo notar-se que ha engano na data da ultima,—sendo de 22 de Dezembro de 1761, e não de 22 de Novembro.

A Portaria do Ministerio do Reino de 26 de Fevereiro de 1844 determina que *nas citações ou intimações administrativas se proceda do modo e com as solemnidades prescriptas no art.º 205.º, § 2.º da Novissima Reforma Judiciaria.*

— *Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761.*

§ 20.º—Havendo-me sido presente, que as *Terças* dos bens dos Concelhos, as quaes já quando se compillárão as Ordenações destes Reinos se achavão de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reis meus Predecessores forão sempre consignadas para as fortificações,

a que pertencem por sua natureza, se tem distrabido com extraordinarios excessos; já por conflictos de jurisdicções differentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas *Terças*, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hey por extinctas a Thesouraria, e Executoria das referidas *Terças* do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu regimento pertence a cobrança das mesmas *Terças* em todos, e cada um dos logares onde forem tomando às Camaras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as *Terças* dellas ao Cofre publico, que sou Servido crear em cada cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal forma que *quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja*; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Thesouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo acima ordenados para as remessas das *Sizas* do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito delles tenho estabelecido nesta Lei.

§ 21.—Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação, e segurança que convem: Mando, que as Camaras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das *Sizas*; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das *Terças* nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das *Sizas*: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes terão uma os mesmos Recebedores: outra os Juizes de fora, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivães da Camara, que o serão da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se farão sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

lisar o novo methodo de lançamento, e subsequente solução, com vencimento de juro pelo retardamento.

— *Ordenação do Reino.*

Livro 1.º—Titulo 62.º, § 69.º:—E não entregando os Thesouros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fara nelles execução, como se faz por nossas dividas. E não tendo fazenda, haver-se-ha pela fazenda e bens dos officiaes, que a mandarão despende. —

N.B. No art.º 67.º do mesmo Livro e Titulo dava a Lei a definição das *Terças*, dizendo: «De tempo antigo he ordenado, que das rendas, que tem as Cidades, Villas, Logares e Concelhos de nossos Reinos, se tome a *terça parte* para repario dos muros e Castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos logares, e as duas partes fiação aos Concelhos para suas necessidades.» —

Na conformidade deste art.º, devião as *Terças* ser arrecadadas aos trimestres pelo Thesoureiro, ou pelo Procurador do Concelho. — Em observancia do art.º 68.º, deviam os Provedores correr cada anno *todos os logares* de suas Provedorias, para examinarem a receita das Camaras, e promoverem a cobrança das *Terças*.

— A Portaria do Thesouro, e Lei citada depois della, suscitárão a observancia da Ordenação acima transcripta; devendo notar-se que ha engano na data da ultima, — sendo de 22 de Dezembro de 1761, e não de 22 de Novembro.

A Portaria do Ministerio do Reino de 26 de Fevereiro de 1844 determina que *nas citações ou intimações administrativas se proceda do modo e com as solemnidades prescriptas no art.º 205.º, § 2.º da Novissima Reforma Judiciaria.*

— *Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761.*

§ 20.º—Havendo-me sido presente, que as *Terças* dos bens dos Concelhos, as quaes já quando se compillárão as Ordenações destes Reinos se achavão de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reis meus Predecessores forão sempre consignadas para as fortificações,

a que pertencem por sua natureza, se tem distrabido com extraordinarios excessos; já por conflictos de jurisdicções differentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas *Terças*, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hey por extinctas a Thesouraria, e Executoria das referidas *Terças* do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu regimento pertence a cobrança das mesmas *Terças* em todos, e cada um dos logares onde forem tomando às Camaras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as *Terças* dellas ao Cofre publico, que sou Servido crear em cada cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal forma que *quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja*; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Thesouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo acima ordenados para as remessas das *Sizas* do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito delles tenho estabelecido nesta Lei.

§ 21.—Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação, e segurança que convem: Mando, que as Camaras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das *Sizas*; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das *Terças* nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das *Sizas*: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes terão uma os mesmos Recebedores: outra os Juizes de fora, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivães da Camara, que o serão da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se farão sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

— Com referencia ao § 20 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, cumpre-nos transcrever aqui o Alvará de 11 de Outubro de 1766, que declarou o referido §:— «Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que tendo mostrado a experiencia a difficuldade, que ha em se regular a remessa dos productos das Terças dos bens dos Concelhos, determinada pelo § 20.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, em tudo, e por tudo pela remessa das Sisas estabelecida no § 17 da mesma Lei; pela differença que ha na fórma das arrecadações das sobreditas Collectas: E Sendo-me presente, que aquella differença tem dado pretexto para se protelarem extraordinariamente as remessas dos productos das referidas Terças: Sou Servido declarar o sobredito § 20 da referida Lei de 22 de Dezembro de 1761: Ordenando, como Ordeno, que a remessa das Terças dos bens dos Concelhos para o Meu Real Erario se faça pelos Provedores das Comarcas respectivas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo subsequente ao em que forem vencidas, sem mais prorogação, e debaixo das penas determinadas na mesma Lei.» —

— A *Ordenação do Reino*, Liv. 4.º, Titulo 70, § 3.º, dizia muito expressamente.— «E mandamos aos Thesoureiros e Procuradores do Concelho, que recebem as rendas delle, que arrecadem a *terça*, que a Nós pertence, assim como arrecadão as que ao Concelho ficão. *E posto que ao tempo, que são obrigados a entregar* (que he no segundo terço do anno), *lha não peção, nem os Contadores lhe tomem a conta, a terão sempre guardada, sem a despenderem em coisa alguma, posto que pelos Corregedores, Juizes ou Vereadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de suas casas.*» —

— A *Ordenação*, Livro 2.º, Tit. 28., § 2.º dispunha o seguinte:— «E bem assi não valerá a doação das *Terças*, posto que expressamente sejam dadas, por quanto não são do Rei, posto que per seus officiaes as mande arrecadar, mas são dos Povos, que as derão, e ordenarão, para as obras das Fortalezas e Muros » —

Note-se que o indicado Tit. 28 se inscreve assim: *Que*

as Alfandegas, Sisas, Terças e Minas não se entenda serem dadas em algumas doações; e tinha por fim acautelar o inconveniente de que, por serem ás vezes muito geraes e exuberantes as clausulas das Doações Regias, se podesse entender que se davão tambem certos tributos.

— Note-se que no Código Administrativo annotado, da edição de 1854, vem citada uma Portaria inedita, dirigida ao Governador Civil de Evora, segundo a qual as Terças devidas desde 1833 não podem ser pagas em prestações;— os conhecimentos para a sua cobrança não devem ser extrahidos contra a Camara Municipal, mas sim contra os Vereadores que servirão nos annos, em que esse tributo deixou de ser pago; e só quando elles não tiverem bens, he que o Concelho está obrigado ao pagamento.

A Portaria de que se trata he de 23 de Fevereiro de 1844, e vem tambem substancialmente transcripta a pag. 226 do 2.º Tomo do *Repertorio Geral* do Bacharel J. J. de Andrade e Silva.

— Parece-nos conveniente trazer aqui á lembrança a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 3 de Setembro de 1838, e vem a ser:— Que a Terça he deduzida de todas as rendas dos Concelhos, ou ellas provenhão de bens proprios, ou de coimas, condemnações, licenças, ou outra qualquer origem; mas que nesta regra geral não são todavia comprehendidas as *Contribuições Municipaes*, —por quanto taes tributos não constituem verdadeiramente rendimento dos Concelhos, antes são um meio extraordinario de supprir a falta delles;—e de mais a mais esses impostos não podem ser distrahidos das despezas municipaes. —

— *Observações acerca das Terças:*

A Junta Geral de Districto de Evora, na sua Consulta de 17 de Maio de 1854, dizia muito acertadamente ao Governo:— «O imposto das Terças, por desproporcionado e excepcional, torna-se de dia para dia mais pesado aos Municipios. Quando todas as pessoas physicas e moraes estão sujeitas a pagar a decima de seus rendimentos liquidos, ou, no actual systema de

repartição, uma percentagem pouco mais ou menos igual; ás Municipalidades, que tantos e tão grandes encargos são chamadas a supportar, exige-se a *terça* de seus rendimentos'» —

A Junta Geral do Districto de Portalegre, na sua Consulta de 22 de Março de 1854, dizia também ao Governo:

— «Segundo a Lei fundamental do Estado, as contribuições devem pesar com igualdade sobre todas as fortunas e rendimentos; he um principio de eterna justiça; mas sobre os rendimentos das municipalidades pesão, além de todos os tributos geraes, a *terça* do seu rendimento, e a Contribuição para a Universidade de Coimbra¹; esta desigualdade he tanto mais sensivel, quanto as Camaras estão oneradas com excessivos encargos, que muito excedem as suas forças; sendo o resultado, que o seu rendimento he absorvido por tributos e ordenados (e ainda alguns não chegam), *não lhes ficando meios para obras e melhoramentos materiaes, e para fomentarem a diffusão de conhecimentos e praticas uteis á industria agricola e manufactureira.*» —

O rendimento das Terças dos Concelhos, liquidado, foi o seguinte:

Annos economicos	Rendimento liquidado
1850-1851.....	34:666\$880
1851-1852.....	33:496\$848
1852-1853.....	34:720\$883
1853-1854.....	37:747\$163

O rendimento orçado para o anno economico de 1856-1857, calculado pelo termo medio das respectivas liquidações dos tres annos economicos de 1851 a 1854, he de 36:360\$667 réis.

¹ A somma das Contribuições dos Concelhos para a Universidade de Coimbra, segundo a Tarifa junta ao Alvará de 20 de Agosto de 1774, he de 4 065\$510
Deduz-se a quantia relativa a *Oliveira*, hoje submettida ao Governo hespanhol.... 37\$570

Cinco por cento addicionaes..... 201\$397

4 229\$337

(Veja o Orçamento do Estado para o anno economico de 1856 a 1857.)

Vejámos agora o desenvolvimento, por Districtos, das quantias deste tributo no orçamento para 1855 a 1856:

Aveiro.....	600\$365	Leiria... ..	303\$759
Béja.....	2:019\$804	Lisboa... ..	4:773\$571
Braga.....	2:369\$268	Portalegre....	5:319\$597
Bragança....	1:025\$614	Porto.....	864\$028
Castello Branco	1:639\$717	Santarem....	2:936\$817
Coimbra.....	1:310\$435	Vianna.....	1:118\$583
Evora.....	2:910\$045	Villa Real....	1:133\$711
Faro.....	4:072\$982	Vizeu.....	1:485\$064
Guarda.....	2:126\$301		

Ora, basta ver estes algarismos, para se conhecer a desigualdade deste tributo. O Districto de Faro paga 4:072\$982 réis, em quanto que o de Aveiro paga 600\$365, e o de Leiria 303\$759,—e o do Porto 864\$028...

A desigualdade, tão sensivel, que se nota de Districto para Districto, encontrar-se-hia semelhantemente de Concelho para Concelho, se descessemos a essa analyse em cada Districto; basta, porém, tomar para exemplo o Districto de Villa Real, segundo uma nota official que temos á vista:

Concelhos	Terça	5 por cento addicionaes
Alfarella.....	2\$666	\$133
Aljô.....	23\$433	1\$171
Boticas.....	22\$700	1\$135
Canellas.....	11\$620	\$531
Carrazedo....	13\$528	\$676
Cerva ¹	—	—
Chaves... ..	85\$070	4\$253
Ermello... ..	5\$496	\$274
Ervededo....	16\$466	\$823
Favaios.....	37\$991	1\$899
Santa Martha.	14\$000	\$700
Mesão Frio....	97\$416	4\$870
Mondim.....	9\$786	\$489
Monforte.....	14\$816	\$740

¹ Cerva. Não houve rendimentos de que se devesse deduzir a Terça para a Fazenda

Concelhos	Terça	5 por cento addicionaes
Montalegre	29\$105	1\$455
Murça	27\$066	1\$355
Pezo da Regoa . .	183\$096	9\$154
Provesende	48\$533	2\$426
Ribeira de Pena .	\$498	\$024
Ruivães	7\$304	\$365
Sabrosa	11\$030	\$551
Valpassos	29\$052	1\$452
Villa Pouca	41\$600	2\$080
Villa Real	484\$490	24\$224
Villar de Maçada	2\$171	\$108

Observe-se também que algumas Cidades notáveis e importantíssimas não pagão Terça, como são Lisboa, Porto e Coimbra.

Observe-se também que nos Districtos do Funchal, de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo, e da Horta não se paga Terça.

Com razão, observou um Deputado, na Sessão de 11 de Março de 1856, que a semelhante respeito o privilegio zombou da regra de direito constitucional de ser a Lei igual para todos.

Neste tributo não se attende á diversidade de riqueza, á diversidade de população, á diversidade de elementos tributáveis. Neste tributo marcha-se ás cegas, ou antes, caminha-se pela vareda estreitíssima e tortuosa que o tempo foi abrindo.

Mas que quer dizer tributar os rendimentos dos Municipios? Não são esses rendimentos destinados especialmente para bem da communitade Municipal? A familia do Municipio não tem acaso necessidade de caminhos, de fontes, de pontes? Não tem acaso necessidade de instrucção publica, de segurança, de saúde, de ordem, de paz, e de tranquillidade?—Logo, para que he cercar os escassissimos rendimentos municipaes,—e reduzir as Camaras á impossibilidade de attender ás necessidades mais urgentes, indispensaveis, impreteriveis dos seus administrados?

Acabe-se, pois, por uma vez com as Terças dos Concelhos, com as contribuições para a Universidade de Coimbra, com os addicionaes, e com quantos tributos onerão os rendimentos municipaes. Sejão estes *precipuos, liquidos, completos* para as Camaras; regularise-se a fazenda municipal,—e consiga-se que as Camaras possam fazer todo o bem aos povos na esphera das

suas attribuições, e dentro da area da sua circumscripção territorial.

—Um dos *considerandos* da Resolução que nos occupa, tendente a fazer ver que a divida da Terça nacional não póde ficar á conta da responsabilidade dos Vereadores, que deixarão de a pagar, visto como não se prova que elles distraissem os rendimentos do Municipio,—este *considerando*, dizemos, não nos parece que assente em solidos fundamentos —E com effeito, já desdobrámos diante dos Leitores toda a Legislação a respeito de *Terças*, e por todas essas disposições se conhece o aperto em que forão collocados os Thesoureiros e os Vereadores, em quanto ao pagamento deste tributo.—A doutrina do *Considerando* afrouxa o rigor fiscal da Legislação antiga e moderna, e de algum modo prejudica os interesses da Fazenda Publica, por isso que offerece aos Vereadores uma perspectiva de tolerancia, e diremos até de impunidade, na occasião de uma falta grave, qual he a de não haverem satisfeito ao pagamento de um tributo que constitue uma das fontes da receita do Estado.—A nossa opinião he que tal tributo deve ser abolido; hem claramente a enunciamos já;—mas em quanto esse tributo existe, em quanto a Lei o admite, em quanto o Thesouro o enumera entre os diversos rendimentos nacionaes,—he força que elle seja lançado, cobrado e arrecadado com todo o rigor, que as Leis determinão.—Na censura de direito não absolve os Vereadores ommissos a coarctada de que transmittirão á nova Camara uma quantia superior á importancia da *Terça* em divida. A primeira obrigação desses Vereadores era cumprir a Lei, e a Lei mandava-lhes fazer entrar nos Cofres do Estado a importancia do tributo.

Fallando na maior generalidade, quizéramos que a Lei fosse sempre respeitada, —qua a Lei fosse sempre cumprida com toda a exacção e pontualidade,—e finalmente que a mais severa contemplação recahisse sobre aquelles que, devendo executar-la fielmente,—ou a deixão lettra morta,—ou a execução sem lealdade.

Oh! quanto de verdade não ha nas honradas e tão patrioticas palavras, que uma Junta Geral de Districto fez subir aos pés do throno, no anno de 1854! —«Um dos mais graves males, que soffre o povo portuguez, he a falta de ob-servancia das Leis. As melhores e mais saudaveis Leis de nada

«valem, se se não executão. Permitta-nos Vossa Magestade, que, «com a franqueza de verdadeiros e leaes portuguezes, digâ-mos a Vossa Magestade, que carecemos actualmente mais de «governo e administração do que de Leis destinadas unica-mente a encher as columnas do *Diario do Governo*, e a tor-«nar mais volumosas as Collecções respectivas.»— (Consulta da Junta Geral do Districto do Porto de 8 de Abril de 1854.)

—Observava uma Camara Municipal ao Parlamento, que a igualdade na distribuição dos tributos he uma regra geral, e sem excepções; mas que, a poder admittir-se excepção, nenhuma seria tão bem cabida como a que fosse estabelecida em beneficio das Camaras Municipaes, em attenção ás apuradas circumstancias destes corpos, e aos muito variados e dispendiosos encargos que os onêrão.—A Camara de que tratámos, requeria a abolição das *Terças dos Concelhos*.

—Por quanto atraz se faz menção das *Contribuições dos Concelhos para a Universidade de Coimbra*, diremos duas palavras acerca deste tributo.

O Alvará de 20 de Agosto de 1774 mandava que os Provedores de todas as Comarcas fizessem a cobrança das *Contribuições* de todos os Concelhos, ficando elles debitados nos Livros da Fazenda da Universidade de Coimbra, e devendo effectuar a dita cobrança no termo improrogavel de um anno—no que respeitava á Contribuição preterita, sem prejuizo da corrente.

O mencionado Alvará estabelecia severas providencias em quanto á cobrança das *Contribuições*, e remessa do respectivo producto á Junta da Fazenda da Universidade; e tirava todo o arbitrio do quantitativo do tributo, por isso que estabeleceu, e juntou uma *Tarifa*, na qual designadamente marcava a somma com que as Camaras havião de contribuir annualmente pelas suas respectivas rendas, para os partidos de Medicina da Universidade de Coimbra.

Nos termos da *Tarifa*, importava a *Contribuição*, no seu total, em 4:065\$510 réis; da qual (como ja vimos atraz) se deduz hoje a quantia de 37\$570 réis, que devia pagar a Camara de *Oliveira*, então pertencente a Portugal (na Comarca

de Elvas), e hoje á *Hespanha*!—Vem, pois, a produzir hoje a *Contribuição* 4:027\$140 réis, afóra os cinco por cento addicionaes.

Este tributo deve tambem ser abolido; já hoje não tem a applicação primitiva, nem tão pouco a que foi regulada pelo citado Alvará de 20 de Agosto de 1774. Todos os rendimentos do Estado entrão hoje em um Cofre central, e delle sahem as quantias necessarias para as diversas despesas publicas.—Em todo o caso, será sempre recommendavel e muito attendivel aliviar as Camaras Municipaes do maior numero dos encargos que as onêrão, desembarançando-as para poderem acudir eficazmente ás necessidades dos Municipios.

—Algumas Camaras téem representado sobre a conveniencia de que os rendimentos municipaes, seja qual for a sua origem ou denominação, sejam arrecadados administrativamente.

As Contribuições Municipaes de repartição e lançamento são arrecadadas administrativamente,—e as Camaras representantes entendem que os autos de arrematação, extrahidos dos respectivos livros fiscaes, ou as Letras que pelo preço das rendas os arrematantes aceitarem, não são titulos menos authenticos dos que os extrahidos dos lançamentos daquellas contribuições, para servirem de base ao processo administrativo, quando igualmente forem authorisados por Lei.

A mente das Camaras representantes he conseguir a economia de tempo, e a diminuição de despesas nos escassos rendimentos municipaes; diligenciando assim receberem mais a tempo, e menos cerceados esses rendimentos, que em verdade são bem diminutos, em comparação das variadas e consideraveis despesas para que são legalmente destinados.

Vejámos as Leis que regulão este assumpto:

O Código Administrativo, no art.º 247.º, n.º 5.º, dá aos Administradores de Concelho a incumbencia de cobrar as dividas procedentes de contribuições de lançamento e repartição, em quanto a dita cobrança se poder fazer administrativamente, e segundo as formas do processo que forem estabelecidas na Lei Fiscal.

O art.º 7.º do Decreto de 12 de Dezembro de 1842 manda relaxar no Juizo competente as dividas fiscaes não pagas nos precisos termos de seus vencimentos, quando empregados os

meios administrativos de que trata o n.º 3.º do art.º 247.º do Código Administrativo.

O Decreto de 13 de Agosto de 1844 estabelece o modo por que administrativamente se ha de proceder contra os devedores de impostos e contribuições de lançamento e repartição, quando não houverem realisado a sua entrega nos cofres das respectivas Recebedorias, findos os prazos estabelecidos pelas Leis vigentes.

Nas Instrucções de 30 de Dezembro de 1845 se estabelecem o methodo que deve seguir-se no cumprimento do citado Decreto de 13 de Agosto de 1844, que regulou a cobrança administrativa dos impostos e contribuições de lançamento e repartição.

O art.º 160.º do Código Administrativo diz assim: « Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção daquelles para os quaes as Leis e os Regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do Estado.»

Em virtude da disposição deste artigo, são applicaveis á cobrança dos rendimentos municipaes as disposições dos Decretos de 13 de Agosto de 1844, e 30 de Dezembro de 1845 — Mas estes Decretos sómente se referem aos impostos e contribuições de lançamento e repartição;—logo também sómente vão comprehendidos os impostos municipaes analogos; e he por este motivo que algumas Camaras têm representado (e com toda a razão) no sentido de se tornar extensiva a cobrança administrativa a todos os rendimentos municipaes, seja qual for a sua denominação e origem.

1855.

RESOLUÇÃO LXXXII.

CONFERTIAS (PROPINAS).

(Leges et) constitutiones tempore posteriores, potiores sunt his quæ ipsas præcesserunt (*L. fin ff de const princ*)

Rectissime etiam illud receptum est ut leges non solo suffragio legislatoris, sed etiam tacito consensu omnium per desuetudinem abrogentur. (*L. 32 § 1º ff de legib*)

... em razão de serem muito antigas, necessitão de declarações... accommodadas ás grandes e notaveis mudanças, que desde então até agora tem havido no estado das cousas
(*Preambulo do Alv de 20 de Dez 1766.*)

Sou Seivida declarar, que do dito Alvará se não devia fazer uso, tendo-o o costume legitimo, a necessidade, e utilidade ... ha muito tempo antiquado

(*Alvara de 4 de Julho de 1789*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Irmandade do Santissimo Sacramento, erecta na Igreja Matriz de S. Diniz em Villa Real, contra o Accordão do Conselho de Districto, que confirmou a recusa feita pela Camara Municipal respectiva, do pagamento de certas propinas.

Mostra-se que o processo teve a sua origem e andamento pela maneira seguinte:

A Irmandade requereu á Camara a propria de 2\$400 réis pelo emprestimo dos ornamentos na proeissão do Corpo de Deus, e a de 10\$000 réis pelas festividades na Semana Santa, estabelecida a primeira na Provisão de 23 de Março de 1752, e a segunda no Alvará de 26 de Março de 1649, invocando estes diplomas, e a posse em que estava de as receber, tendo cessado uma em 1834, e a outra em 1845.

A Camara indeferiu, fundando-se em que a Provisão e Alvará citados tinham ficado sem effeito em consequencia dos Decretos de 10 e 11 de Maio de 1833.

Aggravou-se a Irmandade para o Conselho de Districto, e este confirmou a recusa da Camara, acrescentando a razão já dada, que taes despesas não estavam incluídas entre as que foram postas a cargo das Camaras pelo art.º 133.º do Código Administrativo.

Subio Recurso, argumentando-se por parte da Irmandade, que o fundamento feito nos Decretos não subsistia, porque elles eram restrictos a Camara da Cidade do Porto, e os seus motivos não tinham applicação ao caso presente; assim como, que não subsistia tambem a falta de menção das referidas despesas no art.º 133.º do Código Administrativo; porquanto, admitindo elle em these geral as despesas que estiverem a cargo das Camaras Municipaes, por disposição e authorisação de Lei, evidentemente comprehendia estas de que se trata, as quaes se achavam authorisadas em geral pela Ordenação do Reino, no Liv. 1.º Tit. 66.º, § 48.º, e estabelecidas especialmente pelas ordens regias apontadas, das quaes se juntou certidão.

Estando o Recurso regular, mandou-se informar o Conselho de Districto, ouvida a Camara, a qual satisfez, respondendo que não entrava na questão de posse, porque esta pertencia ás justças ordinarias; mas que os fundamentos da reclamação não eram validos: 1.º—por que a Provisão de 1752 continha muitas outras propinas correspondentes a obrigações do Parocho, e de outros empregados na Igreja Matriz, as quaes todas tinham caducado. por se conservarem ha grande numero de annos em desuso, tanto por uma parte como por outra, e não podia, portanto, pretender-se que estivesse ainda em vigor aquelle unico ponto; 2.º—porque o Alvará de 1649 ordenára a propina pelos officios da Semana Santa, deferindo á Camara para se lançar a dita importancia no encabeçamento das Sizas de Villa Real e seu termo; e como a Camara já não arrecadava

as Sizas, não estava obrigada á verba lançada com ellas; 3.º—que os Decretos de 10 e 11 de Maio de 1833, posto que designados para a Camara do Porto, apresentavam razões que podião ser applicadas ao caso presente.

E continuando-se vista final ao advogado da Recorrente, nada acrescentou ao allegado.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, depois de ouvido o Ministerio Publico, que annuo á resposta do Conselho de Districto:

O Governo, Conformando-se com a Consulta, etc., nega provimento no Recurso, e confirma o Accordão recorrido.

(Decreto do 1.º de Setembro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 242, de 14 de Outubro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As denominadas *propinas*, que as Camaras Municipaes pagavam a Confrarias, Irmandades, Communidades, e outras Corporações, embora determinadas por Provisões antigas, devem considerar-se abolidas.

Só podem hoje ser caracterisadas de despesas municipaes aquellas que o Código, ou alguma Lei especial posterior ao Código, mencionarem designadamente como taes.

As disposições dos Decretos de 10 e 11 de Maio de 1833 têm uma applicação geral, com quanto se refirão á Municipalidade do Porto.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Não nos fazemos cargo da Provisão de 23 de Março de 1752, e Alvara de 26 de Março de 1649, por isso que evidentemente caducarão em presença da doutrina dos Decretos de 10 e 11 de Maio de 1833, e da Legislação novissima.

—Os indicados Decretos de 10 e 11 de Maio de 1833, com quanto pareça terem sido especialmente promulgados para a Cidade do Porto,—he todavia certo que, pela generalidade dos principios que presidirão á sua feitura, têm applicação a todas as Municipalidades.

Esses Decretos caracterisarão de injusta e abusiva a exis-

tencia de certos ordenados e propinas, que, sob diversos pretextos e denominações, erão pagos pela Camara para despezas muito eſtranhas aos verdadeiros interesses do Município, e que assentavão pela maior parte em abusos de velha data, ou em disposições legislativas que tinham por fundamento uma ordem de cousas muito differente das instituições modernas.—Assim, por exemplo, acabárão esses Decretos com certas propinas pagas pela Camara a Confrarias, a Conventos, a Misericordias, em materia de festas e de procissões,—e com certas verbas destinadas para fortificações, redempção de captivos, etc. etc.

—*Ordenação do Reino, Livro 1.º, Tit 66.º, § 48.º*

—«Item mandámos aos Juizes e Vereadores, que em cada hum anno aos dois dias do mez de Julho ordenem huma Procissão Solemne á honra da Visitação de Nossa Senhora. E assi mesmo farão em cada hum anno no 3.º Domingo do mez de Julho outra Procissão solemne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar e defender, para que sempre seja em nossa guarda e defensão. As quaes Procissões se ordenarão e farão com aquella festa e solemnidade, com que se faz a do Corpo de Deus: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumárão fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos, e Camaras, não serão constrangidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor da legoa. E os ditos Vereadores não levarão dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Procissões, ou irem nellas. E não consentirão nellas representações de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devação. E a pessoa, que nas ditas Procissões for per qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil réis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar.»—

—No *Diccionario Juridico* vem assim definida a palavra *Propina*:—presente, ou dom em dinheiro, panno ou outros effeitos, que se dá a alguns Officiaes, Ministros, Lentes, por assistencia ou trabalho extraordinario.

Note-se que pela Carta Regia de 20 de Junho de 1742 já

era determinado que não se devião introduzir sem Ordem Regia.

Veja-se a este respeito o *Diccionario Juridico* de Pereira e Sousa, e o *Repertorio das Leis Extravagantes* de M. Fernandes Thomaz, a palavra—*propinas*—.

—Bluteau, á palavra—*Propina*—diz: «parece que se deriva do verbo latino—*propinare*—, que val o mesmo que brindar á saude de alguem.—Em Portugal se dão propinas aos Officiaes da Casa Real, aos Tribunaes, ao Reytor, Cancellario, Lentes, Licenciados, Bedeis, etc. da Universidade.—Tambem na lingua latina as propinas se explicavão por termos de beber; porque a propina, ou donativo que cada Imperador, depois de eleito, e assumpto ao Imperio, fazia ao povo, para conciliar a sua benevolencia, se chamava *Congiarium*, que em latim se chamava uma certa medida de vinho, e outras cousas liquidas; pelo que disse Quintiliano, que *Congiarium* era palavra que insinuava medida juntamente, e liberalidade; *Congiarium commune est liberalitatis, atque mensuræ*.»

—Relativamente a *propinas*, inherentes a alguns empregos, que a Legislação e os estilos antigos permitthão, he muito curioso ver o judicioso espirito que presidio a redacção do Alvará de Regimento com força de Lei de 23 de Março de 1754. —«Não se poderá introduzir *propina* ou ajuda de custo alguma, a titulo de trabalho extraordinario do officio, nem por outra qualquer causa, posse ou costume ainda que seja immemorial, pois desde já o reprove e annullo na raiz da sua introdução.»—Trata-se neste Alvará dos Officiaes da Junta e Repartição da Bulla da Cruzada, e foi o designio do Legislador remunerar o serviço delles com o estabelecimento de ordenados regulares, em substituição de *propinas*, *ajudas de custo*, e *ordinarias*, que até áquella epocha percebião:—«Hey por bem extinguir todas as propinas, ajudas de custo, e ordinarias, assim de dinheiro, como de especies, que até o presente levavão... ou se lhe paguem pelo rendimento da mesma Bulla, ou á custa das partes, seja qual for o titulo, por que se concederão, e cobrarão, e para este fim... revogo todas as Leis, Alvarás, Provisões, Decretos, e Resoluções minhas, e dos Reis meus Predecessores, que as concederão, como se de cada uma dellas se fizesse aqui expressa menção, e mando, que no registro de to-

das se ponhão verbas de como forão derogadas 'por este Alvará. E ao dito Commissario Geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Junta, sou servido acrescentar, e constituir novos ordenados na fórma que se segue, etc.»—

Vem a proposito mencionar aqui uma *Portaria* da Camara Municipal de Lisboa, datada de 18 de Outubro de 1834, concebida nos seguintes termos:

—«A Camara Municipal de Lisboa, havendo pela reforma a que procedeu abolido em todos os arrendamentos o onus denominado—sessenta por milhar—, ha por bem resolver em beneficio do Cofre da Cidade, e por quanto pela mencionada reforma se achão todos os ordenados prudentemente regula los; que a folha das *Ordinarias* (ou sessenta por milhar) cujo pagamento se não effectuou senão quanto ao primeiro quartel do presente anno, não mais se pague daquella epocha em diante; devendo o dito emolumento considerar-se extincto para sempre, para o que a mesma Camara se acha sobejamente authorisada pelo art.º 135.º da Carta Constitucional da Monarchia, e Decreto numero onze de 18 de Abril de 1832.»—(Veja a *Collecção de Providencias Municipaes da Camara de Lisboa*, annexa aos interessantes *Annaes do Municipio* da mesma Camara.)

—A proposito das *Procissões*, recordaremos a *Portaria* (inedita), que vem citada no *Codigo* annotado, da edição de 1854, e vem a ser a de 23 de Março de 1854, ao Gov. Civ. de Evora, segundo a qual as *Posturas* ou deliberações municipaes não podem ter por objecto as *procissões* e *ceremonias* religiosas, por não serem assumptos da competencia das Camaras.

E com effeito, he este o caso de se dizer: *Sancta sancte tractanda*.

A *Procissão* de Corpo de Deus, porém, he regulada pelas Camaras, mas somente na parte respectiva ao transito que a mesma deve seguir, e ao ornamento das janellas das casas nas ruas por onde ella passa. (Veja, na *Collecção de Providencias Municipaes de Lisboa*, o Edital que ali vem exarado a pag 21.)

1855.

RESOLUÇÃO LXXXIII.

POSTURAS MUNICIPAES DAS JUNTAS PELO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE POSSE.

Une question de propriété met en doute notre qualité de propriétaire absolu d'une chose. Nous prétendons avoir à cette chose ou sur cette chose un droit complet, entier. Toute action qui tend à absorber, à diminuer, à affaiblir ce droit, à en démembrer la plus faible parcelle, doit être portée devant les tribunaux civils. (CHAUV ADOLPHE 355.)

Ad officium de finibus cognoscentis pertinet, mensores mittere, et per eos dirimere ipsam finium questionem, ut æquum est, si ita res exigit, oculisque suis subjectis locis.

(L. 8, § 1, ff. Fin. regundor.)

Une expertise a pour objet de préciser un fait douteux et de préparer ainsi la solution d'une question litigieuse, l'expertise doit toujours être contradictoire et confiée à des hommes spéciaux.

(Princ. d'adm. franç.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N. contra o *Accordão* do Conselho de Districto de Vizeu, que confirmou a *Postura* da Camara Municipal de S. João de Arêas, pela qual foi considerada como publica uma fonte no sitio da Tapada.

Mostra-se que o processo teve a origem e andamento seguintes:

Havendo requerido o Vigario da Freguezia, e mais alguns moradores na Guarita e Casa Nova, que se passasse vistoria ás aguas nascidas nas terras, que haviam sido de Manoel Martins, e que se procedesse nos reparos e precauções necessarias, para que o publico se podesse aproveitar das mesmas aguas, em cujo uso domestico se achava por mais de sessenta annos, a Camara Municipal assim o praticou; e neste acto publico, depois de ter ouvido, segundo refere no termo delle, os interessados nas aguas pelo uso domestico, e os que se servião dellas para as suas rêgas, tratou de conciliar o interesse publico e particular, mandando construir certo reparo para facilitar o uso domestico e quotidiano das aguas, como fonte publica, e fazendo uma Postura para policia da mesma fonte.—Esta deliberação, que tem a data de 18 de Janeiro de 1852, foi confirmada pelo Conselho de Districto em 26 de Fevereiro do mesmo anno.

A referida deliberação havia, porém, sido impugnada em requerimento dirigido á Camara por NN., os quaes allegarão, que aquellas aguas nascião em propriedade particular, que pertencendo, n'outro tempo, a um dono, se achava hoje dividida pelos supplicantes, aos quaes na sentença, pertencião tambem proporcionalmente as mencionadas aguas, que sempre se applicarão para regadio, sem que obstasse o uso domestico dellas, que os quinhoeiros haviam concedido a outros visinhos, porque esta condescendencia podia cessar, e semelhante uso não podia constituir publica uma fonte em terreno particular, para a qual não existia serventia commum.

A Camara indeferiu, em 15 de Fevereiro de 1852. E sustentando depois no agravo para o Conselho de Districto, que fizera a Postura porque lhe competia, e que respeitara direitos e posses reciprocas, já particulares, já publicas, coarctando quaesquer innovações, foi tambem, na 2.^a Instancia, desattendido o requerimento em 14 de Julho de 1852, com os fundamentos de ter sido competentemente approvada a Postura de que se tratava, e da incompetencia do Tribunal para conhecer da questão de posse, a qual só podia ser decidida pelo Poder Judicial.

Subiu em consequencia Recurso, no qual não só se repetirão os argumentos, para provar que a decisão ataca direitos, que não forão refutados em forma legal, mas tambem se com-

bate a declinação de incompetencia com a doutrina do § 9.º do artº 280.º do Código Administrativo.

Achando-se o Recurso regular se exigio resposta do Conselho de Districto, ouvida a Camara, e tanto um como outra apresentarão de novo os mesmos motivos de suas resoluções, acrescentando o Conselho, que o Recurso não havia sido interposto no praso da Lei

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, tendo o processo seguido todos os tramites do Regimento, com audiencia do Ministerio Publico:

Considerando, que o nome da Recorrente se acha mencionado no requerimento feito á Camara, para revogação da Postura, e que a decisão do Conselho de Districto lhe não fôra intimada, pelo que subsistia o seu direito a Recurso, na conformidade do § 3.º, artº 48.º, da Lei de 9 de Janeiro de 1850:

Considerando que para a vistoria, a que a Camara procedeu, não consta que fossem citados os proprietarios das terras da nascente, e que erão regadas pelas aguas della:

Considerando que o Conselho de Districto, sem embargo de reconhecer, que a decisão da pendencia pertencia aos Tribunaes Judiciaes, a verificára de facto, confirmando a Postura da Camara, que tomou conhecimento do caso sem se fazer cargo da excepção:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc, dá provimento ao Recurso, e revoga o Accordão do Conselho de Districto de Vizeu, para que a questão fique no seu primeiro estado, e seja disputada pelos contendores nella interessados, perante os Tribunaes de Justiça

(Decreto de 8 de Setembro de 1853—*Diario do Governo* nº 248, de 21 de Outubro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—O Conselho de Districto não póde approvar deliberações, nem Posturas das Camaras Municipaes, quando forem impugnadas com o fundamento de que offendem posse ou direitos adquiridos;— em tal caso deve sobre-estar na decisão, até que as Justicas Ordinarias julguem a questão preliminar.

Nas vistorias a que as Camaras procederem, como meio de esclarecimento de qualquer questão pendente, devem fazer citar, para comparecerem nesses actos, todas as pessoas nelles interessadas.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo:*

Art.º 280.º, n.º 9.º—O Conselho de Districto julga... as reclamações, e recursos sobre questões de servidão, distribuição de aguas, e uso-fructo de terrenos baldios, ou arvoredos, e pastos de logradouro commum dos visinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da Authoridade publica, ou em que esta seja parte: salvo quando se tratar de verificação, e liquidação de indemnisações.—

— *Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850.*

Art.º 48.º, § 3.º:—Em quanto não for notificada a decisão administrativa, o Recurso pôde ser interposto em todo e qualquer tempo.—(Ainda que o interessado tenha por outro modo conhecimento da decisão recorrida.)

OBSERVAÇÕES.

—As Vistorias não podem ser um acto indifferente e leviano (permitta-se-nos a expressão); não podem ser uma simples formalidade, um expediente de mero apparato.—¿Para que são destinadas as vistorias?—Para adquirir a certeza dos factos por meio de inspecção ocular;—para entrar no conhecimento profundo da verdade, examinando o proprio local a que se refere a questão; para desvanecer todas as duvidas, dissipar todos os erros, e aclarar todos os pontos em que ha divergencia.—Sendo assim, como de feito he, torna-se indispensavel que ás Vistorias presida o espirito da mais conscienciosa investigação, do mais severo e minucioso exame, da mais paciente e detida verificação; e finalmente he indispensavel que sejam ouvidos todos os interessados na questão controvertida, e apreciadas as razões diversas que os contendores allegão,—o que mais efficaç e seguramente se consegue no proprio local da contenda.

Vê-se, pelo allegado na presente *Resolução*, que na Vistoria a que a Camara Recorrida procedeu não se poz todo o cuidado em seguir os severos principios que deixámos exarados,

pois que não consta haverem sido citados os proprietarios das terras da nascente, que pela mesma erão regadas.

Cumpre, portanto, que as Camaras Municipaes, e em geral todos os Agentes da Administração, reflectão sobre a gravidade das Vistorias, e dêem a estes actos toda a importancia e valor que elles naturalmente têm.

—Com toda a razão faz o Conselho de Estado sobresahir uma singularidade, qual he a de reconhecer o Conselho de Districto que a decisão da pendencia pertencia aos Tribunaes Judiciaes, e não obstante essa apreciação, haver confirmado a Postura da Camara, que tomou conhecimento do facto sem se fazer cargo da excepção.—O Conselho de Districto procederia logicamente, se, reconhecendo que a questão competia ao Poder Judicial, por ser de posse, houvesse decidido que as cousas ficassem no estado anterior á Postura, e que os contendores disputassem seus direitos perante os Tribunaes de Justiça.

¿Mas era com effeito a questão de que se tratava uma questão de propriedade e de posse, e por consequente da competencia das Justiças Ordinarias?—Sim; por quanto appareceu uma impugnação formal contra o procedimento da Camara, da parte dos proprietarios do terreno onde nascião as aguas, allegando direitos fundados em titulos, cujo merecimento e valor sómente pelo Poder Judicial podem ser avaliados e julgados; e nestes termos, havia sobre vindo um incidente, que por ser essencialmente judicial devia suspender a deliberação administrativa.

—Afóra o que já dissemos a respeito das *Vistorias*, temos por conveniente recordar aos Leitores algumas noticias mais interessantes ácerca deste notavel meio de informação.

O famoso Praxista Lobão dá assim começo ao seu *Tratado das Vistorias*:—«Não ha principio mais trivial no Foro, como ser a Vistoria uma prova superlativa, a melhor do mundo, e superior a todas as provas, convincente das feitas por testemunhas, por documentos, e ainda capaz de destruir uma Sentença passada em julgado.»—

A idéa que nós ligámos á palavra *Vistoria* corresponde ás expressões seguintes, adoptadas por diversos Jurisconsultos; *Experimentum oculare*;—*intuitiva probatio*;—*demonstratio ocularis*;—*probatio perspectiva*.

O mesmo Praxista apresenta uma indicação dos casos em

que he praticavel a Vistoria, e em algumas dos quaes he indispensavel.—Resumiremos essa indicação.

1.º Quando se trata da prova da coisa vendida, para decidir se houve lesão enorme, ou enormissima na venda, ou mesmo nos contractos em que a Ordenação, L. 4.º, Tit. 3.º, § 6.º, admite o remedio da lesão.

2.º Na nunciação de nova obra, ou para que fique descripto o estado em que se acha a obra ao tempo da nunciação, a fim de se demolir depois por via de attentado tudo quanto se continuar a edificar depois da nunciação, ou para mostrar a injustiça da nunciação, ou para a decisão final, ou para se não restituir o que se superedificou.

3.º Sobre servidões rusticas e urbanas.

4.º Acerca de marcos terminaes;—ou por que se arrancão ou porque se movem e transplantão para outro sitio, ou escurecem ou confundem; ou quando he mister observar se os marcos publicos têm algumas inscrições, e se os particulares se mostrão cravados de antiga data, com pedras que o vulgo chama testemunhas.

5.º Quando se trata de verificar confins e identidades de predios.

6.º Quando se pede a caução de *damno infecto*.

7.º Em pontos de liquidação de despesas e benefitorias.

8.º No incendio passado, e no damno que elle causeu.

9.º Para estimar o damno causado por annuaes nas arvores, searas ou pastos alheios

Esta enumeração poderá ir muito mais longe; mas os exemplos apontados parecem sufficientes para fazer sentir a applicação deste importante meio de prova.

Não devemos confundir as *vistorias* com os *exames* e *autos de exame* propriamente taes. Estes ultimos recahem nos *corpos de delicto*,—na *inspecção do parto* e da *virgindade*,—na *inspecção da pessoa* para prova da idade,—no *exame sobre alguma falsidade de escriptura*;—*comparação de letras*;—*comestiveis*, etc.

—*Aguas. Fontes.*—A agua que nasce em algum predio he reputada como um dos seus fructos naturaes, segundo o principio da Legislação romana:—*quidquid in fundo nascitur, quod inde percipi potest, ipsius fructus est*—; e daqui

vem que por direito pertence ao dono do mesmo predio, e delle faz parte.

A Resolução Regia de 17 de Agosto de 1775 confirma entre nós este principio:—«Hei por bem declarar que o *dominio e posse das aguas*, de que se trata, sendo estas, como são *particulares*, pertencentes aos donos das quintas onde têm seus nascimentos, o decurso natural dellas pelo ribeiro, por onde desaguão, não póde servir de argumento juridico a favor dos predios inferiores, sem que os donos destes tivessem um titulo elaro de compra feito aos primeiros, ou de um assude ou canal com manufactura constante e permanente, que fizesse presumir o referido titulo: cuja declaração sou servido fazer com a equidade, de que os donos das referidas nascentes, depois de se apropriarem das aguas dellas, em quanto lhes forem necessarias para regarem os seus predios, não as possuão depois divertir em odio do supplicante e mais vizinhos, para outro alveo diverso do ribeiro, por onde atéagora decorrião: E que entre estes se repartão os sobejos por dias ou por horas, com um prudente arbitrio de louvados a contentó das partes, etc »—

—São *publicas* as fontes: 1.º, quando estão em logar publico, e as aguas para ellas tambem provém de logar publico, e maiormente se o publico está na posse não contestada de se aproveitar das aguas para os usos communs;—2.º, quando as aguas provenientes de predios particulares constituem as fontes publicas em logares publicos.

As fontes originariamente *particulares* só passão a ser *publicas*, quando ha titulo que assim o prove, ou uma posse immemorial o faz presumir.

—Recordaremos aqui as principaes disposições da Ordenação a respeito de *Fontes*.

A Ordenação L. 1.º, Tit. 18.º, § 11.º dizia assim:—«Ao Almotacé Mor pertence mandar nos logares, onde a Corte stiver, cumprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, pegos e sterqueiras; e mandar penhorar os Almotacés que achar negligentes, cada um por 300 réis por cada vez, a qual pena será ametade para as despesas da almotacaria, e a outra para o Meirinho. E não achando sobre isso posturas, elle com os Officiaes desse logar em Camera fação postura, e ponhão as penas que lhes bem parecer, as quaes logo fará apregoar e cumprir.»

A Ordenação L. 1.º, Tit. 58.º, § 43.º, era concebida nestes termos:—«E mandará (o Corregedor da Comarca), que se fa-

ção as bemfeitorias publicas, calçadas, pontes, fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do concelho, picotas e outras bemfeitorias que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e reparar as que houverem mister reparo: o que tudo fará das rendas do Concelho. E sendo os damnificamentos por negligencia dos Vereadores, os fará emendar per seus bens. E quando não houver dinheiro do Concelho, e houver necessidade de finta para o dito caso ou para outros, que lhe pareção necessarios, poderá mandar fintar até quantia de 4\$000 réis. E sendo necessario mais, no-lo fará saber, para Nós lhe darmos a provisão que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.»—

A mesma doutrina se encontra na Ordenação L. 1.º, Tit. 66.º, § 24.º, com referencia aos Vereadores; Tit. 69.º, § 1.º, com referencia ao Procurador do Concelho.

—Em quanto ás fontes publicas, estão consagrados os seguintes principios:

1.º Não podem as aguas da fonte publica ser derivadas do seu curso pelos donos dos predios por onde passam.

2.º Não pôde qualquer abrir em seu predio—poço, valla, mina, ou fazer alguma obra de que resulte seccarem as aguas que brotão na fonte publica;—ou, por outras palavras, ninguém pôde cortar, em qualquer distancia, as veias que alimentão e mantem a fonte publica.

3.º A concessão do uso privativo da agua da fonte publica deve ser julgada ob e subrepticia.

4.º Ninguém pôde extrahir para os seus predios agua das fontes e chafarizes publicos.

5.º Ninguém pôde plantar arvores, ainda no seu predio, junto dos aqueductos publicos.

6.º Não pôde fazer-se innovação alguma que prejudique as matrizes.

7.º Ninguém pôde turvar ou corromper as aguas da fonte publica.

1855.

RESOLUÇÃO LXXXIV.

QUESTÕES DE DESFORÇO.

Recte possidenti ad defendendam possessionem, quam sine vitio tenebat, inculpate tutelæ moderamine illatam vim pulsare licet
(L 1 Cod Und vi)

... se subentendia esta vendida com o mesmo direito das aguas do poço em commun, ex vi da posse praticada.
(Lobão, Cás § 247)

Per rerum naturam, factum negantis probatio nulla est
(L 2. Cod. de probat)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal do Concelho de Faro interpozera de um Accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual tomando-se conhecimento daquelle, que para o dito Tribunal fôra interposto pelo recorrido N., queixando-se de ser pela Recorrente obrigado a desentupir, e repôr no statu quo um poço que faz o objecto da questão, que o mesmo Recorrido havia entupido e arrasado por sua propria deliberação, foi declarado que, supposto bem procedesse a Recorrente em usar da acção que lhe competia pela Ord. do L. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º,

tomando conhecimento do assumpto, sujeito á sua deliberação, todavia, como por parte do Recorrido se havia impugnado a execução do seu Accordão, apresentando uma questão de direito de posse e propriedade, entendia que semelhante questão não podia ser resolvida por meios administrativos, e sim pelos judiciaes, em conformidade da Ord. citada, e do art.º 284.º do Cod. Adm., vindo por esta forma o Tribunal a declarar-se incompetente para resolver a final a questão sujeita.

Mostrava-se pelos autos, que nos suburbios de Faro, e no sitio da Arabia, junto ás terras do Gallêgo, existia um poço de agua doce, denominado da *armação*, do qual o publico fazia uso desde tempos mui remotos, segundo as informações não contestadas por nenhuma das partes contendentes; e mais se mostrava que o Recorrido, tendo feito aquisição das referidas terras do Gallêgo, e sendo já possuidor de outras em frente do dito poço, tomara a deliberação de o entupir e arrasar, bem como parte do vallado existente, pretextando o estado de ruina em que se achava, não podendo já prestar serventia e uso a pessoa alguma, e sendo causa occasional de varios desastres já acontecidos.

Mostrava-se também que ao facto de entupimento do poço se seguira a reclamação de alguns moradores da vizinhança, pedindo á Camara Recorrente, que tomasse de tudo conhecimento, e que verificada a posse em que o publico estava do antiquissimo uso daquellas aguas, houvesse de dar as providencias que estivessem dentro da esphera das suas attribuições, a fim de que o poço, depois de desobstruido, fosse restituído ao uso publico.

Mostrava-se ainda que a Camara Recorrente, para tomar cabal conhecimento do negocio, fôra em vistoria ao lugar da contenda, e ali, com assistencia do Recorrido e mais interessados, verificara o facto de entupimento do poço, a sua antiguidade, o uso que durante a mesma sempre prestára não só aos vizinhos, mas mesmo aos pescadores das armações, e ás antigas Ordenanças, bem como que sempre fôra tido e havido por ser do publico; que para elle se servia do caminho transversal, que ainda actualmente existe entre os vallados das terras adjacentes; mostrando-se mais que, em resultado dos conhecimentos obtidos, a mesma Camara passara, na sessão de 8 de Março de 1881, a deliberar sobre a sua competência, e que, sendo esta reconhecida por unanimidade, entendera dever proferir o Accordão da mesma data, mandando que o Recorrente

fosse intimado para, á sua custa, desentupir o poço da questão, no peremptório prazo de oito dias, sob pena de que, não o fazendo, o desentupimento seria feito á sua propria custa pela Camara.

Mostrava-se igualmente, que fôra deste Accordão que o Recorrido recorrera para o Conselho, allegando o que se lhe offerecera a respeito dos signatarios do requerimento feito á Camara, da indisposição e má vontade do seu Presidente, do estado de completa ruina do poço, que o tornava não só perfeitamente inutil, mas mesmo prejudicial pelos já acontecidos sinistros, e finalmente, que elle não era do publico, mas sim propriedade sua, visto achar-se em terras das Senhoras Rainhas, que passarão para a Fazenda Nacional, e desta para o domínio dos particulares, como com elle se verificara, depois da aquisição das denominadas terras do Gallêgo, das quaes o mesmo poço fazia parte.

Mostrava-se, outrossim, que o Conselho, para mais amplo conhecimento de causa, mandara responder a Camara, a qual sustentara, com boas razões, a competencia e legalidade do seu procedimento, contestando ao mesmo tempo o allegado pelo Recorrido, quanto a ser propriedade sua o poço da questão, pois que o contrario lhe fôra patente pela vistoria e informações dos assistentes, mostrando-se por tudo o que consta da planta do terreno (d fl. 36), na qual se vê que o poço sempre esteve entre vallados, dos quaes ainda alguns existem, bem como a parte do caminho transversal, que seguia da estrada para o mesmo; e mais se mostrava ainda que fôra mandado ouvir o Recorrido, que procurara sustentar o seu pretendido direito, bem como que sobre tudo informara também o Administrador do Conselho, o qual na sua contradictoria informação reconheceria ser o poço da questão antigamente uma possessão do Conselho.

O que tudo visto e ponderado pelo Conselho, a final entendeu dever proferir o Accordão de que se recorre, sustentando como legal, até certo ponto, o procedimento da Camara Recorrente; mas declarando-se incompetente para resolver o negocio, pela consideração de se ter simplesmente allegado a questão de direito de posse e propriedade, sem prova ou titulo algum que a abonasse, antes manifestando-se o contrario, pelas allegações feitas, e pela planta, que nenhuma das partes contestou.

Mostrava-se ainda mais ser o principal fundamento do Recurso a allegada improcedencia do sobredito Accordão, na parte respeitante á incompetencia, por ser fundada na regra geral estabelecida no art.º 284.º do Código Administrativo, que allega não ser applicavel á hypothese sujeita, visto que nella se não trata de questão sobre titulo de posse e propriedade, mas sim da questão de uma servidão usurpada, tendo por fim a utilidade geral, e por fundamento um acto da authoridade administrativa, caso em que só podia ter applicação o disposto no art.º 280.º n.º 9, do Código, e no § 11.º da citada Ord., no versiculo *porém*.

E dando-se andamento ao processo, forão sobretudo ouvidos o Recorrido e o Conselho, e ambos se esforçãrão por sustentar como procedente e legal a doutrina do Accordão, impugnada pela Recorrente na petição de Recurso, a qual a combateu ainda com mais amplidão na sua allegação final a fl. 32.

E tendo a final vista o Ministerio Publico, julgou este applicavel á hypothese dos autos a doutrina do citado art.º 284.º, e portanto procedentes os fundamentos do Accordão recorrido, cuja confirmação propôz.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o procedimento da Recorrente fôra conforme com o disposto no citado § 11.º da Ord., e portanto legal, como o proprio Conselho reconheceu no seu Accordão, visto não constar dos autos que tal procedimento fosse praticado fôra de anno e dia, e antes o contrario se possa inferir dos documentos ao mesmo juntos:

Considerando que o Conselho derivou o fundamento da sua incompetencia do méro e simples facto de se haver allegado por parte do Recorrido a posse e propriedade do póço da questão, sem que de tal posse se desse prova alguma, nem mesmo do respectivo titulo se fizesse menção, quando o contrario virtualmente se colhe e manifesta do allegado, e mais ainda da planta junta, e não contestada:

Considerando que para pôr em harmonia as disposições dos citados art.º 284.º, 280.º n.º 9, he forçoso entender-se que a regra geral estabelecida no primeiro não pôde deixar de ter as excepções previstas, e consignadas no segundo, e no citado versiculo=*porém*=da Ord., que ainda está em vigor:

Considerando que debaixo deste ponto de vista a regra geral do dito art.º 284.º não pôde deixar de referir-se simplesmente áquellas hypotheses, em que a posse e propriedade allegada se mostre e convença em algum sentido, e não aquellas em que apenas se allega sem fundamento plausivel, como succede na presente:

Considerando, finalmente, que da intelligencia opposta se seguirião funestos transtornos á administração municipal, podendo cada um usurpar os objectos publicos, na certeza de que, com a simples allegação de posse e propriedade, conseguirião constituir as municipalidades na posição de authoras, e como taes obrigadas ás provanças daquillo mesmo, sobre que tinham a sua intenção fundada em direito:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., concede provimento no presente Recurso.

(Decreto de 14 de Setembro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 258, de 2 de Novembro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As Camaras Municipaes têm o incontestavel direito de desforço, dentro do praso do anno e dia, para reivindicarem qualquer propriedade, ou servidão do Municipio, nos termos da Ordenação do Reino L. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º

Não basta o simples facto da allegação de posse e propriedade, desacompanhado da menor prova, para que as Camaras, ou os Conselhos de Districto se dêem por incompetentes; he indispensavel a apresentação de *prova*, ou ao menos a indicação formal de *titulo*, que abone a existencia ou a presumpção legal da posse ou dominio; e maiormente quando dos documentos juntos ao processo se poder inferir o contrario.

A disposição do art.º 284.º do Código refere-se ás hypotheses, em que a posse e propriedade allegadas assentão em fundamento claro e positivo, ou ao menos plausivel; ao passo que o art.º 280.º n.º 9 contém as excepções da regra geral daquelle.

LEGISLAÇÃO CIADA NA RESOLUÇÃO.

— *Ordenação do Reino:*

Livro 1.º Tit. 66.º, § 11.º: — E saberão os Vereadores se algumas possessões, servidões, caminhos, ou recios do Con-

celho anão emalhados; e tira-lós-hão para o Concelho, demandando os que os trazem; perante os Juizes, até realmente serem tornados e restituídos ao Concelho. Poderem se acharem, que algumas pessoas alargão os vailados de suas herdades; e com elles tomão dos caminhos e servidões dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos; sem mais outra citação de mulheres; tornarão os caminhos, ou servidões ao ponto, que dantes estavam, sem receberem appellação, nem aggravo; ficando porém resguardado aos senhores; se entenderem que são aggravados, poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente. —

—Codigo Administrativo:

Art.º 284.º — As questões sobre os titulos de propriedade, ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias.

Art. 280.º § 9.º — O Conselho de Distrito julga... as reclamações, e Recursos sobre questões de servidões, distribuição de aguas, e uso-fructo de terrenos baldios, ou arvoredos e pastos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho; que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da authoridade publica, ou em que está seja parte: salvo quando se tratar de verificação, e liquidação de indemnisações. —

—O Alvará com força de Lei de 27 de Novembro de 1804 dispunha o seguinte, no § 7.º: — «Nos mais terrenos, ou sejam courellas, sesmarias ou quaesquer outros, nas Provincias do Alentejo e da Beira, ainda naquelles Districtos em que está em uso o direito chamado — de pastos communs —, poderão os seus proprietários fazer tapadas; comtante que não comprehendá cada uma das mesmas tapadas mais do que uma courella ou fazenda de similhante extensão; e que não embaracem caminhos publicos, fontes ou canadas: em cujo caso a Camara as poderá fazer embargar; e aquelle que for gravado, recorrerá pela Mesa do Desembargo do Paço.» —

—A doutrina que deduzimos da presente *Resolução* he justa e assenta em principios solidos e inconcussos. — Veja as *Resoluções* analogas anteriores. — Não consta que o desforço da Camara tivesse logar depois de *anno e dia*, mas sim se verificára dentro do prazo legal, com referencia á usurpação da servidão publica. — Foi demonstrado por meio de uma vistoria (celebrada nos devidos terminos, e com audiencia e comparecimento de todos os interessados) que o poço em questão fôra sempre tido e havido como publico, e que nessa qualidade servio desde tempos antigos para uso dos vizinhos, e dos pescadores das armações. — Consequentemente, o Recorrido, praticando o facto de entupir e arrasar o poço, e de vedar a passagem para elle ao publico, usurpou uma servidão publica, na qual erão interessados os vizinhos e os pescadores das armações; e bem andou a Camara em acudir com o desforço aos seus administrados.

Mas o *poço da armação* estava em terras que fôrao das *Senhoras Rainhas*, passarão depois para a *Fazenda Nacional*, e ultimamente para o dominio do Recorrido, e por isso parece que tambem o poço em questão he do dominio particular do Recorrido. — Sim, mas a questão neste caso não he de saber a quem pertencêrão ou pertencem na actualidade as terras, em que está o poço... A questão he de averiguar se essa nascente ou deposito de agoa potavel, foi sempre considerada como *posseção concelhia*, e se os vizinhos, e em geral o publico, estavam desde tempos antigos e immemoriaes na posse pacifica e não contestada do seu uso e aproveitamento — Esta questão de facto foi resolvida affirmativamente por meio da vistoria, já citada, e pela informação official da Authoridade Administrativa local; e por quanto os direitos do publico são independentes da mudança de dominio e posse da propriedade, he claro que o Recorrido offendeu esses direitos, vedando e usurpando a servidão ligada ás terras. — Como poderia sustentar-se que as terras do *Gallego* só estarião sujeitas á servidão de que se trata, em quanto pertencêrão ás *Senhoras Rainhas* e á *Fazenda Nacional*, — e ficarião livres e desembaraçadas desse onus, desde que passassem ao dominio de um particular? Que a servidão existio no tempo dos dous primeiros proprietarios, he ponto incontestavel, ao passo que tambem não admitte duvida que a mesma servidão passou com as terras para o novo proprietario, e successivamente hade ir acompanhando as mudanças e movimento do dominio, em quanto não for extincto aquelle onus

por meio de convenção expressa e terminante com a Camara Municipal, depois de se assegurar aos visinhos, pescadores e demais interessados um commodo e vantagens equivalentes ao aproveitamento do pôço em questão.

O Conselho de Districto não encarou bem a questão, quando se declarou incompetente para decidir o negocio, em presença da allegação simples e destituida de fundamento, por parte do Recorrido, do direito de posse e propriedade. ¿Quem negava ao Recorrido a posse e dominio das suas terras? Ninguém. ¿Que tinha de commum o direito de propriedade das terras com a servidão do pôço? Nada.—Se o Recorrido allegasse que tinha a posse e o dominio do poço, e apresentasse titulo que demonstrasse ou pelo menos tornasse presumivel o seu direito... neste caso convinha, ou antes, era indispensavel que a *Administração* parasse nas suas diligencias, e deixasse decidir pelas Justicas ordinarias uma questão meramente judicial; mas o Recorrido não apresentou *titulo* algum, e limitou-se a fazer uma allegação vaga, que aliás mais se referia ás terras, do que ao pôço em questão,—e desde esse momento a Camara, como protectora e zeladora que he dos interesses e direitos dos seus administrados, devia immediatamente correr em defeza destes, verificando por modo solemne, legal e authenticico o facto da servidão, a fim de restituir as cousas ao estado anterior. Logo, o Conselho de Districto devia confirmar a deliberação da Camara em toda a sua extensão:—1.º, porque a Camara andou zelosa e sollicita na defeza dos seus administrados, como lhe cumpria;—2.º, porque recorrêra aos meios legaes de exame e investigação, procedendo a uma vistoria, na qual se observáram todas as exigencias e solemnidades da Lei;—3.º, porque a deliberação da Camara não sahio da esphera e limites da *Administração*, pois que não interveio em toda a questão incidente algum de caracter judicial.

1855.

RESOLUÇÃO LXXXV.

CONFLICTOS POSITIVOS.

Toutes les compétences sont d'ordre public, mais le règlement de compétence entre les deux autorités judiciaire et administrative appartient à une sphère encore plus élevée, il a pour objet d'assurer la distinction des pouvoirs, il ressort du droit public, il prend un caractère politique, il est un acte de gouvernement (DE GÉRANNO — *Institt*)

L'autorité administrative n'a pas moins besoin d'indépendance que d'unité. Si, dans la sphère d'action qui lui est réservée par la constitution, elle rencontrait des obstacles qu'elle ne pût vaincre, ou qui fussent seulement de nature à ralentir sa marche, tous les services auxquels elle est obligée de pourvoir resteraient en souffrance, l'ordre social serait compromis, et la responsabilité de ses agents deviendrait impossible (FOUCART)

La liberté de l'industrie a été proclamée en 89, et cependant la boulangerie, la boucherie, l'imprimerie, la pharmacie, l'exploitation des théâtres sont soumises à des restrictions, qu'on est forcé d'approuver, parce qu'on saisit facilement le motif (CHAUVREAU ADOLPHE)

OBJECTO.

Conflicto positivo de attribuição, levantado por N., Secretario Geral do Governador Civil de Braga, servindo de Governador

dor Civil, na causa de embargos de nullidade, incompetencia e excesso de jurisdicção, com que no Juizo de Direito da mesma Comarca se oppoz Manoel Gonsalves, Negociante da Villa de Fafe, á execução do Accordão do Conselho de Districto, que mandou internar meia legoa no termo da Villa de Guimarães um açougue estabelecido na ponte de Bouças.

Mostra-se pelo processo, que a questão teve a origem e andamento seguinte:

Entre as Camaras de Fafe e Guimarães se levantou pendencia para internação de um açougue, collocado na ponte de Bouças, que fica na extrema da segunda Villa com a primeira. — Esta internação foi ordenada por Accordão do Conselho de Districto, e sobre o dito Accordão foi interposto Recurso-pela Camara de Guimarães, o qual se aca por decidir, tratando-se, porém, do cumprimento do Accordão para internação do açougue, a meia legoa distante dos confins das duas Villas, appareceu Manoel Gonsalves (que se declarou dono do referido açougue) requerendo contra isso ao Governador Civil, em 4 de Janeiro de 1853, pelos motivos não só de ser injusto o Accordão, e offensivo das Leis de liberdade de Commercio, mas tambem de não ter elle sido ouvido, e menos convencido pelos meios judiciais, unicos competentes.

Este requerimento, depois da informação da Camara de Fafe sobre o estado do negocio, não teve exito favoravel, e o Administrador do Concelho de Guimarães intimou em 20 de Maio de 1853 a internação do talho ao dito Manoel Gonsalves, porém, apresentando elle embargos de nullidade e de excesso de jurisdicção, pedindo ao mesmo tempo, que fossem remettidos ao Poder Judicial, com os mais papeis, assim deferio o Administrador do Concelho Feita a remessa e distribuição seguiu-se o despacho do recebimento dos embargos pelo Juiz de Direito em 28 de Maio, para contestação da Parte, em consequencia do qual a Camara de Fafe os contrariou por negação com protesto de nullidade.

Tendo chegado noticia ao Governo Civil dos passos que se haviam dado a semelhante respeito, se officiou por parte d'elle ao Delegado do Procurador Regio, citando o art.º 107.º do Regulamento de 16 de Julho de 1845, para que propozesse em Juizo a excepção de incompetencia declinatoria O Agente do Ministerio Publico hesitou em o fazer, expondo em 30 de Junho ao Governo Civil varios argumentos para mostrar, que a

excepção era mal fundada; como, porém, o Governo Civil insistisse na sua anterior requisição, e revalidasse as suas razões, annuo o Delegado, e declarou, que a satisfazia em obediencia do art.º 114.º do Decreto de 16 de Junho de 1845; mas que não concluiu pela remessa da Causa para a jurisdicção administrativa, referindo-se ao seu Officio de 30 de Junho, em que tinha provado com muitas razões a injustiça, nullidade e illegalidade do Accordão do Conselho de Districto, assim como, que o Poder Judicial estava authorisado para revogar em taes casos as decisões administrativas, porque não podião existir direitos fundados em titulo, ou em Lei, sem que estes direitos fossem garantidos, e protegidos pela Justiça; e por isso, ainda que a Authoridade Administrativa podesse algumas vezes apreciar os direitos particulares dos Cidadãos, não era preciso, nem convinha que esta apreciação incidente tivesse um caracter definitivo, acrescentando a estes argumentos, que não achava transcripto na requisição do Governo Civil o texto da Lei que attribuisse á Administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

A excepção foi segunda pela impugnação de Embargante, que repeto e adoptou as objecções do Delegado, apontando varios casos ou circumstancias, em que actos da competencia das Authoridades Administrativas se devolvem pelas Leis ao conhecimento e decisões das Authoridades Judiciaes.

Em conclusão deu o Juiz de Direito a sua Sentença, e desatenden a excepção de incompetencia, dizendo, que as razões, produzidas pelo Agente do Ministerio Publico, devião ter movido o Governador Civil a desistir da sua excepção, e a não obrigar o Agente do Ministerio Publico a requerer contra os seus principios, e a deduzir um meio, que tende só e unicamente a fazer vingar um capricho, e um interesse pessoal, além de quê, se o conhecimento desta questão não pertencia ao Poder Judicial, não devia o Magistrado Administrativo detela-la vir; mas depois de lhe ser submettida, não podia elle Juiz attender a excepção que rejeitava por injuridica, e porque nem ao menos lhe citava a Lei, que mandava decidir a pretensão pelos Tribunaes Administrativos.

Publicada a Sentença, por parte do Governo Civil se levantou conflicto positivo de attribuição no prazo legal, com os fundamentos seguintes: — 1.º — que no processo primitivo não havia sido declarada a jurisdicção administrativa; 2.º — que a

intimação do Accordão do Conselho de Districto se oppozerao embargos de incompetencia fóra de tempo, e fóra de jurisdicção; 3.º—que no Juizo Civil se receberão taes embargos, e se passára a conhecer da justiça do Accordão, sem attender á separação dos poderes, administrativo e judicial, estabelecida pelas Leis; 4.º—que o Juiz de Direito desprezára a sua declinatoria com expressões mal cabidas, attribuindo a capricho e a interesse particular o que se havia praticado, depois de serio estudo das Leis, e só com o justo fim de manter illesas as attribuições do Cargo, e a jurisdicção do Conselho de Districto; affirmando de mais, que não se apontava o texto da Lei de Competencia, sem embargo de achar-se transcripto na excepção o art.º 107.º do Decreto de 16 de Julho de 1845, ao qual elle Juiz desobedeceu; 5.º—que os Juizes Cives não podião conhecer da legalidade dos actos das Authoridades Administrativas, praticados competente ou incompetentemente, porque de outra sorte, debaixo do fundamento ou pretexto de incompetencia, poderá ser destruida a reciproca independencia que a Lei estabelece entre uns e outros.

Depois de levantado o conflicto se observárão todas as disposições dos art.ºs 120.º e 122.º do Regimento de 9 de Janeiro de 1850, e subio com a resposta do Juiz de Direito, na qual affirma que não usou das expressões=*capricho e interesse pessoal*=para censurar o Governador Civil, ou o Conselho de Districto; mas por saber a historia da questão, que attribue a parcialidades eleitoraes.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, tendo sido cumpridas no processo todas as clausulas e formalidades determinadas no Regimento citado:

Considerando que devia ser attendida a reclamação apoiada no art.º 107.º do Decreto de 16 de Julho de 1845, segundo a sua expressa declaração, de que serão levantados os conflictos, quando as acções tiverem por fim controverter em Juizo as questões já decididas pelas Authoridades Administrativas, em materia da sua competencia, ou nellas se discutir, ou fór necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da Administração:

Considerando que o assumpto da questão primitiva estava submettido, por via do Recurso, ao julgamento da Secção do

Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, perante a qual as partes interessadas podião offerecer todas as allegações que tivessem a fazer, sobre a injustiça e illegalidade do Accordão do Conselho de Districto, e até sobre nullidade e incompetencia, não podendo consequentemente as Authoridades Judiciaes tomar conhecimento de um litigio, que passava de uma Instancia inferior Administrativa para outra superior, sem offensa da independencia do Poder Administrativo:

Considerando que a policia dos açougues, inclusa a sua collocação, foi sempre considerada funcção administrativa, assim pala Legislação antiga, que a conferia aos Almotacés, Ord. Liv. 1.ª, Tit. 68.ª, como pela moderna, que a poz a cargo dos Administradores de Concelho, Cod. Adm., art.º 249.º n.º 3.º, e que o commercio das carnes verdes, posto que declarado livre pelos Decretos de 5 de Setembro de 1833, e 24 de Março de 1834, foi depois restringido pela Lei de 17 de Maio de 1837, permittindo-se que as Camaras Municipaes o podessem pôr em arrematação, se quizessem, salvo o recurso para o Conselho de Districto, á vista das quaes disposições o objecto questionado era da jurisdicção das Camaras e das Authoridades Administrativas:

Considerando que as duvidas do Delegado do Ministerio Publico em apresentar a excepção, não devião ter logar contra a determinação expressa, e incondicional do art.º 114.º do Regimento de 9 de Janeiro de 1850, sem embargo da differença de opinião, assim como que esta differença devia limitar-se á incompetencia, sem entrar na questão da justiça ou illegalidade do Accordão do Conselho de Districto:

Considerando que he erronea e perturbadora a doutrina que as decisões das Authoridades Administrativas não têm character definitivo, e carecem da concorrência do Poder Judicial:

Considerando que não he menos improcedente a allegação que se funda em ter o Administrador do Concelho remettido ao fóro judicial esses embargos, que lhe forão offerecidos, e que não devia acceitar nem remetter:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., confirma o Conflicto levantado, e ordena que cesse a intervenção judicial, fazendo as partes interessadas valer os seus direitos no processo de recurso pendente.

(Decreto de 22 de Outubro de 1853—*Diario do Governo* n.º 260, de 4 de Novembro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Desde que ha uma reclamação fundada no art.º 107.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, não póde ella deixar de ser admittida para o fim de se levantar o Conflicto positivo.

Desde que um assumpto qualquer está submettido, por via de recurso, a julgamento da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, não podem as Authoridades Judiciaes tomar conhecimento do litigio.

He fóra de toda a contestação que a policia dos açougues, incluindo a collocação delles, he uma função administrativa.

Os Delegados do Ministerio Publico não podem deixar de apresentar em Juizo a exposição do Governador Civil (art.º 113.º), e de requerer a remessa da Causa para a jurisdicção administrativa, ainda quando sejam de opinião contraria.

As decisões da Authoridade Administrativa, na esphera das suas attribuições legaes, têm character definitivo, e não carecem da concorrência do Poder Judicial.

Os Administradores de Concelho não podem acceitar, nem remetter para Juizo embargos que lhes sejam offerecidos, quando qualquer litigio passa de uma Instancia inferior Administrativa para outra superior.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Decreto Regulamentar de 16 de Julho de 1845.

Art.º 107.º—Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em Juizo forem, por Lei, da competencia das Authoridades Administrativas, mas, tambem quando as acções tiverem por fim controverter, em Juizo, as questões já decididas pelas Authoridades Administrativas em materias da sua competencia, ou nellas se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da Administração.

Art.º 114.º—O Agente do Ministerio Publico no Juizo ou Tribunal, logo que receber a exposição do Governador Civil, a apresentará em Juizo, e a fará juntar aos Autos, expondo a sua opinião sobre a competencia, e concluindo pela remessa da causa para a jurisdicção administrativa, se entender fundada a reclamação.—

NB. O art.º 114.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850, tem de mais o seguinte § unico:— Apresentada a excepção em Juizo, o Magistrado do Ministerio Publico participará ao respectivo Governador Civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão do Escrivão dos autos.—

Os art.ºs 120.º a 122.º, do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850; citados na Resolução, marcão os prazos da apresentação do despacho que levantou o conflicto, e outros tramites do processo.

Ordenação do Reino.

He citado na Resolução o Tit. 68.º do L. 1.º, para demonstrar que a policia dos Açougues era considerada como uma função administrativa, commettida aos Almotacés. E com effeito, basta ler o principio desseTitulo para se conhecer que os Almotacés, logo no primeiro dia do seu exercicio, e o mais tardar no segundo, devião mandar pregoar os Carniceiros dêssem os mantimentos em abundância, guardando as Vereações e Posturas do Concelho. —O que melhor e mais circunstanciadamente se evidencêa nos §§ 4.º, e seguintes até ao 10.º do mesmoTitulo.

Codigo Administrativo:

Art.º 249.º, n.º 3.º—Pertence ao Administrador do Concelho . . . a inspecção das Casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos.—

Decreto de 5 de Setembro de 1833:

Dispõe que—seja livre a qualquer pessoa matar o gado, que lhe convier, bem como vender as carnes por sua conta,—salvas as precauções e providencias policiaes e de fiscalisação nelle determinadas.

Decreto de 24 de Março de 1834:

Faz extensivas a todo o Reino as disposições do Decreto de 3 de Setembro de 1833, ficando em consequencia livre a qualquer pessoa matar o gado que lhe convier e vender a carne por sua conta, sujeitando-se á competente fiscalisação sobre a qualidade della, e ao pagamento dos impostos estabelecidos.

Carta de Lei de 17 de Maio de 1837:

—Art.º 1.º—Ficão authorisadas as Camaras Municipaes do Reino para pôrem por arrematação, ou deixarem li-

vire a venda de carnes verdes, conforme o que julgarem mais conveniente aos seus respectivos Municipios. Das suas deliberações, tomadas a este respeito, ficam comtudo salvos os recursos estabelecidos na Legislação actual contra as determinações das mesmas Camaras.—

—Relativamente á especialidade da policia dos açougues, já a Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino, de 22 de Setembro de 1845, havia declarado o seguinte: «Que tendo a Portaria de 23 de Maio de 1834 declarado que aos Provedores de Concelho competia fazer executar as deliberações das respectivas Camaras Municipaes, assim como o fazião os extinctos Almotacés, a quem elles succederão, como expressamente o declarou o art.º 78.º do Decreto n.º 23.º, de 16 de Maio de 1832; e sendo as attribuições dos actuaes Administradores de Concelho essencialmente as mesmas daquelles extinctos Provedores, como tambem declarou a Portaria de 30 de Abril de 1836, he evidente que para os Administradores de Concelho passarão as attribuições administrativas, que d'antes exercião os Almotacés,— e que por tanto a elles compete providenciar sobre a policia e serviço dos açougues, segundo as geraes disposições dos n.ºs 3.º, 4.º, 9.º e 18.º do art.º 249.º doCodigo Administrativo, por si, ou por seus Officiaes e Delegados, *inclusivè* os Regedores de Parochia, conforme o art.º 341.º do mesmoCodigo; e isto não obstante pertencer aos Juizes Eleitos principalmente, julgar das infracções das Posturas Municipaes, nos termos do art.º 145.º, n.º 3.º da Nov. Ref. Jud., a que parece referir-se o art.º 251.º doCodigo Administrativo, e aos outros Empregados Municipaes cumulativamente vigiar sobre a observancia das mesmas Posturas »==

—¿A policia dos açougues deve, ou não, ser considerada como uma função administrativa?—Sim.

Na generalidade das disposições do art.º 249.º, n.ºs 3.º, 4.º, 9.º e 18.º, se comprehende muito naturalmente aquella policia, como se vê pela simples leitura de taes disposições.

A Ordenação Liv. 1.º, Tit. 68.º, incumbia essa inspecção aos Almotacés, e he fora de duvida que as attribuições destes

passarão para os Administradores de Concelho —No art.º 4.º dava a citada Ord. aos Almotacés o direito de constringer os Carniceiros a que exposessem a venda carneiros, vaca, e outras carnes, e as fizessem repartir pelos ricos e pelos pobres.—No art.º 5.º obrigava os Almotacés a fiscalisar o peso da carne.— Os art.ºs 6.º e 7.º são muito curiosos, e merecem ser textualmente reproduzidos, na sua parte dispositiva:—«6.º E o carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez, a mate e esfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo que não esté tempo algum decepada, sem ser de todo limpa —«7.º Outrosim a rez, que houverem de matar para vender, não a corraõ sem necessidade no curral, nem fóra d'elle, por que do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, etc.»—Os art.ºs 8.º, 9.º e 10.º contém tambem disposições relativas aos carniceiros.

E se alguma duvida houvesse ainda, dissipa-la-hia a Portaria de 22 de Setembro de 1845, que na pagina antecedente deixámos transcripta.

Mas ponhâmos de parte as disposições das Leis, e recorramos aos *principios*, a fim de vermos se a inspecção policial de que se trata deve ou não pertencer á Administração. Ouçamos o que dizem os mestres da Sciencia Administrativa:—«L'exercice de la profession de boucher et le commerce de la boucherie intéressent à un trop haut point la securité et la salubrité publiques pour qu'on ait pu les abandonner à une liberté absolue, compromettante pour tous. Cette industrie, comme toutes les autres, n'a pu être débarrassée des privilèges et du monopole des corporations et maîtrises qu'à la charge de se conformer aux réglemens de police faits ou à faire. Mais les restrictions imposées par ces réglemens sont des garanties d'ordre et de sureté prises dans l'intérêt général et pour la protection de ce commerce lui même.—*C'est aux maires qu'appartiennent la surveillance et la police de la boucherie.* Outre la mission générale qu'ils ont reçue de la loi de veiller, dans leurs communes respectives, à tout ce qui peut intéresser la sureté et la santé des citoyens, avec pouvoir de prescrire toutes les précautions locales qui leur paraîtraient nécessaires à cet égard, ils sont chargés, par une disposition expresse, de veiller à la fidélité du débit des denrées qui se vendent au poids, et à la salubrité des comestibles exposés en vente publique.»—

¿Qual deve, porém, ser o espirito da inspecção e fiscalisa-

ção sobre os açougues, e em geral o commercio das carnes?—
«Les arrêtés-que les maires sont appelés à prendre pour réglementer le commerce de la boucherie dans leur commune varient nécessairement, suivant les circonstances, les localités, le chiffre et les besoins des populations. C'est à la sagesse du magistrat municipal, en cette matière comme en beaucoup d'autres, à apprécier ce qu'il est utile d'ordonner, ce qu'il faut défendre; la part de progrès qu'il peut introduire en se tenant toujours dans l'esprit de la loi, et en évitant de rendre son administration tracassière et irritante.» —¹

— He porventura erronea a doutrina de que as decisões das Autoridades Administrativas não têm character definitivo?—
Sim.

* He hoje um axioma o principio da independencia em que está a Authoridade Administrativa—da Authoridade Judiciaria. Cada uma dessas authoridades gira livre e independente na sua orbita; são parallelas, mas não sujeitas—uma a outra. Encerrando-se cada uma dellas no circulo de suas attribuições, podem sim, e devem auxiliar-se mutuamente, mas jamais lhes succederá o causarem estorvo—uma á outra.

O Juiz decide entre pessoas e cousas particulares; o Administrador decide sobre cousas publicas, ou entre as cousas publicas e as particulares.

O Juiz applica as Leis a casos sempre previstos; o Administrador expede ordens, ou estabelece prohibições para casos que as Leis não acautelarão.

O Juiz, tendo que decidir sobre direitos positivos, toma por fundamento de suas decisões os contractos, os testemunhos authenticos, e as regras escriptas e absolutas; o Administrador consulta a utilidade geral, o interesse da ordem publica, e obedece a considerações de equidade, ou de simples conveniencia.

O Juiz não exerce a sua acção, senão depois de ser requerido, provocado directamente (digamo-lo assim); o Administrador obra pela maior parte das vezes espontaneamente.

Para o Juiz ha o principio da delegação de poder; para o Administrador ha apenas a subordinação hierarchica.

¹ Veja-se a este respeito o artigo—*Boucher, Boucherie*—que vem no *Directoire Général d'Administration*—publié sous la direction de M. Alfred Blanche Paris, 1849

O Juiz he inamovivel; o Administrador he, por sua natureza, amovivel.

O Juiz conforma-se invariavelmente com certas formulas rigorosas, lentas, sollemnes; a acção do Administrador he rapida, instantanea, simples, e modifica-se segundo as circunstancias.

O Juiz resolve as difficuldades que se alevantão entre os Cidadãos, a proposito dos seus interesses privados, quando estes não prendem com o interesse publico —O Juiz decide as questões de propriedade, e as de *direitos* verdadeiramente taes. —O Juiz procura descobrir, e castiga as contravenções, os delictos, e os crimes.

O Administrador provê á segurança, ás commodidades materiaes, e ao desenvolvimento intellectual e moral dos administrados, —ou seja por meio de regulamentos geraes, ou por meio de providencias especiaes, ou por meio de contractos e ajustes.

Destas distincções, tão naturaes, como characteristics, entre a Justiça e a Administração, dimana e resulta necessariamente a mutua independencia, a liberdade e a unidade de cada uma dellas.

Mas esta independencia não exige sómente que uma se abstenha de entrar nos dominios da outra; demanda tambem imperiosamente que ambas *respeitem* os seus diversos actos; de sorte que, se a Administração, *no exercicio de suas legítimas faculdades, e dentro do circulo de suas attribuições*, tomar uma resolução qualquer,—essa resolução tem um character definitivo, e não necessita da concorrencia da Justiça para ser considerada valida, e poder ser executada,—nem tão pouco pode ser revogada senão pela propria Administração. *L'équilibre de la société le veut ainsi, l'exige impérieusement sous peine de mort du corps social*, como muito energicamente se exprime um jurisconsulto francez de grande authoridade, Mr. Chauveau Adolphe.

Bonnin, ao qual Mousinho da Silveira deveu os luminosos principios do famoso preambulo das Leis de 16 de Maio de 1832, exprime-se neste ponto com uma lucidez e precisão admiraveis:—«L'administration est l'action de la vie sociale, la justice le remède aux maux et aux maladies qui viennent l'attaquer.—L'administration et la justice sont les deux organes par les quels la communauté reçoit l'exécution des lois, les deux

agents nécessaires pour en assurer légalement l'observation. — Mais pour que le jeu de ces deux organes du corps social soit entier, libre, et que rien ne les obstrue, il est bien important que leur pouvoir soit établi sur leur nature même. » —

— *Duas palavras sobre os Conflictos.*

Na maior generalidade, a palavra *Conflicto* significa a dificuldade que resulta de quererem duas ou mais Authoridades tomar, ou recusar conhecimento de um determinado negocio. — Em linguagem administrativa, porém, designa essencialmente a dificuldade resultante da declaração de competência, ou incompetência, que as Authoridades Judiciaes e Administrativas fazem, a proposito do conhecimento de um determinado negocio.

Aproveitando as proprias palavras da Lei, diremos que se dá o *Conflicto positivo*, quando a Administração reclama, como proprio da sua *jurisdição* e competência, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em Juizo, na qual os Juizes tambem se pronunciarão competentes. — Ha *Conflicto negativo* quando a Authoridade Administrativa e Judicial se declarão ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

Notaremos de passagem, que em rigor deverá ser eliminado da Lei o termo *jurisdição*, por isso que só se trata aqui de *atribuição*, de *competência*. — ao passo que o *Conflicto* propriamente dito de *jurisdição* só pode dar-se entre muitos Juizes ou Tribunaes que se declarão competentes ou incompetentes sobre um negocio, cabendo então ao Tribunal Supremo regular a *jurisdição*.

Qual he verdadeiramente o fim dos Conflictos? — He dar vida e força ao principio da separação e independência dos Poderes Judicial e Administrativo, e evitar a confusão dos mesmos Poderes. — Não bastava pois, como finamente observa M. de Cormenin, que a Lei impozesse aos dois Poderes a obrigação de marcharem sempre independentes e separados; era indispensavel estabelecer regras fixas e terminantes para obstar a essa confusão.

No Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850 vemos determinado: 1.º — quem póde levantar os Conflictos, 2.º — em que circumstancias, 3.º — em que causas, 4.º — a fórma do processo, 5.º — o modo de tratar os Conflictos na Secção do Contencioso Administrativo. — Lançaremos, porém, aqui certos principios sobre a doutrina dos Conflictos, que não se encontrão

explicitos no citado Regulamento, e que aliás são muito necessários para bem apreciar a essencia e condições deste *remedio heroico* da Lei.

Mr. Dupin dizia em uma das sessões parlamentares do anno de 1828: — « Se ha na nossa Legislação alguma cousa que se assemelhe a um *firmam*, he por certo um *Conflicto*. Desde que elle apparece na ordem judicial, o Juiz não tem senão que obedecer, sob pena de se tornar criminoso. » —

E com effeito, o *Conflicto* desapossa (digâmo-lo assim) o Juiz; e fôra absurdo que desde esse momento podesse elle apreciar as condições de legalidade da decisão, que momentaneamente lhe tira todo o poder.

O Juiz não póde apreciar o merito da decisão do *Conflicto*, nem na essencia, nem na fórma.

Só em virtude de um *Conflicto* póde o Juiz ser desapossado pela Authoridade Administrativa do conhecimento e decisão de um negocio, de que aquelle se apoderara regularmente.

Logo que se verifica a intimação regular do *Conflicto*, deve o Juiz sobreestar na decisão.

O Poder Judicial não póde evocar o conhecimento de contestações, que pendem perante a Authoridade Administrativa, nem levantar Conflictos.

Tão pouco os Conselhos de Districto podem levantar Conflictos, nem deferir a representações, em que se lhes requiera que os Conflictos sejam levantados.

Nem os Ministros e Secretarios de Estado podem levantar Conflictos; o seu poder estende-se apenas ao ponto de ordenar aos Governadores Civis que os levantem.

A recusa de um Governador Civil de levantar um *Conflicto* não póde dar logar a recurso contencioso. — Neste caso, o particular póde requerer ao Ministro que ordene ao Governador Civil o levantamento do *Conflicto*; mas este recurso he meramente gracioso, e não dá direito a provimento perante o Conselho de Estado.

Se as partes têm motivo de queixa sobre a violação das regras de competência, a questão he essencialmente judicial, e não pode ser resolvida senão pelos Tribunaes Superiores.

He indispensavel attender ao seguinte principio: A faculdade de levantar Conflictos, e por consequencia, a faculdade de reivindicar o conhecimento das contestações pendentes perante o Poder Judicial, foi concedida aos Governadores Civis

no interesse da ordem publica, e não no dos simples particulares.

—O art.º 114.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850 he copiado da Lei Franceza. A *Ordenança* do 1.º de Junho de 1828 diz assim no art.º 6.º: — «Lorsqu'un préfet estimera que la connaissance d'une question portée devant un tribunal de première instance est attribuée par une disposition législative à l'autorité administrative, il pourra, alors même que l'administration ne serait pas en cause, demander le renvoi de l'affaire devant l'autorité compétente. À cet effet, le préfet adressera au procureur du Roi un mémoire dans lequel sera rapportée la disposition législative qui attribue à l'administration la connaissance du litige

«Le procureur du Roi fera connaître, dans tous les cas, au tribunal la demande formée par le préfet, et requerra le renvoi si la revendication lui paraît fondée.» —

Vejamos agora o commentario da ultima parte desta Lei, que faz ao nosso caso, visto como na *Resolução* se dá a hypothese da recusa do Delegado do Ministerio Publico, ou da sua hesitação em apresentar a excepção:

—«De cette disposition, il résulte que le procureur du Roi est toujours tenu de donner communication au tribunal du déclinaire administratif; il ne peut se dispenser de le faire, sous prétexte que cette communication serait superflue, attendu que le déclinaire ne serait que la reproduction de conclusions à fin d'incompétence présentées par le préfet, ou bien encore par la considération que les débats seraient clos devant le tribunal, qui n'aurait plus qu'à prononcer son jugement en audience publique. Mais, quelles que soient les raisons pour lesquelles le procureur du Roi s'est abstenu, il n'en peut résulter aucun préjudice pour les droits de l'administration.

«Si les magistrats du ministère public sont toujours tenus de communiquer aux juges le déclinaire administratif, ils ne sont pas appelés à le soutenir dans tous les cas; ils ne leur doivent l'appui de leurs réquisitions que s'ils le croient fondé. C'est donc à tort qu'un préfet charge le procureur du Roi de défendre devant le tribunal le déclinaire qu'il lui transmet. Le procureur du Roi fait lui-même une appréciation inexacte de ses obligations, lorsqu'il accompagne le déclinaire de conclusions, prises au nom du préfet conformément à ce déclinaire; l'erreur est plus grave encore, s'il joint à ses conclusions

des réquisitions contraires, qu'il déclare présenter comme ministère public.» —

—O art.º 141.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850 determina o seguinte: — «Os Decretos que resolverem os Conflictos, serão fundamentados com as razões distinctas e separadas da decisão; mencionarão a Sentença, que rejeita a excepção, — o despacho, que levantou o Conflicto; — e os outros documentos principaes delle, — e quando confirmarem o Conflicto, citarão a Lei que attribue á Authoridade Administrativa, jurisdição para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

¿Está o Decreto de que nos occupámos concebido e formulado nestes termos? — Sim. Os *considerandos* da *Resolução* satisfazem cabalmente áquellas indicações.

—Não havemos reproduzido o art.º 113.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850, por isso que não vem elle indicado na *Resolução*. como, porém, encontrassemos no *Diário do Governo* de 23 de Outubro corrente (1856) uma Portaria do Ministerio da Fazenda de 21 do mesmo mez e anno, na qual se manda recorrer á doutrina desse mesmo art.º, por isso o vamos transcrever neste lugar, para melhor intelligencia da mencionada Portaria, que se lhe seguirá logo:

—«Art.º 113.º Quando ao Governador Civil constar por informações officiaes, ou a requisição das partes, que, em algum Juizo ou Tribunal de Justiça, pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença por disposição de Lei á Jurisdição Administrativa, reclamará em todo o estado da Causa depois da primeira citação, a remessa do feito para a Authoridade Administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo Agente do Ministerio Publico, na qual se transcreverá o texto da Lei, que attribue á Administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.» —

Eis a Portaria: — «Sendo presentes a S. M. El-Rei os Officios que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa dirigio pelo Ministerio da Fazenda, em data de ..., acerca do pleito intentado contra a Fazenda pelo subdito francez, Francisco Martin, no juizo de direito da segunda vara da comarca de Lisboa, para

ser declarado isento de quaesquer contribuições um prédio urbano que em parte edificára na praia de Paço d'Arcos, como assentado em terreno tirado ás marés, e bem assim as copias da correspondencia que acompanháram os ditos officios; Manda o Mesmo Augusto Senhor communicar ao referido Magistrado que na data de hoje se expede Portaria ao Governador Civil deste Districto a fim de apresentar a excepção declinatoria na conformidade do artigo 113.º do Decreto com força de Lei de 9 de Janeiro de 1850, como diligencia preliminar para o levantamento do conflicto; e outrosim remetter-lhe copia autentica da informação prestada pelo Escrivão de Fazenda do Concelho de Oeiras, pela qual, entre outros esclarecimentos, se vê que o dito Francisco Martin, longe de ter impugnado administrativamente o pagamento das contribuições respectivas ao prédio de que se trata, as pagára sempre regularmente. S. M., Considerando que já algumas vezes questões da competencia da jurisdicção administrativa, sendo levadas aos tribunaes judiciaes, não sido nelles decididas, o que não aconteceria se os agentes do Ministerio Publico tratassem de propôr opportunamente a excepção declinatoria, e fizessem as convenientes communicações aos Governadores Civis para o levantamento dos conflictos, nos termos estabelecidos no citado capitulo 9.º do dito Decreto de 9 de Janeiro de 1850, e Considerando quanto convem á governação publica que se mantenha a competencia das jurisdicções, e com ella a independencia dos poderes politicos do Estado, Manda recomendar ao referido Magistrado que faça expedir as ordens e instrucções necessarias aos agentes do Ministerio Publico sobre o modo por que se devem haver nestes casos, e para que lhes faça sentir a grave responsabilidade em que incorrem pelas omissões ou irregularidades que praticarem em um objecto tão ponderoso; para se tornar effectiva a qual, Quer S. M. que o predito Magistrado dê superiormente conta de taes omissões ou irregularidades sempre que tenham logar. Paço, 21 de Outubro de 1856.—*José Jorge Loureiro.*—

—A proposito de um incidente da *Resolução*, qual o das expressões menos comedidas que a Authoridade Judicial empregou, cumpre-nos recordar a seguinte maxima que encontramos em um documento official, e que porventura citámos ja em algum dos anteriores volumes:—«He conveniente guardar sem-

pre os bons estilos de delicadeza e polidez, quando elles, sem offensa de Lei, podem contribuir para a manutenção da harmonia, regularidade e bom andamento do serviço publico.»—

Não basta, porém, guardar esses estilos de delicadeza e polidez no modo de fallar, escrever ou tratar,—he indispensavel evitar allusões injuriasas, imputações severas e irritantes,—e, em uma palavra, arredar tudo o que possa perturbar o animo ou alterar a placidez e gravidade com que devem ser tratados os negocios publicos.

—Com referencia ao 2.º *Considerando da Resolução*, temos por conveniente offerecer á ponderação dos Leitores o mui sensato e discreto reparo de Mr. de Cormenin, nas suas *Questões*:—«Il ne faudrait pas toucher, sans d'extrêmes précautions aux attributions de la juridiction administrative; il vaut mieux la régler que de la détruire. Les parties ne gagneraient rien à aller devant les tribunaux civils, car les procès seraient à la fois plus lents et plus dispendieux.»—

1853.

RESOLUÇÃO LXXXVI.

IMPÓSTOS MUNICIPAES DE PORTUGAL.

L'effet des octrois a été parfois comparés à celui d'autant de petites douanes intérieures changeant dans chaque ville les conditions de l'existence matérielle, et pouvant par cela même influer assez considérablement sur celles du travail industriel, non moins que sur la direction de l'agriculture, plus ou moins favorisée, dans l'écoulement de ses produits, par la combinaison des tarifs d'octroi

(Esq. DE PARIET — *Diet de l'Écon. Pol.*)

porque os generos, ou effectos importados com este destino (*do consumo no Concelho*) podem variar delle, e serem exportados para fóra do Concelho

(*Port. de 20 de Abril de 1840.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso da Camara Municipal de Aldêa Gallega de Ribatejo, contra um Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, pelo qual forão attendidas as representações de N., sobre materia de Impostos Municipaes.

Mostra-se que o Accordão impugnado annullou a taxa de 100 réis por carga de azeite, que a titulo de medição se exigia dos almocreves, que o conduzião para o armazem de deposito do Recorrido, fundando-se em não peder exigir-se aquella taxa senão dos generos que entrão na casa do Paço, quer para venda, quer para deposito; hypothese que se não dá, como o Recorrido afirma, e a propria Camara não contesta.

A Camara por sua parte allega: 1.º, achar-se confirmado pelo Conselho de Districto o seu additamento ás Posturas Municipaes em que se funda a dita taxa; 2.º, que esse additamento comprehende, não só os generos de consumo, mas os de transito, e não só os medidos e pezados na Casa do Paço, mas fóra della; 3.º, que o Recorrido não exporta d'aí o seu genero sem o medir, pois que a guia que o acompanha deve declarar os almudes de cada carregação.

E a parte finalmente defende-se: 1.º, com a Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino de 6 de Maio do corrente anno, que declarou nullas todas as Posturas, ainda que confirmadas pelo Conselho de Districto, que tributassem de qualquer modo os generos que não se consumissem no Concelho; 2.º, allegando, que a Camara não podia impedir o Recorrido de fazer em sua casa as medições que lhe fossem necessarias, nem obriga-lo a pagar por isso taxa de medição, a qual se poderá fundar-se no trabalho de medir e no uso das medidas.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o demais que consta do processo, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando achar-se provado, que a questão não versa sobre generos despachados para consumo do Concelho:

Considerando que a medição publica só he obrigatoria para os generos destinados áquelle consumo, como garantia dada aos moradores pela authoridade municipal, cujo alcance não pôde transpor as raas do Municipio:

Considerando que as Camaras Municipaes offendem a letra e o espirito doCodigo Administrativo, e de outras disposições vigentes, sempre que, sob qualquer pretexto, entorpecem ou onerão o transito das mercadorias, as quaes por todos os principios de boa economia convem, que cheguem ao logar do seu consumo ou embarque, não so com a maior brevidade, mas pelo menos custo possivel:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc, nega provimento á Camara Recorrente, e manda que se cumpra o Accordão recorrido.

(Decreto de 23 de Outubro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 284, de 2 de Dezembro do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANHA DA RESOLUÇÃO.

—A medição publica de generos só he obrigatoria em quanto aquelles que são destinados para consumo dentro do Municipio.

As Camaras Municipaes não podem onerar o transitio das mercadorias; a sua alçada, em materia de impostos indirectos, só chega aos limites do facto do consumo, ou venda a retalho.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Portaria do Ministerio do Reino de 6 de Maio de 1855.*

—«Tendo chegado ao conhecimento do Governo que algumas Camaras Municipaes, contrariando as expressas e terminantes disposições dos art.^{os} 142.^o e 143.^o e seus §§ do Código Administrativo, lançam contribuições indirectas sobre generos que apenas transitam pelos seus Concelhos, e sem que se verifique o facto essencial do consumo ou venda a retalho; e cumprindo obviar á repetição deste facto, tão offensivo das prescrições da Lei, como contrario ás regras da justiça e aos legítimos interesses e facilidade do commercio interno Ordena o seguinte: Que os Governadores Civis averiguem se em alguns Concelhos dos seus Districtos são exigidas contribuições municipaes indirectas, por effeito de Posturas, que, apesar de contraviem aos preceitos da Lei, tenham sido approvadas em Conselho de Districto, e que neste caso as façam immediatamente annullar por meio do competente Accordão.—Que se essas contribuições não foram authorisadas em Conselho de Districto, os mesmos Magistrados intimem as respectivas Camaras Municipaes, para que cessem desde logo de as exigir; dando parte aos Agentes do Ministerio Publico, havendo reincidencia, a fim de contra ellas se promover o processo, que na conformidade da Lei deva ter logar.»=

—*Princípios geraes acerca das contribuições municipaes indirectas:*

As contribuições municipaes indirectas não podem recahir sobre o facto do *transito dos generos*; nem sobre o facto da *exportação*; nem sobre o facto do *deposito*; mas unicamente sobre o facto do consumo ou venda a retalho.

Ainda sobre generos de consumo não podem as Camaras fa-

zer differença entre os produzidos dentro do Municipio e os de fóra; devendo lançar direitos iguaes em uns e outros.

As Camaras não devem esquecer-se de que são da exclusiva competencia das Alfandegas os direitos da importação e exportação dos generos e mercadorias.

Os impostos ou contribuições municipaes, parochiaes ou de Districto, não podem recahir nas transmissões de propriedade immovel, feitas por qualquer titulo.

Logo que se prove haverem sido exportadas quaesquer porções de um genero, embora este estivesse exposto á venda em retalho, não podem sobre essas porções recahir as contribuições municipaes indirectas.

São muito luminosos os principios geraes expostos na Portaria de 20 de Dezembro de 1843:

1.^o He direito mui certo e antigo nestes Reinos que as Camaras Municipaes não podem com as suas Posturas, Regulamentos ou outros quaesquer actos, prejudicar a Fazenda Publica do Estado.

2.^o Sujeitar os generos do fornecimento da tropa ás contribuições municipaes indirectas seria lançar o imposto, não sobre o consumo individual do Concelho, mas sim sobre o consumo publico do Estado, e portanto prejudicar a Fazenda Nacional sobre a qual viria a recahir o imposto.

3.^o Porque sendo a Fazenda Publica resultado dos tributos geraes, não pôde por isso estar sujeita aos impostos municipaes, porque fóra absurdo e contradictorio que tivessem as Camaras a faculdade de converter em proveito dos Municipios alguma porção das contribuições geraes destinadas para o serviço da nação.

4.^o No fornecimento das rações dos militares não se verifica rigorosamente a circumstancia da exposição á venda em retalho, a que a Lei no art.^o 142.^o do Código Administrativo unicamente attendeu para suppor o consumo do Concelho sujeito ao tributo.

Não obsta a circumstancia de estarem sujeitos ao pagamento dos direitos nas Alfandegas os generos destinados ao Commissariado e outras Repartições, porque ha Lei expressa que a isso obriga; e porque sendo aquelles direitos geraes para o Estado, nenhum prejuizo soffre a Fazenda na sua percepção,—o que se não verificaria nos impostos municipaes.

—Debaixo do ponto de vista economico, quando as Camaras onerão com impostos os generos no transito, entorpecem o commercio e prejudicão os consumidores; debaixo do ponto de vista legal offendem a letra e o espirito das Leis.

—Sujeitar á medição publica generos que não são destinados para consumo do Concelho, equivale a tributar esses generos no transito, e importa um vexame ao commercio, tanto mais penoso e intoleravel, quanto a medição publica he um meio de fiscalisação, uma *garantia*, com referencia aos generos de consumo do Concelho, ou seja para a cobrança de impostos legaes, ou seja para dar segurança aos moradores do mesmo Concelho.

Admittindo, porém, que se dêsse o facto da medição publica,—he fóra de toda a contestação que elle não equivale a circumstancia do *consumo no Concelho*, e muito menos prova a *venda a retalho*, fundamento indispensavel e impreterivel da imposição das contribuições municipaes indirectas.

—Veja a *Resolução CXI* (Contribuições municipaes indirectas), que no presente Tomo he publicada.

1853.

RESOLUÇÃO LXXXVII.

CIRURGIÕES DE PARTIDO.

Actus potius in dubio validus, quam invalidus presumitur

quão justo e necessario he que os sobreditos Auditores tenham regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevam a jurisdicção que devem exercitar

(*Preamb. do Alvara de 21 de Outubro de 1763*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N., Cirurgião do Concelho de Arganil, contra o Accordão do Conselho de Districto de Coimbra, que approvára a redução feita no seu ordenado pela respectiva Camara.

Mostra-se que as razões allegadas pelo Recorrente se reduzem as seguintes: 1.º, que depois de um anno de serviço lhe fôra elevado o seu ordenado de 100\$000 réis a 125\$000 réis, em attenção ao seu zêlo e muito trabalho, assim como a que Cirurgiões anteriores haviam vencido 150\$000 réis; 2.º, que tinha pago direitos de mercê em relação áquelle augmento de ordenado; 3.º, que a diminuição determinada de 25\$000 réis, se achava incluída na redução de ordenados proposta com desigualdade pelo Administrador do Concelho, por que deixára inteiro o partido do Medico, e accepta pela Camara sem prece-

der audiencia do Recorrente, como dispõe a Lei de 19 de Julho de 1839; 4.º, que a decisão da Camara se tornava suspeita por nella terem figurado dois primos co-irmãos:

Mostra-se mais que o Conselho de Districto, na sua informação, apresentára os fundamentos da sua decisão, os quaes são: 1.º que o Accordão Recorrido não fôra mais do que a confirmação de outro passado em 16 de Abril de 1852, em que havia sido approvada, sem embargo da reclamação do Recorrente, a redução do seu ordenado estabelecida no orçamento da Camara, correspondente ao anno de 1851 a 1852, o qual Accordão passára em julgado, por não se ter offerecido petição de Recurso; 2.º, que tanto nesse Accordão, como no relativo ao presente Recurso, o Conselho de Districto tivera por fim alliviar os encargos do Municipio, que se via obrigado a impôr onerosas contribuições para os satisfazer, segundo constava dos mesmos orçamentos; 3.º, que a redução não fôra executada pela Camara sem approvação do Conselho de Districto, ao qual fôra presente a reclamação do Recorrente, que foi ouvido assim como a Lei exige.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e tendo o processo seguido os tramites do Regimento com audiencia do Ministerio Publico:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., que julgou subsistentes os fundamentos allegados pelo Conselho de Districto,—confirma o Accordão recorrido, e nega provimento no Recurso.

(Decreto de 31 de Dezembro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 14, de 17 de Janeiro de 1854)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A deliberação das Camaras Municipaes ácerca de redução no ordenado de Facultativos de partido, em sendo approvada pelo Conselho de Districto, ouvidos préviamente os interessados, não pôde deixar de ser considerada válida.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 19 de Julho de 1839:*

Art.º 1.º — As deliberações das Camaras Municipaes para

suspender ou demittir os Medicos, ou Cirurgiões, providos nos partidos; ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas, precedendo approvação do Conselho de Districto respectivo, que ouvira previamente os Facultativos.—

OBSERVAÇÕES.

—Cumpridas que sejam as disposições terminantes da Lei, e ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, nada mais ha que fazer, senão dar execução á deliberação tomada, porque não pôde deixar de admitir-se a sua validade.

Admittir outra doutrina he abrir a porta a subterfugios, delongas e enredos, que só tendem a illudir a Lei, a embaraçar a sua acção, e a tornar interminaveis os negocios publicos e particulares.

—Já tivemos occasião de mencionar (na *Resolução LXXX*), com referencia ao *princípio* do Concurso, a Portaria do Ministerio do Reino de 19 de Outubro de 1855. — Faremos agora de novo menção do mesmo documento, com referencia a outros pontos importantes, sobre os quaes he mister insistir perante as Camaras Municipaes, e Authoridades Administrativas:

Um Governador Civil havia promovido a criação de partidos ruraes, em um Concelho do Districto a seu cargo, e o Governo respondeu do seguinte modo:

— «Que foi approvedo o procedimento do Governador Civil relativamente á criação dos partidos ruraes do Concelho de..., cumprindo que se recorra *ex officio*, se necessário for, da Camara Municipal para o Conselho de Districto; e se acaso este, contra o que he de esperar, confirmar deliberação municipal, que prive as vinte e seis Freguezias ruraes do Concelho dos soccorros clinicos que a Camara he obrigada a prestar-lhes, cumpre que o Governador Civil remetta logo a este Ministerio com a sua informação o respectivo processo e copia authentica do Accordão do Conselho de Districto, para que por parte do Governo, e nos termos do art.º 94.º do Decreto com força de Lei de 9 de Janeiro de 1850, se interponha perante o Conselho de Estado o Recurso competente.» —

Mas a falta de meios, provenienté da tenuidade dos rendi-

mentos municipaes, são parte para que as Camaras hesitem na criação de partidos, com manifesto prejuizo da saúde dos pobres... A este respeito he muito significativa e terminante a declaração da indicada Portaria:

— «4.º Que as Camaras Municipaes têm no § 2.º do art.º 128.º do Código Administrativo, na Lei de 10 de Junho de 1843, e na Portaria de 24 de Março de 1854, as faculdades necessarias para augmentar as contribuições municipaes existentes, ou crear outras novas, directas ou indirectas, com applicação exclusiva ao pagamento dos partidos que fôr indispensavel crear, e que portanto não he admissivel a allegação de falta de meios, quando se trata do pagamento de despesas obrigatorias; e finalmente

— «5.º Que sendo algum dos referidos Concelhos, ou qualquer outro, tão pobre que nem possa supportar o augmento das contribuições municipaes, nem com os rendimentos actuaes occorrer aos encargos legaes indispensaveis da administração, cumpre em tal caso propor em termos legaes a sua supressão:» —

— Na Portaria que deixámos indicada toca-se uma especie, que se nos affigura muito ponderosa, com quanto se refira a exigencias de mero expediente dos negocios — He alli advertido um Governador Civil de que *as difficuldades das investigações necessarias para esclarecer qualquer negocio não devem retardar a informação devida a respeito de outros*, ainda da mesma natureza (Na hypothese da Portaria, era o Governador Civil obrigado a informar sobre a conveniencia ou não conveniencia da criação de partidos nos Concelhos A, B, C, D, E, etc.; e succedia que erão difficeis as investigações emquanto ao Concelho A, ao passo que erão facéis e estavam preparadas as relativas aos restantes Concelhos: ¿para que, pois, demorar a informação a respeito de cada um destes ultimos?)

Por essa occasião recordava o Governo a disposição do art.º 53.º do Decreto de 2 de Agosto de 1843, — a qual, em verdade, muito convém que os Governadores Civis tenham sempre na lembrança, quando tratarem de enviar informações ao Governo. Diz assim esse art.º:

— «Nenhuma representação, informação, officio, ou requerimento, poderá comprehender dois ou mais individuos, nem tratar de dois ou mais objectos, ou pretensões.» —

Note-se que o citado Decreto de 2 de Agosto de 1843 contém a organização da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e propõe-se a conseguir que o despacho dos multiplicados negocios, que por ella se expedem, seja tão simples, prompto e regular, como essencialmente o demanda o bem do serviço publico.

Ora, no caso de que se verifique a irregularidade que se pretendeu evitar no art.º 53.º, apparece desde logo o prejuizo do retardamento na expedição dos negocios, porquanto se executão as disposições seguintes: — «Art.º 54.º: Quando isto acontecer, a Repartição a que o papel for distribuido, não o processará; porém quanto aos que forem de officio, os remettera logo a quem os tiver assignado; e quanto aos requerimentos, mandará pôr no livro da porta o competente aviso aos pretendentes, para que uns e outros se conformem com a disposição do art.º antecedente. Igualmente não serão processadas as representações, officios ou requerimentos, cujo conhecimento ou deferimento deia pertencer as authoridades administrativas. As representações e officios serão logo remettidos a quem os assignou, indicando-lhe a authoridade a quem deve dirigir-se, e quanto aos requerimentos se mandará pôr no livro da porta igual indicação.» —

Ora, depois do Decreto de 2 de Agosto de 1843 foi creado o Ministerio de Obras Publicas, Commercio e Industria (Decreto de 30 de Agosto de 1852), e para elle passarão todos os negocios, que até então pertencião ao Ministerio do Reino, relativos a *Obras Publicas e Minas, Commercio, Agricultura e Manufacturas*. — Consequentemente, as informações que os Governadores Civis houverem de dar sobre negocios relativos aquelles assumptos (para o Ministerio de Obras Publicas), devem tambem ser reguladas pelos mesmos principios que deixámos indicados; e não só vigorão esses principios a respeito daquelles dois Ministerios, mas tambem em quanto aos outros, e aos Tribunaes e Repartições Superiores

— Este assumpto das informações officaes he de mais vasto alcance do que á primeira vista parece. Em quanto as informações officaes não tiverem a regularidade, methodo, clareza e desenvolvimento necessarios, não poderão jamais os Tribunaes Administrativos e Authoridades Superiores resolver ou encaminhar os negocios publicos, nem as pretensões dos particulares,

com a devida presteza, e muito menos com a segurança de acerto.—Quando fallámos das informações officiaes, comprehendemos também os despachos das Camaras, os seus Accordãos e os dos Conselhos de Districto.

Reunâmos, pois, a serie de preceitos que neste particular devem servir de norma:

1.º As informações de qualquer Authoridade Administrativa devem ser expeditas e promptas, a fim de que não se demore e protráia a resolução dos negocios.—He do dever do informante não despender senão o tempo indispensavel para conseguir o cabal conhecimento do assumpto, sobre o qual he mandado informar.

2.º As informações devem ser separadas a respeito de cada individuo, ou em quanto a cada um objecto ou pretensão. Seguir o systema opposto he lançar a confusão nos negocios, dar logar a delongas e perdas de tempo, que tão prejudiciaes são para o publico e para os particulares.

3.º As informações devem ser explicitas e amplamente desenvolvidas, tanto no que respeita ás allegações de facto, como em quanto ás considerações de direito; por maneira que elucidando e esclarecendo todos os pontos, habilitem os Tribunaes ou as Authoridades Superiores a formar um juizo claro e seguro dos negocios.

4.º As informações devem ser francas, leaes e singelas; declarando o informante affouta e rasgadamente a verdade, tal qual a sabe.

Neste particular as Authoridades e as Corporações devem seguir as inspirações que dictarão ao grande Fénelon esta formosa maxima: — *L'homme digne d'être écouté est celui qui ne se sert de la parole que pour la pensée, et de la pensée, que pour la vérité et la vertu.*— Longe, e bem longe do coração de quem he chamado a dizer o que sente, e a informar o que lhe consta... essa blasphemia que escapou ao malicioso espirito de um Diplomata celebre: — *Deu-nos Deus a palavra para encobrirmos o pensamento!*— Nenhum respeito humano pôde influir no homem honesto para o levar a encobrir a verdade, e muito menos a nega-la!

5.º As informações devem ser concebidas em termos claros, e expostas com a maior lucidez e perspicuidade.

6.º Se o informante encontra difficuldade em averiguar a verdade a respeito de um determinado negocio, reserve esse tal

para mais tarde, mas não demore a informação sobre os outros negocios da mesma natureza, que mais facilmente pôde esclarecer.

7.º Os despachos e Accordãos devem ser explicitos e sufficientemente desenvolvidos, —por maneira que delles constem os fundamentos da decisão, e se possa conhecer a razão ou sem razão, a justiça ou injustiça que presidiu á mesma decisão.

1854.

RESOLUÇÃO LXXXVIII.

AMANUEENSES DAS ADMINISTRAÇÕES DOS CONCELHOS EM SERVIÇO DE COADJUVACÃO AOS ESCRIVÃES DE FAZENDA.

Quod nostrum est, sine facto nostro ad alium transŕiri
non potest
(L 11, ff de R J)

A solida intelligencia das Leis depende do acertado co-
nhecimento do verdadeiro espirito dellas.
(Estat da Univ de Coimbra)

Sic voluit lex.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que NN., Amanueenses da Administração do Concelho de Ponte de Lima, interpozerão do Accordão do Conselho de Districto de Vianna do Castello, queixando-se do grave que pelo mesmo Conselho lhes fôra feito, eliminando do orçamento das despesas do Municipio do anno economico de 1852 a 1853 a verba de 144\$000 réis, que nelle se achava votada e consignada pela Camara Municipal para pagamento dos ordenados que lhes estavam arbitrados na sobredita qualidade, e mesmo antes de passarem a ser empregados no serviço

fiscal, em que já se achavão, debaixo da immediata direcção do respectivo Escrivão de Fazenda.

E por quanto dos autos se mostrava, que os Recorrentes havião de facto sido legalmente nomeados, em conformidade do art.º 261.º doCodigo, e como taes sempre empregados no effectivo serviço fiscal da repartição, em quanto não passarão a exercer o mesmo serviço junto e debaixo da immediata direcção do respectivo Escrivão de Fazenda, nos termos do art.º 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, vencendo os mesmos ordenados que lhes estavam arbitrados, e que erão pagos pelo Cofré do Municipio.

E outrossim se mostrava tambem que effectivamente a Camara Municipal lhes havia votado no referido orçamento a verba mencionada que o Recorrido Conselho entendêra dever eliminar sem prévia audiencia de ninguem, com o simples fundamento de que os proventos do officio de Escrivão de Fazenda daquelle Concelho erão mais que bastantes para recompensar o serviço do mesmo e dos Recorrentes, e mais pessoas de que podesse carecer para o coadjuvarem

E sendo este o unico fundamento do Accordão recorrido, pois que o Conselho nem impugnou a legalidade da nomeação dos Recorrentes, nem desconheceu e negou a effectividade do seu serviço, factos estes em que os mesmos apoão a fundão a justiça da sua reclamação, e a improcedencia juridica do referido Accordão, visto que, nem o art.º 40.º, § unico do citado Decreto, nem a Tabella A, nem mesmo alguma outra disposição legal, mandão que os Escrivães de Fazenda recompensem com os proventos que a Lei lhes dá pelos actos da sua competencia os serviços prestados pelos Amanueenses, que lhes são dados para os coadjuvarem no expediente, accrescendo a consideração da impossibilidade de poderem pela sua parte, e por virtude de semelhante Accordão, obugar o respectivo Escrivão ao pagamento devido pelo seu effectivo serviço

E sendo mandado responder o Conselho, nada de procedente e legal accrescentou na sua resposta a fl., que podesse fundamentar e justificar a sua anterior deliberação, pois que se limitara a ponderar que entendêra não ser da mente do Legislador na publicação dos citados Decretos, que para beneficiar o Thesouro; se sobrecarregassem os Cofres dos Municipios, que aliás se achavão já gravados com tão pesados encargos locaes.

E dando-se a final vista ao Ministerio Publico, entendeu este, partindo dos factos allegados, e não contestados pelo Conselho, e tendo por certo que o Decreto de 28 de Janeiro de 1850 não impozera aos Escrivães de Fazenda a obrigação do pagamento de taes vencimentos ou gratificações, que o Accórdão recorrido carecia de base legal em que se funde, e por isso propunha a sua revogação.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado, e considerando legal e procedente a doutrina expendida pelo Ministerio Publico:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., deu provimento no presente Recurso para todos os precisos effectos legais.

(Decreto do 20 de Janeiro de 1854—*Diario do Governo* n.º 31, de 6 de Fevereiro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Os Escrivães de Fazenda não têm obrigação de pagar ordenados ou gratificações aos Amanuenses, que legalmente lhes houverem sido concedidos para os coadjuvarem no expediente do serviço fiscal; a recompensa do trabalho desses taes Amanuenses he essencialmente um encargo municipal

O Conselho de Districto não pôde eliminar os vencimentos que as Camaras tiverem votado áquelles Amanuenses, sob pretexto de que os proventos do officio de Escrivão de Fazenda sejam ou possam ser bastantes para recompensar o serviço dos mesmos Amanuenses.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Decreto de 10 de Novembro de 1849:*

Art.º 37.º — «Os Amanuenses que nas Administrações de Concelho estão empregados no serviço fiscal, continuarão a sê-lo debaixo da immediata direcção dos Escrivães de Fazenda: e os que de futuro houverem de ser nomeados para este serviço, na conformidade do art.º 261.º do Código Administrativo, só poderão ser providos sobre proposta dos mesmos Escrivães.» —

Art.º 40.º — «Aos Empregados na fiscalização e arrecadação dos rendimentos publicos nos Districtos ficam competindo as quotas marcadas na Tabella A junta a este Decreto, e que delle faz parte.» —

—*Decreto de 28 de Janeiro de 1850:*

Contém o Regulamento da Administração da Fazenda Publica, promettido no art.º 60.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849:—*ibi* — *As disposições deste Decreto serão desenvolvidas em Regulamentos especiaes.*

No Regulamento não se encontra disposição alguma que obrigue os Escrivães de Fazenda a recompensar com os proventos que a Lei lhes concede o serviço dos Amanuenses, que os coadjuvao.

OBSERVAÇÕES.

—Os Escrivães de Fazenda são os Agentes immediatos do Delegado do Thesouro, em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da Fazenda Publica; e exercem sob a inspecção dos Administradores de Concelho todas as attribuições que competão aos Escrivães dos ditos Administradores em objectos de Fazenda.

No Capitulo 2.º do Regulamento de 28 de Janeiro de 1850. estão desenvolvidas as suas attribuições e deveres (art.ºs 4.º a 12.º inclusive). No art.º 11.º do mesmo Regulamento trata-se dos emolumentos que elles podem perceber legalmente; e na Tabella A estão marcados os tantos por cento de quotas a que *diversamente* têm direito nas diversas localidades.

—Apontaremos aqui a doutrina da Portaria do Ministerio da Fazenda, de 31 de Março do corrente anno (1856), em quanto aos Escrivães de Fazenda, com referencia aos das Administrações de Concelho e Amanuenses especiaes.—Declara o Governo que, estabelecendo o § 1.º do art.º 35.º do Decreto com força de Lei de 10 de Novembro de 1849, que por conveniencia do serviço, reconhecida pelo Delegado do Thesouro, de accordo com o respectivo Governador Civil, possam os Escrivães dos Administradores de Concelho accumular as funções deste logar com as de Escrivão de Fazenda, mostrada que seja a impossibilidade de encontrar pessoas competentemente habilitadas para exercer tambem as funções de Escrivão de Fazenda, nos Concelhos

de menor rendimento, devem por conveniencia do serviço, os Escrivães das Administrações exercerem as funções de Escrivão de Fazenda, ao que podem ser compellidos, por isso que, segundo o espirito e letra do citado §, essa accumulção só a determina a conveniencia do serviço publico, e não a vontade dos Escrivães dos Administradores de Concelho; não procedendo as duvidas que em contrario se apresentam, fundadas no augmento de trabalho é incompatibilidade de serviço, porque o art.º 12.º do Regulamento de 28 de Janeiro de 1850, permite que os Escrivães de Fazenda se fação substituir nos seus impedimentos pelo Amanuense que propozerem, e este impedimento existe todas as vezes que os referidos Escrivães, ou por incompatibilidade, ou por outro qualquer justificado motivo, não possão satisfazer a seus deveres e obrigações

—Ao Conselho de Districto recorrido pareceu incrível que o Legislador, querendo beneficiar o Thesouro Publico, se deliberasse a onerar os Cofres dos Municipios. Este modo de encarar a questão abona as louvaveis intenções daquelle Tribunal, e acredita a sua muito bem entendida sympathia para com as respeitaveis corporações, que presidem ao governo municipal dos povos. E com effeito, quando se vê que as Camaras estão por tal modo e a tal ponto sobrecarregadas de despezas, que a escassez dos seus rendimentos as collocão na mais apurada situação, —quando n'isto se reflecte, acode logo ao pensamento que não pôde ser da mente da Lei aggravar cada vez mais aquelle já tão penoso estado. Nesta parte, pois, não só comprehendemos e perfilhâmos o bondoso sentir do Conselho de Districto recorrido, mas louvâmos as disposições que o animarão.

Não bastão, porém, as boas intenções e as nobres sympathias, quando se trata de *decidir*, de *julgar*. Em taes circumstancias he principalmente necessario escutar a razão e guiar-se cada um pelos dictames daquelle excellente conselheira, encarando os negocios por todas as faces, e pesando em segura balança os argumentos pro e contra.

Leudo-se com attenção as Leis citadas, não se encontra nellas, nem sequer, a sombra da obrigação que o Conselho de Districto pretendeu impor aos Escrivães de Fazenda, de pagar aos Amanuenses que lhes forem concedidos legalmente para os coadjuvarem. —Ora, quando a Lei não distingue, tambem nós não

devemos distinguir, —e quando ella se cala, não pôde faltar o seu executor.

E não se diga que os proventos do officio de Escrivão de Fazenda, de que se trata, erão mais do que bastantes para recompensar o serviço do mesmo e o dos Recorrentes. —A Lei quiz que os proventos desse officio fossem taes, que recompensassem bem o cidadão que o exercesse, e lhe servissem de estímulo para desenvolver um grande zelo na muito ardua e melindrosa fiscalisação das coisas da Fazenda Publica. Ouçâmos a razão da Lei, explicada pelo proprio Legislador no preambulo do Decreto. — «Os Administradores de Concelho, já demasiadamente sobrecarregados com o serviço administrativo, não têm podido, geralmente fallando, prestar ao serviço fiscal a attenção constante que elle requer. *Reconhecida a inefficacia da acção dos Administradores de Concelho como fiscaes dos Recbedores, cumpria ao Governo prover á indispensavel fiscalisação em um ponto tão essencial A creação de Escrivães privativos de Fazenda satisfará no entender do Governo a esta exigencia.*» — Ora, tendo os Escrivães de Fazenda uma tal importancia, sendo tão recommendavel a sua missão com referencia aos interesses da Fazenda Publica, e tão difficil e grave de baixo do ponto de vista da responsabilidade e do trabalho, — poderia acaso presumir-se que o Legislador quizesse cercar-lhes os proventos desse officio, obrigando-os a pagar do seu bolso aos Amanuenses que os coadjuvassem?

E note-se que fomos um tanto exagerados quando supposémos que os proventos daquelle emprego poderiam servir como de incentivo de uma dedicação fervorosa. — Em Portugal a remuneração de todos os Empregados Publicos he mesquinha e apoucada, e não ha ali proventos de officios que possão ser considerados como um poderoso estímulo para o trabalho. Esse estímulo encontrar-se-ha na consciencia do homem honesto, o qual, por fim de contas, deve dizer a si proprio: *o meu paiz he pobre; não me recompensa sufficientemente; mas dá-me quanto pôde dar-me, e eu tenho obrigação de o servir com todo o zelo e honra.*

No caso presente he bem conhecido o espirito da Lei, e seria um contrasenso *regatear* (digamo-lo assim), na occasião em que ella quiz, muito justficadamente, ser generosa, —se generosidade podemos chamar a um acto de justiça.

Bem julgado foi, pois, pelo Conselho de Estado o ponto

controvertido;—e se porventura lamentámos que as Camaras estejam sujeitas a mais este encargo, nem por isso desconhecemos que o Tribunal Superior, que não pode revogar as Leis, ha de necessariamente applicar as existentes, executando-as segundo o espirito que as anima. *Dura lex, sed lex*

1854.

RESOLUÇÃO LXXXIX.

LICENÇAS PARA ESTABELECIMENTO DE FABRICAS NAS POVOAÇÕES.

Lei prohibitiva annulla o acto feito contra a sua disposição.
(*A 15 Setembro 1696. Reperit*)

Quando as Leis prohibem expressamente, nada pôde haver que justifique a sua contravenção.

(*Alv. de 2 de Julho de 1709*)

E não lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez.

(*Ord. L. 1.º Tit 82.º § 18.º*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por T. & C.ª da Cidade do Porto, de um Accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual, denegando-se-lhe provimento, fôra confirmado o Accordão da Camara Municipal recorrida, em que havia sido negada ao Recorrente a licença, que solicitara para a edificação e estabelecimento de uma nova fabrica de louça em terreno, que havia aforado, na rua do Principe, que fica dentro das barreiras da mencionada cidade.

E por quanto dos Autos se mostrava, que tanto o Accordão da Camara recorrida, como o do Tribunal do Conselho forão fundados no facto da existencia de uma Postura com data

de 28 de Junho de 1843, que sendo devidamente approvada se achava em pleno vigor, prohibindo-se por ella o estabelecimento de novas fabricas de louça dentro das barreiras da Cidade, sob pena de 20\$000 réis, e inutilisação dos objectos e obras, que tiverem por fim levar a effeito taes estabelecimentos;—he manifesto e corrente, que assim a Camara recorrida, denegando a licença solicitada, como o Tribunal do Conselho, confirmando a sua deliberação, procedêrão legalmente dentro da esphera das suas attribuições, e nenhum agravo por tanto fizerão ao Recorrente, e tanto mais quanto he certo que os Recursos, nem forão interpostos contra a citada Postura, nem o podião ser por extemporaneos, porém sim contra as deliberações tomadas em perfeita conformidade com aquella Postura em vigor.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado, bem como a resposta do Ministerio Publico, que julgou legal e procedente a doutrina do Accordão recorrido, cuja confirmação propôz.

Considerando que a existencia da citada Postura em vigor he um facto innegavel, porque dos Autos se mostra, que o Conselho por Accordão anterior ao de que se recorre, havia denegado a sua approvação a uma nova Postura tendente a revogar a precedente de 28 de Junho, de cuja denegação se não interpôz Recurso algum:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento no presente Recurso.

(Decreto de 27 de Janeiro de 1854 — *Diario do Governo* n.º 51, de 2 de Março do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Desde que está legalmente em vigor uma Postura Municipal, e que, em observancia e nos termos d'ella, recusa a Camara dar tal ou tal permissão,— não póde ser revogada a sua deliberação, que denegou a licença ou permissão solicitada.

OBSERVAÇÕES.

—A Camara havia feito, em data de 28 de Junho de 1843, uma Postura, pela qual prohibia o estabelecimento de novas

fabricas de louça dentro das barreiras da Cidade, sob pena de 20\$000 réis, e de inutilisação dos objectos e obras que tivessem por fim realisar um tal estabelecimento.

Esta Postura tinha todos os caracteres de legalidade; havia sido approvada competentemente e nos devidos termos; ninguém reclamara contra ella, nem promovêra a sua annullação pelos meios legitimos;— e por consequencia, era Lei Municipal, e estava em pleno e completo vigor.—Logo, por ella, e só por ella se devia fazer obra em materia de estabelecimento de novas fabricas de louça dentro das barreiras da Cidade.—Logo, a Camara, e o Conselho de Districto, estavam dentro da esphera de suas attribuições, e andárão com toda a legalidade:—a 1.ª, quando denegou a licença pedida; o 2.º, quando confirmou a deliberação da Camara.

Boa lição para que as cousas se fação pelos modos competentes, curiaes, e estabelecidos nas Leis! Boa lição para que os administrados estejam á leita, e de sobre aviso em quanto ás Posturas das Camaras, e em geral em quanto ás determinações da Authoridade, a fim de poderem reclamar em tempo opportuno, e arredar com a necessaria antecedencia os prejuizos ou incommodos que mais tarde podem vir a soffrer! *Aos que dormem, e aos que se descuidão, não soccorre o direito* — Se a Postura offendia a liberdade do exercicio da industria, — era indispensavel combate-la de frente, e logo que da mesma houve conhecimento, promover a sua annullação em tempo proprio, e nos termos legais; mas depois de estabelecida e em pleno vigor, era já impossivel que a Camara e o Conselho de Districto deixassem de fazer obra por ella.

Nem os Recursos forão, na hypothese sujeita, interpostos contra a Postura, nem o podião ser, por extemporaneos; e lá está o principio de direito que o veda: *Sendo passado o tempo que se concedeu para fazer qualquer acto, não póde jámais proceder-se a elle.*

Segundo vejo da *Resolução*, já a Camara havia submettido á approvação do Conselho de Districto nova Postura, tendente a revogar a precedente de 28 de Junho de 1843; mas o Conselho de Districto, por Accordão anterior áquelle de que se recorre, lhe havia recusado a sua approvação. Novo e solido fundamento he este da acertada resolução que se tomou — de fazer obra pela Postura que prohibia o estabelecimento de novas fabricas de louça dentro das barreiras da Cidade.

Uma questão surge neste assumpto, e vem a ser: se o Conselho de Districto andou bem em recusar a sua approvação á Postura tendente a revogar a de 28 de Junho de 1843. Não sou eu competente para resolver essa questão; cumpre-me, porém, fazer notar que as fabricas de louça não estão mencionadas na primeira classe da Tabella que acompanha o Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855, mas sim na segunda classe.—Ora a primeira classe comprehende—os *Estabelecimentos industriaes que em geral não podem fundar-se dentro das povoações, nem na proximidade das habitações particulares*; e a segunda classe comprehende—os *Estabelecimentos que podem consentir-se junto das habitações, comtanto que observem as condições que lhes forem impostas, e que a sua laboração se execute sem prejuizo nem incommodo dos vizinhos*. Nesta ultima vem mencionadas as *fabricas de louça fina ou ordinaria*, como *insalubres*.

—Parecendo-nos necessario ir acompanhando a execução que vai tendo o supramencionado Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855, e o andamento que segue este importantissimo assumpto de policia sanitaria,—aproveitámos esta occasião para tomar nota do Decreto de 9 de Maio do corrente anno de 1856, o qual he concebido nos seguintes termos:—«Sendo necessario em beneficio da industria facilitar a expedição das licenças de conservação ou fundação dos estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos; Tendo em vista o parecer do Procurador Geral da Corôa, as disposições da Carta de Lei de 5 de Julho, e as do artigo 26.º do Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855; e Conformando-Me com o parecer da secção administrativa do Conselho de Estado: Hei por bem ordenar, em additamento ao artigo 9.º do citado Decreto, que as ditas licenças sejam expedidas por simples Alvaras do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.»—

Cumpre igualmente tomar nota da Portaria do Ministerio do Reino de 3 de Dezembro de 1855, a qual contém uma especie de Regulamento ácerca das informações e intimações ou notificações sobre os Estabelecimentos *insalubres*, etc.—Na primeira parte desta Portaria determina-se que nenhuma *informação* (dos Governadores Civis) comprehenda pretenções di-

versas, e que se observe pontualmente a disposição do artigo 53.º do Decreto de 2 de Agosto de 1843, para que não seja prejudicado o andamento e decisão dos respectivos negocios, evitando-se toda a confusão.—Na segunda parte determina-se que as *intimações* ou *notificações* relativas aos Estabelecimentos insalubres se façam sempre por escripto, na forma e com as solemnidades estabelecidas na Portaria de 26 de Fevereiro de 1844, e no Decreto de 15 de Setembro de 1852, e com referencia expressa ao § 1.º do artigo 1.º, ou a qualquer dos outros artigos do Regulamento de 27 de Agosto de 1855, conforme o fim para que forem feitas.—Na terceira parte, finalmente, e com referencia a uma determinada hypothese, qual a de alguns proprietarios de Estabelecimentos insalubres, a respeito dos quaes informara um Governador Civil,—na terceira parte, dizemos, se determinava que se fizesse intimação aos interessados, para o fim de, ou sollicitarem regularmente licença de conservação dos seus Estabelecimentos, ou suspenderem a laboração, se para isso houvesse motivo sufficiente verificado s termos da Portaria circular de 19 de Julho de 1849.

1854.

RESOLUÇÃO LXXX.

FACULTATIVOS DE PARTIDO (LICENÇAS).

Hoc servabitur, quod initio convenit, legem enim contractus dedit
(L 23, ff De regulis juris)

Quod factum est, cum in obscuris sit, ex affectione ejusque capit interpretationem
(L 168, p 1, ff De regulis juris)

OBJECTO DO RECURSO.

Examinado o Recurso entre partes, Recorrente a Camara Municipal da Louzã, Recorrido o Doutor J. F. da Silva Pinto, mostra-se que o Recorrido na qualidade de Medico do partido de medicina da Camara da Louzã pedira licença para estar ausente do dito cargo por espaço de sessenta dias, a fim de tratar da sua saude, e tomar banhos quentes e do mar, de que carecia absolutamente, como provou pelos attestados juntos ao seu requerimento.

Mostra-se que o mesmo Recorrido, em conformidade com a 4.ª condição do seu Contracto, a qual diz: de não poder sahir por mais de tres dias fóra da terra, e tendo necessidade de se demorar fóra por mais tempo, deverá recorrer á Camara, e quando se verifique esta ultima condição deverá deixar pessoa

habil, que possa desempenhar sua obrigação com o rélo e actividade do costume, deixava em seu lugar, e para desempenhar as obrigações que lhe são inherentes, o bacharel N., Medico do partido de Semde, e N., Cirurgião do partido da mesma Camara da Louzã, residente na mesma Villa.

Mostra-se que não obstante o exposto, a Camara Recorrente concedêra a licença pedida, com a condição, porém, de assignarem os substitutos nomeados termo de obrigação do cumprimento das condições do Contracto, sob responsabilidade do Recorrido, e vindo assim, pelo seu Accordão de 10 de Outubro de 1852, a regular, como entendeu, as condições do mesmo Contracto.

Mostra-se que o Recorrido julgando-se aggravado com semelhante decisão, contraria ao espirito e letra do Contracto, e em perfeita contradicção com a intelligencia dada em circumstancias analogas, não se tendo jamais negado a licença pedida para o mesmo fim nos annos anteriores, interpozera Recurso para o respectivo Conselho de Districto:

Mostra-se que o Conselho de Districto de Coimbra, por seu Accordão de 27 de Outubro de 1852, dera provimento ao Recurso interposto, com o fundamento de que a quarta condição do Contracto alludido se acha satisfeita pela designação do Medico e Cirurgião já mencionados, para servirem durante a ausencia do Recorrido; sendo certo que, pela referida condição, o Recorrido não he obrigado á exigencia, que novamente lhe he feita pela Camara Municipal Recorrente:

Mostra-se que a Camara Municipal da Louzã, julgando-se aggravada com a precedente decisão do Conselho de Districto de Coimbra, interpozera seu Recurso para o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso:

Mostra-se, finalmente, que tendo corrido o processo os tramites legais, com audiencia do Ministerio Publico, opinara este pela confirmação do referido Accordão.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Attendendo a que o Recorrido, em seu requerimento á Camara Municipal da Louzã, pedio licença de sessenta dias, de que aliás precisava para tratar da sua arruinada saude, como prova pelos documentos juntos ao seu requerimento, ao que a Camara Recorrente não oppoz a menor duvida:

Attendendo a que, pela 4.^a condição do seu Contracto, supra transcripta, he o Recorrido sómente obrigado a designar, e deixar pessoa habil para o substituir durante a sua ausencia, e a que a Camara não allegou, nem provou inhabilidade contra os substitutos nomeados:

Attendendo a que os Contractos devem ser rigorosamente mantidos, e que nenhuma alteração he admissivel, sem o reciproco consentimento das partes, não sendo licito á Camara de *motu proprio*, e sem audiencia do Recorrido, fazer regulamentos para a execução do Contracto, de que se trata, e com o fim de exigir obrigações que não forão estipuladas:

O Governo, conformando-se, etc., confirma o Accordão recorrido, e manda que a Camara Municipal o cumpra como nelje se contém.

(Decreto de 6 de Fevereiro de 1854—*Diário do Governo* n.º 77, do 1.º de Abril do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras Municipaes devem cumprir leal e fielmente os Contractos celebrados com os Facultativos de partido, não podendo exigir destes senão o desempenho das obrigações, que forão expressamente estipuladas nas clausulas dos mesmos Contractos.

A esta especialidade he applicavel a doutrina de que os Contractos devem ser rigorosamente mantidos, —não sendo admissivel a menor alteração, sem o consentimento reciproco das partes contractantes.

OBSERVAÇÕES.

—O Recorrido sómente era obrigado, na hypothese sujeita, a fazer-se substituir por uma pessoa habil, que, durante a sua ausencia, podesse preencher as suas vezes, e desempenhar as respectivas obrigações com o zelo e actividade indispensaveis.—Ora elle, não só deixou um Facultativo para o substituir, mas dois, um dos quaes—Medico, e o outro Cirurgião; e a Camara não allegou, e muito menos provou que os substitutos fossem inhabéis.—Por esta fórma estavam cumpridas, e perfeitamente, as condições do Contracto por parte do Recorrido; nem a Camara podia, por effeito das condições estipuladas, levar mais além as suas exigencias.—Logo, a condição extraordinariamente im-

posta pela Camara, de que os substitutos assignasssm termo de obrigação do cumprimento dos deveres do substituido, sob responsabilidade deste,—esta nova condição, digo, foi extemporanea, foi um luxo de fiscalisação, foi uma demasia de rigor, foi um excesso de poder, foi um abuso de faculdades, que não podem ser justificados: pois que, como discretamente se observa no ultimo *attendendo* da *Resolução*, os Contractos devem ser rigorosamente mantidos,—não se póde fazer nelles alteração alguma sem consentimento reciproco dos interessados,—e em regra geral não podem ser exigidas obrigações que não forão estipuladas.

Julgo, portanto, insustentavel a precaução da Camara Recorrente, com referencia ás condições que regulavão o Contracto na epocha em que fôra pedida a licença; confesso, porém, que não me desagrade essa precaução, em these, e como providencia para o futuro.—As Camaras podem muito bem, quando estabelecem os partidos, ou ainda depois, se assim o convençionarem com os Facultativos providos, estipular a condição expressa de que os substitutos daquelles assignem termo, pelo qual se obriguem a cumprir seus deveres com a devida pontualidade e exacção, sob responsabilidade dos substituidos.—Dest'arte a disposição olhará para diante, e não para o passado, como em ultima analyse vinha a succeder no caso de que tratámos.—Diga-se a verdade com toda a singeleza. He de toda a rasão que as Camaras Municipaes, assim como todas as corporações legaes, assim como todas as Authoridades individuaes, e até os proprios Ministros e Secretarios de Estado, sigão invariavelmente os bons principios, e jamais obedeção a inspirações caprichosas, e procurem não abusar por modo algum da superioridade de poder, que a sua mais elevada posição lhes dá, por força da Lei, com referencia aos subalternos.

Os empregados publicos não deixão de ser cidadãos, pelo facto de haverem consagrado as suas faculdades, tempo e prestimo ao serviço da Nação em geral, ou das corporações legaes. Vivem elles, como os demais cidadãos, á sombra da protecção das Leis, e conservão o indisputavel direito de repellir as exigencias injustas, e de reclamar contra a prepotencia dos seus superiores.

Exija-se dos empregados o desempenho cabal das suas obrigações; exercite-se, nestes limites, todo o rigor e severidade que a rasão e as Leis permittirem ou ordenarem; mas, em com-

pensação, he dever impreterível dos superiores tratar os subalternos com a maior bondade e attenções,—fazer-lhes completa justiça, applicar-lhes o beneficio da equidade, sempre que esta não fôr prejudicial ás conveniencias do serviço,—não os avexar com encargos violentos, que ou excedem as suas forças, ou são alheios da indole e missão especial das suas funcções,—evitar as interpretações caprichosas ou sophisticas das Leis e dos Regulamentos, a fim de que jamais sejam prejudicados nos seus interesses ou offendidos nos seus direitos.

Se a ordem dos *funcionarios publicos* he hierarchica de gráo em gráo, e assenta na obediencia e no respeito dos inferiores para com os superiores; tambem na escala inversa assenta nos principios de protecção desvelada, de benevolencia, de observancia da justiça, de contemplações equitativas dos superiores para com os inferiores.

Em uma palavra, tenham os superiores sempre na lembrança a seguinte maxima: *Queres que te obedeça de bom grado, manda-me com doçura!*—E não irá mal aos superiores, se meditarem attentamente sobre a moralidade da famosa resposta de um illustre capitão da antiguidade:—*Báte, mas es-cutá!*—

—Com referencia especial ao ultimo considerando da *Resolução*, temos por conveniente pôr diante dos olhos dos nossos Leitores os luminosos e judiciosissimos principios expostos no Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Março de 1855, os quaes muito fazem ao nosso caso:

—«... É uma necessidade social obstar a que se introduzam praticas que, sobre produzirem a incerteza do dominio e da propriedade, são offensivas da magestade das Leis, cuja execução, sendo a segurança dos individuos, da propriedade e a realisação dos contractos, é a base e a garantia de todas as relações sociaes. Desde que as obrigações convencionaes podem ser illudidas, sob qualquer pretexto ou causa, a propriedade torna-se incerta e perde do seu valor: os pleitos multiplicam-se, a paz das familias perturba-se, e é do dever da justiça assegurar de uma maneira certa os direitos de cada um, manter a fé dos contractos, o que tudo se obtem pela fiel execução e cumprimento das Leis. O direito, a justiça e a verdade são estreitamente unidas; o que não é justo não está no direito, e o que não está no direito nem na justiça não póde ser verdade. Uma das bases principaes da ordem social é a sustentação das

convenções, o cumprimento das obrigações que d'ellas resultam é o primeiro principio de moralidade. Não sae das vias da justiça que os tribunães devem manter em sua integridade e pureza, aquelle que, no exercicio do seu direito, pede o cumprimento das obrigações legaes e convencionaes de um contracto accordado e feito conforme o direito certo, claro e terminante.»—(Veja o *Diario do Governo* n.º 99, de 28 de Abril de 1855.)

1854.

RESOLUÇÃO LXXXI.

**OBRAS MUNICIPAES. OBRAS PARTICULARES,
QUE INTERESSÃO O MUNICIPIO EM GERAL.**

*Aequum est, ut cuius quis participavit luctum, participet
et damnum* (L. 55 ff pro socio)

Factum cuique suum, non adversario nocere debet.
(L. 155 ff de reg juris)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal do Concelho de Almada interpoz de um Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, pelo qual fôra dado, em parte, provimento no que para o mesmo Tribunal interposérão os Recorridos N., e outros, proprietarios moradores no Caramujo, mandando que a Municipalidade Recorrente pague da despeza feita com os reparos da parte do Caes arruinado uma quantia proporcionada á parte, que nos ditos reparos interessar o publico do Municipio, sendo liquidada em vestoria por arbitradores nomeados, um pela Recorrente, outro pelo Administrador do Concelho, e o terceiro pelos Recorridos, aos quaes ficava o direito de a promover:

Mostra-se que em 13 de Março de 1852, os Recorridos requerêrão á Municipalidade Recorrente, pedindo-lhe que man-

dasse de prompto fazer os reparos necessarios nas ruinas, que os temporaes de 5 e 6 do dito mez, e anno, havião feito na parte da cortina, e estacada, que formando e sustentando o caes do Caramujo, fica em frente da travessa denominada de Luiz Carvalho, visto que, sendo esta publica, e tendo soffrido com o caes pela ruina da referida cortina e estacada, ao Municipio cumpria fazer, a tempo, os concertos e reparos precisos, a fim de evitar maiores ruinas no que era do publico, e dos particulares.

Mostra-se que em 13 de Abril seguinte, a Recorrente fôra, em acto de vestoria, tomar conhecimento das ruinas allegadas, tanto na parte respeitante ao caes, como á mencionada travessa, e que, pela propria inspecção ocular reconheçêra, que as ruinas só tinhão tido logar na parte do caes que fica em frente dos armazens de Antonio Maria Barracho, e outros, affectando consequentemente a servidão particular dos mesmos, e de nenhum modo a da referida travessa: a qual se achava em bom estado, contra o que se lhe havia representado, como tudo consta da vestoria a fl. 7 v.:

Mostra-se que, em conformidade do resultado da vestoria, a Recorrente, por Accordão de 17 de Abril, indeferira o requerimento dos Recorridos, dando por motivo, que as servidões prejudicadas erão particulares, e como taes estavão fôra da administração municipal:

Mostra-se que durante o espaço de tempo que decorreu desde o Accordão da Recorrente, até que os Recorridos interposérão o seu Recurso pelo requerimento de 3 de Junho subsequente tratárão elles, segundo se infere dos Autos, de reparar com meios seus os damnos e ruinas, que derão origem á questão sujeita.

Mostra-se, que interposto o Recurso, o Conselho avisadamente entendêra conveniente mandar pelo Administrador do Concelho proceder a nova vestoria, em fôrma, com assistencia da Recorrente, e dos louvados respectivos a cada uma das partes, indicando-lhes certos quesitos que não constão da vestoria a fl. 10, constando, todavia, as respostas a elles dadas pelos louvados, e que são em substancia as seguintes:—1.º, que era facto a existencia da estacada mandada fazer, em outros tempos, pelos proprietarios dos predios confinantes com o caes, e travessa, a qual fôra sempre serventia publica, havendo nella predios do norte, e do sul;—2.º, que a estacada impedia que

as aguas do Tejo invadissem o caes e a travessa, como de presente acontecera, levando algumas braças de atterro, e que continuando as cousas no estado actual, poderião seguir-se alguns prejuizos aos predios confinantes, *mas nunca á serventia publica*;—3.^a, *que a obra feita era mais de necessidade particular do que publica*, pois que tendia a evitar os prejuizos que a invasão das aguas poderia vir a causar aos referidos predios;—4.^a, *que avaliação a obra feita na cortina do caes, que fica em frente da travessa, na importancia de quarenta mil réis*;—5.^a, e finalmente, *que não julgavão necessaria escada alguma, que desse acesso ao caes, como fôra requerido*.

Mostra-se que, em vista do resultado da vistoria, e da resposta da Recorrente, a fl. 9 v., em que ella reproduzio os fundamentos em que havia baseado o seu Accordão, e accrescentou, que parte dos predios edificados sobre o caes, entre a rua direita e o Tejo, constituem prazos de que he senhoria directa, confrontando todos com a dita rua e rio, sendo, por isso, fôra de duvida, que o caes existente em toda a extensão de taes prazos, está edificado em chão dos mesmos, e para sua segurança; o Conselho entendêra proferir o Accordão recorrido, denegando provimento na parte em que os Recorridos pedião o pagamento de toda a despeza feita na obra da questão, assim como na parte em que exigião a construcção de uma escada que desse acesso ao caes; mas dando-lhe provimento na parte em que pedião que a Recorrente pague da despeza feita uma quantia proporcionada á parte que na dita obra interessar o publico do Municipio, como supra fica dito:

Mostra-se que o Accordão tomára por fundamento:—1.^o, que pela vistoria se prevára que a travessa sempre fôra serventia publica, e que em frente da mesma havia uma estacada feita á custa dos proprietarios dos predios confinantes, a qual havia sido destruida pelos temporaes, levando algumas braças de atterro;—2.^o, que se a dita estacada que impedia a invasão das aguas, não fosse, de prompto, substituida, poderião os predios confinantes soffrer danos, e por isso os Recorridos haviam tratado de evitar taes danos, fazendo logo a obra precisa;—3.^o que as Camaras Municipaes cumpre prover á conservação das ruas, boqueirões, travessas, e serventias publicas, procurando que não soffrão prejuizos em seus predios os proprietarios dos municipios, ou seja pela invasão das aguas das chuvas, ou dos rios;—4.^o, e, finalmente, que sendo publica a

travessa, era fôra de duvida, que da obra feita no caes, pelos Recorridos, necessariamente havia resultar algum beneficio ao Municipio, com relação a serventia publica, que a Recorrente he obrigada a conservar no melhor estado possível.

Mostra-se allegar a Recorrente, como fundamento do seu Recurso:—1.^o, que o caes, que tem mais de 1:200 palmos de extensão, fôra mandado fazer pelos proprietarios dos predios contiguos, para defeza, e serviço proprio dos mesmos predios;—2.^o, que, parte da cortina que o revestia, e sustentava, fôra, ha muitas annos, demolida, e que os respectivos proprietarios se contentarão com substitui-la pela estacada, que ficava em frente da mencionada travessa, e que agora fôra pelos temporaes destruida;—3.^o que, pelas vistorias, se reconhecêra, que a travessa nada soffrêra com os temporaes que destruíram a estacada, sendo por isso toda a obra feita pelos Recorridos, em utilidade sua propria, a fim de resguardarem os seus predios;—4.^o que, sendo isto assim, não deve ser obrigada a pagar despesas feitas com obras dos particulares, embora dellas possa resultar algum beneficio a uma serventia publica; accrescendo que, dado este precedente, poucos seriam os recursos do Municipio, para os reparos de muitos caes particulares, que ficão proximos as serventias publicas.

Mostra-se que o processo seguira os tramites regulares, sendo ouvidas as partes interessadas, e que estas nas suas allegações procurarão sustentar a sua pretendida justiça, desenvolvendo mais amplamente as razões e fundamentos que já haviam allegado.

E dando-se a final vista ao Ministerio Publico, disse que, pela vistoria a fl. 10 v., se mostrava que a obra de que se trata fôra toda feita em proveito dos Recorridos, e não do Municipio, bem como que os temporaes, levando algumas braças de atterro, só causarão prejuizo aos predios confinantes, e não á serventia publica; e que, sendo isto assim, e corrente a doutrina, de que as Camaras Municipaes só compete curar das obras de interesse municipal, no que são conformes todas as disposições do Código Administrativo, lhe parecia que a Recorrente deve ser provida no seu Recurso.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que os fundamentos do Accordão recorrido

não estão em parte em harmonia com a resposta dada pelos louvados na ultima vistoria, ou seja porque elles declararão, que a estacada havia sido feita pelos proprietarios confinantes em defeza dos seus prédios, ou porque tambem disserão que da sua falta poderião seguir-se-lhes prejuizos, *mas nunca á serventia publica:*

Considerando, que nenhuma das partes contesta, que a primitiva cortina, e a posterior estacada, forão feitas á custa dos proprietarios confinantes, para formarem o caes que devia defender os seus armazens, e proporcionar-lhes uma segura e commoda sérventia:

Considerando, que a serventia publica da travessa se acha defendida pelo caes, em que ella desemboca, não podendo por isso ser damnificada, sem que o dito caes completamente desapareça:

Considerando, que, ainda quando estas considerações não fossem sufficientes para tornar duvidosa a procedencia e legalidade da doutrina do Accordão, bastaria aquella da incompetencia com que fôra proferido pelo Conselho, o qual podia, sim resolver a questão primitiva, de ser ou não publico o caes, e a travessa, e a Recorrente, obrigada ou não, a fazer os reparos precisos; mas nunca intrometter-se a condemnar-la no pagamento da parte da obra feita pelos Recorridos; pois que tal condemnação he exclusivamente da competencia das Justicas Ordinarias:

Por todas estas considerações, o Governo, conformando-se, etc., dá provimento no presente Recurso, deixando salvas ás partes as acções que possão competir-lhes.

(Decreto de 27 de Abril de 1854 — *Diario do Governo* n.º 111 de 13 de Maio do mesmo anno.)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras Municipaes sómente devem fazer despesa com as obras e trabalhos, em que o Municipio em geral estiver interessado; as obras, porém, de interesse particular, emprendidas e feitas por particulares para segurança e defeza de suas propriedades, para suas vantagens, commodidades ou regalos especiaes, não devem ser custeadas pelas Camaras.

—A questão que se agita na presente *Resolução* he muito simples, e não permite grandes desenvolvimentos.—Precedendo-se a uma vistoria, em caso de contestações desta especie, chega-se necessariamente a conhecer se as obras feitas por particulares são do interesse geral do Municipio, ou aproveitão unicamente aos individuos que as fizerão, ou mandarão fazer.

No primeiro caso, he incontestavel que as Camaras são obrigadas ao pagamento das despesas feitas, havendo o conveniente rateio, se em parte tambem estiver favorecido o interesse particular;—no segundo caso, he obvio que a Camara deve ficar estranha inteiramente a taes despesas.

O mais regular he que os particulares, antes de empreenderem quaesquer obras, em que julgarem comprehendido o interesse geral do Municipio, representem ás Camaras sobre a necessidade das mesmas obras. Nessa occasião examinão as Camaras desassombradamente se as obras requeridas são ou devem ser da sua competencia, ou se, pelo contrario, têm o cunho do interesse individual de taes ou taes dos administrados; e segundo o estado das cousas, e a apreciação leal do negocio, tomão ellas a resolução mais propria e justa.—Deste modo ir-se-ha ao encontro de desintelligencias, e de questões desagradaveis e irritantes, que mais tarde, e depois que as obras tiverem sido feitas sem prévia combinação, apparecem e se tornão origem de conflictos, e de despesas para o Municipio.

Se, porém, se verificar a hypothese da presente *Resolução*, isto he, se depois dos particulares fazerem as obras, vierem sollicitar das Camaras a quota parte das despesas,—proceda-se a uma vistoria, com todas as solemnidades e requisitos proprios de taes actos, cseutem-se e estudem-se todos os interesses, convenientemente representados, encare-se o negocio por todas as faces, e applique-se ao facto o principio de justiça, que manda dar a cada um o que lhe pertence, e repartir os encargos na proporção dos commodos e vantagens.

As Camaras devem ser muito severas neste ponto, pois que, estabelecidos certos precedentes, os rendimentos do Municipio virião a ser insufficientes para acudir a despesas essencialmente particulares. Cada um dos administrados buscaria traças de enlaçar os seus interesses privados com os municipaes,—faria obras que lhe aproveitassem,—e correria depois ao Cofre do Concelho para reembolsar o dinheiro que houvesse despendido.—Felizmente, neste caso, como em todos, a justiça he o mais se-

guro guia; e a grande problema a resolver he o de discriminar os interesses geraes do Municipio—daquelles que são propriamente particulares dos administrados;—o grande problema a resolver he o de distribuir com uma rigorosa exacção os encargos e as despesas.

—Em casos desta natureza he indispensavel recorrer a vistorias, havendo todo o cuidado em que ellas sejam feitas pelos mais competentes peritos, e que os interesses de ambas as partes contendoras sejam representados e discutidos contradictoriamente, a fim de que a imparcialidade, illustrada por um exame cabal e escrupuloso, presida á decisão do conflicto.

Quando os Tribunaes Superiores julgarem necessario chegar ao conhecimento das circumstancias especiaes das localidades, deverão exigir a apresentação de plantas topographicas,—e assim julgarão com toda a segurança, como se estivessem collocados no theatro da contenda

1854.

RESOLUÇÃO LXXXII.

QUESTÕES DE DESFORÇO.

Se alguma pessoa forçar, ou esbulhar outra da posse de alguma casa, ou herdade, ou de outra possessão, não sendo primeiro citado, e ouvido com sua Justiça, o forçador perca o direito, que tiver na cousa forçada, de que esbulhou o possuidor, o qual direito será adquirido e applicado ao esbulhado, e lhe seja logo restituída a posse della

(Ord. L 4.º, Tit 58, in pr)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal de Lisboa interpoz de um Accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual dando-se provimento no que para o mesmo Tribunal fôra interposto pelo Recorrido N, foi declarado sem effeito o despacho da mesma Camara de 26 de Outubro de 1852, que revogára o precedente de 28 de Dezembro de 1848, e abusivo e arbitrario o procedimento de facto do desforçamento havido contra o Recorrido.

Mostra-se dos autos e appenso, que o Recorrente tendo obtido por compra a casa nobre, n.º 92 e 93, na rua direita de Santa Isabel, concebêra o projecto de alcançar por titulo de compra ou de aforamento, o dominio e posse do atravessadouro estreito que existe entre o seu predio e o cemiterio da igreja parochial da mesma invocação, e que dá passagem da dita rua

para a de S. Joaquim; que para aquelle fim dirigira á Camara, que servira no biennio de 1848, o requerimento a fl. 78 do appenso, allegando que o atravessadouro era despovoado, pois que para elle não havia porta ou janella alguma além de uma no seu predio, e por isso de pouco uso para o publico, servindo só de noite para valhaçouto de malfetores, e de dia para nelle se praticarem actos da maior indecencia; que a Camara deferindo-lhe em 28 de Junho mandára informar o seu architecto, e proceder ás informações precisas para se conhecer se o terreno do atravessadouro era ou não propriedade do Municipio, para depois se segurem os termos legais; que o architecto informára, como consta do appenso a fl. 53, que o atravessadouro era todo calçado, e que lhe parecia ser serventia publica, se bem que para o mesmo não haja senão a serventia do Recorrido, e que em quanto á sua existencia lhe parecia de pouca utilidade para o publico, sendo de noite incommoda aos viandantes, e indecente de dia, concluindo com o parecer de que sobre tudo fosse ouvida a Junta de Parochia, para depois se deliberar como fosse de justiça; que a Junta sendo ouvida pela Camara, informára como se vê da acta a fl. 62 do appenso, que era verdade não haver serventia para o atravessadouro, á excepção da do Recorrido, e que tambem o era ser de pouca passagem, e essa perigosa de noite e indecente de dia, e sobre tudo em nada proveitosa ao publico, vista a proximidade das duas ruas parallelas da Arrabida e S. Joaquim.

Mostra-se que foi depois das referidas informações que a Camara transacta mandára, em 28 de Setembro, que se procedesse ás formalidades legais, na fórma das Instrucções do Governo Civil, e que precedendo annuncios, em 4 de Novembro seguinte, se procedêra á vistoria, constante do auto a fl. 79 v. do appenso, medindo-se e confrontando-se o atravessadouro, e avaliando-se, tanto o seu valor, como a pensão a pagar, quando aforado fosse; o que tudo ficára sem effeito, por terem naquelle acto comparecido procuradores bastantes por parte da Irmandade do SS. Sacramento da respectiva Freguezia, e da Casa da Anadia, reclamando, cada um delles, o direito de dominio sobre o atravessadouro em questão, e protestando contra o projectado aforamento á Camara, sendo a pretensão da dita Casa fundada no grande praso que alli possui, e ao qual tambem pertence a casa do Recorrido.

Mostra-se que ficando as cousas naquelle estado até 28 de

Dezembro seguinte, neste dia o Recorrido repetira novo requerimento á Camara (appenso a fl. 64), allegando nelle, que havia requerido aforamento, em que concordarão o architecto e a Junta de Parochia, mas que, tendo-se vindo, pela vistoria, no conhecimento, de que o terreno do atravessadouro não era do Municipio, mas sim da Casa de Anadia, desejava intentar o mesmo aforamento com a directa senhora; porém, para o conseguir, carecia que a Camara, por seu despacho, se dignasse confirmar a concessão de que carecia, para poder vedar aquelle terreno devassado, logo que delle verificasse o aforamento, — e foi sobre este requerimento que recahiu o seguinte despacho em data de 28 de Dezembro de 1848: — A Camara pela sua parte concede: o qual se mostra assignado por tres dos nove Vereadores que forão presentes a sessão, como consta da acta a fl. 51 do appenso, e he aquelle, que tendo sido revogado pelo de 2 de Outubro de 1852, a fl. 70, foi mandado subsistir pelo recorrido Accordão.

Mostra-se que obtido este despacho, e nelle confiado, tratara o Recorrido de requerer á Casa de Anadia o pretendido aforamento, que lhe foi concedido pela pensão annual de 3\$000 réis, a qual se mostra paga em tres annos, sem embargo de que o contracto não estivesse ainda reduzido a escriptura publica, como tudo se mostra pelo requerimento a fl. 63, e recibos a fl. 67 do appenso.

Mostra-se que o Recorrido deixára ficar neste estado o negocio até 24 de Abril de 1852, em cujo dia resolvendo dar começo ás obras no seu predio, passara a requerer á Camara a necessaria licença, a qual lhe foi concedida, e consta a fl. 69 do appenso. E que em 24 de Setembro seguinte (segundo se affirma na resposta da Recorrente a fl. 48 v. do appenso, pois que tal requerimento não consta dos autos) requerêra á Camara, que não obstante ter já despacho para tapar o atravessadouro, carecendo agora de o fechar para nelle guardar os utensilios e ferramentas, lhe concedêra essa licença, accrescentando-se na mesma resposta, que em 28 do mesmo mez tornara a requerer, dizendo que não tendo podido começar mais cedo o obra, e indo agora proceder a ella, fôra mandado sustar; comtudo conveio a Camara em taparem-se de madeira as entradas do atravessadouro, exigindo-se a apresentação dos titulos da Casa de Anadia.

Mostra-se que tendo o Recorrido feito tapar as entradas do

atravessadouro, e sendo depois avisado por um dos Vereadores para desfazer os tapumes, e restabelecer a passagem vedada, de novo representára á Camara pedindo-lhe que suspendesse a sua deliberação, e que antes de tudo se informasse devidamente, e revogasse aquelle aviso, e que esta representação lhe fôra desattendida pela Camara em sessão de 2 de Outubro, como consta do appenso a fl. 70 v., mandando intimar pelo Zelador para demolir os tapumes, e restituir livre o transitio debaixo do fundamento de que, pela planta da Cidade de 1807, e pelo mappa da Inspeção das Obras Publicas de 1778, o atravessadouro era considerado publico.

Mostra-se que, sendo o Recorrido intimado pelo Zelador em 8 de Outubro, de novo dirigira á Camara, em 11 do seguinte, o requerimento a fl. 70 v. do appenso, pedindo que se declarasse de nenhum effeito o aviso e a deliberação de 2 do mesmo mez; e que a Recorrente, pendendo ainda a reclamação do interessado, cujo despacho só fôra lançado no livro da porta no dia 29, e intimado a 4 de Novembro (appenso a fl. 94), em sessão de 16 de Outubro (e a fl. 71), accordára a final, que, tendo ella revogado o despacho da Camara transacta, de 28 de Dezembro de 1848, e ratificado o indeferimento que proferira em 2 de Outubro corrente, não tinha lugar a pretensão do Recorrido, passando, no dia 27, immediato ao da deliberação, a fazer demolir os tapumes, empregando neste facto a gente dos seus partidos, com assistencia de alguns dos Vereadores, e sem que a elle precedessem averiguações algumas; procedimento este, de que o Recorrido entendeu dever interpor o seu Recurso para o Conselho de Districto, abstrahindo de toda a questão de dominio e posse, e tratando sómente de queixar-se da violencia e agravo, que havia recebido da Recorrente na referida deliberação, e consequente procedimento de facto de desforçamento.

Mostra-se mais, que a Recorrente, sendo ouvida pelo Conselho, pretendêra defender o seu procedimento, e sustentar a legalidade d'elle, com os dez fundamentos da sua resposta, a fl. 47 do appenso, que todos forão, depois de satisfactoriamente analysados e moralizados, desattendidos pelo Tribunal, como imprecidentes, concluindo portanto com o provimento no Recurso, nos termos do Accordão recorrido.

Mostra-se ainda, que, interposto o Recurso para este Tribunal, pela petição de fl. 2, della se via que a Recorrente, pres-

cindindo ja de alguns fundamentos adduzidos e combatidos perante o Conselho, allegára e reproduzira comtudo os seguintes.

—1.º, que o Accordão he insubsistente, e incapaz de produzir effeito algum, porque a exautóra das suas attribuições, e invade a sua jurisdicção, quando lhe nega a faculdade de pôr em execução as disposições dos art.º doCodigo 118.º n.º 3.º, 123.º n.º 4.º e 6.º, 131.º § 1.º; —2.º, porque nelle o Conselho exorbitára da sua propria jurisdicção, quando sanciona e manda subsistir como effizaz o despacho de 28 de Dezembro de 1848, não tendo elle sido proferido por deliberação da Camara transacta, em sessão regular, na fórma do art.º 100.º doCodigo, com previa proposição, discussão, e votação, envolvendo, como envolvia, a alienação de um terreno, que se achava na posse do publico, devendo aliás considerar-se tal despacho como de expediente, e alem disso amphibio, que nem he positivo nem negativo; —3.º, que era exorbitante porque nem existia aforamento nem se proseguira no pedido d'elle; —4.º, que igualmente o era porque apresentadas as questões sobre titulos de dominio e posse no acto da vistoria, acabava toda a competencia das Authoridades Administrativas, na fórma do art.º 284.º doCodigo; —5.º e finalmente, que era exorbitante o Accordão, porque mandando restituir tudo ao antigo estado, nada mais fez do que não fizesse a Recorrente pelo seu despacho revogado; accrescendo que-mandando subsistir o anomalo de 28 de Dezembro de 1848, consigna directos á Casa da Anadia, desprezando os da Irmandade interessada, authorisa o Recorrido a levar por diante uma expoliação, e remette a Recorrente para questões contenciosas de que não carecia usar.

E sendo estes os fundamentos do Recurso, mais amplamente desenvolvidos na allegação da Recorrente a fl. 47, e amplamente moralizados na resposta e allegação do Recorrido, a fl. 24 dos Autos, e fl. do appenso processado perante o Conselho, que a requerimento das partes se mandarão appensar por linha; deu-se a final vista ao Ministerio Publico; o qual entendendo, que o Tribunal não tinha a reconhecer e resolver senão as questões de legalidade ou illegalidade do desforço, que a Recorrente tomara, e se nelle observára ou não as solemnidades previas da Lei, foi a ambos os respetos de opinião pela negativa, e em conformidade propôz a confirmação do Accordão recorrido, por serem na maior parte procedentes os seus fundamentos.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e ponderado:

Considerando que o despacho de 28 de Dezembro de 1848, que recaiu sobre tantas informações, ordenadas pela Camara transacta, não pôde na censura de direito reputar-se proferido sem conhecimento de causa, e menos considerar-se menos valido, e de mero expediente, por ter sido assignado só por tres Vereadores dos nove presentes, como consta da acta citada, constando da mesma, que na sessão forão despachados 12 requerimentos, dos quaes um devia ser o do Recorrido:

Considerando, que a não ser esta doutrina e presumpção admissivel, e, como tal approvada pela Recorrente, forçoso lhe seria reconhecer por menos validos e de mero expediente os seus despachos de 2 e 26 de Outubro, por isso que ambos laborão no mesmo pretendido vicio de serem somente assignados por tres Vereadores dos presentes, como se vê a fl. 70 v., e fl. 71 do appenso:

Considerando que aquelle despacho de 1848 sendo proferido sobre requerimento, em que o Recorrido, alludido ao que se passára no acto da vistoria, allegava pretender effectuar o aforamento do atravessadouro com a Casa da Anadia, e pedia á Camara Recorrente a concessão de poder tapa-lo, quando o aforamento se conseguisse, não pôde deixar de reputar-se positivo, e restricto ao pedido, e não vago e ambiguo:

Considerando que a Camara Municipal de Lisboa, embora representada por outros Vereadores, consentiu da sua parte, pelo citado despacho, que o Recorrido vedasse ao transitu publico o atravessadouro da questão, e que por este facto, a que ella mesma dera causa, não podia, em quanto tal despacho não fosse legalmente revogado, considerar-se nas precisas circumstancias de poder utilizar-se das salutaes disposições da Ord. L. 1.º Tit. 66.º § 11.º e Liv. 4.º Tit. 58.º § 2.º.

Considerando que, ainda que assim não fosse, a Recorrente não procedêra legalmente no desforço que tomára, pois que nem intimou a tempo ao Recorrido a revogação do citado despacho, nem observou as formalidades precisas, que a citada Ordenação requer, ouvindo os interessados e testemunhas:

Considerando, finalmente, improcedentes os fundamentos do Recurso:—1.º, porque, pelo Accordão recorrido, a Recorrente nem foi exautorada das suas attribuições, nem a sua ju-

risdicção invadida, ou negada a faculdade de pôr em execução as disposições dos artigos do Código supracitados, os quaes nada vem para o caso presente;—2.º, porque o Conselho não exorbitára, tomando dentro do circulo das suas attribuições conhecimento do procedimento da Recorrente, pelo que respeita aos despachos, cuja confirmação, ou não confirmação, he de sua competencia, e menos pelo que toca ao facto do desforçamento, a cujo conhecimento se restringiu e limitou, pondo de parte as questões sobre titulos de dominio e de posse, que aliás resalvou a todos os interessados;—3.º, porque, sendo isto assim, menos se pôde com fundamento dizer que o Conselho exorbitára, porque, mandando restituir tudo ao antigo estado, consignára direitos a uns em prejuizo dos outros, e authorisara uma expoliação, pois que pelo contrario todos os direitos deixou salvos aos interessados:

Por estas e outras considerações, e pelo que se allegou, e provou nos Autos e appenso:

O Governo, conformando-se, etc.—denega provimento ao Recurso, e confirma o Accordão recorrido, salvos sempre os direitos aos interessados.

(Decreto do 1.º de Maio de 1854 — *Diário do Governo* n.º 119, de 23 de Maio do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Depois que uma Camara tiver concedido a um Cidadão a permissão de vedar ou tapar uma servidão publica não pôde ella desforçar-se, em quanto não revogar formalmente o respectivo despacho, e intimar a revogação ao interessado, seguindo-se no demais as formalidades da Ord. L. 1.º Tit. 66.º, § 11.º

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Código Administrativo*:

Art.º 118.º — «A Camara Municipal pertence:—N.º 3:—

Regular o modo da fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho.»—

Art.º 123.º — «A Camara delibera, nos termos das Leis e Regulamentos:—N.º 4: Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do Concelho.—N.º 6: So-

bre a aquisição, alienação e troca das propriedades do Concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação destes bens ou do seu producto.»—

Art.º 131.º—«O Presidente da Camara he especialmente encarregado:—N.º 1.º Da execução de todas as deliberações legaes da Camara.»—

Art. 100.º—He nulla qualquer deliberação tomada pela Camara sem que esteja presente metade e mais um dos Vereadores.—§ 1.º Quando, depois de duas convocações successivas feitas com intervallo de oito dias e devidamente comprovadas, se não reunir numero sufficiente, os Vereadores presentes poderão deliberar.—§ 2.º As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo Conselho de Districto»—

Art.º 284.º—«As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias.»—

— *Ordenação do Reino* —

L. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º (Foi transcripta na *Resolução LXXXIV*, a pag. 41 deste Tomo.)

L. 4.º, Tit. 58.º, § 2.º—«Outrosi não incorrerão nas ditas penas as pessoas, a que por direito he outorgado, que pössão commetter força; assi como se um for forçado da posse de alguma cousa, e a quizer logo por força recobrar, pode-lo-ha fazer. E quanto tempo se entenderá este *logo*, ficará em arbitrio do Julgador, que sempre considerará a qualidade da cousa, e o logar onde está e das pessoas do forçador e forçado. Porque, sendo a força feita por homem de pequena condição a outro tal, entender-se-ha esta palavra *logo*, antes que o forçador se occupe em outro acto separado e diverso do da força. E sendo a força feita por Fidalgo, Cavalleiro ou outra pessoa poderosa em cousa de grande substancia em logar, onde o forçado não possa tão asinha ajuntar gente com que possa recobrar a cousa forçada, deve-se entender a palavra *logo*, que tenha o forçado espaço em que convenientemente possa chamar seus parentes e amigos para cobrar a dita cousa. Assi que tudo isto ficará no arbitrio do Julgador; por quanto poderá isto acontecer entre taes pessoas e sobre tal cousa, em que bastarão

para o que dito he, dous ou tres dias, ou em que não bastarão dous mezes.

OBSERVAÇÕES.

—São summamente melindrosas as questões que versão sobre servidões publicas, e por isso ás Camaras incumbe examinar e tratar estes assumptos com o mais escrupuloso cuidado e circumspecção.

Se por um lado estão em scena os interesses e ás vezes o direito de particulares,—por outro, apparecem e figurão os interesses geraes do municipio; consistindo a grande difficuldade em não sacrificar estes aquelles, ou *vice-versa*, sem um fundamento solido.

Nas povoações em geral, e principalmente nas grandes cidades, devem as Camaras procurar manter as communicações já estabelecidas entre os diversos pontos e localidades,—e ainda mais do que isso, estabelecer outras novas, que tendão a facilitar o transito do publico, a encurtar as distancias e a augmentar a commodidade dos moradores.—Se para o consequimento deste beneficio for necessario aproveitar a propriedade ou o direito de servidão de um particular, exija-se esse sacrificio mediante o recurso da indemnisação previa, como o exigem a razão e a Lei.

Eis aqui formulada com toda a clareza a consideração que deve estar presente ás Camaras, sempre que se tratar de servidões publicas dos seus municipios;—eis aqui tambem enunciada a regra geral a que serve de motivo o interesse geral do municipio, e de fundamento, em quanto á sua applicação, o respeito ao sagrado direito de propriedade.

Figuremos a hypothese de que um particular requeira em seu beneficio a extinctão de uma servidão publica.—Neste caso incumbe á Camara averiguar se a servidão póde ser dispensada sem o menor prejuizo dos habitantes em geral ou em especial dos vizinhos da localidade. A averiguação deste ponto demanda um cuidado muito attento e escrupuloso, e torna indispensavel o emprego de todas as diligencias que as Leis determinão para o descobrimento da verdade em materia de administração.—Uma vez alcançado, pelos meos competentes, o conhecimento de que a pretensão particular não prejudica os interesses geraes do municipio, he força que se siga, nos termos legaes, a

concessão pedida;—e desde o momento da concessão não cabe já á Camara o direito de desforço de que trata a Ordenação do Reino,—por quanto, nesta hypothese, o particular vedou ou tapou a servidão com authorisação legal.

Supponhâmos agora que a Camara, depois de haver permitido a extincção da servidão, reconheceu que ha fundamento bastante para o restabelecimento da mesma;—em tal caso he absolutamente indispensavel revogar formalmente o seu primeiro despacho, e fazer intimar ao interessado a revogação, a fim de que elle restitua as cousas ao primitivo estado; e so quando apparece reluctancia, he que a Camara póde recorrer ao remedio da Ordenação supracitada.

Bastão estas breves considerações para fazer ver o quanto de circumspecção devem as Camaras empregar em deliberações de tal natureza, se porventura quizerem, como he de razão, evitar a imputação de inconsideradas, e arredar difficuldades que mais tarde apparecem, quando as cousas se fazem sem o devido exame, escrupulo e regularidade.

1854.

RESOLUÇÃO LXXXIII.

DIVISÃO DE MATOS ENTRE OS VIZINHOS.

porquanto os laes maninhos são geralmênte para pastos, criações e logramento dos moradores dos logares, onde estão, e não devem delles ser tirados, senão para se darem de sesmária para lavoura, quando for conhecido, que he mais proveito, que estarem em matos maninhos.

(Ord. Liv. 4.ª Tit. 43.º § 15.º)

Si agri inculti reperiantur intra fines termini alicujus civitatis, vel oppidi, pertinent ad oppidum, vel civitatem, quasi a principio ex prima concessione termini illi fuissent donati ad utilitatem civium et incolarum, et circa eorum dominium et possessionem habet civitas fundatam suam intentionem

(Port — de Donat.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pelos Lavradores proprietarios da Freguezia de S. Thiago de Lordello, Concelho de Guimarães, contra o Accordão do Conselho de Districto de Braga, que indifferiu o seu requerimento para nova divisão e aproveitamento de alguns montes ou matagaes, situados naquella Freguezia.

Mostra-se por ella: que tendo os ditos Lavradores feito á Camara de Guimarães uma petição, afim de que procedesse a uma nova divisão dos montes denominados das portellas de Ou-

rigo, e de Olheiros em sortes, ou leiras de mato, proporcionadas ao roçado necessario para cultura das terras fructíferas de cada um, ficando outra parte correspondente ás necessidades dos pobres, a qual lhes pertenceria exclusivamente, e substituiria a permissão que lhes fôra conferida por uma Provisão da Junta da Serenissima Casa e Estado de Bragança, com data de 2 de Maio de 1794, em modificação de outra igual Provisão de 20 de Fevereiro de 1791, para apanharem nas ditas sortes a lenha para o fogo que levassem á cabeça, assim como para cortarem um carro de mato em cada anno, os que tivessem alguma horta propria, fôra a dita petição devolvida pela Camara ao Conselho de Districto, por assentar, que em consequencia das Provisões citadas, não cabia nas suas attribuições estabelecidas no n.º 3.º do art.º 118.º doCodigo Administrativo.

Mostra-se tambem: Que provando-se naquella 2.ª Instancia, tanto por informação da Camara, como por um attestado ao Conselho de Parochia, a necessidade de providenciar por meio da divisão ao estragamento completo do mato, e a impossibilidade da creação de arvores e plantas, que resultava do corte desordenado e indefinido seguido até então: o Conselho de Districto adoptou a decisão da Camara com os fundamentos de que as Provisões Regias tinham firmado um direito que não podia ser destruido; e posto entendesse, que por bem da ordem publica, e do interesse da agricultura muito conviria alterar as sobreditas Provisões, marcando os terrenos para uso exclusivo dos pobres em proporção das suas necessidades, não se julgou habilitado com poderes sufficientes para fazer essa alteração.

Mostra-se mais, que, tendo subido recurso desta deliberação se repetirão por parte dos Recorrentes as mesmas allegações argumentando-se, que as Provisões erão de natureza administrativa e sujeitas segundo as eventualidades a modificação por Tribunaes competentes, cujas attribuições nesse ponto haviam passado para a Camara Municipal, e Conselho de Districto, em virtude dos art.ºs 118.º, n.º 3.º, 278.º, n.º 4.º, e 280.º, n.º 9.º, doCodigo Administrativo.

Mostra-se por ultimo,—que sendo ouvido o Ministerio Publico, depois de preenchidas todas as disposições do Regimento, elle concluiu a exposição do caso, dizendo que a antinomia imaginada pelo Conselho de Districto entre a Provisão citada e a Legislação actual era um mero phantasma, que a reflexão

dissipa, fazendo ver a perfeita consideração entre a incolumidade do direito, que se firma na Provisão e a procedencia do principio administrativo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

O Governo, conformando-se com a Consulta, que adheriu á conclusão do Ministerio Publico, dá provimento ao Recurso, e determina que o Conselho de Districto, de accordo com a Camara, por meio de arbitros, ou pelo modo que se julgar mais accommodado á imparcial avaliação dos differentes interesses, faça proceder á divisão dos montes e matagaes, de que se trata, em sortes, ou leiras, com relação ás terras cultas de cada um, reservando-se no mesmo acto uma porção de taes matos sufficiente para as necessidades dos pobres, que deve ser sempre considerada para uso privativo dos que actualmente existem, ou existirem de futuro.

(Decreto de 4 de Maio de 1854 — *Diario do Governo* n.º 122, de 26 de Maio do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Provisões antigas sobre divisão de montes e matos do logradouro dos vizinhos têm a natureza de providencias administrativas,—as quaes são hoje da natural competencia das Camaras Municipaes e dos Conselhos de Districto.

Quando se tratar desta divisão, devem os Conselhos de Districto, de accordo com as Camaras, empregar todos os meios que mais conducentes forem para attender com toda a imparcialidade aos differentes interesses, e designadamente aos dos pobres

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Codigo Administrativo.*

Art.º 118.º, n.º 3.º.—«A Camara Municipal pertence:—regular o modo da fruição dos bens, pastos, e quaesquer frutos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho.

Art.º 278.º, n.º 4.º.—«Compete ao Conselho de Districto, como Corpo deliberante, com o Governador Civil:—resolver sobre coutamento de terrenos, e pastos, nos casos em que era concedido pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

Art.º 280.º, n.º 9.º—«...além das attribuições contenciosas, que por Leis especiaes lhe competem, o Conselho de Districto julga:—as reclamações, e recursos sobre questões de servidões, distribuição de aguas, e usufructo de terrenos baldios, ou arvoredos, e pastos de logradouro commum dos visinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da Authoridade Publica, ou em que esta seja parte: salvo quando se tratar da verificação e liquidação de indemnisações.»—

OBSERVAÇÕES.

—Convém recordar aqui a doutrina da Ordenação, Liv. 4.º, Titulo 43.º, que se intitula=*Das Sesmarias*= O § 9.º he assim concebido:—«E sendo as terras, que forem pedidas de sesmaria, matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca forão lavrados e aproveitados, ou não ha memoria de homens, que o fossem, os quaes não forão coutados, nem reservados pelos Reis, que ante Nós forão, e passarão geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas; Mandamos que os Sesmeiros, que forem requeridos para as dar, as vão ver, e se acharem que se podem lavar e aproveitar, fação requerer o Procurador do lugar, onde as terras stiverem, que falle com os Vereadores, e digão se tem alguma razão, para se taes matos, pousios, ou maninhos não darem de Sesmaria, e oução esse Procurador com a pessoa que os pedir. E sendo em terra tributaria a Nós, ou á Nossa Coroa, oução o Nosso Almoxarife, se elle não for o Sesmeiro. E se acharem que as terras são taes, que sendo rotas e aproveitadas, ou lavradas e semeadas, darão pão, vinho, azeite, ou outros fructos, e que durarão em os dar a tempos, ou a folhas, ou em cada um anno, e que não farão grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações e logramento da lenha e madeira para suas casas e lavouras, dêem os ditos maninhos de sesmaria; porque proveito commum e geral he de todos haver na terra abastança de pão e dos outros fructos.»—

§ 10.º—«E achando que não são terras para dar pão, nem outros fructos, ou que não durarão em os dar, ou que dando-se de sesmaria, farião grande impedimento ao commum proveito de todos, ou que em particular tolherião o logramento

e uso de alguns moradores, por os ditos matos maninhos, ou pousios serem tão comarcãos a elles, que seria quasi impossivel poderem-se escusar, não os dêem de sesmaria. E em todas as sesmarias devem sempre respeitar os que as houverem de dar, que não seja maior o dano, que alguns por causa dellas possam receber, que o proveito da lavoura dellas.»—

§ 12.º—«E mandamos que se não dêem valles de ribeiras, que per Foraes, ou outro direito não sejam nossas; nem matos, nem matas, nem outros maninhos, que não forão coutados, nem reservados pelos Reis, que ante Nós forão, que são dos termos das Villas e Lugares, para os haverem por seus, e as coutarem e defenderem em proveito dos pastos, creações e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem. E se nelles houver terra para lavoura, dar-se-ha de sesmaria, como acima temos determinado. E se forão dados a alguma pessoa em dano dos moradores dos lugares, pode-los-hão demandar, se entenderem que tem direito para isso.»—

§ 14.º—«E quanto he ás roças, que se por temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos lugares, que não são para durar em lavoura por fraqueza da terra, onde stão, mais que per um anno, dous, ou tres, os Juizes, Véreadores e Procurador dos taes lugares as vão ver, e se a terra for tributaria, vá com elles o nosso Almoxarife, e os que as taes terras pedirém. E se acharem, que queimando-as, rompendo, ou cortando os ditos matos, ou arvores, será dano geral, ou a alguns em particular no logramento e criação, que lhes pertence, ou que será maior o dano e torvação no pascigo dos gados, pelas Coimas, que se nas roças podem fazer, que o proveito, que se na lavoura per pouco tempo pode seguir, em taes casos não dem as ditas terras para roças. E achando, que se não segue dellas dano, dem logar para pelos ditos tempos, poderem fazer as roças com o tributo da terra, se for tributaria, ou sem tributo, se for isenta, e isto em favor da lavoura: tendo sempre respeito ao dar das roças, que por pouco proveito particular, e de pouca dura, não se faça dano geral aos moradores dos logares, ou a algum delles em particular.»—

Julgámos dever transcrever na sua integra estes §§ da Ordenação, a fim de que se podesse ponderar com toda a segurança, que uma Lei, destinada essencialmente a promover o augmento da cultura das terras, privilegiou de algum modo os matos e maninhos necessarios aos povos para os pastos

dos gados, e sua criação, e para logramento da lenha e madeira indispensaveis para os usos domesticos e da lavoura.

He verdade que aos Procuradores dos povos, e especialmente aos Vereadores, se mandava averiguar attentamente se esses maninhos poderião ser cultivados proveitosamente, mas tambem se lhes recommendava que se acautelasse a dação de sesmaria daquelles maninhos, matos ou pousios, que não fossem proprios para produzir pão ou outros fructos;—e isto pela razão de que, se he proveito commum e geral de todos que haja na terra ahaстанça de pão e dos outros fructos,—he tambem justo não privar os moradores das commodidades que esses mesmos maninhos lhes proporcionão, para passeio dos gados, e para abastecimento de lenhas, estrumes, etc

Segundo, pois, o espirito da Legislação antiga, vê-se que a divisão de montes e matos do logradouro dos visinhos, á qual se refere a *Resolução* de que nos occupámos, entra muito naturalmente no dominio da administração municipal, e não contraria por modo algum os bons principios.

Ou fosse por costume e posse, ou por meio de Provisões, que os povos de que tratámos desfructavão desde tempos remotos os montes e matos maninhos, he incontestavel que a distribuição que se fazia só pôde ser alterada pelas Camaras, de accorda com os Conselhos de Districto, segundo as conveniencias dos povos, em presença da nova phase das theorias e practicas agricolas, salva sempre a particularissima contemplação, que deve haver para com a classe desvalida dos moradores pobres, no sentido de os favorecer em quanto ao meio de remediarem suas necessidades.

O principio administrativo não está em antinomia com as Provisões citadas. Estas ultimas são, por sua natureza, providencias essencialmente administrativas, e por consequencia sujeitas á acção da variabilidade das circumstancias, e á modificação dos Tribunaes e Corporações legaes e competentes, segundo as melhores conveniencias dos povos.

Custa a perceber como a Camara Municipal recorrida recebeu que não estivesse comprehendida nas attribuições, de que resa o n.º 3.º do art.º 118.º do Codigo Administrativo, a faculdade, se não o dever, de tomar conhecimento de uma representação dos seus administrados sobre divisão de matos e maninhos do logradouro commum dos visinhos,—quando alias a hypothese da indicada representação está expressa, e como

que litteralmente acautelada no referida n.º do artigo citado do Codigo. Bem e admiravelmente caracterisou o Ministerio Publico a hesitação da Camara, ou antes a sua repugnancia, quando disse que a antinomia imaginada era um mero fantasma, que a reflexão dissipa.

A grande questão, o problema difficil que a Camara era obrigada a resolver, vinha a ser a de conciliar todos os interesses, ou fossem os dos visinhos entre si, ou da agricultura em geral, com as exigencias dos particulares, ou os das classes desvalidas com os dos proprietarios que tem terras cultivadas. A apreciação exacta de todas esses interesses he de grande difficuldade; mas uma Corporação animada do sincero desejo de dar a cada um o que lhe for devido,—uma Corporação que se empenha em ser imparcial e justa,—recorre a vistorias, a exames detidos e pausados, a inquirições mudas, ao julgamento de arbitros intelligentes e honrados.—He isto o que a *Resolução* recommenda, a par de uma bem entendida contemplação das necessidades dos pobres.

—Visto como tratámos dos *Maninhos* na *Resolução* que nos occupa, traremos á lembrança dos Leitores algumas idéas que Domingos Nunes de Oliveira apresenta na sua *Dissertação* acerca da Commenda denominada dos *Maninhos*, que a Ordem de Christo tinha na Comarca de Castello Branco.

A palavra *Maninhos* corresponde na Lingua Latina á idéa que os adjectivos *sterilis*, *infecundus*, e seus synonymos apresentam.

A esterilidade das terras, que pôde faze-las denominar *maninhos*, provém, ou da propria natureza, ou da falta de cultura, ou de ser mesmo de proposito procurada.

São considerados *maninhos*:

1.º Não só os montes por natureza absolutamente infructiferos; mas toda outra qualquer superficie de terra, mais ou menos frugifera, que ou não tem tido, ou não tem senhor que a cultive.

2.º Ou que tendo-o, a desampara e deixa, ou não pôde cultiva-la, e se reduz ao que tambem se chama *bravio*.

3.º Ou quando ainda mesmo as terras férteis se conservão bravias para pastos. e criações de gados, de matos para lenhas, e casas de Lavradores, para logramentos, e mesmo para diver-

timentos, a cujos objectos attendêrão sempre, não só as Leis Romanas, mas também as deste Reino.

De quem são os maninhos neste Reino? São dos Reis, ou das Villas e Lugares do Reino, a quem passarão pelos Foraes, se os mesmos Reis os não contárão ou reservárão.

—O nosso Praxista Robão, no seu *Discurso sobre os Direitos Dominicães*, depois de transcrever o § 9.º da Ord. L. 4.º, T. 43.º, allega as opiniões dos Reinicolas, segundo as quaes os maninhos pertencem ás Cidades ou Villas, em cujos limites estão situados. — Em presença, porém, do § 15.º da citada Ordenação admite que também os Prelados, Mestres, Priores, Commendadores, Fidalgos, e Senhores de terras, tinham o dominio dos maninhos; pois que a mesma Ordenação os admittia a usar de qualquer titulo ou prova, que em Direito se podesse fazer, para verificarem o seu dominio. — Em falta, porém, de provas, devião os Magistrados portar-se com muita circumspecção, propendendo ainda, em caso de duvida, em favor dos povos no uso dos *maninhos*, porque nelles têm fundada a sua intenção. — E ainda quando os Donatarios erão os senhores dos *maninhos*, sempre os Foraes advertião que elles só os podessem aforar, ouvida a Camara,—e isto para que os Lavradores não ficassem privados dos maninhos necessarios para roçarem estrumes, e apascentarem seus gados.

—Desejando proporcionar aos Leitores a maior somma de esclarecimentos sobre os objectos de que vou tratando, tenho por conveniente recordar-lhes algumas ponderações de João Pedro Ribeiro sobre este mesmo assumpto, que estão exaradas na sua *Observação 9.ª*.

Diz elle que da Ord., L. 4.º, Tit. 43.º (*Das Sesmarias*), §§ 9.º, 12.º e 15.º, e L. 5.º, Tit. 91.º, § 1.º, se colhe claramente que, se os *maninhos* não forão doados expressamente a alguns Donatarios ecclesiasticos, ou seculares, se reputa haverem passado com as outras terras para os moradores dos Lugares, ficando por termos dos mesmos Concelhos, e servindo para pastos dos gados, e logradouros dos seus habitantes.

Diz outrosim que nos Cartorios que examinára não encontrão Doação alguma Regia, na qual fossem especificados os *maninhos*; no entanto a pratica mostra que muitos Donatarios estavam de posse dos mesmos *maninhos*, e aforárão muitos del-

les; não obstante constar de algumas Cartas de Couto que a demarcação resultante das palavras *quidquid, intra hos limites, ad Regale Jus pertinet, donamus*, ou outras equivalentes, diz respeito a direitos honorificos, e senhoriaes, e não á propriedade de algum terreno, e menos dos *maninhos*, sempre privilegiados, e nunca transmissiveis sem especifica Doação, segundo o theor das Ordenações já citadas.

Fallando, em uma nota, especialmente acerca do § 15.º da Ord. L. 4.º, Tit. 43.º, diz João Pedro Ribeiro, que he esse o primeiro documento legislativo em que se suppõe que a alguns Donatarios se tinham concedido os *maninhos*; e acrescenta: Esta palavra, ainda no sentido de predios incultos e bravios, pôde significar os terrenos que já forão cultivados, e nada repugna de terem entrado em Doações. E ainda quando nunca fossem cultivados, era bem natural darem-se com as mais terras a qualquer Magnate, Igreja, ou Mosteiro, depois da expulsão dos Mouros, e em terrenos em que não havia povoações. —

João Pedro Ribeiro não negava absolutamente que neste Reino houvesse legitimos donatarios de *maninhos*, fundado principalmente na consideração de que—a não ser assim—não se poderia verificar a hypothese do já citado art.º 15.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 43.º; mas pretendia mostrar que ainda quando em alguma Doação Regia se especificasse o direito dos *maninhos*, *minhadegos*, ou *montados*, se não seguita necessariamente serem doados os baldios, mas que se podião entender direitos muito diversos, e em outros tempos mais conhecidos com estes nomes.

Cita uma sentença do anno de 1454, na qual se declara que o Mosteiro de Castro de Avelans não podia levar de *minhadego* a terça da herança dos moradores de certas Freguezias, que morrião sem deixar filho, caso já os tivessem tido; por que estes taes se não reputavão *maninhos*. — Neste mesmo sentido, em uma Doação, feita ao Mosteiro de Pendorada, de bens em S. João de Codes, dizem os Doadores: *Theodoricus Hectar, et Petrus Hectar, qui sumus manios* etc. — Em um documento, porém, de 13 de Outubro da Era de 1393, encontra-se o seguinte protesto de Martim Lourenço: *Que lhe ficasse aguardado o seu direito, que dizia que havia nos MANINHOS, segundo a Ley e costume dos fillos dalgo, que de direito os MANINHOS deviam ser seus.* —

A palavra *montado* tomava-se também por predio inculto;

no Artigo IV das Côrtes de Santarem da Era 1369, e reinado do Senhor D. Affonso IV, encontra-se esta palavra com bem diversa accepção: *Item os dalguns lugares som livres que nom paguem montado, e letãno delles fora do Campo Dourique, nom lhe querendo guardar seu foro. A este artigo diz El-Rey que aquelles que assim som livres per foro, mostrenno, e que lho fará guardar* — No mesmo sentido se toma a palavra *montado* em varios Foraes pela coima imposta ao gado de fóra do termo, e que não for do *vezinho* do lugar, em cujo terreno se achar pastando, sem licença: e especialmente no de Cernance-lhe se declara, que nestas circumstancias se pagará de *montado*, de cabeça de gado vacuum dez réis, e do mundo um real.

— *Elucidario*, ás palavras: *minhadego*, *maninhos*, e *manios*. *Minhadego*, que tambem se chamava maninhado, e maneria, não era foro, tributo ou pensão alguma, que se pagasse das terras maninhas, e desaproveitadas, brayias e incultas. Era sim um tributo *pessimo*, e mui frequente no Reino de Leão, e terras de Bragança e Miranda, e mesmo na provincia de Tras-os-Montes. O Mosteiro de Avellans não se esqueceu delle, antes talvez o ampliou, nas muitas cartas de povoação que deu a varios logares, de que por Doações, ou *abusivamente* se apossára. Consistia o *minhadego* de Avellans em herdar o Mosteiro a terça parte de todos os bens dos que sendo casados chegavão a morrer sem filhos, posto que dantes os tivessem, se ao tempo da morte dos pais erão fallecidos.

Maninhos forão chamados os bens, que ficavão por morte do homem, ou mulher casados, que morrião sem filhos, e sem fazer testamento, não tendo parentes até ao 10.º grão: costumava o Almozarife de El-Rei toma-los para a Corôa; e isto durou até que El-Rei D. Pedro, nas Côrtes d'Elyas, que no caso de algum dos conjuges morrer *ab intestato*, e sem filhos, ou parentes, o marido e a mulher reciprocamente se herdassem e não a Corôa.

Manio. Synonimo de *maneiro* e *maninho*; homem, ou mulher, que nunca tilho, ou filha tiverão, e assim morrerão.

— Faltariamos ao nosso dever, se, a proposito da doutrina da presente *Resolução*, deixassemos de recordar as judiciosas ponderações de Domingos Nunes de Oliveira sobre o funestis-

mo systema de lançar o fogo aos matos, sem a menor attenção ás muitas e boas arvores que podem ser resalvadas, com tamanho proveito da agricultura — «He uma compaixão ver cada seis ou nove annos rossar os matos, cortar as muitas arvores que nelles se tem creado nesse tempo, ajuntar-lhes ao pé o mato para melhor arderem, e isto quando ellas já muitas vezes com o seu fructo á vista mostravão aos homens a vantagem com que lhes pagarião o beneficio da cultura. Que ignorancia! As rossaduras, o ferro, e fogo acabão de destruir o que escapou aos devorantes dentes dos animaes, cortando e queimando por habito (e systema de Agricultura mal entendido) com a mesma profusão, que se fariã no principio da Monarchia, em que seria preciso desbastá-las.» —

— Desejando reunir, a proposito da doutrina das *Resoluções*, todos os documentos que tiverem relação com os assumptos especiaes de cada um dos arestos, a fim de que os Lectores tenham presentes, e muito á mão, os esclarecimentos de que poderão carecer para sua illustração, — dou-me por obrigado a exarar aqui uma informação official acerca das matas municipaes, e dos terrenos que podem ser arborisados no Districto de Villa Real.

Cumpre saber que no fim do anno de 1852 ordenou o Governo aos Governadores Civis que exigissem das Camaras Municipaes dos seus respectivos Districtos certos esclarecimentos, tendentes a conseguir o quadro do estado e importancia das matas municipaes, bem como da extensão dos terrenos, que podessem e devessem ser arborisados.

Em Agosto de 1853 satisfiz o Governador Civil do Districto de Villa Real aquella incumbencia, remetendo ao Governo os mappas que organisara segundo os modelos que recebêra, e acompanhando-os de uma *Informação* historica e critica sobre o mesmo assumpto. — Esta *Informação*, em verdade muito interessante, foi publicada pelo Governo no *Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria*, n.º 2.º de Fevereiro de 1854. Daquelle Repositorio copiamos a *Informação*, na qual os Lectores encontrarão indicados varios pontos de que se trata nesta *Resolução*.

He como se segue:

— «Os graves interesses economicos, hygienicos e sociaes, que são consequencia immediata da arborisação, estão de tal fôrma no animo de todos, que não poderá ter sido falta de desvello e solicitude nossa não ter ha mais tempo cumprido as Regias Ordens de Sua Magestade.

«Graves difficuldades, todavia, se oppozeram a este trabalho, de si difficil.

«Os povos tiveram má vontade em auxiliar os Regedores nas medições dos terrenos, e em algumas localidades resistiram a esse acto, que parecia á sua ignorancia preparatorio para ir de encontro a suas conveniencias de interesse.

«Algumas das Camaras recusaram por muito tempo cumprir, pela mesma razão, taes ordens, e a algumas foi mister officiar pela quinta vez, e a outras mandar expressos buscar os mappas.

«Contínuas e repetidissimas explicações se pediam ácerca deste assumpto, por causa da differente natureza dos terrenos possuidos pelas Camaras, ou pelos povos, e que de todas as fôrmas queriam subtrahir ao conhecimento do Governo.

«Por fim conseguiu-se uma collecção de que se tinha principiado um mappa geral; mas que se não levou a effeito, attenta a urgencia com que se suscita o cumprimento desta ordem.

«O merecimento della é claro.

«As denominações e as situações, e o genero de arvoredo vão com fidelidade designados nos varios quadros; não acontecendo assim em quanto ás avaliações de extensão, numeros e valores, que são algum tanto phantasiados; como não podia deixar de acontecer, sendo este trabalho effectuado por medições a olho, e luzes de experiencia muitas vezes fallivel.

«Todavia para o fim a que o Governo se propõe não é essa falta de maxima importancia.

«Mandámos tambem incluir nos mappas os terrenos que, de logradouro commum, são, pela maior parte, victimas do compascuo e do abuso de todos, como cousa que não está de baixo do abrigo de nenhum cuidado particular.

«A consideração de que estavam comprehendidos na epigraphie e dos terrenos que podem arborisar-se e era sobre modo conveniente chamal-os ao grão de economica conveniencia a que devem subir, e, por fim, o apoio que a Ord. do Liv. 4.º titulo 43, § 9.º presta a este pensamento, levaram-nos a isso.

«Faremos algumas considerações em seguida, acerca da natureza da propriedade do Districto; ja porque estas derramarão alguma luz sobre os quadros que remettemos, ja porque iremos assim colligindo, pouco a pouco, as paginas que devem formar a historia districtal.

«O Districto de Villa Real póde dividir-se em tres regiões culturais distinctas.

«Uma é separada do Districto pela serra do Alvão e pelo Tamega, e fica a Este da linha estabelecida por este rio e montanha.

«A segunda comprehende todo o trato de terreno que se dilata ao Norte das raia dos Concelhos de Villa Real, Villar de Maçada e Alijó.

«A ultima estende-se até ás margens do Douro.

«Os paizes montanhosos de Oeste do Districto, que se dividem em sete Concelhos — Monte Alegre, Ruivães, Boticas, Ribeira de Pena, Mondim de Basto, Cerva e Ermello, são cortados por algumas ramificações elevadas do Marão, e pelas serras do Larouco, Gerez e Alturas.

«O tipo de sua superficie accidentada é de muita elevação, a sua posição geographica, que lhe deixa abertos o Sudoeste as ventanias, que trazem as chuvas do mar, e o Noroeste aos gelos da Senabria, obstem á sua fertilidade, e produzem as geadas, que são o principal inimigo das culturas destes terrenos.

«A estas todavia, digamol-o de passagem, accrescem outras razões.

«O pousio, o compascuo, a rotina, a ignorancia, o abandono em que as povoações destes terrenos têm vivido até aqui, são a causa principal da decadencia da sua agricultura.

«N'outra parte desenvolveremos mais este assumpto, que de leve tocámos; porque mais não o demanda o nosso proposito.

«A segunda região comprehende os Concelhos de Ervedado, Monforte de Rio Livre, Carrizado de Monte Negro, Val Passos, Chaves, Alfarella de Jalles, Murça, Villa Pouca de Aguiar.

«Ha nesta dilatadas campinas, cultivadas e muito ferteis.

«Algumas montanhas e rios as cortam em todas as direcções.

«A terceira região abrange todo o paiz vinicola, cuja produção, se póde dizer, é exclusivamente de tal genero.

«Começaremos por esta.

«O Districto de Villa Real, como parte da Provincia de Trás-os-montes, não seguiu as eventualidades por que no tempo da conquista passou todo o paiz.

«Os Reis, que nas Asturias se tinham acolhido, depois da queda dos godos, em breve estenderam seus domínios as praias occidentaes da Galliza.

«Ao mesmo tempo o Conde D. Henrique passava o Douro, e fa-se aproximando do Norte, sendo que d'ahi a pouco, limpa a parte occidental da Provincia de sarracenos, começou a debater-se a questão de limites, que durou por quasi um seculo.

«Em 1096 deu o Conde D. Henrique a Constantim de Panayas, foral—que facimus cartam de bonos foros ad vos bonos homines qui venistis populare in Villa Constantim de Panayas—Villa que existia tres leguas ao Norte do Douro.

«Daqui se vê, que a fórma da primitiva occupação das terras da Provincia, não foi como as da maior parte do paiz.

«As ordens religiosas, os grandes donatarios, não vieram captivar a terra em recompensa de a conservarem no dominio da Corôa; foi pelo contrario o Foral, a Carta de Couto, de Povoação, de Alcaidaria, os meios de que os Reis se serviram para a povoação.

«Desta fórma o municipio, a cidade appareceram para auxiliar os Reis, que ha muito tinham presentido nos braços populares a verdadeira força, e o trabalho.

«Essas associações, todavia, não cumpriram, como deviam, a sua missão.

«Multiplicados os privilegios, a acção da communa perdia-se e embaraçava-se, e a primeira causa do estabelecimento das povoações era o primeiro elemento destructivo de sua vida commercial e civil.

«O feudalismo por isso não veio dominar esta Provincia, sendo esta uma das circumstancias, que mais concorreram para estabelecer a liberdade; ainda que não acreditamos, que entre nós elle se estabelecesse, como alguém muito respeitavel quer, a ponto de haver servos adscripticios da gleba.

«Um Foral de 1149—Et si aliquis vestrum voluerit servire alio dominio, vel ire in aliam terram habeat potestatem suæ hereditatis habendi, vendendi, vel donandi—deu logar a esta opinião.

«Todavia isso não é mais que uma excepção, e nem a fórma

do aforamento, as pessoas a que se aforava, a época (em que o systema (a quasi a cair) prestam fundamentos a crermos tal opinião.

«Como quer que fosse, o que é certo é, que sendo a divisão cultural do Districto, de que nos occupámos, parte d'elle seguiu a sorte do mesmo.

«E accrescentaremos: nelle mais que em parte nenhuma foi o Foral a primeira causa da povoação, sendo a ultima riqueza que em seu seio teve o sólo escondida por cinco seculos depois da occupação portugualense.

«Daqui duas consequencias.

«A primeira, que os terrenos que apparecem sem dominio privado, são pela maior parte de logradouro commum; a segunda, que poucos apparecerão já destes, já proprios do municipio; porque abrangendo esta região o paiz vinicola, houve neste todas as condições de incremento, de cultura e população, para que muitos delles ficassem tendo aquella natureza.

«Os municipios, ou por patronato, ou por desleixo, ou por interesse, deixaram usurpar, pela posse, os terrenos que lhes pediam pertencer, ou os aforaram por quantia que de nada augmentam, pela sua exiguidade, os proprios municipaes.

«É verdade que nesta região cultural os foraes multiplicaram-se muito, e tanto quanto são raras as doações, apparecendo apenas uma outra, como a que fez D. Affonso Henriques a Fr. Jeremias e seus companheiros, em 1139, da Ermida e Couto de Santa Comba do rio Corrego.

«Todavia por essa vemos o foral de Constantim acima mencionado, aquelle em que Cellerós é dividido em oito courellas, o Couto de Panoyas em quatro, e a cada uma é imposta a obrigação de pagar seis quarteiros—metade de trigo e metade de milho—*per mensuram feriae Constantim quæ ibi hodie est.*

«Além destes outros ha como o que á Villa e Honra de Parada de Pinhão deu D. Affonso Henriques, impondo-lhe a obrigação tambem de pagar, entre outras cousas, dois pés de urso: tal era o estado deste paiz naquella época.

«Por ultimo vem o Foral dado a Villa Real, na occasião da sua edificação por El-Rei D. Diniz, que foi resolvida na Cidade da Guarda em Côrtes, onde Pedro Lourenço Portocarreiro e o Abade de S. Fins e o de S. Salvador de Mougos fizeram assento por Constantim.

«Quinhentas courellas de terra, e além disso Parada de

Cunhos e a veiga de Cabril, foram dadas a quinhentos moradores, que ficaram pagando a El-Rei mil maravedis velhos da moeda velha, e as terças do anno.

«Daqui deduzem-se alguns principios geraes em quanto ás mattas municipaes e terrenos que podem arborisar-se nesta região.

«A maior parte dos terrenos allodiaes, em seu principio, conservaram a sua natureza primitiva.

«Offuscada a acção da communha pela do individuo, desconhecidos, de mais a mais, todos os principios de desenvolvimento agronomico, e as graves conveniencias economicas, que delle são consequencia, os municipios nenhuns terrenos possuem, ou têm em seu dominio, além dos que ninguém quiz occupar, ou aforar, e estes inteiramente incultos.

«Por ultimo a maior parte dos sólos, sujeitos a dominio colectivo, são de logradouro commum dos povos, que delles se apoderaram na successão dos annos.

«Estas considerações derramam inteira luz sobre os quadros, que respeitam a esta região cultural.

«Vejamos os mappas que lhe respeitam.

«Apparece, por exemplo, o de Villa Real.

«As mattas municipaes ahí são nehumas, e são-no pelas razões acima dadas.

«Não acontece, porém, assim em quanto aos terrenos, que podem arborisar-se, e a razão é, ou porque são de impossivel cultura, ou tão difficil, que ninguém os tem querido occupar.

«Em seguida, lançando os olhos sobre os dos Concelhos de Santa Martha de Penaguão, Canellas, Provezende, Mezamfrio, Favaio, os mappas municipaes não apparecem, e os terrenos da mesma forma, sendo, ainda destes a maior parte não do dominio da Camara, mas sim do logradouro commum, que, como dissemos, mandámos tambem incluír nos respectivos quadros.

«Por ultimo, as Camaras do Pezo da Regoa, Sabrosa e Villar de Maçada, não possuem terrenos alguns, e até de logradouro commum poucos existem.

«Para isto, além daquelles principios geraes acima ditos, ha uma poderosa razão de todos conhecida, que é a natureza da terra do Douro, que torna até susceptíveis as fragas de serem cultivadas (tendo nós visto vides excellentes creadas nas fendas dos rochedos), e por isso se tem prestado á propagação

da viticultura, consequencia da prosperidade a que o commercio tem chamado este paiz.

«Na segunda região cultural predominam os mesmos principios, que na que acabámos de descrever, havendo todavia a differença entre uma e outra, que a prosperidade estabeleceu.

«Na primeira a prosperidade invadiu os terrenos incultos, roteou-os e fel-os produzir suas valiosas riquezas, que um vehiculo natural levava ao mercado do Porto; a segunda, sem meios de communicação, tem visto seu commercio estagnado; e por isso seus habitantes não têm occupado os terrenos fertilissimos, que hoje a Camara possui incultos, ou são de logradouro commum.

«Desta forma o quadro dos terrenos de dominio colectivo no Concelho de Chaves apresenta muitos dessa natureza; mas, pela maior parte, de logradouro commum dos povos e parochias.

O de Val Passos não apresenta mattas algumas municipaes, e a maior parte dos terrenos descriptos são de logradouro commum.

«No de Monforte de Rio Livre consideraram os terrenos susceptíveis das mattas, como sendo estas, e assim os apresentaram.

«Aqui a agricultura está bastante abandonada, e a população por isso tem crescido pouco.

«Esta é a razão por que ainda a Camara tem alguns terrenos susceptíveis de boas culturas.

«Em Villa Pouca de Aguiar, Carrizado de Monte Negro e Murça, os terrenos não são muitos, pelas mesmas razões.

«O quadro, porém, do municipio de Alfarella de Jalles, apresenta, em relação á sua pequenez territorial, bastantes terrenos susceptíveis de cultura, o que é devido á pouca fertilidade da terra, que não desafia o desejo de a rotear.

«Por ultimo, temos diante dos olhos os quadros que se referem á primeira região cultural do occidente do Districto.

«Nenhuma das condições, que povoaram as outras, se deram nesta.

«A aspereza do clima e a sua intemperie; a pouca fertilidade dos terrenos não dava logar ao estabelecimento de povoações, e por isso ao foral.

«Os povos d'além Tamega e alguns que das fraldas das serras orientaes subiram ao cume e depois desceram ás ribei-

ras formadas pelos rios que cortam este montanhoso terreno, povoaram pouco a pouco aquelles sete Concelhos, que se dilatam ao poente do Alvão e Tamega

«Aqui ha grandes montanhas todas de rocha viva, e além disso tambem largos tratos de terra na inflexão das serras e nas quebradas dos montes.

«O castanheiro, o pinheiro e muitas outras arvores apropriadas para construcções facilmente se creariam aqui, mas era mister livrar as plantas nascentes do compascuo e do abuso dos povos

«Em consequencia disto os estrumes, os pastos não faltariam; e estes poderiam servir para as creações dos gados, que hoje existem e até constituem a primeira fonte de riqueza deste paiz, mas em escala tão inferior e tão longe de tudo o que é rasoavel, que as suas lãs são das peiores; e aquelles para as terras, que sob uma atmospheria inclemente e dotadas de poucos succos vegetaes, mal podem sustentar uma cultura annual, sendo por isso, segundo entendem, necessario o pousio, que erradamente fazem substituir á alternacão das culturas.

«Pelas razões acima expostas, pois, apparecem nos quadros dos tres Concelhos de Monte Alegre, Ruivães e Boticas innumeraveis montes, cujo numero ainda não é conscienciosamente exposto; porque uns são pedregosos inteiramente, outros seriam de difficil medição, sendo, todavia, destes ultimos poucos.

«Os outros municipios estão nas mesmas circumstancias, tendo mais ou menos, segundo a sua maior ou menor extensão

«Terminaremos aqui a rapida exposição que fizemos para cumprir as Ordenas Regias de Sua Magestade, que é da maior conveniencia pública, que o Governo lance os olhos para o estado lastimavel da arborisação do Districto.

«O machado destruidor cada dia lança por terra arvores de que no futuro grandes proventos viriam á sociedade.

«As fornalthas das machinas de distillação consomem innumeraveis cairos de combustivel cada dia, e toda felizmente que o systema de Berorne veio substituir os antigos caldeirões de companhia, que consumiam para fazer cada vinte e um almudes de agua-ardente dez carros de lenha.

«A destruição dos arvoredos tornou-se umã mania geral; todos cortam ninguem planta; acontecendo além disso, que por occasião das commoções politicas o vandalismo tem ido ao ex-

cesso de derrotarem mattas inteiras, como aconteceu, depois de 1834, a algumas do Infantado que havia no Districto.

«N'um instante de insania perderam-se grandes riquezas.

«Governo Civil de Villa Real, 24 de Agosto de 1853. —
O Governador Civil, *Antonio Pinto Lemos.*»

—Se a breve Memoria que deixámos transcripta (a unica publicada pelo Governo sobre assumpto de tamanho interesse) não apresenta o desenvolvimento e exacção, que o caso demanda,— revêla, todavia, no Magistrado, que a elaborou, o conhecimento que tinha da importancia de taes averiguações, e a illustrada dedicacão que o melhoramento da agricultura, e os progressos economicos lhe mereciã.

Fazemos votos para que o Governo progrida nas encetadas diligencias cadastraes.

1854.

RESOLUÇÃO LXXXIV.

**SUMMA NA ORDEM ADMINISTRATIVA.
DIREITO DE RECURSAÇÃO**

Se o réo quizer recusar o Juiz por suspeito, ponha logo a recusação, antes que responda á demanda principal, porque se logo a não poser, não lhe será recebida depois que fizer algum acto, per que pareça consentir nelle salvo se houver suspeição de novo (Ord. Liv. 3.ª, Tit. 21.ª, in pr.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que versa sobre validade de eleições, em que são Recorrentes NN., e Recorrido o Conselho de Districto da Cidade de Ponta Delgada.

Mostra-se haverem os Recorrentes requerido a annullação da eleição dos Procuradores á Junta Geral por diversos motivos, que extensamente apresentarão á consideração do Conselho de Districto, ao qual requererão ao mesmo tempo, fundados na Lei que entenderão applicavel, que fossem averbados de suspeitos os tres membros do mesmo Conselho, NN.

Mostra-se que assim no dito Requerimento, como em outro em que os Recorrentes seguidamente replicarão, proferio o Conselho de Districto no primeiro despacho, que os Recorrentes não tinham a competencia necessaria para representarem contra a validade da eleição, e no segundo que este negocio se

achava já affecto ao Governo, e por consequente fóra do alcance do Conselho:

Mostra-se, finalmente, que seguidos os tramites legais, fóra ouvido o Conselho de Districto, o qual em sua informação procura harmonisar e sustentar a doutrina das suas resoluções; bem como as partes, que insistindo no seu direito, que julgão offendido pelo primeiro, procurão com documentos provar a improcedencia do segundo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que os mesmos artigos da suspeição devião ser julgados antes da materia principal:

Considerando que o não havião sido, por julgar o Conselho de Districto que os Recorrentes não erão pessoas legitimas para requererem:

Considerando que da comparação do art.º 38.º, combinado com o art.º 196.º do Codigo Administrativo, resulta evidentemente a certeza de que elles effectivamente são pessoas competentes:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no presente Recurso, e manda que o Conselho de Districto tome delle conhecimento em todas as suas partes, e resolva como fór de justiça.

(Decreto de 11 de Maio de 1854—*Diario do Governo* n.º 128, de 2 de Junho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Os artigos de suspeição, em Recurso interposto para o Conselho de Districto, devem ser julgados antes da materia principal, e por consequencia antes do Recurso.

Todas as pessoas que têm direito de reclamação contra as eleições municipaes, são igualmente competentes para reclamar contra a eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Codigo Administrativo.*

Art.º 88.º—«Todo o eleitor tem direito de reclamar con-

tra a illegalidade das operações eleitoraes.—§ 1.º—Se a reclamação não foi inserida na acta, deverá entrega-la na Administração do Concelho dentro de oito dias depois de concluída a eleição.—§ 2.º—A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes que o pedirem.—§ 3.º—O Administrador do Concelho remetterá logo a reclamação ao Governador Civil, para ser presente ao Conselho de Districto.»—

Art.º 196.º—«São applicaveis á eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes art.ºs deste Código... no art.º 88.º»—

OBSERVAÇÕES.

—Em materia de *suspeições*, com referencia á *Administração*, he indispensavel ter conhecimento da Portaria do Ministerio do Reino de 14 de Agosto de 1840, na qual se encontra claramente exposta a doutrina sobre o assumpto.

Um Governador Civil pediu ao Governo explicações sobre as duvidas e embaraços que se tinham suscitado pela falta de disposições legislativas no Código Administrativo, relativas aos casos de suspeição contra as Authoridades e Membros dos Corpos Administrativos.

Declarou o Governo que—«competindo pela Lei aos sobreditos Corpos, além das funcções consultivas, outras deliberativas, podem nestas os seus vogaes ser dados por suspeitos por alguma das causas em direito admitidas para esse fim, por quanto, conhecendo elles e decidindo dos objectos da sua competencia, em que estão ligados não só os interesses publicos como tambem os particulares, são neste ponto verdadeiros julgadores, e como taes estão sujeitos á regra geral da nossa Legislação, de que nenhuma disposição expressa do Código, ou outra Lei novissima os exceptuou, accrescendo, que pelas Leis Patrias se averbavão de suspeitos os Vogaes dos antigos Tribunaes Administrativos, conforme a Ord. Liv. 1.º, Tit. 2.º, § 7.º—Tit. 22.º, Liv. 3.º, e Regimento de 19 de Julho de 1687, Capitulo 18.º, § 1.º; donde se segue que, por identidade de razão, igual procedimento cabe hoje contra os Membros dos Corpos Administrativos nas suas attribuições decisivas; e que não estando designada na Lei nenhuma Authoridade especial para conhecer das suspeições dos Membros dos Corpos Administrativos, deve o conhecimento destas competir áquelles dos

mesmos Corpos a que pertencerem os suspeitos, para as decidirem summariamente pela verdade sabida e constante dos documentos com que forão instruidas; sem nenhuma forma ou figura de Juizo, pois que as formulas strictas do processo não são em geral applicaveis aos Corpos Administrativos; e, finalmente, que para completar os mesmos Corpos, assim para a decisão das suspeições offerecidas contra alguns dos seus Membros, como para a deliberação dos negocios em que aquellas forem julgadas procedentes, se deverá proceder nos termos pre-scriptos no art.º 211.º do citado Código (1836).»

—He ponto incontraverso que nas Leis antigas estava exarado o direito de averbar de suspeitos os Vogaes dos Tribunaes Administrativos.

O § 7.º da Ord. L. 1.º, Tit. 2.º, diz expressamente:—«O Chanceller Mór conhecerá de todas as suspeições, que forem postas aos Desembargadores do Paço, Védors da Fazenda, e Desembargadores della, e a todos os mais officiaes acima nomeados, etc.»—

A Ord. Liv. 3.º, Tit. 22.º, diz assim *in pr.*:—«Para que se não ponhão suspeições, a fim de dilatar, mandamos que a pessoa, que recusar de suspeito a qualquer dos Presidentes, do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, Védor da nossa Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, não lhe seja recebida suspeição sem primeiro depositar cincoenta cruzados, etc.»

Por identidade de razão, podem hoje ser dados de suspeitos os Membros dos Tribunaes Administrativos actuaes, na parte em que elles exercem as attribuições contenciosas.

¿Mas como será regulada a materia de suspeições nos Tribunaes Administrativos da actualidade?—Nos termos da doutrina da Portaria que acima fica transcripta.

¿Em que occasião devem ser julgados os respectivos artigos de suspeição?—Decididamente o devem ser antes da materia principal, e por consequencia antes do recurso.

A Ordenação do Reino era terminante a este respeito, e segundo ella, a excepção da suspeição devia ser opposta antes de qualquer outra, e ainda antes da excepção declinatoria.

Ord. Liv. 3.º, Tit. 21.º, *in pr.*:—«Se o réo quizer recusar o Juiz por suspeito; ponha logo a recusação, antes que

responda á demanda principal, porque se logo a não poser, não lhe sera recebida depois que fizei algum acto, per que pãreça consentir nelle: salvo se houver suspeição de novo. Porque a suspeição, que vem de novo, se pôde pôr em todo o tempo antes da sentença, não fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto, per que pareça haver consentido no Juiz.—§ 1.º—E posto que o réo peça vista do libello em Juizo perante o Juiz, não se entenderá que por isso consente nelle, para o não poder ao adiante recusar, se contra elle tiver legitima recusação, e não tiver feito a parte algum outro acto, per que pareça ter consentido nelle.—§ 2.º—E se o réo pertender recusar o Juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu foro, primeira porá a recusação em forma, antes que allegue alguma outra razão declinatoria do foro. Porque deixando a recusação da pessoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do foro e jurisdicção, não poderá depois recusar o Juiz por suspeito, porque parece ter consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria do foro.»

Ord. Liv. 3.º Tit. 49.º § 1.º—«A excepção de suspeição se hade allegar primeiro que todas; por que se o réo a deixasse de allegar, e allegasse outra excepção dilatoria do foro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusar o Juiz por suspeito, como se disse no Tit. 21.º: *Das suspeições postas aos Julgadores.*

Sobre a fórma do processo na excepção de suspeição (na ordem Judicial) veja *Per. e Souza, Prim. Lin.*, e a *Noviss. Ref. Jud.*, etc.

—He para lamentar que a presente *Resolução* seja tão laconica, não só em quanto á exposição dos factos, mas tambem em quanto ás deducções juridicas; assim mesmo percebe-se que o Conselho de Districto recorrido dava com o seu modo de encerrar a questão do Recurso um profundo golpe no precioso direito de petição, e punha uma prejudicialissima restricção na faculdade de reclamar contra os actos eleitoraes.

Nesta parte bem andou o Conselho de Estado em demonstrar o direito que incontestavelmente assistia aos Recorrentes de reclamar contra a eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto. O Conselho de Estado appellou para a confronegação do art.º 88.º com o 196.º do Código Administrativo;—com effeito, dessa comparação resulta a certeza de que os Re-

correntes erão pessoas legitimas e competentes para reclamar contra a eleição dos referidos Procuradores.

He do interesse da sociedade que se facilite o direito de petição, e se alarguem as faculdades de reclamar em materia de actos eleitoraes,—pois que de outra maneira pôde receiar-se, com todo o fundamento, que as eleições não apresentem o cunho de legalidade, que he o caracteristico da verdadeira expressão do voto popular.

1854.

RESOLUÇÃO LXXXV.

ZELADORES DAS POSTURAS DAS CAMARAS— NOMEADOS
QUANDO JÁ ESTÁ ARREMATADO O PRODUCTO
DAS COIMAS

Semper in stipulationibus, et in ceteris contractibus, id sequimur quod actum est (Leg 34 ff de iur jur)

E farão metter todas as rendas do Concelho em pregão, e as que virem, que he bem de se rematarem, fa-las-hão rematar, e farão os Contractos com os Rendeiros, e receberão as fianças, e as que acharem que não he proel do Concelho se rematarem, mauda-las-hão correi e recolher para o Concelho, e porão nellas bons recadadores e requeredores, e fa-las-hão vir a boa recadação *(Ord L 1 ° Tit 66 ° § 12)*

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal do Concelho de Estremoz interposera de um Accordão do Conselho de Districto de Evora, pelo qual fôra dado provimento no que para o mesmo Tribunal havia interposto o Recorrido Faustino Antonio Machado, na qualidade de rendeiro do producto das transgressões das Posturas Municipaes, queixando-se de que a Camara Recorrente, durante o tempo do seu contracto, e a despeito do mesmo tivesse nomeado zeladores seus, para fiscalisarem as sobreditas transgressões e encoimarem os transgressores.

Via-se dos autos, que de facto a Recorrente havia arrematado ao Recorrido, em hasta publicá, a mencionada renda por tempo de um anno, a começar no 1.º de Janeiro de 1852, pelo preço e quantia de 589\$800 réis, e que o Recorrido entrára no gozo e exercicio do seu contracto, regulando-se pelas Posturas que se lhe prometterão dar, como se declara no documento a fl 39.

Via-se tambem que, passados dois para tres mezes, a Recorrente, entendendo que o Recorrido, bem longe de cumprir com os seus deveres, fiscalisando, como devia, o cumprimento das Posturas, se havia não só tornado connivente com os proprios transgressores, mas até mesmo com elles avençado, passára a nomear, sem audiencia do Recorrido, quatro Zeladores seus, e os incumbira de fiscalisarem o cumprimento das Posturas, e de encoimarem os transgressores, levando uma quota nas coimas julgadas, e entrando com o restante no cofre do Municipio

Via-se mais que contra tal procedimento havia reclamado o Recorrido, pedindo á Camara Recorrente que, ou declarasse sem effeito aquellas nomeações, como offensivas do seu contracto, ou lhe permittisse da-lo por findo, quando persistisse nas medidas tomadas, com as quaes não podia continuar, e que, não sendo attendido pela Recorrente, interposera seu Recurso para o Conselho de Districto, no qual fôra provido pelo Accordão recorrido

Via-se ainda que o referido Conselho, supposto reconhecesse na Recorrente a faculdade de cobrar a renda em questão, por meio de zeladores seus, ou por arrematação, dando ao rendeiro o character de Zelador, nem por isso julgára admissiveis o uso e emprego destes dois meios simultaneamente em caso algum; e muito mais na hypothese dos autos, visto haver contracto, em que sendo impostas penas ao Recorrido se não cumprisse com as suas obrigações, não houvera, por parte da Recorrente, ressalva alguma em quanto á faculdade de nomear Zeladores; e em conformidade com esta doutrina, negando á Recorrente a faculdade de os nomear, na hypothese sujeita, determinar-lhe que fizesse bom o contracto ao arrematante, e que lhe abonasse nos pagamentos a fazer todas as quantias que houvessem entrado no cofre do Municipio, provenientes das coimas lançadas pelos seus zeladores.

Via-se por outra parte que a Recorrente fundára o seu re-

curso: 1.º, em que pelo art.º 120.º, n.º 9.º, do Código Administrativo, lhe pertence regular a policia Municipal, tanto urbana, como rural; e bem assim receber como renda do municipio o producto das transgressões das Posturas, adoptadas a tal respeito; 2.º, em que procedendo a cobrança por meio de arrematação, como na hypothese sujeita, nem por isso demittira de si a obrigação de regular os objectos da referida policia e de fazer cumprir as Posturas respectivas; 3.º, em que seria absurdo considerar as Camaras sem acção para remediar os danos causados pelo desleixo, conluio, ou mesmo connivencia dos rendeiros; 4.º, e finalmente, em que não carecia de fazer no contracto a reserva de poder nomear Zeladores, porque tal faculdade provém da Lei, e, sendo uma consequencia das suas attribuições legais, não podia ser renunciada por ella,

E sendo estes os fundamentos do Recurso, mandou-se sobre tudo responder o Recorrido, que na sua resposta sustentou a doutrina do Accordão, bem como foi ouvida a Recorrente, a qual na sua allegação a fl. 34 se limitou a offerecer os mencionados fundamentos da respectiva petição de recurso. E dando-se a final vista ao Ministerio Publico, veio este dizendo que, competindo ás Camaras pelo art.º 129.º, n.º 3.º do Código Administrativo, a faculdade de nomearem Zeladores, e não tendo a Recorrente demittido de si essa faculdade no contracto celebrado com o Recorrido, lhe parecia não ter infringido tal contracto, nomeando os Zeladores: e que por tanto propunha a reforma do Accordão nesta parte, sendo confirmado na parte respectiva ao abono ordenado a favor do Recorrido.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que, com quanto seja legal e corrente a doutrina, de que ás Camaras compete a faculdade de regularem os objectos da policia rural e urbana, e não menos aquella, de poderem cobrar as rendas das transgressões das Posturas por intervenção de Zeladores seus, ou por meio de arrematações, dando aos arrematantes o character de Zeladores; todavia não é, na censura de direito, menos legal e corrente a doutrina, de que ás Camaras não pôde competir a faculdade de simultaneamente empregarem na cobrança de taes rendas, quando devidamente arrematadas, Zeladores seus havendo Zeladores naturaes e pri-

vativos, quaes são os arrematantes, que as mesmas Camaras constituirão taes pelos seus contractos; salvo o caso da reserva de tal faculdade, explicitamente estipulada com acquiescencia dos interessados, pois que em tal hypothese o contracto faz Lei:

Considerando que, na especie dos autos, tal reserva não houvera, havendo estipulação de penas contra o Recorrido, cuja applicação a Recorrente podia ter promovido pelos meios legais, se entendia que elle não cumpria com as obrigações que lhe impunha o seu contracto, e as Posturas que lhe haviam sido dadas:

Considerando que a Recorrente podia ter obstado ao progresso dos abusos attribuidos ao Recorrido, e consequentemente aos danos que delles resultavam, e que quiz acautelar com a nomeação de Zeladores seus, dando-lhe por findo o seu contracto, como na sua alternativa lhe havia supplicado:

Attendendo, finalmente, a que é do maior interesse da sociedade que os contractos se observem e mantenham em toda a sua plena integridade, sem que por modo algum se sophismem, ainda debaixo dos mais apparentes e plausiveis visos de utilidade publica:

O Governo conformando-se, etc., confirma o Accordão recorrido na sua generalidade.

(Decreto de 17 de Maio de 1854—*Diário do Governo* n.º 138, de 14 de Junho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Depois que uma Camara fez um contracto de arrematação do rendimento das transgressões de suas Posturas, ou das Coimas, não pôde, em quanto subsiste o contracto, nomear Zeladores seus; excepto se no contracto de arrematação foi explicitamente estipulada essa faculdade, com acquiescencia dos interessados, para o caso de que o arrematante ou rendeiro não fiscalise com a devida exacção as transgressões das Posturas ou imposição das Coimas; pois que em tal caso o contracto faz Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Código Administrativo*;

Art.º 120.º, n.º 9.º—«A Camara Municipal faz Posturas e regulamentos... para prover á conservação e limpeza

das ruas, praças, caes, boqueirões, canos, e despejos publicos:

Em geral a Camara regula todos os objectos de policia municipal, tanto urbana como rural.» —

Art.º 127.º, n.º 3.º — «Compete á Camara Municipal . . nomear os zeladores da Camara.» —

N.B. No texto da Resolução vem citado o art.º 129.º; he engano, e deve ler-se: 127.º

OBSERVAÇÕES.

—Vem a proposito recordar aqui a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Setembro de 1843, ácerca da faculdade que as Camaras têm de arrematar o producto das Coimas.

Diz assim a Portaria: — «Attendendo S. M. a que taes arrematações erão authorisadas pela Legislação antiga, como he expresso na Ordenação L. 1.º, Tit. 66.º, §§ 6.º, 12.º e 25.º; Tit. 68, § 13.º; e L. 3.º, Tit. 73.º; e a que as Leis novissimas nem revogárão expressamente aquella legislação, nem estabelecerão preceito ou disposição alguma, que seja inconciliavel com estes contractos: considerando por outra parte que pelo art.º 135.º, § 3.º do Código Administrativo, o producto das multas provenientes das infracções das Posturas Municipaes he enumerado entre os rendimentos dos Concelhos, e que, segundo o art.º 118.º, § 1.º, do mesmo Código, têm as Camaras ampla faculdade para regularem o modo da administração das suas rendas, faculdade em que se comprehende o direito, ou de perceber por procurador o producto das Coimas julgadas, ou de arrendar por preço certo a sua cobrança, sem que obste o art.º 241.º, § 1.º, da Novissima Reforma Judiciaria, que só menciona como competentes para accusar as Coimas os Administradores dos Concelhos, Escrivães de Juizes eleitos, e Zeladores nomeados pelas Camaras, por isso que não ha repugnancia alguma em que as Municipalidades, usando da authorisação concedida pela Lei, nomeiem Zeladores os proprios rendeiros para poderem vigiar e requerer a importancia das Coimas, como ja foi declarado na Portaria deste Ministerio, de 25 de Agosto de 1838, etc.» —

—*Zeladores*: — serão creados para zelar e fazer guardar as taxas, e Posturas do Senado. E por Alvará de 16 de Janeiro de

1615 se mandou que nas offensas que lhes fossem feitas, procedessem o Presidente e Vereadores como se se commettessem contra os Almotacés da Limpeza (*Dicc. Juridico.*)

Zeladores das Posturas e taxas da Camara de Lisboa forão tomados debaixo da protecção Real e processadas como se fossem feitas aos Almotacés as offensas e resistencias contra elles praticadas. (*O mesmo Alvará, citado tambem no Rep. de M. F.T.*)

Pela Portaria de 29 de Julho de 1844 foi declarado, pelo que respeita ás absolvições pronunciadas com injustiça pelos Juizes Eleitos, em causas de coimas e transgressão de Posturas, que aos Zeladores da Camara compete interpor os recursos competentes, sempre que a pena da Postura exceda a Alçada do Juizo

Na mesma Portaria foi declarado que os Administradores de Concelho podem delegar nos Regedores de Parochia a vigilancia pela execução das Posturas e Regulamentos municipaes, e por consequencia a accusação das transgressões

No Código Alm. annotado, edição de Lisboa, de 1854, vem citada a Port. de 4 de Novembro de 1853, ao Gov. Civ. de Lisboa, sobre consulta do Cons. de Estado na Sec. do Cont. Adm., — *ined* — segundo a qual a Camara pôde authorisar os Zeladores para capturar os infractores das Posturas municipaes encontrados em flagrante delicto, e conduzi-los á presença do Juiz competente sendo de dia, ou ao Corpo de Guarda para os reter sendo de noite; salvo se os infractores quizerem logo depositar o valor da multa, ou affiança-la devidamente.

Examinando attentamente a disposição desta Portaria, procurámos indagar os seus fundamentos, e viemos no conhecimento de que provavelmente foi ella occasionada pela representação da Camara Municipal de Lisboa, que passámos a transcrever.

—«Senhora! Entre as muitas e diversas causas que concorrem para que as Posturas municipaes não tenham aquella efficacia e vigor, que a policia municipal reclama, e para que sejam tidas em menos respeito pela falta de execução, avulta uma que carece de remedio adequado.

«Nas grandes Cidades, e com especialidade na Capital, sendo sempre numerosissima a população, he um impossivel que os Zeladores da Camara (ou outros officiaes encarregados da fiscalisação das Posturas) e quaesquer testemunhas conheçam todos os infractores para poderem, aquelles, saber os seus no-

mes, e estas, depôr da identidade de pessoas: daqui se infere, que em circumstancias taes nem os Zeladores e Officiaes podem dirigir as accusações de infracções contra individuos, cujos nomes ignorão, nem quando os soubessem, essas accusações procederão, por falta de prova de identidade; e a consequencia he apprehenderem-se todos os dias infractores em flagrante; e deixa-los impunes e em paz pela impossibilidade de fazer-lhes applicar a penalidade das Posturas.

«A Camara pensa que estes inconvenientes cessarão no momento em que se estabeleça, que os Zeladores, e mais Officiaes encarregados da fiscalisação das Posturas, quando encontrem qualquer individuo em flagrante infracção, e elle não seja conhecido delles, e das testemunhas, e não queira depositar ou afiançar o importe da multa em que houver incorrido, o condução de dia, á presença de qualquer Juiz Eleito, ou d'outra Authoridade, a fim de ali se verificar a identidade da sua pessoa, e disso se lavar auto; e de noite, a um Corpo de Guarda, para no dia seguinte satisfazer a qualquer das exigidas seguranças.

«Bem persuadida estava a Camara de que estes meios de absoluta necessidade, e que por nenhuns outros podem ser suppridos (o que seria de sobra a legalisa-los) não vão de encontro á Carta Constitucional; porque, para isso, forçoso seria confessar que toda a Legislação criminal tanto punitiva, como preventiva se achava em opposição com ella; todavia antes de trazer esta representação á presença de V. M., ouvio sobre a materia o seu advogado, e o seu syndico, que responderão em conformidade com aquelle seu pensamento como se vê das respostas juntas: animada pois a Camara com taes pareceres, e com a justiça e conveniencia municipal, que por sem duvida se dá na adopção da medida, vem respetosamente pedir a V. M., que haja, ou declarar que a Camara está authorisada pelas Leis vigentes a lançar mão destes meios, se tal he o sentir do Governo illustrado de V. M., ou em caso contrario decretar como medida regulamentar essas mesmas providencias, e outras quaesquer que se considerem adequadas, pois inutil será ter Posturas, se fallecem os meios de as levar á execução. (Representação datada de 28 de Setembro de 1852, e publicada na *Synopse dos principaes actos administrativos da Camara Municipal de Lisboa durante a sua gerencia em 1852*).»

—A palavra *Zelador* vem de *zelo*, e este nada mais he do que o empenho sollicito, a dedicação fervorosa em procurar o bem, o commodo, os interesses e a honra de alguem, ou em cumprir com escrupulosa fidelidade e inteireza os deveres de um cargo, occupação, officio, ou incumbencia.

Os *Zeladores* têm que desempenhar encargos melindrosos e arduos, que não só demandão uma diligencia e actividade da primeira ordem, mas tambem uma probidade a toda a prova.—O desleixo, o descuido em vigiar e fiscalisar a execução das Posturas, tornão inutil o mister de *Zelador*; a connivencia com os infractores he summamente prejudicial aos interesses municipaes, sobre ser um procedimento infame; e finalmente são condemnaveis o excesso de rigor na fiscalisação, o aperto no empenho da repressão, maiormente quando se possa desconfiar que a *séde do oiro* he o vergonhoso movel de uma actividade febril e convulsiva.

As Camaras devem pois ser muito escrupulosas na escolha dos seus *Zeladores*, procurando nomear homens diligentes e activos, sim, mas probos e honestos, que dêem força ás Posturas, e concorão para a sua execução prompta e regular, com toda a lealdade e justiça, em vez de converterem as transgressões das mesmas em uma fonte impura de lucros vergonhosos.

E se por ventura os *Zeladores* nomeados deixarem de corresponder á expectativa das Camaras, por commetterem excessos, irregularidades etc., devem ellas ser inexoraveis, demittindo-os, e entregando os seus nomes á execração do publico.

Neste sentido, vimos com satisfação nas *Annaes do Municipio de Lisboa*, que a Camara Municipal desta Cidade tomára em sessão de 21 de Janeiro do corrente anno de 1856 a resolução de demittir dois *Zeladores*, por irregularidades praticadas no exercicio de seus empregos; e em sessão de 24 do mesmo mez e anno foi apresentada uma proposta para que os *Zeladores* demittidos do serviço da Camara não podessem ser empregados nas Administrações dos Bairros da Capital, officinando-se para esse fim aos Administradores e ao Governador Civil; e finalmente que os seus nomes fossem publicados no *Diario do Governo*, a fim de que o publico soubesse que deixarão de exercer os seus empregos.

—No que respecta á questão principal da *Resolução* que nos occupa, he obvia, nem póde admittir a menor contestação, a doutrina que deixámos registada.

As Camaras têm a faculdade de perceber, por meio de um agente ou procurador de sua escolha e nomeação, o producto das coimas julgadas,—ou de arrendar por preço certo a cobrança desse mesmo producto; desde, porém, que se fixarão na adopção do 2.º expediente, isto he, desde que arrematárão o rendimento das transgressões das Posturas, ficão esses arrematantes sendo os verdadeiros *Zeladores* das Camaras, e por conseguinte collocarão-se estas na impossibilidade de nomear outros em concorrência com aquelles.—Uma tal nomeação em concorrência com os arrematantes he uma verdadeira duplicação de serviço, um luxo administrativo, uma superfluidade onerosa para o Municipio; ao passo que um tal procedimento envolve prejuizo do arrematante, o qual vai soffrer nos interesses do seu contracto, quando aliás esse contracto deve ser mantido em toda a sua integridade, *ex naturá rei*.

Note-se, porém, que fica salva a hypothese de haver sido expressamente estipulado, no contracto de arrematação, que, no caso do arrematante ou rendeiro não fiscalisar devidamente as transgressões das Posturas, a Camara possa nomear Zeladores seus, *legem enim contractus dedit*.

1854.

RESOLUÇÃO LXXXVI.

SERVIDÕES PUBLICAS.

Quando os caminhos se tomão em todo, ou em parte, incumbe a Ord. L. 1.º Tit. 66.º § 11.º aos Vereadores um procedimento summario contra os usurpadores

(*Lob Not a Mell 1 pag 382*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal do Concelho de Faveiros do Accordão do Conselho de Districto de Villa Real, que a declarou incompetente para tomar conhecimento do objecto da representação que lhe fizerão alguns dos moradores da Freguezia de Cottas do seu Concelho, queixando-se de se verem expoliados pelo Recorrido, Antonio Custodio de Barbosa e Silva, do uso e servidão de um caminho, que atravessando a quinta denominada do Roncão, de que o mesmo he administrador, conduz ao caes do Rio Douro, da mesma denominação.

Mostrava-se dos autos, que dera origem e causa á questão sujeita o facto da existencia do mencionado caminho, de cujo uso até certo ponto não contestado o Recorrido pretendêra privar os moradores da Freguezia de Cottas, com o fundamento de que tal serventia era propria e privativa da quinta que ad-

ministrava, por isso que atravessando a sua entrada se achava dentro do muro do pateo da mesma quinta.

Mostrava-se, que, ao facto do impedimento impugnado, se seguia logo o requerimento a fl. 52 dos moradores de Cottas, em numero de 39, querendo-se de tal obstaculo, e pedindo á Recorrente que fosse em acto de vestoria tomar o devido conhecimento, e que depois de observadas as formalidades da Lei, achando ser verdade o allegado, se servisse declarar publico o referido caminho, tornando-o ao ponto em que de antes estava, nos termos da Ord. L. 1.º Tit. 66.º § 11.º

Mostrava-se que, por virtude daquella reclamação, a Recorrente fôra em acto de vestoria ao logar da questão, e que ahí, estando presente o Recorrido, como se allega na petição de Recurso, e tendo inquirido summariamente testemunhas, e ouvido homens praticos, se convencêra da verdade do allegado, e, em consequencia declarára, que o caminho era publico, e não particular e privativo da quinta, sem que obstasse o ter sido mudado para dentro do muro do pateo da mesma quinta.

Mostrava-se que desta deliberação se interposêra Recurso, allegando-se na petição a fl. 50, quanto ao facto, que para o Rio Douro havia outros caminhos alem do da questão, o qual era proprio e privativo da quinta, de maneira que por elle somente transitavão os que para isso obtinhão a competente licença; e, quanto ao direito, que a deliberação da Recorrente era nulla, pela sua incompetencia, visto tratar-se de um espolio, que he objecto de uma acção possessoria, e mesmo porque fôra proferida sem prévia observancia da ordem do juizo, prescripta nas leis.

Mostrava-se que, sendo esta reclamação dirigida ao Governador Civil, fôra por elle, em conformidade do pedido, levada ao conhecimento do Conselho de Districto, e que depois de ter sido mandada responder a Recorrente no limitado prazo de tres dias, segundo se allega, á vista da sua resposta, que não consta do processo, nem dos seus fundamentos se faz menção no Accordão, sem mais averiguações algumas, como parece, entendêra dever proferir a deliberação de que se recorre, concebida nos seguintes termos: = Accordão etc. Que julgão incompetente a Camara Municipal do Concelho de Favaes, para conhecer do espolio, mencionado no requerimento, que deu causa á sua decisão, por quanto o espolio é objecto de uma acção possessoria, que devia ser proposta perante as justiças ordinarias,

as quaes compete exclusivamente o seu conhecimento, conforme a expressa determinação do art.º 284.º do Código Administrativo. Por este fundamento, e porque a Camara, ainda que fosse Juiz competente na materia, não podia deixar de ouvir com sua defeza o Recorrente, nem preterir os actos substanciaes do processo sem violar as leis civis, que regulão a ordem do Juizo, art.º 285.º do citado Código. Declarão pois, nos termos do art.º 103.º do mesmo Código, nulla e de nenhum effeito a decisão recorrida, e estranhão a Camara o notorio abuso, que commetteu da sua authoridade, arrogando-se attribuições judiciais, que lhe não competem por seu regimento (sexta secção do mencionado Código), e mandão que este seja remettdo por copia ao respectivo Administrador de Concelho para o fazer intimar á mesma Camara, e a todos os interessados.» =

Mostrava-se, que instaurado o processo se mandára responder o Recorrido, que reproduzira os fundamentos já adduzidos, bem como o Conselho de Districto, o qual procurara justificar a doutrina do Accordão, se bem que o não reputasse seu, mas sim do Governador Civil, dizendo que apenas fôra ouvido, como corpo consultivo, em cujo caso o Recurso só competia para o Rei, na fórma do art.º 105.º, § unico do Código Administrativo.

RESOLUÇÃO.

E por quanto a questão se reduz a saber, pelo que respeita ao facto, se o caminho de que se trata foi franqueado a algum uso publico, como parece manifesto pelos Autos e pela informação do Administrador do Concelho, a fl. 54, bem como parece que ao facto do impedimento se seguira logo a reclamação dos interessados, e o procedimento da Camara *in continenti*, ou, pelo menos, dentro de anno e dia, e quanto a direito, se á especie sujeita he applicavel a citada ordenação do versiculo = *Porém* =, como parece fôra de toda a duvida, e o Ministerio Publico, assim o entendeu, pelo que julgou improcedentes os fundamentos do Accordão, e propôz a sua revogação.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando, que na presença dos termos em que se acha concebido o Accordão transcripto, não pôde conceber-se fundamento algum plausivel para se julgar incompetente o Tribunal:

Considerando que, na especie dos Autos, se não trata da

questão de espolio, ou de posse, mas sim de uma servidão que se pretendia tolher e obstar, e a cuja usurpação a Camara recorrente obstára, salvos os direitos nos termos da citada Ordenação, que se acha em vigor, como já foi declarado sob consulta do Tribunal pelo Decreto de 14 de Setembro de 1853:

O Governo, conformando-se etc., revoga o Accordão recorrido, deixando salvos aos interessados os direitos e acções que possam competir-lhes.

(Decreto de 23 de Maio de 1854—*Diário do Governo* n.º 160, de 11 de Julho do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Se alguém impedir um caminho que tiver sido franqueado a algum uso publico; e logo depois do facto do impedimento se verificar o desforço por parte da Camara Municipal, dentro de anno e dia, nos termos da Ord. L. 1.º Tit. 66.º § 11.º,—he válido o acto praticado por aquella Corporação, salvo sempre o direito que aos senhores assiste de *demandarem o Concelho sobre a propriedade ordinariamente*.

A questão, nesta hypothese, e collocada nestes termos, não he de *espolio*, ou de *posse*,—mas sim de restabelecimento de uma servidão publica.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Ordenação do Reino:*

Liv. 1.º Tit. 66.º § 11.º.—«E saberão os Vereadores se algumas possessões, servidões, caminhos, ou recios do Concelho andão emalheados, e tira-los-hão para o Concelho, demandando os que os trazem, perante os Juizes, até realmente serem tomados e restituídos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargão os valados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos e servidões dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus Caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de mulheres, tornarão os caminhos, ou servidões ao ponto, que dantes estavam, sem receberem appellação, nem aggravo; ficando porém resguardada aos senhores, se entenderem que são aggravados,

poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.»—

—*Codigo Administrativo:*

Art.º 105.º § unico.—«São nullas e de nenhum effeito as deliberações que a Camara Municipal tomar sobre objectos estranhos ás suas attribuições.—O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a nullidade, salvo o Recurso para o Rei.»—

Art.º 284.º—«As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justças Ordinarias.»—

Art.º 285.º—«O Conselho de Districto não póde proferir Accordão sobre nenhum negocio contencioso, sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.»—

—Na Resolução he tambem citado o Decreto de 14 de Setembro de 1853, para provar que está em vigor a Ordenação supra-transcripta. Esse Decreto, expedido em virtude de Consulta do Conselho de Estado, he a nossa *Resolução LXXXIV*, inserta a pag 37 e seguintes do presente Tomo desta obra, e apresenta a seguinte doutrina:—«As Camaras Municipaes têm o incontestavel direito de desforço, dentro do praso de anno e dia, para reivindicarem qualquer propriedade, ou servidão do Municipio, nos termos da Ord. Liv. 1.º Tit. 66.º § 11.º.—Não basta o simples facto da allegação de posse e propriedade, desacompanhado da menor prova, para que as Camaras, ou os Conselhos de Districto se dêem por incompetentes; he indispensavel a apresentação de *prova*, ou ao menos a indicação formal de *titulo*, que abone a existencia ou a presumpção legal da posse ou dominio; e maiormente quando dos documentos juntos ao processo se poder inferir o contrario.—A disposição do art.º 284.º do Codigo refere-se ás hypothses, em que a posse e propriedade allegadas assentão em fundamento claro e positivo, ou ao menos plausivel; ao passo que o art.º 280.º n.º 9.º contém as excepções da regra geral daquelle.»—

—As ruas, as estradas, as vias vicinaes publicas, não podem, quanto ao seu uso, prohibir-se a alguém sem injuria.

Não podem de modo algum vedar-se, ou tapar-se, e occupar-se para o dominio particular.

Não podem possuir-se privativamente; resiste o Direito a toda a posse, — a qual por isso não pôde ser *manutenível*.

Não admittem prescripção. — As Camaras podem e devem oppor-se á sua usurpação ou damnificação, — e ainda qualquer pessoa do povo, ainda que não demolindo por authoridade propria as obras.

Se alguém mudou e variou o caminho publico, dando-o por terra sua sem incommodo do povo, e o povo o approvou, servindo-se do novo por tempo diuturno, fica *toleravel* a mudança.

Vejá em Lobão, Not a Mel., 3.º, 46, as authoridades com que aquelle Praxista abona estas doutrinas.

— Vamos pôr diante dos olhos dos Lectores um resumo da analyse que faz da Ordenação Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º o Praxista Lobão:

Depois de transcrever o citado §, diz elle que a primeira parte versa sobre possessões, servidões, caminhos e rocos publicos, que andão *alheados*, e por quanto a nullidade do *titulo* depende de uma disputa ordinaria, quer a Lei que os Vereadores demandem os possuidores; mas, nos termos da Carta de Lei de 25 de Julho de 1766, § 3.º, erão incumbidos os Provedores das Comarcas de fazerem restituir ao Concelho, sem strepito, nem figura de Juizo, essas possessões, servidões, etc., que achassem *alheadas*.

A segunda parte do § figura um *possessorio summarissimo*, pelo qual os Vereadores devem restituir ao Concelho as possessões, servidões, caminhos, ou rocos publicos, que forem usurpados; tornando-se applicavel esta disposição: 1.º a quaesquer operações praticadas no rio publico ou ribanceira de que resulte prejuizo á navegação, ou ao uso publico; 2.º, ás usurpações dos montes ou baldios.

Parece que esta faculdade concedida aos Vereadores deve estender-se além de um anno: 1.º, porque este anno he *util*, e só corre desde o dia da sciencia, — e a ignorancia presume-se nos Vereadores, porque não são os mesmos em todos os annos; — 2.º, porque aos Vereadores está confiado o *regimen economico*; e toda a pessoa moral ou physica, a quem compete o beneficio da restituição, pode usar dos remedios possessorios ordinarios passado o anno; ora, deste beneficio goza o Concelho representado nos Vereadores; — 3.º, os logares publicos

são do uso *commum*, — não podem estar em dominio particular, — nem dar-se nelles uma formal e privativa posse, — e quando o Direito lhe resiste, não pôde nella dar-se manutenção.

Mas a palavra — LOGO — da Ordenação parece limitar o praso até ao anno... — Não he assim, porque, presuppuesta a obrigação dos Vereadores, e sendo o seu procedimento neste caso *ex officio*, deve entender-se que a palavra — Logo — tem por fim, não limitar prefixamente o praso do anno, mas sim estimular os Vereadores, para que apenas tenham conhecimento de quaesquer operações prejudiciaes ao publico, procedão immediatamente, a fim de que a sua connivencia não augmente o prejuizo publico.

Em quanto á questão de saber se a Ordenação, que parece excluir Appellação e Aggravo, prohibe tambem os embargos, — parece que não se devem considerar prohibidos, por isso que seria absurdo suppor que uma Lei não admittisse a defeza de direito natural.

Se a parte embarga, he appellavel a Sentença final sobre os embargos; em quanto ao Aggravo, — se os Vereadores procedem, não observando a fórma da dita Ordenação, § 11.º, commettem espolio; e p la praxe do Reino he competente o Aggravo de todo o Juiz, que procede *juris ordine non servato*.

1854.

RESOLUÇÃO LXXXXVII.

MATRICULA DE GADOS NOS ———— OS FISCAES
DAS CAMARAS.

Vane voces populi non sunt audiendae, quando aut noxius
crimine absolvi, aut innocentem condemnari desiderat

(L. 12.º Cod. de poenis)

Tant il est vrai que l'observation scrupuleuse des formes
et la liberté de la defense, sont, pour les accusés, comme
pour le public, la meilleure garantie de l'équité des con-
damnations!

(M. DUPIN — Lab. déf. des accus.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal do Concelho de Tentugal interpoz de um Accordão do Conselho de Districto de Coimbra, pelo qual fôra dado provimento, no que o Recorrido Eusebio Luiz Ferreira, do mesmo Concelho, interpozêra da Municipalidade Recorrente, por ter, sem audiencia sua, nem processo algum interrogatorio, e só por mera e simples proposta de seu Fiscal, fundada apenas na voz geral, mandado riscar do livro da matricula os gados que o Recorrido havia matriculado como seus proprios, nos annos de 1851 a 1852, e isto sem embargo de ter pago os direitos municipaes, na correspondente quantia de 10\$400 réis

Mostrava-se que, sendo este o facto comprovado pelos Autos, e o fundamento da deliberação da Municipalidade, consistindo simplesmente na voz vaga, allegada pelo seu Fiscal, de que os gados matriculados não erão proprios do Recorrido, mas sim de seu cunhado Joaquim da Cruz Freire, do lugar de Portunhos; o Recorrido, considerando-se aggravado, recorrêra para o Conselho de Districto, queixando-se de tão arbitrario procedimento, e pedindo o cumprimento da justiça, que entendia lhe assistia

E mais se mostrava que o Conselho, depois de obtidas as informações necessarias, fundando-se nos factos da matricula por dous annos consecutivos, e do pagamento do imposto municipal, constante do Conhecimento a folhas; e bem assim na falta de audiencia do Recorrido, e do indispensavel conhecimento de causa, sem a qual ninguem deve ser esbulhado de direitos legitimamente adquiridos, salvo existindo facto que tenha força legal de os fazer perder, o que se não verificava na especie dos Autos, entendêra dever dar-lhe provimento pelo Accordão de que se recorre.

E mais se mostrava ainda que, dando-se andamento ao processo, forão ouvidas as partes interessadas, que allegarão o que entendêrão a bem de sua causa; e a final o Ministerio Publico, que, em vista dos Autos, conformando-se com a doutrina do Accordão, requereu a sua confirmação pelos fundamentos no mesmo mencionados.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e penderado, e o mais constante dos Autos:
O Governo, conformando-se, etc., confirma o Accordão recorrido, para os devidos effectos legais.

(Decreto do 1.º de Junho de 1854—*Diario do Governo* n.º 136, de 20 de Julho do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—No dominio da *Administração*, do mesmo modo que no da *Justiça*, ninguem pôde ser esbulhado de direitos legitimamente adquiridos, sem ser ouvido e convencido; salvo existindo facto que tenha força legal de fazer perder os indicados direitos.

OBSERVAÇÕES.

—Excelente e muito justa he a doutrina que deixámos registada, e muito mais em relevo fica ella, se a confrontarmos com a deliberação da Camara Recorrente.—E com effeito, aquella Corporação, movida apenas pela allegação do Vereador Fiscal, e sem ouvir a parte interessada, não hesitou em dar um passo temerario e altamente offensivo de direitos adquiridos... Mas seria acaso a allegação do Vereador Fiscal fundada em prova segura? Seria essa allegação o resultado de indagações graves, e filha de um convencimento grangeado á força de pesquisas e exames?—Nada disso; o Vereador Fiscal invocára unicamente os boatos que ouviu, as vozes vagas do povo que lhe chegarão aos ouvidos,—e a Camara, sem ouvir o interessado, sem proceder a interrogatorio de testemunhas, sem diligenciar descobrir a verdade do facto,—dá como certo que os gados matriculados não erão proprios do Recorrido, mas sim de um cunhado daquelle, e manda-os riscar dos livros da matricula municipal, quando alias estavam elles justificadamente matriculados, como propriedade do mesmo Recorrido, o qual até já havia pago os correspondentes direitos!

A Camara Recorrente desempenhava neste caso o officio de Juiz, e esquecia-se de que o Juiz deve julgar conforme o allegado, e *procurado*; esquecia-se de que o Juiz não pôde julgar pela sua particular sciencia, mas deve certificar-se pelas provas externas; esquecia-se de que ninguém deve ser condemnado sem ser ouvido e convencido; esquecia-se de que existião direitos legitimamente adquiridos, os quaes ia destruir, sem que houvesse um facto legal que os fizesse perder.

Qui statuit aliquid, parte mauditâ alterâ,
Æquum licet statuerit, haud æquus fuit.

—Visto como nesta Resolução se trata de gados, colligiremos aqui alguns apontamentos interessantes ácerca deste assumpto:

No Discurso pronunciado pelo Sr. José Maria Grande, por occasião da inauguração do Instituto Agricola de Lisboa em 3 de Novembro de 1853, encontrámos a seguinte passagem, que assignala muito caracteristicamente a influencia dos gados nos progressos da agricultura, e apresenta um grande incentivo

para que os nossos lavradores cuidem de augmentar consideravelmente a criação:—«A escassez dos gados he tambem um grande mal, porque está reconhecido que a boa agricultura assenta sobre a abundancia dos gados, que representam *forças motrizes, perfeição de trabalho, abundancia de subsistencias, de materias primas, e de estrumes*. Os nossos gados não estão em relação nem com a nossa cultura, nem com a nossa população. Contámos apenas, segundo a ultima estatistica official, 5.074.608 cabeças de gado, sendo 522.000 da especie bovina, 2.417.000 da especie ovina! Proporção muito inferior á de varios paizes da Europa. A grande abundancia dos gados he o grande segredo da agricultura ingleza. He principalmente por sua intervenção que o agricultor deste paiz produz, se as estatisticas não errão, o triplo do que consome, e mais do duplo do que produzem os agricultores francezes.»—

Com este assumpto da criação dos gados enlaço-se os principios da praticanura, e da estabulação, e por isso reproduziremos aqui alguns excerptos mais do referido Discurso, e são os seguintes:—«Os prados transformão-se em estrumes, e são por assim dizer a sua materia prima; mas como os animaes no estabulo são os apparelhos vivos desta transformação, he claro que a agricultura intensiva e aperfeçoada deve ter por fundamento a praticanura, e a estabulação.—A provincia do Alemtejo, que tem uma superficie aravel muito superior á do Minho, não sustenta senão metade do gado vacum que se cria nesta ultima provincia, á qual as nossas estatisticas dão 155:196 cabeças. Esta immensa differença provém de que no Alemtejo he rara, e no Minho muito geral a estabulação, que, além de outras vantagens, excita prodigiosamente a multiplicação dos gados.—He sabido que o nosso paiz consagra muitos terrenos á cultura das colmiferas, e poucos á cultura das forragens. Se os termos, pois, desta proporção fossem invertidos, obter-se-hia um grande resultado; isto he, obter-se-hia a mesma ou maior copia de grãos, posto que em menor superficie, uma maior copia de gados, e um melhoramento progressivo do solo.—He preciso, portanto, que a cultura intensiva vá ganhando sobre a extensiva—que se semene menos, e que se colha mais, cultivando e adubando melhor—que se recolha pouco a pouco os gados nos estabulos, e que se vá insensivelmente passando do systema dos pousios para o dos afolhamentos.»—

Praza aos Céos que estes luminosos principios, e salutaes avisos caleem no animo dos nossos Lavradores, e que pouco a pouco se realice entre nós essa proficua revolução economica, a qual em outros paizes tem produzido tão prosperos resultados!

Como um meio poderoso do augmento da creação de gados, recorreu o Governo ao expediente, ja empregado pela Inglaterra, França, e outras nações cultas, da *exposição de gados*. —Recordaremos aos nossos Leitores que a este respeito foi promulgado o *Decreto de 16 de Dezembro de 1852*, estabelecendo exposições annuaes de gados em cada um dos Districtos Administrativos do Reino e Ilhas Adjacentes, e que por *Decreto de 2 de Março de 1854* se promulgou um Regulamento, destinado a encaminhar a execução do de 1852, a fim de se conseguirem os importantes melhoramentos que de taes exposições se esperão.

No breve Relatorio que precede o Decreto de 16 de Dezembro de 1852 diz-se quanto he bastante para assignalar a conveniencia das exposições de gados:—«Os nossos campos incultos, em grande extensão, offerecem as condições essenciaes para grandes e largas empresas de todos os generos de cultura, e com especialidade para a creação de gados. Este ramo, tão precioso, he sem duvida um dos que merecem mais particular attenção, não sómente pela sua evidente decadencia, mas tambem porque do seu florescimento está pendente a sorte de quasi todas as culturas, o impulso de muitas industrias, e a subsistencia de muitas vidas.—O Governo de V. M., tendo em meditação outras providencias, que tendem igualmente a dar impulso á creação destes poderosos agentes da agricultura, entendeu que a *exposição dos gados era uma das mais imperiosas necessidades nacionaes*.—Ninguem desconhece as vantagens das exposições, já convertidas em usanças entre os povos mais cultos.—O Governo de V. M. conhece as difficuldades que he preciso vencer, mas confia no bom senso da grande maioria do povo portuguez, para destruir a inercia e a rotina, que se oppõem ordinariamente a todas as innovações uteis, aos mais indispensaveis melhoramentos.»

Muito antes do Decreto de 16 de Dezembro de 1852, já na Ilha da Madeira havia eu promovido uma exposição agricola, especialmente destinada para animar a creação dos gados. Per-

mittão os Leitores que aqui memoremos esse acontecimento, que passou desaperebido para o Continente, visto que teve lugar em um theatro acanhado e modesto, qual he o de uma pequena possessão no meio do Oceano. Do *Agricultor Madeirense* n.º 6.º do mez de Agosto de 1851, extrahimos a seguinte descripção:

—«... Teve lugar no dia 9 do corrente a exposição agricola madeirense, na Praça Academica. Alli se acháram dispostos e patentes ao publico, na melhor ordem, differentes especies de animaes, plantas, fructos, productos e utensilios de industria agricola.

«Foi grande a concorrência do povo, principalmente dos campos, como mais interessado nesta festa da agricultura.

«No curral do gado vaccum apparecêram bois e vaccas de boa raça e bem tractados: entre os bois se distinguíram — um pertencente ao Reverendo Vigario da Fajã da Ovelha, — outro ao Reverendo Vigario de Sant'Anna, — e outro do Sr. Telling; mas sobre todos sobresahia um touro, tão valente como docil, da mais pura raça de Durham (thoroughbred), segundo indicação a linha genealogica que o acompanhou, a belleza do pêllo, e a perfeita symetria das suas proporções.

«Este lindo animal foi importado n'esta ilha pelo Hon.^{ble} Mr. Scott em 1846, e offerecido, na idade de cinco mezes, ao actual possuidor o Sr. Dr. Alexandre d'Oliveira: tem sido creado exclusivamente com herva, sem auxilio de nenhum outro alimento, e tem enriquecido a Madeira com a sua numerosa prole, espalhada por diversos creadores de vaccas de estimação.

«Foi esta a cabeça da sua especie, que mereceu o primeiro premio.

«As vaccas do Sr. Luiz d'Ornellas, e muitas outras, cujos creadores forão premiados, tambem attrahirão a attenção dos concorrentes, e os louvores geraes pela sua formosura e bom tracto.

«Apparecêram alguns carneiros notaveis, — um d'elles pertencente ao Sr. Davies, e outro ao Reverendo Vigario da Fajã da Ovelha.

«Entre as aves sobresahirão as da raça de Shanghai, pertencentes ao Sr. Dr. Oliveira.

«Entre os productos vegetaes apparecêram ramos d'arvores, arbustos, plantas e flores de differentes paizes. Observou-se uma porção de chá bem preparado pelo Sr. João Vicente da Silva,

cirurgião do Estreito de Cama de Lobos;— assim como figurarão diferentes especies daquella arvore trazidas da quinta do Sr. Veitch.

Apparecerão cebolas de extraordinario tamanho, —exce-lentes batatas das terras do Sr. Dr. Barradas, — bom feno e bem enfiado, da lavra do Sr. Taylor.

«Notámos em fim uma machina para fabricar manteiga, feita pelo Sr. Gonçalves, marceneiro, que nos pareceu bem acabada, e mui adequada ao seu destino.

«Promoveu a exposição de muitas plantas, e lhes deu os nomes proprios o Sr. João Maria Moniz, que por isso é digno de louvor.

«O nosso ... Governador Civil alli esteve, desde as 5 horas da manhã até á tarde, animando e realçando esta festa popular com a sua presença, pelo que muitas graças lhe sejam dadas, assim como aos Srs Dr. Barradas, Severiano Alberto de Freitas Ferraz, José Leão Drummond Cavalleiro e Tenente Coronel Brito, membros da Commissão para este fim nomeada pela Sociedade, os quaes estivêrão sempre presentes, e desenvolverão a maior diligencia e zelo para que tudo se passasse com ordem e regularidade. Não appareceu alli o Sr. Luiz Figueira d'Albuquerque, que era o Presidente desta Commissão.

«Pela volta da tarde foi constituido um jury, presidido pelo Sr. Antonio Januario Moderno Senior, o qual foi encarregado de classificar as melhores cabeças de gado, e designar as que fossem dignas de premio.

«Na occasião de se ler o parecer do Jury, e de se distribuirem os premios, dirigiu o Sr. Governador Civil ao povo uma energica allocução, em que lhe fez sentir a significação do acto da exposição, dizendo-lhe que era destinada para premiar os creadores de gado, que tratavão bem os animaes, alimentando-os e pensando-os com disvello e carinho. Fez-lhes notar o proveito que o homem tira dos animaes domesticos tão prestaveis por seus serviços, por seus despojos e productos. Fez sobresair a vantagem do cruzamento das raças, exemplificando a doutrina com o que esta exposição apresentava notavel neste genero.—Fez ver de passagem, que era um crime maltratar os animaes, e pediu aos creadores que o escutavão, que levassem esta lição para tambem a espalharem pelas pessoas dos campos. Pedio a todos que conservassem a lembrança deste dia, e se enchessem de satisfação por haverem obtido premios, devi-

dos ao bom tratamento, e cuidado que havião consagrado aos seus gados.—Exprimo em fim o desejo de que este galardão servisse de estimulo a todos os creadores de gados na Madeira, para que de hoje em diante se esmerassem na creação de boas raças, e no tratamento de bons animaes.

«Esta allocução, de que apenas damos incompleto esboço, produziu o melhor effeito, e foi muito applaudida.

«Os premios para o gado vaccum forão de 12\$000, 10\$000 e 8\$000 réis; —e para o gado miudo de 5\$000, 4\$000 e 3\$000 réis.

«Sentimos não poder mencionar aqui as pessoas premiadas; não nos foi possivel haver os seus nomes.

«O Sr. Governador Civil teve a lembrança de pedir á commissão, que tomasse a responsabilidade de dar um pequeno premio de 2\$000 réis a cada um dos sete creadores, que merecêrão honrosa menção: o que, tendo sido por ella immediatamente approvaço, se executou logo a contento geral.

«Perto da noite se retirarão os numerosos concorrentes de todas as classes, levando as mais gratas recordações deste dia memoravel.»

A. L. P.

—He incontestavel a vantagem das exposições de gados; mas convém muito não perder de vista as seguintes e muitos judiciosas ponderações de um escriptor muito entendido nestas materias, M. Léonce de Lavergne: — «Nada ha tão difficuloso como a redacção de um bom programma para o concurso de animaes em uma *exposição*. Esse programma envolve um sem numero de questões. São multiplas as raças de gado; varião segundo a natureza do solo e as necessidades economicas; a maior parte das suas qualidades excluem-se mutuamente, sendo quasi impossivel contrahi-las a um typo unico de perfeição.— Vejâmos, por exemplo, o gado cornigero; —em quanto a este, poderá ser conveniente exigir com especialidade, ou *trabalho*, ou *leite*, ou *carne*, segundo a diversidade dos logares; ora, como as melhores raças para o trabalho são pouco productoras de leite, e menos proprias para a producção rapida de carne, succede que—se um preferir a circumstancia do *trabalho*, vem a excluir as grandes qualidades da *produção do leite e da carne*. Mas ainda ha mais do que isso.—Supponhâmos que se dá a preferencia a alguma das qualidades, isto he, á do *trabalho*, ou a do *leite*, ou á da *carne*,— neste caso, visto que ha

raças mais estimaveis umas do que outras, de baixo daquelle, aspectos,—e não he possivel ter essas raças em toda a partes porque não se accommodão todas igualmente a todos os climas e a todas as condições da cultura,—vem a succeder que, se admittirmos a concurso algumas raças na localidade onde não estão naturalisadas, vimos a excluir por esse facto as raças do paiz, que sim lhes são inferiores, mas aliás muito mais appropriadas ás circumstancias locais; e se não as admittirmos, não apresentâmos ao lavrador os typos superiores aquelles que já possui, e por consequencia não o arremeçâmos á carreira do progresso.»—

Vê-se pois o quanto de cuidado e de reflexão deve empregar-se na leitura destes programmas, no sentido e para o fim de que as exposições sejam verdadeiramente proficuas, e se atenda a todas as conveniencias e necessidades da agricultura, e a todas as exigencias impreteriveis das localidades. A não ser assim, muito receiâmos que estas interessantissimas festas agricolas se convertão em uma ostentação apparatusa e estéril.

Estamos ainda muito longe do estado das cousas em Inglaterra. Alli, o demasiado numero de exposições e de concursos, celebrados quasi ao mesmo tempo em todos os pontos do territorio, — e o grão de perfeição a que chegou o interessante ramo da criação dos gados, e que parece inexcedivel;—alli, dizemos, vai-se notando um certo enfraquecimento na intensidade das exposições, e uma tal ou qual reacção contra as raças que engordão rapidamente e em grão consideravel, pelo receio de que essas raças degenerem.—Neste particular (assim como em quasi todos os ramos da industria agricola) estamos ainda muito áquem daquelle paiz, e por isso não receiâmos ainda os inconvenientes que a experiencia lá tem feito conhecer; cumpre, porém, que vamos aproveitando com discrição os bons exemplos que a tantos respeito nos fornece a Inglaterra.

No *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, n.º 2.º de Fevereiro de 1856, encontrâmos alguns mappas relativos ás exposições de gados em algumas localidades do Continente de Portugal no anno de 1854; lançaremos apenas aqui o seguinte:

RESULTADO DAS EXPOSIÇÕES DE GADOS POR ESPECIES
NO ANNO DE 1854.

ESPECIES	NUMERO DE CABEÇAS EXPOSTAS	MENÇÕES HONROSAS	PREMIOS PECUNIARIOS	IMPORTANCIA
Cavallar	88	17	12	405\$000
Muar	11	3	3	75\$000
Asinina	9	1	4	44\$000
Bovina	64	13	6	130\$000
Ovina	615	—	4	30\$000
Suina	25	2	10	63\$000
Somma	812	36	39	747\$000

Fallando com a devida ingenuidade, este resultado é mesquinho, e por extremo apoucado, a todos os respeito. Segundo as indicações dos mappas que precedem este no referido *Boletim*, aquellas exposições não tiveram logar, senão nos Districtos de Béja, Coimbra, Guarda, Lisboa, Porto, Santarem, Vianna do Castello e Vizeu; e ainda mesmo nessa proporção he exiguo o numero de cabeças de gado que concorrerão ás exposições. No entanto, já he de bom agouro este começo, e podem conceber-se esperanças de proseguirmos com bom exito na carreira encetada.

Não levantaremos mão deste assumpto, sem apresentarmos aos Leitores (alguns dos quaes poderão ter interesse pelas coisas agricolas), sem apresentarmos, digo, algumas noticias sobre o modo de alimentar e tratar o gado.—Aproveitaremos um excellento artigo do *Industriador*, publicado no referido n.º 6 do *Agricultor Madeirense*, e delle tiraremos os seguintes extractos:

MODO DE ALIMENTAR E TRATAR O GADO VACCUM.

Ha duas maneiras de alimentar o gado vaccum, uma é no estabulo e outra no pasto.

Ambos estes modos de alimentação podem ter as suas vantagens relativas; mas o systema estabulario é em geral immen-

samente preferível. Eis aqui as vantagens deste systema. O gado é melhor e mais regularmente nutrido, e goza por esta razão de mais saúde—tanto a produção do leite, como a dos estrumes é mais abundante—as crias são mais vigorosas e vividas—evitam-se as molestias contagiosas que se adquirem na pastoria—o gado tem mais duração e muito mais vigor no trabalho—quando cansado engorda-se mais promptamente, rendendo portanto muito mais quando se vende para o açougue—as raças aperfeiçoam-se efficazmente por este systema—as terras andam melhor adubadas e fabricadas, e podem metter-se á cultura alterna.

Este systema, porém, não pôde pôr-se em pratica sem a coexistencia de prados naturaes e artificiaes, de bons estabulos e de moços intelligentes e cuidadosos que tratem o gado com methodo e regularidade.

O systema do pasto tem tambem suas vantagens peculiares, sendo as principaes as seguintes:—economizam-se a ceifa das forragens e as despezas da sua colheita—precizam-se menos moços para o tratamento dos gados—ha menos cuidados com a sua sustentação.—Estas vantagens, porém, desapparecem, na maioria dos casos, perante os inconvenientes deste systema, que são o abastardamento das raças, a mortandade annual de um grande numero de cabeças, e principalmente das crias durante os invernos rigorosos, a perda dos estrumes e a diminuição de todos os productos deste gado. Donde se collige que só onde a estabulação for impraticavel, ou onde os pastos naturaes forem abundantes e baratos, se deve preferir o systema da pastoria.

Na alimentação do estabulo devemos seguir as seguintes regras:—Dar forragens verdes aos animaes o maior espaço de tempo possivel: para isto é mister ter muitos e variados prados—misturar as forragens verdes com as seccas—passar gradualmente de uma para outra alimentação—durante o tempo chuvoso cortar as forragens seccas para melhor as misturar com as verdes—abster-se cuidadosamente de offerecer ao gado a luzerna, o trevo e outras forragens verdes apenas acabadas de cortar, porque produzem a molestia perigosa do metéorismo, conhecida pelo nome vulgar de *mal de empanturrado*—não fazer grandes montes de forragens verdes para que não aqueçam e fermentem—dar as forragens de cada penso pouco e pouco para que se não estraguem—não pôr grandes intervallos entre

os pensos, mas os necessarios á digestão da comida—dar os pensos a horas certas e determinadas.

ALIMENTAÇÃO E GOVERNO DO GADO LANAR.

O *systema estabulario* não se pôde applicar a este gado com vantagem quando se cria em ponto grande; apenas os carneiros paes, ou aquelles que desejamos cevar para o talho, poderão conservar-se constantemente no curral e serem ali alimentados. Entretanto os curraes são sempre necessarios, não só porque ha algumas occasiões, tanto no inverno como no estio, em que é indispensavel resguardar as ovelhas das intempéries atmosphericas, dos grandes calores, dos frios, das neves e das grandes e continuadas chuvas: mas tambem porque durante a maior parte das noites do anno é conveniente faze-las dormir nos curraes, ainda que não seja senão para aproveitar os estrumes.

A alimentação no pasto é a mais natural e economica para esta especie de gado, que aproveita muito bem as pastagens curtas e rasteiras, e gosta de andar sempre ao ar livre; e tanto que nas nossas provincias do sul, e particularmente no Algarve, até o fazem dormir constantemente no campo. Esta pratica porém é, segundo as localidades, mais ou menos reprehensivel, porque as noites tempestuosas, os asperos dias de inverno, as geadas, as chuvas e os orvalhos das madrugadas dizemam severamente este gado debil e descorçoado de si; o que deve induzir-nos a faze-lo pernoitar nos curraes e nas alpendradas durante os rigores das estações. E como não são sómente as asperezas do inverno, mas tambem os grandes calores do estio, que o incommodam mortalmente, é por isso tambem indispensavel trazer-lo nas horas mais quentes do dia para debaixo do curral, se na pastagem não houver matos ou arvoredos, que o protejam com as suas sombras.

Mas quando mesmo as ovelhas pernoitarem nos campos, devem juntar-se nos *bardos* ou nos *rediz*, não só para se agasalharem umas ás outras, mas tambem para estercarem o terreno e ficarem melhor defendidas dos animaes carnivoros, seus incessantes inimigos. Esta dormida nos bardos ou nos rediz consiste em fazer reunir durante a noite o gado ovelhum em pequenos espaços, ordinariamente quadrados e circumlimitados por algumas redes, ou simplesmente por cordas presas a um certo

numero de estacas, ou finalmente, por uma especie de sebe de mato secco. O terreno destes bardos, que se vão todas as noites mudando, fica por tal modo adubado, que pôde dar em dois annos successivos excellentes searas de trigo, uma vez que se tenha tido a providencia de enterrar os estrumes immediatamente que forem depostos no sólo. Esta pratica é de tanta utilidade, que nenhum lavrador diligente deve deixar de abraçá-la na certeza de que as ourinas e os mais escrementos da ovelha são o melhor adubo com que podem enriquecer os seus terrenos.

O governo deste gado no pasto deve ser dirigido pelas seguintes regras: — Devem evitar-se com o maior cuidado as pastagens humidas, principalmente durante o inverno e primavera, na certeza de que são prejudicialissimas á saude das ovelhas, e a causa mais frequente de *epizootias* ou enfermidades epidemicas. — Deve haver uma transição gradual da alimentação secca para a verde. — Quando as pastagens se acharem cobertas pelas geadas e pelos orvalhos, é preciso fugir de apascentar ali as ovelhas, para evitar o meteorismo e outras doenças; e então, ou devem conservar-se na alpendrada até que o sol tenha dissipado aquellas humidades, ou devem trazer-se nas pastagens seccas e altas, para serem depois conduzidos para as baixas á creescença do dia. — As aguas que se offerecem ás ovelhas devem ser puras, quanto seja possível. — Convem trazer-las á sombra durante os maiores ardores do sol. — Os rebanhos devem ser guiados de vagar, principalmente quando subirem collinas, e quando descerem por terrenos escabrosos. — Nos terrenos destinados ás pastagens das ovelhas é conveniente que haja altas e baixas pastagens; as primeiras para o inverno e primavera; as segundas para o outomno e verão. Não se devem percorrer com os rebanhos grandes extensões de terreno, para não enxovalhar e destruir as pastagens; antes é necessario que o gado se limite diariamente aquella porção de terreno que lhe poder fornecer uma sufficiente alimentação. — O uso de limitar estes terrenos por meio de cancellas moveis, é muito economico e digno de ser geralmente adoptado. — É preciso ter sempre empalhadas algumas forragens para alimentar o gado no curral, quando for indispensavel recolhe-lo ali para o preservar dos rigores do tempo. — Como o sal é muito conveniente á saude dos carneiros, importa que de oito a oito dias lh'o offerçamos no curral; tem-se calculado que a dóze de uma onça,

é semanalmente sufficiente para cada uma cabeça de gado. — É mister que o curral ande sempre limpo e aceiado, a existencia de bancos de madeira levantados um ou dois pés acima do chão, e dispostos no sentido longitudinal do mesmo curral, é um meio excellente para que as ovelhas se não amontoem umas sobre as outras, para que repouzem, e se enchuguem á sua vontade, e para que a lã se conserve limpa.

Os creadores de gado ovelhum devem procurar a todo o custo bons pastores, bons cães e bons curraes. Os pastores devem possuir os conhecimentos e a experiencia propria de seu officio; devem ser diligentes, probos, fieis e zelosos da prosperidade do rebanho. Os cães de gado devem ser intelligentes, sollicitos na defeza e guarda do rebanho; devem obedecer á voz do pastor, não tratar mal as ovelhas; e se acaso reunirem todas estas qualidades, são de um valor inestimavel. Os curraes devem ter as condições que já indicamos; devem ser espaçosos, seccos, arejados, quentes de inverno, e frescos de verão, e quando a sua construcção satisfizer a estes requisitos, poucas cousas poderão concorrer tão poderosamente para a boa conservação e saude dos rebanhos.

Pedimos perdão aos Leitores por entrarmos nestas miudezas. O alvo a que atirámos he o de *promover o bem da nação portugueza*. Veio a proposito fallar da criação dos gados, e julgámos do nosso dever recordar boas doutrinas, e incitar ao progresso nas praticas uteis e salutaras.

Recommendámos a leitura de um excellente trabalho de *M. Léonce de Lavergne*, intitulado — *L'économie rurale en Angleterre*. —

— O nosso Domingos Nunes de Oliveira, no *Discurso Juridico*, tratando de indicar o modo de regular o aproveitamento dos pastos, com relação á qualidade e numero dos gados, diz que os pastos devem ser negados, ou ao menos dados em separado: 1.º, aos gados morbosos, e que podem levar o contagio aos outros, devendo separar-se as ovelhas que tiverem bexiga, e muito mais havendo indício de epizootia, e mesmo matar logo as que caírem em raiva ou hydrophobia; 2.º, aos que são nocivos aos mesmos pastos, taes são os porcos, que com as fossas revoltão as terras, com ruina dos pastos e da agricultura, desfazendo os vallados e regueiras, e em fim corrompendo as

aguas...— Pelo contrario devem promover-se, e preferir-se nestes pastos, e suas repartições aquelles gados que pelo seu uso servem immediata e principalmente á agricultura, e alimento dos homens. De que vem que a primeira attenção deve ser com o *gaco vaccum*, não só dos que lavrão, mas ainda da criação. Seguem-se as *ovelhas* porque não só ajudam a agricultura, dão o vestido aos homens, parte necessaria, e comprehendida nos mesmos alimentos, e he a materia mais fecunda para a riqueza e industria dos Vassallos .. e a nossa Lei de 11 de Agosto de 1759, que creou a Conservatoria dos lanefícios da Covilhã, no § 7.º acautela os monopolios das hervagens... Depois destes se deverão accommodar as cabras aonde menos damno fizerem, assim como os porcos, e todo o mais gado dos moradores segundo as suas utilidades, que a governança deve pensar, e calcular bem. v—

1854.

RESOLUÇÃO LXXXVIII.

COUTAMENTO DE TERRENOS (DUMAÇÃO E ESTABE... DE CANADAS).

Nos mais terrenos, ou sejam Courelas, Sesmarias, ou quaesquer outros, nas provincias do Alem-Tejo, e da Beira, ainda baquelles districtos em que está em uso o direito chamado de *=pastos communis=*, poderão os seus proprietarios fazer tapadas, comtanto que .. não embarassem caminhos publicos, fontes, ou *Canadas* em cujo caso a Camara as poderá fazer embargar, e aquelle que for gravado, recorrerá pela Meza do Desembargo do Paço

(Alvará de 27 de Novembro de 1804)

Nos casos dos artigos 6.º a 8.º ficarão sempre salvos os caminhos publicos, canadas, fontes, pontes, ou outras quaesquer servidões legitimamente constituidas, a favor do publico, ou dos particulares.

(Art.º 9.º da Lei de 24 de Julho de 1850)

E de que serão privados sem o direito de um transito livre, e innoxio, não havendo causa que o negue

(DOM NUN DE OLIVEIRA—Disc. Jurid.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal de Idanha a Nova contra o Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, em data do 1.º de Junho de 1853, ácerca do cumprimento do Alvará de Coutamento concedido a N.

Mostra-se que o processo teve a origem e andamento seguintes:

O Recorrido N. alcançou em 13 de Maio de 1849, Alvará de Coutamento para as terras da Granja e Granpinha, de baixo da condição, entre outras, de deixar canada sufficiente para os gados irem beber a toda a hora do dia. Não se tendo cumprido esta condição, a Camara declarou, em 3 de Abril de 1852, por não coutado o terreno em razão daquella falta, e a mesma deliberação, sem embargo da opposição do interessado, foi confirmada em 7 de Julho do dito anno, depois de proceder-se a uma vistoria pelo Administrador do Concelho, e dois informadores, que verificou a necessidade absoluta da canada.

Não se tendo offerecido objecção por qualquer das partes ao dito Accordão, estando a questão affecta ao Poder Judicial, perante o qual forão nomeados e intimados os louvados e informadores, de uma e de outra parte, para se proceder á vistoria e demarcação da canada, obteve o Recorrido, em o 1.º de Junho de 1853, Accordão do Conselho de Districto para que se observasse em toda a sua plenitude o Alvará de Coutamento, visto provar-se que o interessado esteve de posse pacifica delle por mais de tres annos, e para que a Camara, no caso de julgar que a canada era necessaria, ou que não tinham sido satisfeitas todas as condições do referido Alvará, recorresse ao Poder Judiciario.

Contra este Accordão se interpoz o presente Recurso fundado nos argumentos deduzidos da exposição acima feita, e achando-se regular seguiu os termos do Regimento, em consequencia dos quaes foi citada, 1.º a parte contraria, a qual respondeu: que a questão actual era de posse, e na conformidade do art.º 284.º do Cod. Adm. pertencia ao Poder Judicial. Que a decisão da Camara em 3 de Abril de 1852 fôra invalidada por Accordão do Conselho de Districto em 12 de Maio seguinte, o qual mandára ficar em vigor o Alvará, em quanto a Camara não mostrasse por meios legaes que elle não devia subsistir. Que era verdade ter depois o Conselho de Districto reconsiderado, ordenando, por Accordão de 27 de Julho do mesmo anno, que se suspendesse a execução do Alvará, até que pelos meios competentes se demarcasse a canada, mas que tal Accordão não passára em Julgado por falta de intimação, e que demais era nullo e incompetente, e por isso o Accordão, em data do 1.º de Junho de 1853, fixára a jurisprudencia administrativa

contraditoriamente applicada pelo Conselho transacto. Acrescentou a estas razões em sustentação do Accordão: que a canada era desnecessaria, como o affirmarão de baixo de juramento dois peritos convocados pelo Administrador do Concelho, que elle Recorrido conviera na nomeação dos louvados para procederem á sua abertura, unicamente para evitar a repetição das violencias e da assuada que fizerão á sua casa e familia, sobre as quaes se tinha instaurado processo criminal.

Exigiu-se em segundo lugar nova informação do Conselho de Districto, o qual disse, que em conformidade com o Alvará só no fim de cinco annos se podia julgar sem effeito o coutamento, constando então por vistoria, que não estavam satisfeitas as condições delle: que a Camara impugnára sempre as ordens superiores para cumprimento do Alvará, e que tendo passado tres annos sem se abrir canada para o gado ir beber, não havia motivo agora para a insistencia sobre a necessidade della.

Deu-se vista a final aos advogados das partes, e o do Recorrido nada addicionou á sua allegação anterior; mas o da Recorrente rebateu os argumentos do Recorrido, e do Conselho de Districto. com outros, os quaes se podem reduzir aos seguintes: que se valesse a razão da posse, o Conselho de Districto era incompetente para declarar que ella devia ser mantida; porém que a não havia, porque se firmava em uma condição não cumprida do Alvará, cujas condições erão não só impostas pela Authoridade Administrativa, mas ficava dependente a sua satisfação e observancia da superintendencia da mesma Authoridade. Que contra o Accordão de 7 de Julho de 1852 não se tinham seguido os meios legaes, e subsistia por isso, embora lhe fosse contrario o Accordão do 1.º de Junho de 1853, o qual por Lei se considerava nullo. Que era extemporanea a questão sobre a necessidade da canada, quando esta constitue uma das condições do Alvará, e já foi admittida em Juizo pelo Recorrido. Por ultimo, que era irrisorio o fundamento tomado pelo Conselho de Districto, de que só havia obrigação de fazer a canada depois de passados cinco annos da data do Alvará, como se o gado devesse passar todo esse tempo sem beber.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que não foram refutadas as razões offerecidas pela Camara:

Considerando que o Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, em data de 7 de Julho de 1852, apenas suspende o Alvará de Coutamento pelo tempo necessario para a demarcação da canada, que he expressa condição d'elle:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no Recurso, e determina que se restabeleça o citado Accordão, ficando sem effeito o posterior do 1.º de Junho de 1853.

(Decreto do 1.º de Junho de 1854 — *Diario do Governo* n.º 173, de 22 de Julho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Obtido *Alvará de Coutamento* para certos e determinados terrenos, com a condição expressa e terminante de se deixar nos mesmos terrenos uma Canada sufficiente para passagem de gados,—he fóra de toda a duvida que póde e deve ser suspenso o effeito daquelle diploma, em quanto não for cumprida a clausula da demarcação e estabelecimento da Canada.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo*:

Art.º 284.º — «As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente as Justças Ordinarias.» —

OBSERVAÇÕES.

— O Recorrido alcançou em 15 de Maio de 1849 Alvará de Coutamento, com a condição expressa de deixar nos terrenos coutados uma Canada sufficiente para os gados dos moradores da Idanha poderem ir beber a todas as horas do dia ao rio, sendo fixada como fosse de razão a largura e direcção da Canada, para que sempre assim se conservasse.

Decorrerão tres annos, e o Recorrido não havia ainda estabelecido a Canada, que expressa e terminantemente fóra ordenada no Alvará, como condição essencial e impreterivel do Coutamento. Foi então que a Camara Municipal respectiva, como protectora natural dos povos, declarou em 3 de Abril de 1852 não coutado o terreno em razão daquelle falta. A deli-

beração da Camara foi confirmada pelo Conselho de Districto em 7 de Julho do mesmo anno, depois de se proceder a uma vistoria — em que tomáram parte o Administrador do respectivo Concelho, e competentes informadores —, e se reconhecer e verificar a necessidade absoluta da Canada.—Mas, por Accordão do 1.º de Junho de 1853, o mesmo Conselho de Districto, que tão curial e rasoavelmente tinha andado em 7 de Julho do anno antecedente, resolveu que se observasse em toda a sua plenitude o Alvará de Coutamento, visto provar-se que o interessado esteve de posse pacifica do mesmo por mais de tres annos,—e que, se a Camara julgasse necessaria a Canada, ou que não tinham sido satisfeitas todas as condições do Alvará, recorresse ao Poder Judicial.

O Conselho de Districto produziu uma razão, que não parece propria de um Tribunal sisudo, e vem a ser: que em conformidade com o Alvará, so no fim de cinco annos se podia julgar sem effeito o Coutamento, pois que só então poderia constar, por meio de vistoria, se estavam ou não satisfeitas as condições d'elle... E ainda, afóra esta ponderação do Conselho, ha a notar a circumstancia de haver elle remettido a Camara para o Poder Judicial, quando aliás a questão era puramente administrativa.

¿Havia acaso sido cumprida a condição essencial e impreterivel do Coutamento? Como póde pois julgar-se que assentava em base solida uma posse, á qual faltava o seu natural fundamento? Não ficou porventura o Coutamento sujeito á inspecção e fiscalisação da Authoridade Administrativa, no que respeita ao cumprimento ou não cumprimento de uma clausula, em que vai do interesse da lavoura em geral, e da creação dos gados em particular?

A Lei, permittindo o coutamento de terrenos em determinadas circumstancias, favorece o proprietario desses terrenos, subtrahindo-os aos pastos communs, e aos inconvenientes do *devassamento*, sem que o proprietario faça a consideravel despeza de de os tapar ou murar. ¿Qual he, porem, a mente da Lei? — Não he fazer um serviço a um individuo; mas sim promover o augmento da cultura, sem todavia prejudicar os direitos ou interesses incontestaveis dos outros proprietarios e lavradores.— Neste sentido, a Lei fixa um certo praso, dentro do qual o proprietario deve ter procedido a tal e tal sementeira, a tal ou tal plantação; e ao mesmo tempo impõe ao proprietario, como con-

dição *sine qua non*, a obrigação de deixar uma canada sufficiente para a passagem dos gados, que antes do coutamento atravessavam livremente aquelles terrenos para irem para outros pastos, ou para irem beber a um rio, ou ribeira, etc.

No que respecta ás clausulas da cultura, he claro que só depois de haver expirado o praso marcado, sem que ellas tenham sido cumpridas, se pôde annullar o coutamento;—mas em quanto á condição da passagem dos gados, ou em geral, em quanto á demarcação e estabelecimento da canada, he fora de toda a contestação que a Authoridade Administrativa pode suspender o effeito do coutamento, desde que o proprietario se recusa a estabelecer a canada.

Esta ultima condição nada tem de commum com a primeira; he de todo ponto independente.—O semente os terrenos, ou povoal-os de arvoredo, tem um praso determinado; porque a Lei marcou um certo numero de annos, dentro dos quaes o proprietario deve desempenhar-se do competente preceito. Mas a obrigação de deixar passar o gado, e de estabelecer a canada para essa passagem, he instante, he de todos os dias, he impreterivel a toda a hora.

Se por espaço de tres annos esteve o Recorrente sem ser intimado para estabelecer a canada... esse facto o que prova em boa razão he que a Authoridade dormio o somno da indolencia, e deixou de cumprir um dever; mas não prova que deva consentir-se na continuação de um abuso. A qualquer hora que a Authoridade accorde, encontra em pleno vigor o direito, e ainda mais do que isso, o imperioso dever de fazer cumprir uma condição, que nada tem de caprichosa, mas sim está ligada com importantissimos interesses da lavoura.

—Na *Resolução N. (Coutamento de terrenos)*, a pag. 131 e seguintes do 4.º Tomo, advogámos com toda a energia a causa do actual Recorrido, no que respeitava a pretensão do coutamento dos proprios terrenos, de que ora tratámos. Mas, assim como pugnamos pelos seus interesses, quando os reputámos justificados, assim agora com igual deliberação combatemos contra a sua nova pretensão, qual era a de impugnar a demarcação e estabelecimento da canada.

Domingos Nunes de Oliveira propôz-se no seu *Discurso Juridico* a demonstrar a inconveniencia e injustiça do systema

dos pastos communs, e todos os seus esforços tendêrão a pôr fóra de toda a contestação o direito que aos proprietarios assiste de murar e tapar as suas terras, bem como a fazer sentir as vantagens e beneficios que a lavoura advirão da introdução e generalisação deste novo systema — Pois esse mesmo escriptor, tão competente nestas materias, não hesita em declarar-se pronuciadamente pela servidão das passagens, e com tamanha energia, como se declara contra a servidão *pascendi* nos bens do particular — «§ 124.º Ora o Creador deu os campos, e livres, e os homens edificarão as cidades. E então he que se introduzirão estes Direitos de servidões, contrarias a natureza e utilidade dos mesmos predios, assim como a escravidão dos homens, que por direito natural nascêrão livres. E eis-aqui por que o sabio Correyon... conclúe com razão que a servidão *pascendi* nos bens do particular se deve abolir por contraria a natureza dos mesmos bens, *assim como facilitar a das passagens por conformes ao Direito natural... e por isso favoraveis, tanto quanto aquellas odiosas* » —

Em uma nota a este §, ainda mais explicitamente fallia ao nosso proposito: — «O direito de passage vem do natural... Ainda que os Romanos punhão nelle seu tributo... as nossas Leis mandão que seja de graça... *Pela mesma razão se devem conceder as passagens, a que chamão CANADAS aos que quizerem passar com os seus gados para as suas herdagens, ou fazendas particulares* (quanto mais para os gados irem beber aos rios ou ribeiras!) Sendo, como he, tão favoravel este direito se devia ampliar a beneficio da Agricultura concedendo passagem, aonde a não ha, ou com grande incommodo, e pouco de quem a concede, e muito mais indemnizado, e pagando-lha. Vemos por esta falta alguns predios incultos principalmente de regadio, a que outros talvez insignificantes a não deixão passar seguindo o rigor do Direito romano, deixando de praticar o que pede o nosso publico interno.» —

—Terminaremos, levantando um brado energico de sévera reprobção, contra as violencias e assuada que forão feitas á casa e familia do Recorrido, e ás quaes se allude na *Resolução*. Taes scenas são proprias de selvagens, e não de um povo civilizado...

1854.

RESOLUÇÃO LXXXXIX.

TAXAS PELAS LICENÇAS DA COMPETENCIA DAS CAMARAS.

(Paulus respondit) non oportere jus civile calumniari,
neque verba captari, sed quâ mente quid dicitur animad
vertere convenire

(L 19.º ff. ad exhibendum)

mas differente he passar as licenças. ou lançar sobre
ellas um imposto. (Port. de 22 de Julho de 1840)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso entre partes, Recorrentes NN. . ., Recorrida a Camara Municipal de Ponta Delgada.

Mostra-se que a dita Camara Municipal, pelo art.º 19.º das suas Posturas, determina o seguinte: «Não he permittido construir fornos de cal, louça, e fabricas de cortumes sem licença especial da Camara, sob pena de 20\$000 réis, e de ser a obra demolida á custa do proprietario, quando seja prejudicial á policia do Concelho.» — No art.º 50.º das mesmas Posturas determina outrosim: «Qualquer pessoa, ou seja proprietario ou rendeiro de alguma fabrica de cal existente neste Concelho, não pôde cozer fornada alguma de cal sem licença da Camara, sob pena de pagar o duplo da taxa respectiva á licença.» Finalmente na tabella das taxas das licenças annexa ás Posturas

(tudo junto por appenso), determina que as taxas pelas licenças de que falla o art.º 50.º das mesmas Posturas são: «Para cozer cal em forno de lote de oitenta moios, 30\$000 réis, idem idem de cem moios, 37\$000 réis; idem idem de cento e vinte, 40\$000 réis, devendo ser alteradas estas taxas para mais ou para menos conforme os lotes dos fornos, conservada a proporção de 30\$000 réis para forno de oitenta moios.»

Mostra-se que os Recorrentes, sentindo-se aggravados com as sobreditas Posturas, requerêrão á Camara Municipal a revogação das mesmas Posturas, e sendo-lhes indeferido seu requerimento, interposêrão Recurso para o Conselho de Districto, o qual pelo seu Accordão de 21 de Janeiro de 1853 indeferiu igualmente a pretensão dos Recorrentes, denegando provimento no Recurso, devidamente interposto.

Allegão os Recorrentes que a Camara Municipal de Ponta Delgada, estabelecendo nas suas Posturas uma contribuição pela construção dos fornos de cal, e pela cozedura de cada uma fornada do dito genero, segundo a respectiva lotação, não tivera consideração e respeito com as Leis que regulão esta materia, porquanto, supposto seja attribuição da Camara Municipal (art.º 116.º do Código Administrativo) fazer Posturas e Regulamentos Municipaes nos termos das Leis e Regulamentos do Governo, contudo as contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho, entendendo-se unicamente os expostos á venda em retalho (art.º 142.º do Código Administrativo), e que longe de se haver conformado a Camara Municipal com esta disposição, pelo contrario estatuiu uma onerosa contribuição sobre cada uma cozedura de forno de cal: no que ainda por outra parte se não attendeu a muitas outras circumstancias, pois he negavel e reconhecido por todos os que laborão neste genero de industria, que nem sempre as cozeduras nos mesmos fornos produzem a mesma quantidade de moios, ou seja em razão da qualidade da pedra, ou seja em razão da applicação do calor, ou do tempo, que altera extraordinariamente o proveito de cada uma fornada, não sendo, em uma tal regulção, possível observar-se a justiça para a imposição da contribuição, pagando-se umas vezes menos pela maior vantagem da cozedura, e outras vezes mais, com grave perda do proprietario: sendo alem disso certo que, se, pelo facto da cozedura, se vê o proprietario obrigado a pagar a contribuição, e esta só deve sair, conforme a

Lei, do consumo a retalho, exportando-se a cal para fóra do Concelho, vem os Recorrentes a pagar o que não exportão da mesma cal

Mostra-se que todas as precedentes razões, e fundamentos das Recorrentes, forão desprezadas pela Camara Municipal, attendendo a que a contribuição, de que os Recorrentes se queixão, he simplesmente uma taxa pela licença de cada cozedura de cal para vender, sendo taes licenças da competencia da Camara (art.º 135.º, n.º 2.º do Codigo Administrativo), e Lei de 10 de Julho de 1843, classe 4.ª, a qual sujeita ao pagamento do respectivo sello as licenças para venda de iguaes generos ou mercadorias, por grosso ou miudo, em andares, armazens, boticas ou lojas. (Accordão da Camara Municipal de 31 de Maio de 1852).

Mostra-se que o respectivo Conselho de Districto, reconhecendo que, segundo o disposto no art.º 142.º, §§ 1.º e 2.º do Codigo Administrativo, as contribuições municipaes indirectas sómente podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho, e sobre o facto real do consumo, sendo os objectos expostos á venda em retalho, desprezou, todavia, o mesmo Recurso, attendendo a que, supposto sejam verdadeiros e legaes os fundamentos da pretensão dos Recorrentes, tambem he certo que he contribuição indirecta a taxa das licenças concedidas pela Camara Municipal, para a venda de quaesquer generos ou mercadorias, por grosso ou miudo, como se deprehende do art.º 135.º n.º 2.º, e Lei de 10 de Julho de 1843, classe 4.ª—Que, verificada a venda do genero indicado por grosso, ou a retalho, he consequencia necessaria poder a Camara legalmente estabelecer a taxa da licença para se effectuar a venda do mesmo genero, sendo essa taxa uma contribuição differente da que recáe sobre o facto do consumo, a que os Recorrentes pretendem restringir a questão, porque não podem, em tal hypothese, deixar de considerar-se, como lojas, ou armazens os ditos fornos.

Mostra-se que o mesmo Conselho de Districto igualmente desattendeu o Recurso interposto pelos Recorrentes, com o fundamento de que a contribuição das taxas de que se trata se acha authorisada não só pelo art.º 135.º, n.º 2.º, do Cod. Adm., mas tambem *a contrario sensu*, pelo disposto no art.º 143.º, visto que não está comprehendida em nenhuma das suas prohibições, podendo por consequencia os Recorrentes exigir sómente á Ca-

mara Municipal, que, attentas as declarações que faz no seu Accordão, de que a Contribuição questionada he uma verdadeira taxa pelas licenças para a venda da cal, confecciona o art.º do Regulamento, ou deliberação municipal respectiva, em termos explicitos, e por meio de uma redacção inequivoca, em virtude da qual se não possa duvidar da sua intelligencia e interpretação, visto que a Camara Municipal póde livremente estabelecer as duas especies de contribuições supramencionadas. (Accordão do Conselho de Districto de 31 de Janeiro de 1853.)

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Attendendo a que em conformidade com o n.º 5.º do art.º 120.º do Cod. Adm., pertence ás Camaras Municipaes fazer Posturas e Regulamentos para prohibir *dentro das povoações* quaesquer estabelecimentos insalubres e perigosos:

Attendendo a que pelo art.º 19.º das Posturas da Camara Municipal de Ponta Delgada se prohibe construir fornos de cal, sem licença especial da Camara, quando seja prejudicial á policia do Concelho, expressão aliás generica, e que na materia sujeita não está de accordo com as disposições legaes.

Attendendo a que a Camara Recorrida, julgando-se authorisada para estabelecer taxas pelas licenças que concedesse, se julgou abusivamente authorisada para converter essas mesmas taxas em contribuições onerosas, e de muito gravame para o publico:

Attendendo a que na tabella das taxas para as licenças ditas da sua competencia, omitindo a taxa imposta á licença para fabricar forno de cal, unica que poderia impôr por devidos termos, e verificada a hypothese do art.º 120.º, n.º 5.º, estabeleceu pelo contrario *por cada cozedura de forno de cal* a onerosissima taxa supra referida:

Attendendo a que a Camara Municipal Recorrida, com o estabelecimento de tão forte contribuição não só excede as raias do justo, mas infringio o art.º 142.º do Cod. Adm., que manda expressamente, que as contribuições municipaes indirectas sómente possam recahir sobre os objectos destinados para consumo no Concelho, expostos á venda em retalho, como terminante e claramente dispõe o § 2.º deste art.º.

Attendendo a que a Camara Recorrida, é com ella o Conselho de Districto, de cujo Accordão se recorre, deu uma intel-

ligencia cerebrina e abusiva ao art.º 135.º, n.º 2.º, do Cod. Adm., que pela circumstancia de designar na receita ordinaria das Camaras Municipaes os rendimentos das taxas, não authorisa seguramente a estabelecer tão gravosas contribuições, as quaes, além do exposto, contrarião visivelmente a liberdade do commercio e industria, garantida pelas Leis a todo o Cidadão, e que as Camaras não têm direito e poder para alterar ou revogar:

Attendendo, finalmente, a que em nenhum caso pôde uma semelhante taxa sustentar-se, porque mui claramente se reconhece que he um meio caviloso de obter o que a Lei prohibe

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento ao Recurso interposto, para o fim de serem as Posturas da Camara Municipal Recorrida, nos art.ºs 19.º e 50.º, e nas taxas pelas licenças de que falla o dito art.º 50.º, reformadas e restabelecidas nos termos legaes e justos, sem o que não poderão produzir effeito algum.

(Decreto de 9 de Junho de 1854 — *Diario do Governo* n.º 288, de 7 de Dezembro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As Camaras não podem converter as taxas pelas licenças de sua competencia, em contribuições onerosas, e de muito grave para o publico.

As licenças da competencia das Camaras referem-se unicamente á faculdade de abrir ou conservar estabelecimentos commerciaes ou industriaes, ou de exercitar certas profissões; mas jámas as taxas respectivas a essas licenças podem recahir sobre o facto da exploração dos estabelecimentos, ou do exercicio de tal ou tal profissão.

Constitue—sm—uma fonte de receita municipal o rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que as Camaras expedem; mas essas taxas só podem ser justificadas e sustentaveis, quando estiverem de accordo com a letra ou espirito da Lei.— Logo, o art.º 135.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo não pôde por modo algum authorisar taxas exorbitantes, illegaes, ou nocivas ao desenvolvimento do Commercio e da Industria.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo.*

Art.º 116.º—«A Camara faz Posturas e Regulamentos mu-

nicipaes, nos termos das Leis e Regulamentos do Governo, sobre os diversos objectos que, na conformidade deste Codigo, são das suas attribuições.»—

Art.º 120.º, n.º 5.º—«A Camara Municipal faz Posturas e Regulamentos... para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos.»—

Art.º 135.º, n.º 2.º—«As receitas ordinarias da Camara Municipal compõem-se... do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que a Camara expedir.»—

Art.º 142.º, §§ 1.º e 2.º—«As Contribuições Municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consummo do Concelho.—A contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consummo—Só se entendem destinados para consummo os objectos expostos á venda em retalho.»—

Art.º 143.º—«Nenhuma contribuição Municipal pôde ser lançada: 1.º, nos objectos que se exportarem do Concelho; 2.º, nos objectos que forem importados para o Concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para consummo delle, em quanto se não verificar a circumstancia mencionada no § 2.º do art.º antecedente; 3.º, nos generos que só transitarem pelo Concelho; 4.º, nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo.»—

— *Carta de Lei de 10 de Julho de 1843:*

No art.º 14.º dispõe assim:—«Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral todos os que são obrigados a munirem-se com licenças para venderem, e que o não fizerem até 15 dias depois de expirar o tempo da ultima que tirarão, ficão sujeitos á multa do decuplo do respectivo sello.»—

E na Tabella n.º 2, 4.ª classe, encontra-se a seguinte verba:—«Licença para vender quaesquer generos ou mercadorias, por grosso ou miudo, em andares, armazens, boticas ou lojas nas outras terras do Reino (*afóra Lisboa e Porto, nas quaes a taxa he o dobro*)... 1\$200 réis.»—

OBSERVAÇÕES.

— Os *considerandos* em que assenta o provimento do Recurso que nos occupa estão muito bem elaborados, e apresentam uma

rigorosa deducção dos bons principios do direito administrativo, e da legislação tributaria geral e municipal.

Nesta *Resolução* foram apreciadas todas as allegações do Recurso, e enunciados com a necessaria clareza e exacção os fundamentos que servem de base ao julgamento. Oxalá que encontrassemos em todos os arestos o mesmo merecimento, — que assim poderíamos mais facilmente e com toda a segurança apresentar uma doutrina solida e incontroversa.

Ao tempo da promulgação do Decreto em questão, era indispensavel fixar bem a competencia das Camaras para prohibirem dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos; hoje porém, e depois da promulgação da Carta de Lei de 5 de Julho de 1855 e do respectivo Decreto Regulamentar de 27 de Agosto do mesmo anno, assumio o Governo a supremacia neste importante assumpto; concentrou este serviço, e pôz um termo aos inconvenientes que resultavão de estar o mesmo serviço dividido por diversas corporações, imprimindo-lhe a unidade de que essencialmente carecia. He pois claro que aquella incumbencia das Camaras perdeu hoje todo o interesse, sem que todavia deixem ellas de dever vigiar sollicitas, na esphera da sua acção tutelar, se nos seus respectivos Concelhos se cumpre a Lei, ou se he indispensavel requerer providencias para bem da saúde, da segurança e da commodidade dos seus administrados.

Uma severa censura he feita á Camara em um dos *considerandos*, pela irreflexão com que redigio um artigo da sua Postura, deixando no vago e em uma generalidade indefinida uma clausula muito importante, qual a das exigencias policiaes sobre cousas de saúde e de segurança das pessoas e da propriedade. Eis-aqui a redacção do art.º 19.º da referida Postura: — «Não he permitido construir fornos de cal, louça e fabricas de cortumes, sem licença especial da Camara, sob pena de vinte mil réis, e de ser a obra demolida á custa do proprietario, quando seja prejudicial á policia do Concelho.» — ¿O que significa *ser prejudicial á policia do Concelho*? Trata-se do acao, da ordem, da saúde, da segurança, da commodidade dos administrados? Estão em scena todos estes interesses, ou qual delles em especial? Haverá algum caso em que os fornos de cal, dentro das povoações, deixem de ser perigosos ou insalubres? — Na Tabella da 1.ª classe que acompanha o Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855, vem designados entre os

— *Estabelecimentos industriaes que em geral não podem fundar-se dentro das povoações, nem na proximidade das habitações particulares* — os fornos de cal, como *insalubres*, e sem a menor hesitação podem ser considerados como *perigosos e incommodos*.

A Camara não podia dar licenças para o estabelecimento de fornos de cal dentro da povoação, por isso que são esses estabelecimentos prejudiciaes a saúde, e podem ser nocivos á segurança; e não mudavão elles de natureza, nem ficava a Camara mais authorisada, só pelo facto de exarar na sua Postura uma condicional, — que aliás é opposta á essencia das cousas.

A Camara parece não haver reflectido bem sobre a natureza das suas attribuições, nem sobre a natureza dos impostos, quando deu as taxas das licenças as proporções e o caracter abusivo de tributos. E com effeito, admittindo que a Camara podesse conceder licenças para o estabelecimento de fornos de cal dentro das povoações, he certo que só por essas licenças poderia obter a importancia de uma determinada taxa; mas a Camara impoz uma taxa, não sobre a licença para o estabelecimento de um forno de cal, mas sim sobre cada *cozedura do forno de cal*, o que importa essencialmente o lançamento de uma contribuição, e de uma contribuição muito onerosa, qual era a de 30\$000 réis por cada cozedura, na proporção ascendente de forno de oitenta moios. — Já na Portaria de 22 de Julho de 1840 se lião as palavras da segunda epigraphe que adoptámos para esta *Resolução*: — *mui differente he passar as licenças, ou lançar sobre ellas impostos*; mas a Camara, levada certamente por intenções puras, confundio uma coisa com outra, e converteu a faculdade de taxar as licenças em um instrumento fiscal, tendente a engrossar os rendimentos municipaes.

Ainda mesmo, porém, discorrendo na hypothese de que se tratasse de um tributo, verdadeiramente tal, e lançado com toda a legalidade, occorre ponderar que os impostos não devem ser tão gravosos e exaggerados, que vão matar a industria, quando aliás a sociedade em geral, e os Municipios em particular são altamente interessados em que a industria seja animada, favorecida e protegida, tanto quanto a permittem os bons principios da sciencia, e os avisados dictames da experiencia. — Ora, ninguem dira que o tributo de 30\$000 réis por cozedura de uma fornada de cal de oitenta moios, seja um remedio que dê vida a uma tal industria..

O próprio Conselho de Districto laborou em uma confusão de idéas, que muito deplorámos; pois que, para sustentar o procedimento da Camara equiparou as taxas das licenças a contribuições indirectas, e applicou áquellas os principios que regulão estas.

O Conselho não vio que as taxas só podem recair sobre as licenças da competencia das Camaras, e ainda assim sómente sobre o facto da permissão de fundar, e conservar certos estabelecimentos e agencias, e não sobre o exercicio da industria respectiva.

O Conselho não vio que ainda mesmo na hypothese de que as taxas tivessem a qualidade e todos os caracteres das contribuições indirectas, propriamente ditas, só poderião ellas recair no facto do consumo a retalho, e não sobre o facto da fabricação dos productos industriaes.

O Conselho não vio que no art.º 135º, n.º 2.º, não está nem explicita, nem implicitamente, a faculdade de estabelecer contribuições gravosas sobre a industria fabril, a titulo de taxas. Esse artigo enumera sim entre as receitas ordinarias das Camaras o rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que as Camaras expedirem; mas este principio refere-se unicamente ás licenças da competencia da Camara, as taxas legais, ás taxas rasoaveis, e não ás taxas absurdas.

O Conselho não vio que na Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, e nas respectivas Tabellas, nem uma só palavra se encontra que possa authorisar o lançamento de um imposto sobre a fabricação de productos industriaes.

Não nos demoraremos sobre a doutrina já tantas vezes exposta de que as contribuições municipaes indirectas sómente podem recair sobre os objectos destinados para consumo no Concelho, expostos á venda a retalho.

Não nos demoraremos em assignalar as ponderações, aliás muito attendiveis, apresentadas pelos Recorrentes em quanto á parte technica, ou á experimental, — segundo as quacs, nem sempre as cozeduras nos mesmos fornos produzem as mesmas quantidades de moios, ou seja em razão da qualidade da pedra, ou seja em razão da applicação do calor, ou do estado do tempo; vindo a succeder que he impossivel regular com a devida justiça a imposição do tributo.

Não nos demoraremos, tão pouco, em fazer sobressair o vexame da contribuição da Camara sobre a fabricação de um pro-

ducto industrial, — contribuição que tendia a nada menos do que a coarctar e reprimir a liberdade do trabalho e da industria, que todos os bons principios favorecem, que todas as Leis tendem hoje a assegurar. — Exija-se muito embora a licença para a fundação e conservação de um estabelecimento fabril, se a Lei assim o quizer; mas comece a liberdade da laboração desde o momento em que se pagar a taxa.

1854.

RESOLUÇÃO C.

CONGRUAS DOS PAROCHOS (DIREITO DE OPÇÃO QUE TÊM
OS CONTRIBUENTES SOBRE O MODO DE PAGAMENTO)

In re dubiâ, benigniorem interpretationem sequi, non mi-
nus justius est, quam tutius (L. 192.º ff.)

L'impôt doit être perçu aux époques et sous les formes
les moins incommodes pour les redevables

(ADAM SMITH)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso entre partes—Recorrente o Padre Filippe Benicio,
—Recorrida a Junta das Congruas parochiaes do Concelho de
Villa Viçosa.

Mostra-se que a Junta recorrida resolveu na occasião do
arbitramento da Congrua parochial de que se trata no presente
Recurso, que os parochianos a podessem pagar a dinheiro ou
em generos.

Mostra-se que o Recorrente julgando-se aggravado com se-
melhante resolução interposéra seu Recurso para o Conselho
de Districto, com o fundamento de que a collecta fôra feita
para ser paga em dinheiro, e que em tal caso, conforme a Lei
de 20 de Julho de 1839, não pôde ser paga em generos.

Mostra-se que o Conselho de Districto não deu provimento
ao Recurso para elle interposto, com os fundamentos: 1.º, de
que á vista da Lei citada de 20 de Julho de 1839, os paro-
chianos contribuintes têm opção sobre o modo de pagarem o
que lhes he lançado; 2.º, que do pagamento em generos não
resulta prejuizo ao parochio, por isso que a importancia em
réis, a que elles tiverem direito, hade ser perfeita pela maior
ou menor quantia de generos, que receberem, conforme fôr o
preço da tarifa camararia que existir ao tempo do lançamento;
3.º, que o arbitramento feito ao Recorrente he o mesmo que
desde 1841 tem sido estabelecido e aceite sem contradicção
por todos os ecclesiasticos, que hão curadô a parochia de S.
Bartholomeu.

Mostra-se que o Ministerio Publico, respondendo na fórma
da Lei, requereu a confirmação do Accordão recorrido, não só
porque em vista da Lei citada se não pôde sustentar o Recurso,
mas porque em materia de impostos, a duvida, se existisse,
deveria ser julgada favoravelmente aos contribuintes.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, examinados os documentos fl. 6 e 18,
nos quaes o Recorrente funda o seu direito, verifica-se que no
documento folhas seis se diz: que a congrua pelo anno econo-
mico de 1841 foi arbitrada na quantia de 162,5000 réis etc.,
declarando-se que serão admittidos em pagamento das collectas
os generos seguintes: trigo, centeio, etc., pelos preços do livro
da Camara, segundo o que manda a Lei.—E no documento
fl. 18 se diz: Certifico, que a congrua do reverendo parochio
(o Recorrente) da freguezia de S. Bartholomeu he lançada em
réis, mas com a faculdade de satisfazerem suas collectas nos
fructos designados pela Junta, regulados os preços destes pela
tarifa camararia, nos termos do art.º 6.º da Lei de 20 de Ju-
lho de 1839.

Attendendo portanto a que, segundo se prova pelos mes-
mos documentos juntos pelo mesmo Recorrente, a opção do
modo do pagamento pertence aos contribuintes:

Attendendo a que, independentemente deste capital funda-
mento, são concludentes as razões dadas pelo Conselho de Dis-
tricto, no Accordão de que se recorre; sendo igualmente at-
tendiveis as que produzio o Ministerio Publico em sua resposta:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento ao presente Recurso, ficando subsistindo o Accordão de que se recorre.

(Decreto de 17 de Junho de 1854 — *Diário do Governo* n.º 181, de 4 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Em materia de Congruas, assiste aos parochianos contribuintes o direito de opção sobre o modo de pagarem o que lhes he lançado na derrama das mesmas Congruas; podendo elles, por conseguinte, pagar a dinheiro, ou em fructos da localidade respectiva, segundo melhor conta lhes fizer; — comtanto que o preço dos fructos seja calculado pela tarifa camararia, que existir ao tempo do lançamento.

Em materia de impostos jámais deve esquecer o principio de que — a duvida, se existir, deve ser julgada favoravelmente aos contribuintes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 20 de Julho de 1839:*

Art.º 6.º — «As Congruas serão arbitradas do primeiro de Julho ao ultimo de Junho seguinte.....»

«§ 1.º — A derrama das Congruas poderá ser feita em dinheiro de contado, ou em fructos proprios das localidades, ou em ambas as espécies

«§ 2.º — O preço dos fructos para as derramas será calculado pela tarifa camararia, que existir ao tempo do lançamento.

«§ 3.º — Os collectados em fructos poderão pagar a sua quota em dinheiro, preferindo este modo de pagamento.» —

OBSERVAÇÕES.

— He incontroverso que o Parocho Recorrente não tinha direito para exigir que lhe fosse paga — a dinheiro — a sua congrua; porquanto esta lhe fôra arbitrada por uma certa e determinada quantia, sim, mas com a formal e expressa declaração de que seriam admittidos em pagamento das collectas certos e especificados generos, os quaes seriam avahados segundo os preços da tarifa camararia. — Na presença de tão terminante con-

dição do contracto (que assim e verdadeiramente se pôde chamar o arbitramento da congrua), toda a hesitação desaparece.

Demais disso, o direito de opção, por parte dos contribuintes, emquanto ao modo de pagamento (a dinheiro, ou em generos), he positivamente reconhecido e determinado pela Lei especial das congruas dos Parochos.

Supponhâmos, porém, que havia alguma duvida a este respeito; em tal caso, essa duvida não poderia deixar de ser resolvida em sentido favoravel aos contribuintes, como excellentemente o ponderou o Ministerio Publico. — Em materia de impostos, não só as duvidas são resolvidas com favor para os povos, mas está consagrado o principio de que as disposições das Leis não soffrem interpretação extensiva, e carecem de disposição expressa que as authorise

Tal he o espirito da Legislação tributaria, nem outro poderia ser, sob pena de offender os bons principios, e de postergar os preciosos dictames da equidade. — As Leis tributarias são destinadas a proporcionar ao Estadô os meios de acudir ás despesas publicas e de interesse social; mas procurão, ou devem procurar criá-los e estabelecer-los com o menor gravame dos povos, e por modo que não só consigão obviar a toda e qualquer vexação, mas tendão a tornar mais suave, mais facil e menos penoso o sacrificio dos contribuintes.

Na hypothese que nos occupa, da-se demais a mais a circumstancia de que o Parocho Recorrente não era prejudicado com o pagamento em generos, porquanto são estes avahados pelo conveniente e razoavel preço que as tarifas camararias marcão; de sorte que necessariamente havia de receber em generos tanto quanto necessario fosse para prefazer a importancia da congrua arbitrada em réis; e he este o caso em que se pôde dizer com o proverbio: *oiro he o que oiro vale*.

De tudo o que fica ponderado segue-se que bem julgado foi o caso pela *Resolução*; e só me falta observar, na maior generalidade, que bem andarão os Reverendos Parochos, se por ventura se absterem de interpor Recursos desta natureza, — os quaes deixão sempre uma impressão desagradavel no animo dos seus parochianos. — Se havemos sempre recommendado aos povos a obediencia, o respeito, e todas as attentões para com os Parochos, — pedimos tambem a estes que procurem evitar sollicitos e cuidadosos o menor germen de desintelligencia com os seus parochianos.

1854.

RESOLUÇÃO CI.

AÇOUQUES (QUESTÕES ENTRE DUAS CAMARAS ACERCA DA COLLOCAÇÃO DE...)

Admittido um principio, he forçoso admittir todas as consequências que nelle se encerrão.

*(Principio logico applicavel ás sciencias
politicas e moraes)*

Concord.4 nihil unquam inter homines præclarius extitit,
et præstantius

(Nov 30, Cap 1º)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal do Concelho de Guimarães, queixando-se do Accordão do Conselho de Districto de Braga, pelo qual, sobre representação da Municipalidade do Conselho de Fafe, fôra mandado internar meia legua para o interior do referido primeiro Concelho um açougue de novo estabelecido na Freguezia de Golães, e junto a ponte de Bouças, que fica proxima aos limites dos dois mencionadas Concelhos.

Mostra-se da Consulta, com referencia aos autos, que a Municipalidade Recorrente deixára livre o commercio das carnes verdes nas Freguezias ruraes do seu Concelho; podendo qualquer estabelecer os talhos que quizesse, comtanto que se sujei-

tasse ao pagamento dos impostos municipaes, e da Fazenda Publica; e que, a coberto desta ampla liberdade, fôra por um emprehendedor estabelecido o da questão, no local indicado, junto de uma Capella, e proximo á estrada, que conduz á mencionada ponte. Mostra-se que, por este facto, a Camara Recorrente se julgára prejudicada nos interesses do seu Municipio, e em consequencia entendêra dever dirigir ao Governador Civil de Braga a representação a fl 7, na qual pedia promptas providencias, depois de lhe expor que o talho de que se trata, fôra estabelecido naquelle local pelo arrematante dos impostos sobre as carnes lançados pela Camara Recorrente, com o unico e positivo fim de defraudar os da Fazenda Publica, e do seu proprio Municipio, aproveitando-se da proximidade para ás claras e occultamente introduzir na Villa e Logares do Concelho as carnes, que no talho não podra vender, resultando-lhe deste inconveniente um desfalque na contribuição municipal, que bem podia orçar-se de 500\$000 réis por anno, accrescendo que a Authoridade Superior não podia consentir, que um açougue esteja estabelecido junto a uma Capella, estrada e ponte publica, podendo acontecer frequentes desastres em consequencia dos maus cheiros, que tanto podem affectar as cavalgadas e gados que por ali transitão.

Mostra-se que sobre esta representação fôra mandada ouvir a Camara Recorrente, a qual no seu officio a fl. 8 verso, respondêra que os talhos de carnes verdes se achavão francos nas Freguezias ruraes do seu Concelho, salvo o pagamento de 11 réis de imposição para o Municipio, e 4 réis para a Fazenda Publica; e que, debaixo desta franquia e liberdade, fôra estabelecido o de que se trata, como poderião ser muitos outros, e já o havião sido em outros tempos, e em identicas circumstancias, os das pontes de Serves e de Pombeiro, cujos inconvenientes a informante não podêra evitar senão empregando uma rigorosa fiscalisação, qual a Municipalidade Recorrida pôde da mesma fôrma empregar dentro da orbita das suas faculdades e attribuições municipaes; e que, em quanto aos desastres allegados, os não considerava attendiveis, visto que nunca se havião realisado nos talhos das pontes referidas, como era publico e notorio, apesar de serem mais frequentadas, e de maior altura, concluindo a final que, dada a franquia e liberdade, como fôra concedida, não lhe parecia legalmente licito o tolhe-la a emprehendedor algum.

Mostra-se que sobre as mencionadas representação e informação recahirá o Accordão de que se recorre, ordenando que o açougue em questão fosse removido e internado pelo menos meia legua para o interior do limite do Concelho de Guimarães, visto que da sua conservação em tal local resultavam grandes prejuizos aos interesses da municipalidade de Fafe, e nenhuns á de Guimarães.

Mostra-se que sendo este Accordão communicado á Camara Recorrente, primeira e segunda vez, e não tendo esta satisfeito, de novo lhe fôra ordenado o seu cumprimento por Officio de 17 de Setembro de 1852; e que tendo a mesma Camara em resposta de novo representado, como se vê do seu Officio a fl. 14 verso, expondo pela segunda vez as ponderosas razões que lhe assistem, para esperar que o Conselho reconsiderasse o negocio, e revogasse o Accordão, lhe fôra a final declarado por Portaria de 16 de Novembro, que o Tribunal tinha deferido sobre a materia da sua ultima representação, e que, se se sentia aggravada, usasse do competente Recurso.

Mostra-se que naquella ultima representação deduzira a Municipalidade Recorrente as razões e considerações, que agora reproduz como fundamentos do Recurso, consiituindo estes: 1.º, em que, tendo deixado livre o commercio das carnes verdes nas Freguezias ruraes do seu Concelho, como lhe permittia a Lei de 17 de Maio de 1837, não podia tolher a qualquer a faculdade de estabelecer talhos onde melhor lhe conviesse, uma vez que se sujeite á competente fiscalização sobre a sua qualidade, e ao pagamento dos impostos estabelecidos a favor da Fazenda Publica, e do Municipio, e tanto mais, quanto era certa a ampla liberdade que a todos fôra concedida pelos Decretos de 5 de Setembro de 1833 e 24 de Março de 1834; 2.º, em que, resultando desta liberdade a maior concorrência e abundancia no genero, e a melhor commodidade no preço, como acontece no caso presente, pois que no açougue da questão a carne se vende por menos 10 e 15 réis por arratel, a Camara faltaria ao seu primeiro dever, se, por algum modo, procurasse privar os povos do seu Municipio de uma tão grande vantagem e beneficio; 3.º, em que os inconvenientes allegados pela Camara Recorrida podem ser por ella evitados, por meio de uma activa e rigorosa fiscalização dos seus Zeladores e Juizes Eleitos: concluindo de tudo que o Accordão recorrido lhe parecia inexequivel, não só como contrario á liberdade concedida pelas Leis, mas mesmo

tambem aos interesses do Municipio, que a Recorrente tem obrigação de zelar e defender.

Mostra-se que, sendo estes os fundamentos do Recurso, e tendo sobre tudo sido ouvido o Conselho, viera este dizendo que entendia não ter feito agravo á Recorrente, tendo resolvido na especie sujeita, como sempre resolvêra em casos perfeitamente identicos; e isto porque estava convencido dos prejuizos, que soffrem a Fazenda Publica e as rendas dos Municipios, de se abrirem açougues nas extremidades dos Concelhos, para reciprocamente se defraudarem uns aos outros; e bem certo de que, se ás Camaras Municipaes he licito pôr em arrematação 'as carnes verdes, e por consequencia embarçar o commercio deste genero, muito mais permittido lhes deve ser o limita-lo como julgar conveniente aos Municipios, pelo principio de que, quem pôde o mais, pôde o menos.

Mostra-se mais, que tanto a Camara Recorrida na resposta de fl. . . como a Recorrente na allegação a fl. . . derão maior desenvolvimento ás considerações e argumentos, já deduzidos, com o que pretendêrão sustentar e convencer a justiça que entenderão assistir-lhes.

E sendo sobre tudo ouvido o Ministerio Publico, veio este dizendo que, na presença da Legislação vigente, que permite ás Municipalidades restringir o commercio das carnes verdes, ou entrega-lo livre á concorrência, exercendo em ambos os casos a vigilancia tutelar da sua authority, lhe parecia evidente que a Camara Recorrente pode conservar o açougue em questão, sem que, por este modo, fira os direitos perfectos do vizinho Concelho de Fafe; concluindo que as relações de amizade, que devem ligar os differentes Concelhos de um Districto, aconselham á Camara Recorrente o internamento do açougue, de que se trata, porém que o Direito escripto e vigente a não pôde coagir a semelhante procedimento; e que em termos taes, entendia dever propor a revogação do Accordão recorrido.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando legal e corrente a doutrina do Ministerio Publico, em vista da Legislação vigente:

Considerando que ella he applicavel á especie sujeita, visto que a Camara Recorrente, aproveitando-se da alternativa que

a Lei lhe concede, deixa livre o commercio das carnes verdes nas Freguezias ruraes do seu Concelho:

Considerando que os inconvenientes e prejuizos allegados pela Municipalidade Recorrida, que servirão de principal fundamento ao Accordão recorrido, podem, se não no todo, pelo menos em grande parte, ser removidos e obviados pelo meio de uma activa e rigorosa fiscalisação, que cabe nas attribuições e faculdades da Camara Recorrida:

O Governo, conformando-se, etc., dá provimento no presente Recurso, e revoga o Accordão recorrido.

(Decreto de 20 de Junho de 1854—*Diário do Governo* n.º 136, de 10 de Agosto do mesmo anno)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Desde que uma Camara adoptou a deliberação de entregar á concorrência livre o commercio das carnes verdes, não pôde impedir a venda das mesmas em qualquer ponto do territorio do seu Concelho, nem por consequência o estabelecimento de açougues,—salvo sempre o direito de fiscalisação competente.

Attendendo, porém, ás relações de boa vizinhança que devem existir entre as Camaras, he do dever moral das mesmas fazerem internar os açougues, quando as dos Concelhos limitrophes representarem contra a conservação de um determinado açougue, situado nas extremidades do Concelho, allegando e ponderando os inconvenientes e prejuizos fiscaes que lhe causa.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Decreto de 5 de Setembro de 1833.

— «... Hei por bem, etc.—Decretar que seja livre a qualquer pessoa matar o gado, que lhe convier, bem como vender as carnes por sua conta: sendo comtudo obrigada a pagar os impostos actualmente estabelecidos sobre aquelle objecto, para o que não poderá matar as rezes senão no matadouro que ora existe, no qual a Camara Municipal fará arrecadar os ditos impostos, pertencendo á mesma Camara a fiscalisação não só da qualidade do genero, que se vender, mas do contrabando, que possa introduzir-se na dita arrecadação, mandando formar processo nos casos que o pedirem, e remetendo-os aos Juizes dos Bairros,

para nelles seguirem os termos da Lei; e para que o presente possa ter mais commodamente sua devida execução, a Camara Municipal proporá os pontos mais proprios da Cidade, em que se possam estabelecer quatro matadouros, com attenção ao mais commodo serviço dos habitantes, sem que esta diligencia retarde a execução das disposições do presente Decreto, a qual deverá principiar desde o dia da sua data.»—

Decreto de 24 de Março de 1834:

— «... Hei por bem, etc.—fazer extensivas a todo o Reino as disposições do mesmo Decreto (*de 5 de Setembro de 1833*), ficando em consequencia livre a qualquer pessoa matar o gado, que lhe convier, e vender a carne por sua conta, sujeitando-se á competente fiscalisação sobre a qualidade della, e ao pagamento dos impostos estabelecidos; mas para obviar ao extravio delles, ninguem poderá matar as rezes senão nos matadouros, que ora existem, ou onde for competentemente determinado, e para o futuro nos matadouros, que houverem de construir-se nos locaes, em que convier, conciliada a commodidade do transporte para os logares da venda com a salubridade, e medidas policiaes: e serão devidamente fiscalisados, e arrecadados os mencionados direitos, processados e punidas, segundo aquelle Decreto e Leis existentes, as pessoas incursas no crime de extravio, ou descaminho.»—

Carta de Lei de 17 de Maio de 1837:

Art.º 1.º—« Ficão authorisadas as Camaras Municipaes do Reino para pôrem por arrematação, ou deixarem livre a venda de carnes verdes, conforme o que julgarem mais conveniente aos povos dos seus respectivos Municipios. Das suas deliberações, tomadas a este respeito, ficão comtudo salvos os recursos estabelecidos na Legislação actual contra as determinações das mesmas Camaras.»—

OBSERVAÇÕES.

Já na *Resolução LXXXV (Conflictos positivos)*, exarada a pag. 45 e seg. do presente Tomo, dissémos quanto era necessário para fazer ver que a policia dos açougues, incluindo a collicação delles, he uma funcção administrativa. Por essa occasião indicámos a nossa Legislação antiga e a moderna que regula

esta materia; e mais alguma cousa fizemos, pois que trouxemos á lembrança dos Leitores o que dizem os escriptores francezes de Direito Administrativo a semelhante respeito.

Aproveitaremos agora a occasião que de novo se nos offerece, para indicar algumas disposições das Leis francezas, que nos parecem interessantes e muito avisadas, ácerca dos açougues em Paris.—A *Ordenança* de 18 de Outubro de 1829 fixa primeiramente o numero de carneiros que podem ter exercicio na Cidade, e estabelece depois as condições indispensaveis para qualquer obter authorisação para o indicado exercicio; sendo, entre ellas, a obrigação imposta ao impetrante de apresentar um attestado authenticico de boa vida e costumes, bem como outro que afiance o ter elle aprendido o seu officio, e estar perfeitamente habilitado para o desempenhar. A mesma *Ordenança* determina que um mesmo individuo não possa ser authorisado a explorar dois açougues, e que cada um será obrigado a servir pessoalmente o seu proprio estabelecimento.

•No que respeita aos serventes, ou cortadores (*garçons-bouchers*), diversas disposições com força de Lei admittem a seguinte divisão: *Garçons étaliers*, os que estão ao serviço do marchante em um açougue;—*garçons d'échaudoir*, os que são encarregados de matar as rezes e prepará-las para a venda;—*garçons à deux mains*, que simultaneamente exercem os dois officios.—Entre as obrigações impostas a estes serventes, figura tambem a de estarem munidos do *livret*, quer dizer, do livrinho ou caderneta em que as authoridades locais lançam a indicação da naturalidade, filiação, idade, domicilio, e informações ácerca de cada operario.—He-lhes formalmente imposta a prohibição de venderem os novilhos que encontrarem nas entranhas das vacas que matarem; em taes casos, são obrigados a fazer uma declaração ao agente policial, ou ao inspector do commercio das carnes verdes, para que estes façam inutilisar as carnes prejudiciaes á saúde.

—Apresentaremos aqui a indicação da nossa Legislação geral e Municipal ácerca dos açougues, carneiros, etc.

Já na *Resolução* supracitada fizemos menção de diversas disposições da *Ordenação*, Livro 1.º Tit. 68.º; agora recordaremos a *Ordenação* Liv. 1.º Tit. 18.º, a qual no § 6.º manda que os carneiros pesem bem, e como devem, a carne que cor-

taem, sob pena de ficarem sujeitos á punição das Leis;—no § 29.º obriga os carneiros a affilar os pesos cada dois mezes uma vez;—no § 44.º obriga os carneiros a terem pesos de arroba, meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dois arrateis, um arratel, meio, etc.—

A Ord., Liv. 4.º Tit. 18.º, dispõe que o carneiro que der carne fiada a alguma pessoa, e demandar em Juizo o devedor, será crido por seu juramento, se a divida não passar de 1\$000 réis, posto que não tenha testemunhas, per que possa provar as dividas.—Porém, se o carneiro se calar per um anno, contado do derradeiro dia, em que deixou de dar carne fiada a seu devedor, sem nunca mais requerer a paga, não sera crido per seu juramento, mas poderá demandar o que sómente provar.

A Ord., Liv. 5.º Tit. 115.º, dispõe assim no 10.º §:—«E toda a pessoa poderá comprar e vender no termo, onde viver, o gado que houver mister para sua lavoura, ou para sua criação, e mais não. E assi poderá o carneiro obrigado do tal lugar comprar o que lhe for necessario para o talho, sem outra licença, nem diligencia, sem por isso incorrer em pena alguma. E querendo comprar fóra do logar e termo, onde he morador, o não poderá fazer sem Carta de visinhança, na maneira seguinte.»—(Nos §§ immediatos trata da Carta de visinhança, com referencia á hypothese sujeita)

Emquanto a Legislação extravagante, apenas no Repertorio de M. F. Thomaz se encontrão as seguintes indicações, relativas aos açougues:

- Açougues* de conventos e casas religiosas não póde haver em Lisboa Regim de 30 de Julho de 1391, § 44.º
- Açougue* podem ter os Capellães e pessoas do serviço da Capella ducal de Villa Viçosa. Alv. de 28 de Julho de 1623.
- Açougues* He prohibido cortar carne fóra delles. Alv. de 23 de Setembro de 1641. Decr. de 5 de Novembro de 1668. Decr. de 18 e 26 de Novembro de 1687. Alv. de 15 de Dezembro de 1696. Alv. de 29 de Julho de 1707.
- Açougues* forão prohibidos no termo de Lisboa, sendo menos de uma legoa della. Dec. de 3 de Janeiro de 1648.
- Açougues* do Rio de Janeiro estão debaixo da Inspecção do Provedor Mór da Saude. Alv. de 22 de Janeiro de 1810, § 14.º

Em quanto a carnes verdes, eis as disposições mais notáveis das nossas Leis extravagantes, citadas no *Repertorio*.

— Carne de vacca podem mandar cortar em suas casas os lavradores, e creadores com licença do Senado, e resposta dos Directores da Companhia. Condição 5 e 6 de 12 de Março de 1794.

— Providencias sobre a venda da Carne verde. Avis. de 26 de Janeiro, e Ord. de 19 de Dezembro de 1799; Avis. de 24 de Novembro e 23 de Dezembro de 1800.— Providencias excepcionaes em 1812 e 1813

— Quem a vende em Lisboa fóra dos talhos approvados pelo Senado, e sem licença delle, he preso na calceta por seis mezes Edit. de 17 de Julho de 1809.

— Foi permittido a qualquer pessoa mandar corta-la em Lisboa, como, e em que logares. Edit. de 14 de Novembro de 1810.

— Vejámos algumas disposições municipaes relativas a açougues e venda de carnes verdes na Capital.

Na Postura publicada em 30 de Março de 1848, o art.º 6.º he concebido nos seguintes termos: — « Os donos dos açougues e matadouros são obrigados a faze-los limpar diariamente de maneira que estejam sempre no melhor aceio e limpeza.

O Edital de 5 de Fevereiro de 1840 he concebido nos seguintes termos: — « A Camara Municipal de Lisboa deferindo ás muitas, e repetidas queixas que lhe tem sido presentes contra a maior parte dos Cortadores dos Talhos desta Cidade, pela contínua fraude, que em damno publico commettem na falta de peso da carne; e constando-lhe igualmente, que as providencias dadas no Edital de 24 de Maio de 1823 não tem produzido o effeito desejado, porque os ditos Cortadores valendo-se de subterfugios para se pouparem ás justas condemnações, tem chegado ao ponto de terem vigias effectivas ás portas dos açougues para lhes darem signal da aproximação dos Officiaes da Municipalidade, o que tem causado maior prejuizo, e escandalo publico; por tão ponderosos motivos a Camara manda pôr em vigor as disposições seguintes:

« 1.ª He permittido aos Officiaes encarregados destas diligencias fazerem apprehensão em qualquer peso de carne, a fim de o repesarem, e verificarem se está ou não exacto.

« 2.ª Permite-se igualmente aos ditos Officiaes não só pra-

ticarem as apprehensões dentro dos Talhos, mas tambem fóra, até á distancia de dez varas.

« 3.ª As multas em que incorrem os Cortadores dos Talhos pela referida falta terão a mesma applicação que até agora, metade para o Cofre do Municipio, e a outra metade para os Officiaes da diligencia: a saber, oito mil réis pela primeira vez, o dobro pela segunda, e pela terceira ficarão inibidos de tornarem a cortar Carne nos açougues publicos desta Cidade.

« 4.ª Dez dias depois da publicação do presente Edital ficarão tendo plena, e vigorosa execução as suas determinações, e de nenhum effeito as mencionadas no citado Edital de 24 de Maio de 1823. » —

— Vamos agora reunir todas as resoluções policiaes e economicas do Senado da Camara de Lisboa, desde 1773 até 1833, ácerca dos Açougues, e abastecimento e venda de carnes verdes. Esta colleção de documentos (os quaes andão espalhados e a muito custo podem ser consultados) fornece elementos para a historia economica do nosso paiz no periodo completo de sessenta annos, em quanto á especialidade que nos occupa.

Edital de 20 de Março de 1773: — « O Senado da Camara faz saber a todos que este Edital virem ou delle tiverem noticia, que tendo ouvido com desprazer as dissensões com que os Administradores e interessados na Companhia obrigada ao provimento das Carnes da mesma Cidade se tem illaqueado e embaraçado entre si, de sorte que implicada com as referidas contendias domesticas e com outros negocios estranhos da sua sociedade se tem posto nos termos de se não poder delles esperar prudentemente a continuação do referido provimento, cuja segurança requer toda a boa razão, que se ha de precaver e consolidar em beneficio publico. Declara a sobredita Companhia, e tacita reconducção della por extinctas, e manda restituir os marchantes e pessoas interessadas no fornecimento das Carnes á mesma liberdade, em que estiverão antes do contracto da mesma Companhia, debaixo das clausulas seguintes:

1.ª Que as Carnes se conservarão a favor dos marchantes particulares desde a Paschoa deste presente anno até a do proximo seguinte nos mesmos preços estabelecidos no primeiro contracto de 4 de Fevereiro de 1765, os quaes são o de 50 réis cada arratel de vacca e carneiro, o de 60 réis cada

arratel de vitella e porco, e o de 40 réis cada arratel de capado.

2.^a Que os açougues da Cidade hão de ser os que constão da relação abaixo declarada, sem diminuição ou excesso algum do numero delles.

3.^a Que hão de ser arrematados separadamente por tempo de um anno ás pessoas que se quizerem obrigar a provê-los, com tanto que se não arrematem mais de tres dos referidos açougues a um só contratador e sua sociedade.

4.^a Que os negociantes deste tracto que acharem a sua conta em prover um, dois, até tres dos referidos açougues, apresentem ao Senado no termo de seis dias contados da data deste os seus requerimentos instruidos com as legitimações das suas pessoas e das dos seus socios, para lhes deferir com a licença e condições com que se devem propor á boa expedição do serviço e alimento publico da Cidade.

5.^a Que nos casos em que os sobreditos arrematantes não acharem que lhes convem continuar no fornecimento dos açougues arrematados, serão obrigados a o fazerem assim saber ao Senado quarenta dias antes do fim dos seus contractos, para que possa mandar pôr Editaes ordenados ás arrematações dos açougues, cujos contratadores se houverem despedido.

6.^a Que o Senado procederá nesta mesma conformidade, mandando pôr Editaes quarenta dias antes de serem findos os sobreditos annos dos referidos contractos, ou para os prorogar por outros iguaes termos aos arrematantes que bem houverem cumprido com as suas obrigações, ou para fazer novas arrematações nos casos de mortes ou de contravenções.

7.^a Que para os referidos effeitos assignarão os arrematantes termos no Senado da Camara, pelos quaes se obriguem ás condições, que na conformidade da dita escriptura de 4 de Fevereiro de 1765 se lhes devem propor na reciproca utilidade sua e da Cidade.

RELAÇÃO DOS TALHOS.

N.^{os} 1 Ao Caes de Santarem.

2 Ao Corpo Santo, na rua da parte do mar.

3 Na calçada de Santo André

4 Na Praça dos Leilões.

5 Ao Cunhal das Bollas.

6 Ao Collegio dos Nobres, na travessa de Nossa Senhora da Penha de França.

N.^{os} 7 A Santa Apollonia.

8 Defronte das Sete Casas.

9 Em uma travessa, junto á igreja da Magdalena.

10 Na rua da Inveja.

11 Na rua de S. Bento em uma travessa que vae para a Estrellã.

12 A S. Roque, na travessa d'Agua de Flor.

13 Defronte do Loreto, na rua que vae para a calçada do Combro

14 Ao Chafariz de Dentro.

15 No sitio chamado antes do Terremoto Portagem.

16 Na rua dos Poyaes de S. Bento.

17 Na rua do Passo do Bemformoso.

18 Defronte da igreja de S. Paulo.

19 Na rua da Inveja.

20 Na Mouraria.

21 O Talho do bairro dos Anjos, no Campo de Santa Barbara.

22 O das Portas da Cruz, no mesmo sitio.

23 O do Bairro Alto, na rua da Cruz de Pau.

24 O da Esperança, no mesmo sitio na rua dos Ferreiros.

25 O de Santa Martha, na mesma rua.

26 O da Bitesga, na rua detraz da igreja de S. Domingos.

27 O do Rato, no mesmo sitio.

28 Senhor da Boa Morte.

29 O da rua das Gaivotas.

30 O do Hospital.

Lisboa, 20 de Março de 1773. — *Pedro Correia Manoel d'Aboim.* —

Edital de 12 de Janeiro de 1775:— «O Senado da Camara faz saber a todos que o presente Edital virem ou delle tiverem noticia, que por quanto alguns Marchantes contra as Condições com que se obrigarão a cortar Carnes nos Talhos que arrematárão, escandalosamente as tem mandado cortar de tão má qualidade, que por incapazes muitas, e muitas vezes foram mandadas lançar ao mar, praticando isto mesmo ainda nos seis mezes de Inverno, em que lhes foi concedido poderem levar mais 5 réis por cada arratel, e igualmente o abuso de mandarem cortar nelles Carnes do Alemtejo, quando por deverem ser da Beira, se lhes permitiu aquelle augmento de preço; e

por estes, e por outros motivos justamente persuadido, de que não deve este continuar, findo o tempo das ditas arrematações, ha por despedidos, e desobrigados da Paschoa futura em diante a todos os sobreditos Marchantes: E ordena que toda a pessoa que da dita Paschoa futura até á seguinte quizer arrematar algum, ou alguns dos Talhos desta Cidade, e obrigar-se a cortar o arrafel de Carne de Vacca, e de Carneiro a 50 réis, o de Porco, e de Vitella a 60 réis, e o de Capado a 40 réis, ou por menores preços dos sobreditos com as Condições com que presentemente se achão arrematados, e com as mais que forem de reciproca utilidade sua, e da Cidade, faça logo seu requerimento, em que declare a sua occupação e morada, e quaes são os seus Fiadores, para poder tambem logo ser deferida, achando-se ser capaz de desempenhar, e de bem cumprir as ditas Condições, e que os ditos seus Fiadores são idoneos. — Lisboa, 12 de Janeiro de 1773. — *Pedro Corrêa Manoel de Aboim.* » —

Edital de 25 de Março de 1775: — « O Senado da Camara faz saber a todos os moradores do Termo desta Cidade, que da Paschoa futura do presente anno em diante, todas as Carnes, que se cortarem nos Talhos do mesmo Termo, se hão de vender cada arratel por menos um real, d'aquelle preço, porque se vender nos Talhos desta Cidade, para o que ja forão notificados todos os Marchantes respectivos aos ditos Talhos, para assim o observarem debaixo das penas, que lhe impõe a Lei do Reino. E para que chegue á noticia de todos os ditos Moradores, se mandou fixar o presente Edital. — Lisboa, 23 de Março de 1775. — *Pedro Corrêa Manoel de Aboim.* » —

Edital de 29 de Julho de 1791: — « O Tribunal do Senado da Camara faz saber a todos os Moradores desta Cidade, que conforme a arrematação dos Marchantes obrigados a fornecer os açougues della, que do 1.º de Agosto, proximo que vem, até o ultimo de Janeiro de 1792, em que se contão de tempo seis mezes prefixos, se não venderá cada um arratel de Vacca, por mais de 63 réis; de Vitella a 68 réis; e de Carneiro a 58 réis; e para que venha á noticia de todos, se mandou affixar o presente Edital. — Lisboa, 29 de Julho de 1791. — *Manoel Reello Palhares.* » —

Edital de 19 de Dezembro de 1799: — « O Senado da Ca-

mara desta Cidade, tendo em consideração a carestia a que tem chegado o preço das Carnes verdes, que se vendem ao Povo da mesma; pertendendo buscar todos os meios que forem mais proprios, e concernentes á utilidade publica. Faz saber, que toda a pessoa ou pessoas que quizerem mandar cortar as ditas Carnes, para a semana da Paschoa do anno que vem, farão seus requerimentos, que levarão ao Tribunal, declarando nos mesmos os seus respectivos lanços das Carnes de Vacca, Vitella, Carneiro, Chibato, e Porco; igualmente os seus nomes e moradas, como tambem de seus Fiadores, para se arrematarem pelo menor; e mais commodo, ou por tres annos, ou por um anno, ou por semestre, ou trimestre, ou bimestre, ou mensalmente, ou ainda por semanas, ou semana, e bem assim, ou todos os Talhos da Cidade, e Termo, ou parte delles, ou cada um de per si, na certeza de que todos hão de ser ouvidos, e attendidas as suas Condições, e deferidos com Justiça, e se acceptarão seus requerimentos até ao fim de Janeiro do anno proximo que vem. — Lisboa, 19 de Dezembro de 1799. — *Francisco de Mendonça Arraes e Mello* » —

Edital de 17 de Julho de 1809: — « Sendo prohibido pelas Leis geraes do Reino, e por muitas Municipaes, que existem no Archivo da Camara, que se possam vender Carnes fóra dos açougues estabelecidos para este fim; por ser na Balança Real, aonde se fiscalisão os Reaes Direitos, e a qualidade das mesmas Carnes do modo mais escrupuloso; e tendo o Senado da Camara feito pôr em pratica as ditas Reaes Determinações para que não hajão açougues clandestinos, pelos prejuizos da Real Fazenda, e do Publico; não sendo possivel que o temor das penas impostas faça cohibir tão pertinazes transgressores, os quaes escandalosamente buscão os sitios mais privilegiados, como são alguns Conventos, e mesmo dentro do Paço da Rainha, para a sombra daquelle Regio Recinto terem Talhos abertos, do mesmo modo que os tem junto a Abarracamentos, Hospitaes, etc, resultando deste criminoso abuso a extracção de Rezes infectas; a perda dos Reaes Direitos; o furto ao Povo na falsificação dos pezos; a travessia pela qual levantão nas Feiras os preços aos Gados; e o incommodo dos Marchantes actuaes, a quem he usurpado o util da sua justa e precisa negociação: O Senado fez tudo presente, em Consulta, ao Principe Regente Nosso Senhor: Que Foi Servido, pela Sua Real

Resolução de 7 do corrente Conformar-se com o Parecer da dita Consulta; pela qual fica determinado, que todo aquelle, que for encontrado na Venda, ou trafico de semelhantes Talhos, e que não mostrar estar Contratado ou no Senado, ou nos que se rematão pelas Sete Casas, que são os do Termo, Belem, Ajuda, Alcantara e Ferrugenta, seja logo prezo na Calceta por seis mezes; e as Carnes, e utencils apprehendidos se rematem, e o seu producto se reparta pelos Officiaes das diligencias, e Hospital de S. Lazaro, conforme o estilo.

E para que chegue á noticia de todos, e não possuão allegar ignorancia, nem hajão de confiar em Sítios Privilegiados; pois que tudo fica precavido pela mesma novissima Real Resolução, se manda affixar o presente em Lisboa, aos 17 de Julho de 1809. — *Francisco de Mendonça Arraes e Mello.* —

Edital de 19 de Outubro de 1810: — «O Senado da Camara faz saber ao publico, e particularmente aos refugiados nesta Capital, que o Conselheiro João Carlos Cardozo Verney se acha authorizado para mandar cortar sem demora, em qualquer açougue da Cidade, as rezes dos mesmos refugiados, e de tomar as denuncias até em segredo, contra qualquer dos Marchantes, que se atravessar na compra do mesmo gado, a quem por esse facto fica comminada a pena estabelecida contra os atravessadores deste genero, e de restituir o preço lesivo, por que o tiver comprado. Os Almotacés das Execuções empregarão na dita Ordem toda a diligencia, e todo o zelo e actividade, que se deve esperar do seu Officio nas circumstancias actuaes. E para que conste, se mandou affixar o presente. — Lisboa, 19 de Outubro de 1810. — *Francisco de Mendonça Arraes e Mello.* —

Edital de 14 de Novembro de 1810: — «O Senado da Camara, tendo velado sobre todos os interesses publicos, que nas circumstancias actuaes podem alongar a realisação de futuros males, de que a Divina Misericordia tem mostrado querer salvar esta Cidade; não se esqueceu de praticar os maiores esforços, por actos, e por combinações, a fim de se não chegar a sentir a escacez do provimento de Carnes, nos trinta e quatro Talhos da Corte; e convindo em que se cortasse o tempo prescripto das Arrematações, reduzindo-as a trimestres, bimestres, mezes, e semanas; por ultimo vero a concluir, que os Marchantes se não ligavão á obrigação do dito provimento, por lhes fal-

tarem todos os meios de fazerem as conducções de Gados, em quanto o inimigo commum, e as referidas circumstancias não cessarem de ameaçar as Provincias invadidas: Foi então, que tomando estes successos por objecto de uma Representação, a' fez subir á Real Presença do Principe Regente Nosso Senhor, em 12 do corrente, e em observancia da sua Real Resolução, tomada no mesmo dia, Ordena o Senado: Que a toda e qualquer pessoa do Povo, desta Cidade, ou de fora della, fique livre o poder mandar cortar Carne nesta Cidade, sendo as rezes mortas no Matadouro do Campo de Santa Anna, e pagando os Reaes Direitos. Que para este effeito, precisando de Talhos, os requireirão ao Dezembargador Conselheiro Juiz do Pelouro das Carnes, que os distribuirá, segundo as possibilidades de cada um, e o gastavel delles. Que os mesmos Privilegios, Guias, e Concessões, até aqui privativas aos Marchantes, ficarão pertencendo a todos e quaesquer individuos, que deste modo provevem a Cidade de um genero tão necessario. Que para o futuro se haverá respeito ao bom serviço, que nisto se fizer; já com preferencia aos melhores Talhos, ja do modo que parecer mais proprio. Que por este mesmo motivo ficará livre o darem-se as denuncias, em publico, ou em segredo, de Gados, que estiverem comprados, e reservados para com a escacez do mantimento se effectuar o monopolio sobre o Povo desta Capital. E para que chegue á noticia de todos, e não alleguem ignorancia; antes cada qual se antecipe a fazer conhecer o seu zelo, pelo serviço da sua Patria, se mandou affixar o presente em Lisboa a 14 de Novembro de 1810. — *Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

«Toda a pessoa, que mandar cortar a dita Carne no Matadouro referido dará alli o preço, porque naquella semana a quer vender; bem entendido, que não excederá o de cento e vinte réis no arratel na semana, que começa a 16 do corrente, ficando-lhe livre o vendella por menos, com preferencia a outro; sendo tudo regulado, e declarado perante o Juiz da Balança, que alli se deve achar, e que fará publicar os preços dados, e os Talhos a que os mesmos competem, de que dará logo parte no Senado: Determinando-se mais, que os preços estarão nos Talhos pregados á vista do Povo, como se faz na Estiva do Pão. Lisboa, 14 do dito mez e anno. — *Francisco de Mendonça Arraes e Mello.* —

Portaria de 11 de Fevereiro de 1813:—«Constando ao Principe Regente Nosso Senhor, que diversos Marchantes, per si, e por seus Agentes, e Compradores com o pretexto de fornecedores, que são, ou se dizem ser dos Exercitos, e da Esquadra Britanica, praticão uma rigorosa travessia, comprando nas Feiras, e Mercados muitos Gados, que revendem em outros, para levantarem deste modo os preços dos mesmos Gados, e accumularem os seus lucros illicitos com manifesto prejuizo do publico, e dos mesmos Exercitos, e Esquadra: He o Mesmo Senhor Servido, não só suscitar a observancia das Providencias dadas no Alvará de 25 de Fevereiro de 1802, que as occorrencias da guerra tem posto em esquecimento em muitas Terras; mas ordenar de novo que os Marchantes, ou outros Compradores encarregados do fornecimento dos Exercitos, e Esquadra Britanica, sejam obrigados, além do que em geral se acha determinado a respeito dos Marchantes, a marcarem logo com a letra=R= na perna direita todos os Gados que comprarem, quer seja com o destino do dito fornecimento, quer para outro, a que sejam obrigados, não lhes ficando livre o poderem revender os ditos Gados, mas só dar-lhes consummo no dito fornecimento dos Exercitos a que se tenham obrigado, ou em Açougues publicos, tambem da sua obrigação. Todo o Gado que se verificar existir no dominio dos referidos Marchantes, passados oito dias depois da publicação desta Portaria na Cabeça da Comarca respectiva, sem a sobredita Marca, assim como o que for achado com ella em poder, e dominio de outra pessoa, que não seja marchante obrigado a algum dos Exercitos, ou Esquadra, será perdido em proveito da Camara do Districto do Denunciante, se o houver, e dos Officiaes da diligencia, na forma que se acha determinada no dito Alvará. Mas porque podê acontecer, que os referidos Marchantes sintão em algumas occasiões prejuizo com a prohibição de venderem algumas Cabeças dos seus Gados, ou seja por lhes sobraarem do consummo á que os destinavão, ou por falta de sustento para os mesmos Gados, ou por outros motivos similhantes, fica-lhes permitido justificarem perante os Corregedores, ou Provedores da Comarca respectiva as ditas Causas, e obter delles Licenças por escripto para as Vendas innocentes dos mesmos Gados; as quaes Licenças só lhes serão concedidas quando não occorra circumstancia, que faça suspectar fraude nas pretendidas Vendas. Mas estas mesmas não poderão os Marchantes ul-

timar, sem um segundo Despacho, ou Approvação de Venda por escripto dos ditos Magistrados com designação do nome do Comprador, que será sempre um dos Marchantes da Comarca, para o mesmo Despacho ficar na mão do Comprador servindo-lhe de titulo para a sua escusa, no caso que seja arguido de possuir Gado marcado contra a prohibição geral. E por quanto todas as providencias dadas para cohibir os monopolios, e travessias de Gados serão inuteis, se as Justicas das Terras não zelarem a observancia dellas: Ha Sua Alteza Real por muito recommendado a rigorosa execução de todas as Leis e Ordens passadas a este respeito, e especialmente a do Alvara de 25 de Fevereiro sobredito, e a da presente Portaria, ficando particularmente obrigados os Corregedores das Comarcas a vigiar sobre a conducta dos Juizes de Fora, e Ordinarios dos seus Districtos, e a dar conta do que occorrer em materia de tanta importancia ao Vereador do Senado da Camara desta Cidade Juiz das Travessias, tudo com as comminações já estabelecidas no referido Alvará. O mesmo Senado da Camara, Corregedores, Juizes, e mais pessoas a quem competir o terão assim entendido, e executarão muito cumpridamente. Palacio do Governo em 11 de Fevereiro de 1813.—Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Remo.

DESPACHO DO SENADO.

Cumpra-se, e registre-se, e se remeta Cópia ao Conselheiro Juiz das Travessias Meza 17 de Fevereiro de 1813 —Com a Rubrica do Senhor Marquez Presidente.—E duas dos Conselheiros Vereadores.—Costa.—Mello.—Thomaz de Aquino da Fonseca Torres.—Antonio Domingues Roberto.—Manoel Cypriano da Costa.»—

Portaria de 5 de Julho de 1815:—«Tendo o Principe Regente Nosso Senhor destinado os Talhos precisos para o consummo dos Gados dos Lavradores, e Creadores; e sendo-lhes penosa a demora, que necessitam ter nesta Capital para obterem as devidas Licenças, e liquidarem as contas das suas vendas com os Cobradores dos Talhos, para este fim destinados: He Sua Alteza Real servido authorizar o Juiz, e Escrivão da Balança das Carnes Verdes, e o respectivo Administrador da Fazenda Real, para que possam tomar sobre si a administração

daquelles Gados, que os Lavradores, e Creadores bem quizerem confiar-lhes, devendo elles: *Primeiro*: Solicitar as necessarias Licenças do Senado da Camara: *Segundo*: Mandar distribuir pelos Talhos, que estão designados para os Lavradores, e Creadores os Gados, que elles lhes remetterem; escolhendo Cobradores, e Caixeiros fieis, e que lhes mereção credito, e fé: *Tercio*: Pagar os Direitos devidos nas Mezas respectivas: *Quanto*: Recolher a um Cofre de tres chaves os dinheiros provenientes das vendas dos Gados: *Quinto*: Serem obrigados a entregar o seu rendimento a seus donos no termo de oito dias depois da venda dos mesmos Gados; de tal modo, e com tal verdade e fé, que não só lhe evitem as desperas na Capital, mas que muito os incite, e convide a que continuem a prover os seus Talhos, e animarem as suas Creações; ficando em particular o Juiz da Balança encarregado do recebimento, producto dos Talhos, pagamento dos direitos, e entrega do mesmo producto da venda dos Gados aos Lavradores, e Creadores; o Escrivão da Escripção dos Livros da Entrada, e Sahida, Receita e Despeza, extrahindo as contas, averbando, e assignando as Verbas á margem dos mesmos Livros dos pagamentos, que fizerem, e correndo o Administrador com os Despachos, Licenças, e distribuição dos Gados para os Talhos dentro, e fora, e fiscalizando a administração da cobrança, respondendo todos por um, e um por todos, percebendo em premio do seu trabalho para repartirem entre todos tres dois por cento do valor, que entregarem ao Lavrador, ou Creador. O Senado da Camara assim o fique entendendo, e faça executar com os Despachos necessarios.—Palacio do Governo, em 3 de Julho de 1813.—Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

DESPACHO DO SENADO.

Cumpra-se, registre-se, e se passem as Ordens necessarias. Meza 8 de Julho de 1813.—Com duas Rubricas dos Conselheiros Vereadores—Colaim—José Ferreira Duarte—Marcello Pedro Leal.

Esta se mandou affixar em todos os Lugares Publicos do Reino, pelo Real Aviso de vinte e seis do corrente.—Lisboa, 27 de Agosto de 1813.—*Manoel Cypriano da Costa.*—

Edital de 20 de Setembro de 1815:—«Tendo sido posta

a Lanços por duas vezes, e pelos tres dias da Lei em cada uma dellas a Arrematação de Carnes para esta Cidade, e tendo sido convidadas a lançar todas as pessoas, que quizessem entrar nesta negociação; o Senado pôz na Real Presença do Principe Regente Nosso Senhor, que apezar de todas as maiores diligencias praticadas, até mandando-se expedir Officios circulares aos Ministros Territoriaes; nada resultou do bom, e desejado effeito, que se podia esperar particularmente dos actuaes Marchantes; antes a tenaz sustentação de altos preços, e assim mesmo recusando-se á Arrematação, por mais tempo do que uma semana: Foi o Mesmo Senhor servido fazer expedir a Sua Regia Portaria do theor seguinte:

PORTARIA.

Tendo os Marchantes sustentado o alto preço de duzentos réis por arratel de Vacca, e tão sómente por uma semana: He o Principe Regente Nosso Senhor Servido, que o Senado da Camara mande estabelecer uma Estiva pelo tempo de um mez, que não exceda o preço de duzentos réis, dando livre a toda a pessoa, que quizer cortar a Carne por menos, se lhes parecer, e consultando passado o referido tempo da utilidade deste meio, para se continuar, ou arrematar para o futuro, como melhor convier. Palacio do Governo, em 18 de Setembro de 1813.—Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Pelo que toda a pessoa, que quizer cortar Carne nos Açougues desta Cidade o poderá fazer na fórma, que se acha determinada pelas Reaes Ordens expedidas sobre este fim á Meza da Balança das Carnes, e não excedendo no presente mez a Estiva de duzentos réis por cada arratel de Vacca, que se faz publica pelo presente Edital, e o Carneiro, e o Capado pelos preços do costume em proporção da Vacca. Este se affixará nesta Cidade, e mais Terras do Reino, remetendo-se á Almotaceria, e á dita Meza da Balança para sua inteira observancia — Lisboa, 20 de Setembro de 1813.—*Manoel Cypriano da Costa.*—

Edital de 2 de Janeiro de 1814:—«Ao Senado da Camara baixou a Regia Portaria do theor seguinte:

PORTARIA.

Sendo conveniente favorecer a entrada de Carnes Verdes nesta Cidade, sem que o seu consummo diminua os Gados ne-

cessarios para a cultura das Terras: Manda o Principe Regente Nosso Senhor, que todos os Gados de fóra do Reino, que se importarem nos Portos d'elle, desde o primeiro de Janeiro, até o ultimo de Dezembro de 1814, sejam isemptos de meia Siza, e se possam cortar, e vender nos Talhos desta Cidade. O Senado da Camara o tenha assim entendido, e faça executar, publicando por Editaes a presente Portaria Palacio do Governo, em 29 de Dezembro de 1813.—Com cinco Rubricas dos Sônhores Governadores do Reino.

E para que chegue á noticia de todos, o Senado a faz publica pelo presente.—Lisboa, 2 de Janeiro de 1814.—*Manoel Cypriano da Costa.*»—

Edital de 17 de Março de 1818:—«Tendo arrematado João Ferreira Troca o fornecimento de Vitella para toda a Cidade, em um so Talho, na Rua Novã do Jardim do Regedor; e sendo-lhe privativa a venda da dita Vitella, como unico fornecedor, que arrematou o seu provimento desde o dia 20 do corrente, até 30 de Setembro inclusivè, pelo preço de noventa réis cada arratel: O Senado da Camara faz declarar, que fica prohibida a venda do dito genero nos mais Talhos da Cidade, debaixo da pena da Lei; á excepção dos Marchantes, que, sem abuso, venderem alguma, que comprarem juntamente com as Mães; porque, comprando-as só, para gastarem nos seus respectivos Talhos, se terá contra elles o mesmo procedimento, que se deve ter contra toda a pessoa que negociar em semelhante genero; que nesse caso será apprehendido, e tirada a parte que competir aos Officiaes, será o mais applicado para o Hospital de S. Lazaro. E para que desde logo tenha o seu devido effeito, se mandou affixar o presente, remettendo-se exemplares aonde tocar a sua execução.—Lisboa, 17 de Março de 1818.—*Manoel Cypriano da Costa* »—

Edital de 4 de Abril de 1818:—«O Senado da Camara, fazendo declarar o Edital de dezeseite de Março proximo passado quanto ao privativo fornecimento de Vitella, que toca ao Arrematante João Ferreira Troca; manda fazer publico que ficão exceptuados os Talhos dos Creadores da mesma maneira, que o são a respeito de Vacca, Porco, e Carneiro, em tempo que este provimento se acha arrematado, cuja regra por igualdade de razão se deve entender a respeito de Vitella. E para

que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente em Lisboa, aos 4 de Abril de 1818.—*Manoel Cypriano da Costa* »

Portaria de 26 de Julho de 1819:—«O Senado da Camara, tendo dado todas as providencias, que lhe parecerão admissiveis em beneficio dos Lavradores Creadores de gados das Provincias da Estremadura, e Alemtejo, mandando-lhe admitir nos Talhos da Cidade setenta Cabeças de gado bravo por semana, que d'outro modo lhes ficarião sem extracção, ou seriam obrigados a sacrificá-los por pequenos preços aos mesmos Arrematantes, ou aos Chaufaneiros, para serem mettidos nos Açougues por contrabando com grave prejuizo dos interesses da sua Lavoura, bastante atenuada por diversos principios, achou pela experiencia, que se abusava desta Concessão em prejuizo dos mesmos a favor de quem ella havia sido adoptada, tomando uns o nome de Lavradores, e Creadores sem o serem, admitindo outros debaixo do seu nome gados de Negociantes, que os atravessavão em diferentes partes do Reino, inundando os Açougues da Cidade de gados de similhante qualidade, só admissiveis por acudir ás urgencias da Lavoura: E querendo prevenir um mal, que o mesmo Senado só admittiu para salvar uma classe tão necessaria, e util á Nação; ordena, que os Lavradores que pertenderem ter direito a fazer cortar nos Açougues desta Cidade os seus gados bravos, serão obrigados a descrever-se por Creadores perante o Escrivão da Camara dentro do termo de dois mezes contados do 1.º de Agosto seguinte, e a participar-lhe todos os annos até ao fim de Março o numero de Cabeças de gado bravo, que poderão remetter naquelle anno, sem que por esta declaração fiquem obrigados a encher o numero dado. A matricula de Lavrador se não fará sem que se apresente uma attestation, assignada pelo Juiz, e Vereadores do respectivo districto, e reconhecida, que deve declarar o sitio da indicada Lavoura, sendo primeiro vista, e rubricada pelo Conselheiro do respectivo Pelouro. A declaração dos gados será assignada pelo proprio Lavrador, ou por termo perante o Escrivão da Camara do districto, e reconhecida. Uma, e outra cousa se poderá fazer pessoalmente, ou remettendo os respectivos papeis ao Escrivão da Camara com o porte do costume pago. O Escrivão da Meza do Senado da Camara terá um Livro, ou Livros em que se escrevam as sobreditas matriculas, e

declarações. E determina o Senado da Camara que os Lavradores que faltarem ás sobreditas matriculas, e declarações ficarão privados por esse anno do beneficio de fazerem cortar os seus gados bravos nos Açougues desta Cidade; e que emprestando o seu nome, ou cobrindo com elle entradas de gados alheios, posto que de Lavradores sejam, ficarão privados do mesmo beneficio por tempo de quatro annos. E para que conste se affixara este nos Lugares publicos, e se remetterá ás Justiças do districto do Senado da Camara para que o fação affixar nos lugares competentes, remettendo Certidão de assim o haverem cumprido. —Lisboa, 26 de Julho de 1819. —*Manoel Cypriano da Costa* a fez escrever. —Com tres Rubricas dos Dezembaradores Conselheiros Vereadores. —*Mello* —*Alvim*. —*Francisco José Pinto*. —*Narcizo Francisco de Carvalho*.

§ 1. DO ALVARÁ DE 10 DE JULHO DE 1703.

Eu a Rainha da Grã-Bretanha Infanta de Portugal Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente que no governo e estilos do Senado da Camara desta Cidade, haviaõ alguns particulares, que não estavam de todo providos no Regimento, e Provisões, e necessitavão de se lhe dar providencia, mandei considerar esta materia; e por quanto esta Cidade tem crescido em grande numero de moradores, e assistentes, e necessita de maior provimento de todo o genero de mantimentos, fui servida resolver, que a disposição do Capitulo XLI do Regimento do dito Senado da Camara, que trata do Proviemento das Carnes, se estenda a todos os mais generos de mantimentos, e a Lenha, e Carvão; e as dez leguas de distancia, sejam vinte, entrando neste districto as Comarcas de Santarem, Thomar, Leyria, e Torres-Vedras, dando-se-lhe, e as mais que se comprehendem nesta distancia, á quem, e alem do Tejo, arrecadação que se Pratica, e ao Senado lhe parecer mais conveniente; e no caso que os Ministros, a quem forem dirigidos os avisos do Presidente do Senado da Camara forem remissos em lhe dar cumprimento, o Presidente me dará parte, para Eu mandar proceder contra elles, com a demonstração que for servida; e á Meza do Dezembargo do Paço mando declarar, não ha de admitir Ministro algum a consultas dos logares de Letras, sem apresentar Certidão do Escrivão da Camara, por que conste satisfizes inteiramente ao que lhe ordenou o Presidente sobre

este particular, a qual ha de ser passada por despacho do Senado.»

Edital de 3 de Abril de 1821. — «O Senado da Camara, tomando na mais séria consideração a extracção dos Gados dos Lavradores; e em especial daquelles de Riba-Tejo, a quem, findas as Lavouras, lhes servem d'opressão todos os que lhes ficão inuteis, por haver cessado o seu trabalho, assim como os gados bravos, quando a sua producção excede as suas precisões; e vendo que não lhe sendo presente o numero de rezes, que os mesmos Lavradores poderião trazer em cada anno á Administração dos Talhos, não lhe era possivel regular as Arrematações das Carnes para fornecimento desta Cidade, ordenou os manifestos na fórma da Portaria seguinte:

PORTARIA.

(He a de 26 de Julho de 1819, que atraz fica transcripta)

E havendo o mesmo Senado mandado affixar diferentes impressos da mesma Portaria para conhecimento dos Lavradores, e Creadores, teve o desgosto, ou por omissão destes, ou por não ter chegado á sua noticia, de ver que nenhum compareceu com as declarações, que se lhes ordenarão, recahindo depois no tempo competente tantos petitorios para a admissão dos gados de uma, e outra qualidade, que necessitarão a Meza a tomar medidas extraordinarias, contrarias á boa fê das Arrematações, e impraticaveis, se os Arrematantes não cedessem como cedêrão dos seus direitos. A Meza do Senado torna a renovar a sobredita Portaria, declarando, que os mencionados manifestos se tornão gratuitos; e que ampliando o termo assignado, faculta, que os manifestos se possam fazer até ao fim do mez de Abril, na fórma mandada, tanto dos gados bravos, como dos mansos, e de Lavoura; e declara que a entrada dos ditos gados se fara pela ordem, e antiguidade dos manifestos. E para que esta Determinação chegue á noticia de todos a quem importa; manda que este se affixe nos Lugares Publicos, e se remetta a todos os Juizes de Fóra, e Ordinarios do districto deste Tribunal, para que o fação publicar, e affixar. E para que as mesmas Justiças fiquem certas da obrigação que tem de cumprir as Ordens do Senado da Camara relativas ao fornecimento e economia desta Cidade se lhes junte impresso o Alvara de 10 de Julho de 1703, e a Resolução de 18 de Julho de 1772. E

ordena o mesmo Senado que as respectivas Justiças remetthão Certidão de haverem affixado este Edital. — Lisboa, 3 de Abril de 1821. — *Manoel Cypriano da Costa.* —

Edital de 22 de Outubro de 1822: — « Sendo remettda ao Senado, da parte do Conselho da Fazenda Nacional e Real, uma representação do Desembargador Administrador da Alfandega das Sete Casas, sobre o roubo dos Direitos, pela Carne, que os Chanfaneiros introduzem nos Talhos, por intervenção dos Cortadores; O mesmo Senado faz publicar, que a pena de prisão por seis mezes na Calceta, imposta pela Real Resolução de 7 de Julho de 1809 aos que cortassem Carne á enxêrga, he applicavel, não só aos mesmos Chanfaneiros, mas aos Cortadores, que se provar serem comprehendidos no delicto. E para que não alleguem ignorancia, se affixou o presente em Lisboa, aos 22 de Outubro de 1822. — *Manoel Cypriano da Costa* » —

Edital de 29 de Janeiro de 1823: — « Prohibindo a Legislação Municipal, e Reaes Resoluções que a fortificação, a venda de Carne de Vacca, Vitella, Carneiro, e Porco fóra dos Talhos desta Cidade, havendo apenas a excepção, que por antiga, e titulada permanece, de serem cortados nas bancas da Ribeira. Velha os porcos, que vem mortos de Aldegalega, a beneficio de seus proprios donos. e tendo-se, por isso, intimado, e publicado em diversos tempos, cominações penaes contra os Salcixeiros, que debaixo deste titulo, e inutil trafico, matão porcos para lhes vender a Carne, toucinho, e deventres, fazendo das suas casas uns assougues clandestinos, e por tanto criminosos, contra os quaes se deve proceder com o rigor das Leis: Ordena a Camara Constitucional, que os chamados Salcixeiros se limitem á venda das salcixas, de que a titulo de carne ensacada pagão direito á Cidade; na intelligencia de que, nem fresco, nem salgado podem vender toucinho, ou carne dos porcos que matarem; porque no primeiro caso, he dos assougues, e no segundo, das Lojas estabelecidas para a venda deste genero, cujo negocio interessa o Commercio, e a Fazenda Nacional, a quem o abuso dos Salcixeiros tanto prejudica, quanto o mostram as repetidas, e bem fundadas queixas, que tem chegado ao conhecimento da Camara Constitucional.

Concede esta tres dias para a publicidade do presente Edital; sendo depois feita a apprehensão, aos transgressores, nos

termos, que as respectivas Ordens determinão, além da multa, que lhes corresponder, que será em dobro, pela segunda vez, e pela terceira serão inhibidos de mais continuar com o negocio, em que apenas podem ser tolerados.

— Os Almotacés das Execuções ficão responsaveis pela fiel observancia do que neste se determina; devendo entender, que na presença das Ordens, que já existião, he muito estranhavel a indifferença, com que por aquelle Juizo tem sido olhadas; o que a Camara não relevará jámais

E para que chegue á noticia de todos, e não possuão allegar ignorancia, se mandou affixar o presente em Lisboa, aos 29 de Janeiro de 1823. — *Manoel Cypriano da Costa.* —

Edital de 24 de Maio de 1823: — « Tendo a Camara averiguado o facto das queixas, que tem chegado á sua presença de varios Padeiros, e Cortadores, por serem obrigados a pagar condemnações injustas em razão de terem alguns Zeladores, Feitores, e Meirinhos surprehendido Creados de servir, e outras pessoas, na rua, sabindo de suas lojas com Pão, e Carne, que venderão dando contrapezo, recahindo a Condemnação a titulo de falta de pezo, que algumas vezes succede por terem sido os contrapezos extraviados pelos portadores; e sendo taes procedimentos contrarios á determinação da Portaria do extincto Senado, com data de 21 de Julho de 1818, a qual prohibe o exame dos Sacos, ou Condeças, que conduzem, pela rua, as ditas pessoas; determina a Camara, que os referidos exames, ou averiguações só possuão ter logar nas proprias Lojas dos Vendedores, e no acto da sahida das mesmas; na certeza de que, ao contrario, ficarão nullas as acções, e os referidos Officiaes obrigados a resarcir perdas, e damnos, que houverem causado; para cujo effeito este se publique, e se remetta á Casa da Almotaceria para sua execução. — Lisboa, 24 de Maio de 1823. — *Manoel Cypriano da Costa.* — »

Edital de 8 de Março de 1824: — « O Doutor Jacintho Antonio Nobre Pereira, Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Administrador da Fazenda da Alfandega das Sete Casas, por El-Rei Nosso Senhor, que Deus Guarde, etc. Faça saber que por parte dos Contractadores da Siza das Carnes, me foi apresentado um Requerimento do theor seguinte:

REQUERIMENTO.

Dizem os Contractadores da Siza das Carnes, que tendo alcançado pela Regia Resolução, a faculdade de estabelecerem nas entradas do Termo desta Cidade, Casas de Registo, em que se manifestem os gados que se introduzirem no Termo, a fim dos Contractadores delles (ainda que para vender não sejam) assim como os Traficantes de carnes, se responsabilisarem com o indispensavel manifesto pelo devido pagamento da Siza; devendo outro sim acharem-se sempre munidos das competentes guias, assim, e da mesma sorte que se observa na arrecadação dos Direitos dos Vinhos, para evitar deste modo o Contrabando dos Chanfaneiros, e Traficantes; requerem os Supplicantes, que em cumprimento da mesma Real Resolução se expessão Ordens aos Escrivães dos Registos, e se affixem Editaes para que fazendo-se por elles publica a mesma Regia Resolução, os Mercadores de gados ou quaesquer outras pessoas que negociarem, ou conduzirem Carnes verdes, ou seccas, fiquem scientes da obrigação do determinado manifesto, ficando pela sua falta sujeitos as penas declaradas no Alvará de 18 de Novembro de 1753; que ampliou o Regimento de 25 de Outubro do mesmo anno, cuja legislação que providenciou o extravio dos Direitos dos Vinhos, se acha applicada, pela presente Regia Resolução, á arrecadação dos Direitos das Carnes verdes e secas, que se venderem nesta Cidade, e sen Termo, cuja cobrança pertence aos Supplicantes na conformidade da 5.ª Condição do seu Contracto: declarando-se outro sim no mesmo Edital, que para melhor commodidade das partes os Supplicantes vão estabelecer a sua custa mais duas Casas de Registo, uma na Venda do Pinheiro, e outra nos Cachimbos; por tanto—Pedem a Vossa Senhoria, que em cumprimento da Regia Resolução tão dignamente commettida a Vossa Senhoria, se digne mandar passar os Editaes, e Ordens, na fórma que os Supplicantes requerem.—E receberão mercê.

DESPACHO.

Passe os Editaes requeridos, com o theor da Ordem Regia, e quando esta não taxe o numero dos Registos podem os Supplicantes estabelecerem os dois de que se trata. Lisboa, 24 de Fevereiro de 1824.—Nobre.

PORTARIA DO CONSELHO DA REAL FAZENDA.

O Administrador da Alfandega das Sete Casas tenha entendido: Que a Sua Magestade foi presente em Consulta deste Tribunal do Conselho da Fazenda de 30 de Outubro do anno proximo passado, o Requerimento dos Contractadores da Siza das Carnes, pertendendo faculdade para á sua custa estabelecerem nas entradas do Termo desta Cidade, Casas de Registo para evitar o Contrabando dos Chanfaneiros, e Traficantes de gados: E sendo o parecer do mesmo Tribunal, tendo precedido informação delle Administrador, e ouvindo o Conselheiro Procurador da Fazenda, que seria conveniente á Real Fazenda o estabelecimento das ditas Casas, em que se manifestem os gados, que se introduzirem no Termo de Lisboa, pois por aquelle manifesto fica prevenido o extravio da Siza, e mais Impostos, pelos quaes devem responder os Mercadores e Traficantes do genero, que são obrigados, logo que introduzem no Termo os gados que comprão nos Mercados do Reino a manifestar os mesmos gados na Meza da Siza, e sem preceder este manifesto não podem expollos á venda, bem como se observa na arrecadação dos Direitos dos Vinhos: e mais quando os Supplicantes se offereção ao dito estabelecimento, e despezas proprias, assim como ao pagamento dos Officiaes do Registo por elles eleitos, devendo com tudo serem approvados pela Meza da Siza, e terem Provimto deste Conselho: Foi Sua Magestade servido conformar-se com o dito Parecer, por Sua Real Resolução de 20 de Dezembro do dito anno proximo passado de 1823, tomada na referida Consulta. O que se lhe participa para que possa fazer dar a devida execução, e inteiro cumprimento nos expostos termos á sobredita Real Resolução. O que assim cumprirá.—Lisboa, 19 de Janeiro de 1824.—Lobato—Doutor Tovar—Holstein.

E para que chegue á noticia de todos a quem o cumprimento desta Regia Determinação pertencer, e se fique na intelligencia que as mesmas Casas de Registo estabelecidas para a arrecadação dos Vinhos, e Azeites são as encarregadas para os sobreditos manifestos dos gados, e Carnes com as mesmas penas contra os transgressores, criando-se além d'aquellas, um Registo na Venda do Pinheiro, e outro no sitio dos Cachimbos, tambem para os mesmos fins, mandei affixar o presente.—Lisboa. 8 de Março de 1824.—*Jacinto Antonio Nobre Pereira.*—

Edital de 12 de Maio de 1826:—«Pela Real Resolução de 8 do corrente foi Sua Magestade Servido Determinar, a respeito do fornecimento de Vitellas, que se reduzisse este ramo ao estado antecedente, sendo só talhadas em assougue publico, por preço razoavel, e em numero certo, e proporcionado; evitando-se provisoriamente o corte das Vitellas femeas; adoptando o Senado para esse fim as medidas da sua competencia; sem que cesse o Commercio, ou mercado publico nesta Capital, que só deve ser de Vitellas vivas, como se acha permitido em Resolução de 27 de Agosto do anno proximo passado. O que o mesmo Senado faz publico pelo presente.»—Lisboa, 12 de Maio de 1826.—*Manoel Cypriano da Costa.*»—

Edital de 23 de Dezembro de 1828.—«Achando-se arre-matado o fornecimento de Carne de Porco arratelado para os Talhos, por preço de 85 réis cada arratel, desde o dia de amanhã 24 do corrente, até ao fim de Janeiro, e d'ahi até ao Entrudo inclusivê por 95 réis; e não podendo vender-se desse modo em outra alguma parte, á excepção das Bancas da Ribeira Velha, que são obrigadas aos mesmos preços, com a differença sómente das Lombadas, como he de antigo estilo: Ordena o Senado, que nenhuma pessoa, seja ou não seja Salcixeiro, se intrometta a vender Carne de Porco arratelada, seja qualquer que for o preço, fóra dos lugares indicados; debaixo das penas cominadas a respeito dos Salcixeiros no ultimo Edital, cuja execução se recommenda ás Authoridades competentes, Subalternas deste Tribunal.

E para que se não allegue ignorancia se manda affixar o presente em Lisboa, aos 23 de Dezembro de 1828.—*Manoel Cypriano da Costa.*»—

*Edital de 23 Dezembro de 1830:—*Ao Senado da Camara baixou o Real Decreto do theor seguinte:

DECRETO.

Representando-me o Doutor Jacinto Antonio Nobre Pereira, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Administrador da Alfandega das Sete Casas, os prejuizos, que se seguião da pratica, que existia de se não pagarem na mesma Alfandega todos os Direitos devidos dos Porcos, que vinhão da

Provincia do Alê-m-Tejo, e Termo desta Cidade, pois que o Novo Imposto applicado para as Aguas-Livres não era alli satisfeito por uma intelligencia arbitraria, e em nada conforme á Ley, que o havia estabelecido; fazendo-se por isso necessario que Eu Me Dignasse de dar as precisas providencias, não só para a exigencia daquelle Direito, mas para que se facilitasse o maior consumo da Carne de Porco nesta Capital, por se haver experimentado consideravel diminuição, pela difficuldade que o Publico tinha de poder conseguir seus provimentos em sitios proximos ás suas habitações, depois que pelo Edital do Senado da Camara de seis de Dezembro de mil oitocentos e vinte e oito, passado em consequencia da Minha Real Resolução do primeiro daquelle mez, tomada em Consulta do dito Senado de vinte e quatro de Novembro do mesmo anno, fóra prohibida a venda aos denominados Salcixeiros, que espalhados por todos os bairros, e Ruas da Capital, offerecião até então franca venda de Carne de Porco. E Tendo Eu Consideração ao referido, e ao mais que a tal respeito Me foi presente, Querendo obviar aos sobreditos inconvenientes, e attender ao interesse Publico no melhor, e mais prompto provimento da Cidade; Hey por bem Ordenar que todos os Porcos importados da Provincia do Alê-m-Téjo, e Termo de Lisboa, continuem, como até agora, a dar entrada na Alfandega das Sete Casas, aonde pagarão todos os Direitos devidos, assim os que ja se satisfazião, como o Novo Imposto para as Aguas-Livres; e feitos os referidos pagamentos, poderão ser vendidos livremente tanto no Campo de Santa Anna como na Calçada da Estrella; Permittindo que possam novamente entrar neste trafico os mencionados Salcixeiros, como o estavam antes, e ao tempo da dita prohibição, que ficará revogada nesta parte; tendo-se porém entendido, que todos os Porcos, que se acharem nos lugares indicados, ou em quaesquer outros, sem que se tenham pago os competentes Direitos, serão apprehendidos, e seus donos incursos nas penas de contrabando, ou descaminho dos Reaes Direitos, cuja fiscalisação Hei por muito recommendada, para que nella se empregue o maior zelo, actividade, e vigilancia, a fim de que se não fraudem os Reaes Direitos, e se cobrem com a exacção, que convém á boa arrecadação da Minha Real Fazenda. O Senado da Camara o tenha assim entendido, e execute na parte que lhe toca. Palacio de Queluz, em vinte e dois de Novembro de mil oitocentos e trinta. Com a Rubrica de El-Rey Nosso Senhor.

DESPACHO DO SENADO.

Cumpra-se, e registre-se, e publique-se pela Gazeta, e Edictaes na forma do costume, e estilo. — Meza, 23 de Dezembro de 1830. — Com duas Rubricas. — Mello. — Torres. — Vicente de Souza Côelho. — Theotônio Rebello Nunes.

E para que tenha o seu devido cumprimento, se affixa o presente, que será remetido à Almotaceria, para ter a sua devida execução. — Lisboa, 23 de Dezembro de 1830. — *Luiz da Cunha de Souza e Vasconcellos.* —

Portaria de 1 de Setembro de 1832: — «Sendo um dos mais importantes ramos da economia publica a Saude dos Povos, e formando este objecto um dos Pelouros da Meza do Senado; não pôde este deixar de antever prejuizos, que podem depois vir a parar em consequencias funestas mediante um tempo em que a mais calamitosa epidemia pestilencial tem atacado Cidades, Villas, e Aldéas em Paizes estrangeiros, ainda que pelo Omnipotente haja até agora sido preservado este Reyno dos seus estragos, que sempre se afugentão pelas supplicas a Deus, e pelas efficazes providencias, que podem caber na cogitação dos homens: E he por isso que, Ordena o mesmo Senado que de hoje em diante se considere prohibida a criação, e conservação de Porcos em qualquer sitio desta Capital, á excepção dos Matadouros, onde por principios attendiveis são permittidos. O mesmo Senado concede o prazo de quarenta dias para dentro delles se dar extracção aos Porcos, que ora houver; e passando esse prazo, contado da affixação d'esta Portaria, serão apprehendidos, e sobre elles executadas as Posturas mais rigorosas a este respeito; sendo o seu producto para o Hospital de S. Lazaro. Não ficão comprehendidos os Porcos que vierem para o Mercado publico, nos logares, e tempos determinados. Esta se registre, e logo impressa será remetida ao Juizo da Almotaceria, e affixada nas Praças, e Ruas desta Cidade. — Lisboa, 1.º de Setembro de 1832. João Esteves da Cruz a fez — Antonio Olavo Monteiro Torres a fez escrever. — Com duas Rubricas. — Torres. — Antonio José Machado. — Thomaz José Marquês. — *Luiz da Cunha de Souza e Vasconcellos.* —»

Edital de 24 de Novembro de 1832: — «O Senado da Camara, em observancia das Reaes Resoluções de 6 de Outubro

de 1800, 19 de Janeiro de 1811, e 29 de Novembro de 1816, Ordena, que as Mulheres com Lugares na Ribeira Velha se abstenção de matar, e cortar Porcos, como expressamente lhes he prohibido: sendo-lhes sómente permittido o gasto dos Porcos, que vierem mortos por conta dos Negociantes de Aldegalga, como he de seu antigo Privilegio. E para que tenham a sua devida execução aquellas Reaes determinações, se affixará este nos logares competentes, remettendo-se ao Juizo da Almotaceria — Lisboa, 24 de Novembro de 1832. — *Luiz da Cunha de Souza e Vasconcellos.* —»

RESOLUÇÃO.

1854.

RESOLUÇÃO CIL.

MUDANÇA DE FEIRAS.

L'ordonnance ou la décision ministérielle portant érection d'une foire ou d'un marché est un acte purement administratif et ne peut dès lors être l'objet d'un recours par la voie contentieuse
(*Arr. Cons.* 17 janvier 1834)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Junta de Parochia da Freguezia de Lordello, da decisão da Junta Geral do Districto de Villa Real, pela qual foi confirmada a resolução da Camara Municipal da mesma Villa, transferindo a feira que se fazia no Tojal de Lordello, para Villa Real.

Mostra-se que a Junta de Parochia de Lordello funda o seu direito na Provisão de 17 de Janeiro de 1795, pela qual foi mandada crear, em attenção aos interesses e bem do antigo Concelho de Lordello, a mencionada feira.

Mostra-se que sendo ouvido o Ministerio Publico, conclue em sua resposta pela incompetencia do Recurso, em vista do disposto no art.º 44.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, e que da mesma fórma conclue o Governador Civil do Districto de Villa Real, mandado informar sobre o Recurso.

O que tudo visto:

Attendendo a que a Junta de Parochia recorre da decisão da Junta Geral do Districto de Villa Real, a qual confirmou a resolução da Camara Municipal da mesma Villa, que mandou transferir para aquella a feira que se fazia no Tojal de Lordello:

Attendendo a que a mudança das feiras, sendo da privativa attribuição das Camaras Municipaes (Cod. Adm., art.º 123.º n.º 14), depende apenas da approvação das Juntas Geraes de Districto (dito Cod. Adm., art.º 216.º, n.º 9.º), he objecto de que não cabe Recurso:

Attendendo a que, segundo o disposto no art.º 44.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, sómente cabé Recurso para o Conselho de Estado, das decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas:

O Governo conformando-se, etc., rejeita por incompetente o presente Recurso.

(Decreto de 21 de Junho de 1854—*Diario do Governo* n.º 183, de 7 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Ao Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, não cabe decidir sobre reclamações relativas a mudança de Feiras.

Um tal assumpto he meramente administrativo, de jurisdicção voluntaria, e nada tem de contencioso.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850:

Art.º 44.º — «Cabe o Recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas.» —

Codigo Administrativo.

Art.º 123.º, n.º 14.º — «A Camara delibera nos termos

das Leis e Regulamentos: ... Sobre o estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados.» —
 Art.º 216.º, n.º 9.º — «São attribuições deliberativas da Junta Geral de Districto. ... Approvar as deliberações Municipaes para estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados.» —

—A palavra *Feira* vem, na opinião de alguns etymologistas, da latina *Forum* (mercado, praça); segundo outros, vem de *foras* (para fora); e finalmente, querem alguns que venha derivada do vocabulo *Feriae* (festas). —Vê-se que ha muito por onde escolher, como diz Bousquet. —Os Romanos empregavão a palavra *nundinae* para designar propriamente o que nós chamamos mercados, embora a encontremos algumas vezes traduzida por *Feiras*; nas *nundinae* apparecião unicamente á venda os generos comestiveis que os camponeses das vizinhanças de Roma levavão para consumo daquella grande cidade, —e chamavão-se assim, por que se repetião periodicamente de *nove em nove dias*.

—Doutrina economica:

A opinião de Turgot he hoje a predominante. Protestava elle contra a illusão, muito generalisada em seu tempo, das pessoas que citavão a grandeza e a extensão do commercio de certas feiras como prova da grandeza do commercio de um Estado. — He muito notavel e magnosa a maneira por que aquelle grande homem exprimia o seu pensamento, empregando a seguinte comparação, que reproduziremos no original, para não lhe roubarmos a força: — «*Les eaux rassemblées artificiellement dans des bassins et des canaux amusent les voyageurs par l'étalage d'un luxe frivole, mais les eaux que les pluies répandent uniformément sur la surface des campagnes, que la seule pente des terrains dirige et distribue dans tous les vallons pour y former des fontaines, portent partout la richesse et la fécondation.*»

He hoje opinião assente que o estabelecimento de novas feiras em um paiz bem governado, e cortado de estradas, he um erro economico, e ao mesmo tempo um anachronismo historico. Por excepção, diz Edgar Duval, é admissivel esse estabelecimento nos paizes, onde o commercio tem lugar entre po-

voações nómadas, não acostumadas a uma certa regularidade nas suas relações commerciaes, como por exemplo no Oriente. He assim que durante a decadencia, e não obstante a ruina das principaes feiras da Europa occidental, vemos ainda prosperar algumas, como a de Varsovia, e até a de Leipsick; e he assim tambem que o Governo francez abriu uma feira em Argel.

No entanto, o mesmo author admite a seguinte excepção, e vem a ser, a de uma cidade que esteja em uma situação geographica de tal modo favoravel, que, collocada na passagem do commercio dos paizes circumvisinhos, he como que chamada naturalmente a concentra-lo dentro de seus muros. Em uma tal cidade deve estabelecer-se uma feira, com grande utilidade e vantagens; e nesse caso está *Nijni-Novogorod*¹, na Russia, aonde mais de quinhentos mil Allemães, Chinezes, Persas, Armenios, Tartaros, Francezes e Inglezes levão os variados productos dos seus paizes.

Isto, no que respeita ao estabelecimento de feiras novas; no que toca, porém, ás já existentes, devem ellas ser conservadas em quanto não estorvarem, ou por qualquer modo prejudicarem o commercio exterior (*com referencia ás feiras*). O author que acima citamos observa muito avisadamente que a existencia dessas taes feiras repousa em habitos, que cumpre respeitar, e tanto mais quanto, em ellas se tornando inuteis, lê está o interesse particular, bom juiz neste caso, para decidir sobre a sua utilidade, —sendo certo que morrerão de inanição aquellas que não proporcionarem vantagem aos povos.

¹ A feira de *Nijni-Novogorod* he certamente a mais importante de toda a Europa, bastando para assim a considerarmos, o que dizemos no texto, em quanto ao consideravel numero de estrangeiros que alli affluem annualmente, e á reunião extraordinaria de productos de varios pontos do globo.

Esta feira, que dura por todo o mez de Julho em cada anno, tem lugar em *Nijni-Novogorod*, capital do Governo do mesmo nome no vastissimo Imperio da Russia, e deve a sua importancia e superioridade á circumstancia muito vantajosa de estar aquella Cidade assente no centro do mesmo Imperio, entre o norte e o meio dia, e na confluencia do Volga e do Hoka. Estes dois rios, e o Kama concorrem para que facilmente cheguem aquella Cidade os generos e as mercadorias do Mar Baltico, do Oural, da Siberia, do Mar Caspio, da Persia, da India, e da China, succedendo assim que, reunindo-se em um determinado ponto os productos variados de tantos povos, se opêrão transacções de grande valor.

Os leitores que quizerem mais amplas noticias sobre este assumpto, vejam *Guthrie* (Abrégé de la nouvelle Géographie, Tomo 1.º pag. 249) *Mallet-Brun* (Précis de la Géographie Universelle, Tomo 3.º pag. 453), *Dictionnaire de l'Economie Politique* á palavra *Foires*, etc. etc.

Veja sobre este objecto um bello artigo á palavra=*Foires*=no *Dictionnaire de l'Economie Politique*.

José Ferreira Borges, no seu *Diccionario Juridico-Commercial*, diz que as *Feiras* fazem que se reunão productos, se facilitem as trocas, se dê a competencia, e se tente e alcance um maior consumo e circulação. E depois acrescenta:—«N'um estado de commercio interno muito adiantado, em paiz de boas estradas, e canaes, póde a sua utilidade ser de não grande consideração; porém n'um paiz atrazado, cujas povoações são outras tantas ilhas não communicaveis, as feiras são um meio de instigar a abertura de estradas e communicações, de introduzir a civilisação, e de igualar as necessidades e riquezas dos povos.»—

— Doutrina administrativa:

Entre nós, compete ás Camaras deliberar sobre o estabelecimento, suppressão ou mudança das feiras; ficando esta deliberação sujeita á approvação das Juntas Geraes de Districto.

A nossa Legislação neste particular parece-me muito melhor do que a Franceza.—E com effeito quem poderá conhecer melhor do que as Camaras Municipaes os interesses dos Concelhos?—Mas as Camaras podem deixar-se influenciar pelas prevenções da localidade... Assim he; mas para isso lá está a Junta Geral de Districto, a qual, representando o interesse geral do Districto, e apreciando bem o jogo das conveniencias dos diversos Concelhos, nega ou approva as deliberações especiaes de uma Municipalidade, segundo ellas se oppõem ou não aos interesses do maior numero.

Em França predomina uma demasia de centralisação, e no caso presente a Legislação he esta:—«*L'établissement des foires est autorisé par un acte du gouvernement inséré au Bulletin des Lois.*—Une décision ministérielle, rendue sur l'avis du conseil d'État, statue sur l'établissement des *marchés*.»—

Quando tratei deste assumpto, concebi a esperanza de que o famoso Decreto Imperial de 25 de Março de 1852, com justa razão denominado de *descentralisação*, tivesse tambem *localisado* (para assim dizer) este assumpto; mas não succedeu assim, pois que no *Tableau B* não se encontrão senão estas disposições sobre o assumpto de que trato:—«1.º, *Autorisation d'ouvrir des marchés*, sauf pour les bestiaux.—7.º *Examen et approbation des réglemens de police commerciale pour les foires, marchés, ports et autres lieux publics.*»—Ora, he claro que

não apparece aqui uma só ideia emquanto ao *estabelecimento de feiras*, mas sómente de *mercados*, e em quanto ás *feiras*, apenas se descentralisa a faculdade de examinar e approvar os regulamentos de policia commercial.

—O estabelecimento, suppressão, ou mudança de *feiras* são objectos da mera jurisdicção voluntaria, e exclusivamente proprios da administração activa, faltando-lhes todos os caractéres que assignálão e distinguem os assumptos contenciosos.

Em tal materia trata-se apenas da apreciação das conveniencias e interesses dos povos em determinadas localidades,—conveniencias e interesses, que poderão estar em desharmonia com os de outros povos, mas jámais com o *direito*, propriamente dito

As Camaras, como representantes do interesse municipal, e as Juntas Geraes, como representantes do interesse districtal, têm neste caso a missão de estudar as necessidades dos administrados, de *promover e proporcionar-lhes todas as vantagens*, e de attender ás suas conveniencias, preferindo sempre o maior bem do maior numero.—O desempenho deste dever requer actividade, diligencia, sollicitude; demanda estudo e indagações conscienciosas; exige imparcialidade, e porventura um certo espirito de conciliação;—mas não se refere a um *litigio*; não he um *julgamento*, não he uma *decisão* sobre direitos preexistentes, resultantes de contractos, ou de disposições expressas da Lei.—Aquellas Corporações, delibêrando sobre taes assumptos, poderão umas vezes merecer o conceito de discretas ou de desveladas e sollicitas pelo bem dos povos, e em outras occasiões ser taxadas de irreflectidas, de parciaes, ou de negligentes... mas jámais de *justas* ou de *injustas*, na accepção rigorosa destes vocabulos.

1854.

RESOLUÇÃO CIII.

HOSPITAES. (FAP — — — — — A. DE — — — — —)

Le caractère dominant et distinctif du contentieux administratif, se résume en cette proposition, *l'intérêt spécial émanant de l'intérêt général, discuté, en contact avec un droit privé*

(CHAUVEAU ADOLPHE)

Rien n'est plus conforme aux lois de l'équité que ces établissements publics, où les véritables pauvres trouvent des secours dans leurs maladies... Il faut donc s'en tenir à ces vieilles idées d'humanité, que le temps et les opinions de tous les pays ont consacrées. (NECKER.—*Adm. des Fin.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de um Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, em que são Recorrentes NN., pharmaceuticos da Villa da Covilhã, e recorrida a Mesa da Santa Casa da Misericórdia da dita Villa.

Mostra-se, que á dita Santa Casa pedirão aquelles pharmaceuticos ser contemplados, juntamente com o seu actual boticario, N., no fornecimento dos remedios para o hospital, allegando as vantagens que devião resultar para este pio estabelecimento, se alternadamente fossem fornecidos os remedios pelos tres referidos boticarios.

Mostra-se que indeferido o seu requerimento recorrerão da Mesa para o Conselho de Districto, desenvolvendo mais, perante elle, os fundamentos da sua pretensão, allegando a superioridade de seus conhecimentos e laboratorios, e accusando diversas irregularidades, e excesso de preços, que se commettião no actual fornecimento.

Mostrava-se haver o Conselho de Districto mandado ouvir a Mesa da Santa Casa, bem como o Administrador do Concelho, constando no processo de folhas... a folhas..., assim as suas respostas, como os documentos com que os instruíram, e bem assim, a fl. 5, o Accordão de que se recorre, pelo qual o mesmo Conselho determina que deve continuar a ficar livre á Mesa da Santa Casa a escolha do boticario, ou boticarios, que hajão de fornecer os remedios para o hospital, fazendo deste modo vigorar outro Accordão de 15 de Julho de 1846, impondo á Mesa a sua responsabilidade, por qualquer prejuizo que possa provir, ou da má qualidade dos remedios, ou da exorbitancia dos seus preços.

Mostra-se, finalmente, haver seguido o processo todos os tramites legais, sendo ouvido o Conselho de Districto, a Mesa da Santa Casa da Misericórdia, e por ultimo os Recorrentes.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e examinado, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Attendendo a que o Codigo Administrativo confere aos Governadores Civis a superintendencia dos estabelecimentos pios, e impõe aos Administradores de Concelho a obrigação de lhes tomar as respectivas contas (art.º 226.º, n.º 2.º, e 248.º, n.º 3.º);

Attendendo a que a vigilancia, que por este modo a Lei incumbe áquelles Magistrados sobre as casas de piedade, he uma attribuição de exercicio inteiramente pessoal e espontaneo:

Attendendo, finalmente, a que este negocio não podia ser considerado pelo Conselho de Districto como contencioso:

O Governo, conformando-se, etc., rejeita o presente Recurso, por incompetente, na fórma do art.º 93.º do Regimento do Conselho de Estado, e manda que se cumpra o Accordão Recorrido.

(Decreto de 21 de Junho de 1854—*Diario do Governo* n.º 194, de 19 de Agosto do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não he materia contenciosa a reclamação de Pharmaceuticos, quando pedem ser contemplados no fornecimento de remédios a um hospital.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Código Administrativo:

Art.º n.º 226.º n.º 2.º — «Compete ao Governador Civil... superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficência, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados, e dissolver as suas mezas, nomeando comissões que as substitua até nova eleição. — § unico. — As disposições deste artigo são extensivas a todos os estabelecimentos de piedade e beneficência, seja qual for a sua denominação.» —

Art.º n.º 248.º, n.º 3.º — «O Administrador do Concelho he o encarregado de... tomar conta ás Irmandades, Confrarias, Hospitales, Misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficência.» —

OBSERVAÇÕES.

— Não admitte a menor duvida que as Mesas, e as Comissões administrativas das Santas Casas da Misericórdia têm uma liberdade amplissima para escolher o Boticario ou Boticarios, que hão de fornecer os medicamentos para os respectivos Hospitales.

Esta faculdade illimitada tem o seu correctivo na responsabilidade a que a Lei sujeita as mesmas Mesas e Comissões, em quanto a qualidade, preço, e prompto fornecimento de remédios para os doentes, — e na vigilancia, inspecção e superintendencia das Authoridades, que a mesma Lei constituiu fiscalisadoras dos Estabelecimentos pios e de beneficência.

Na hypothese sujeita não se verifica um só dos caracteres que constituem contenciosos os assumptos administrativos: — He este o caso de applicar a bella sentença do author dos *Principios da Competencia*: *En droit civil*, celui qui permet et

qui tolère ne laisse acquérir aucun droit. *En droit administratif*, un pouvoir bienveillant et protecteur accorde des *permissions* et il tolère. Quand on en abuse, il retire ce qu'il avait accordé. Les intérêts sont blessés, mais chacun est dans son droit.

— Aproveitaremos esta occasião para recordar ás Camaras a disposição da Portaria de 15 de Dezembro de 1848, segundo a qual são ellas obrigadas a crear partidos de pharmaceuticos naquelles Concelhos, em que, ou não ha botica, ou está mal provida, ou mal servida. — Este inconveniente he, com toda a razão, attribuido á falta de recursos e de vantagens que os Pharmaceuticos soffrem em certas localidades, falta que os impede de conservarem suas boticas bem sortidas, ou os obriga a acabar com ellas, ou a muda-las para outra localidade. — He nestas circumstancias, e no sentido de favorecer a saude publica, que o Governo impoz ás Camaras a obrigação de crear um partido sufficiente, para que um Pharmaceutico de regulares habilitações se obrigue a estabelecer no Concelho uma botica bem sortida, — pelo modo que na mesma Portaria vem especificado.

— Recordaremos outrossim aos Administradores de Concelho as Instruções dadas pelo Governador Civil de Santarem aos Administradores do seu Concelho, e applicadas a todo o Reino pela Portaria Circular de 25 de Outubro de 1853. — Essas instruções tratão dos deveres de inspecção e fiscalisação, relativos ás boticas, incumbidos aos Administradores de Concelho, no n.º 9.º e seguintes.

— Pedimos licença aos Leitores para transcrever aqui umas breves palavras, que no anno de 1847 escreviamos na Ilha da Madeira a respeito dos *Hospitales*:

— «Existem em Portugal esses admiraveis, e dirêi até *sublimes* estabelecimentos pios, os *Hospitales*, nos quaes a pobreza encontra agasalho para o curativo das suas enfermidades, e d'onde sãhem consideraveis esmolos para os necessitados de ambos os sexos, e de todas as edades. O elogio de tão santos institutos he superior a toda a expressão, e tenho para mim, que

só o habito de os vermos desde a infancia, he quem nos torna como que desconhecedores da sua prestancia, e um tanto frios nos gabos que lhes damos'.

«Os povos antigos não tiveram estabelecimentos desta natureza, de sorte que, segundo observa com a sua costumada eloquencia o Visconde de Chateaubriand, *para se desembarcarem dos pobres tinham dois meios que os Christãos não têm, o infanticidio e a escravidão*. Portentosa influencia do Christanismo! A miseria deixou de ser vil, deixou de ser desprezível, porque Jesus Christo declarou seus irmãos os pobres, e reputou feitas a si proprio as esmolas que os abastados da terra liberalisão aos desvalidos! A *caridade* tornou-se a primeira das virtudes, ou antes o fundamento de todas ellas, e desde esse momento operou-se no mundo a maior revolução moral de todos os seculos...

«E não diga alguém com Sir Arthur Young que os Hospitais serão tanto mais nocivos, quanto mais ricamente dotados, e dignamente administrados forem, por isso que dispensão os pobres da providencia da economia, e os tornão dissipadores, apresentando-lhes a certeza de um asylo, para quando lhes faltarem recursos nas enfermidades. — Este calculo não entra já-mais nas cogitações do pobre, nem influe de modo algum nas suas propensões de economia, ou de prodigalidade. — O pobre que fôr naturalmente poupado, sê-lo-ha sempre, ainda na presença da consoladora perspectiva de um asylo, que elle tem a convicção de lhe ser franqueado na hora da adversidade; e na hypothese contraria, tal he a força do habito da dissipação, que nem sequer o receio de um futuro sem esperanza seria asaz poderoso para o debellar. Empreguem-se todos os esforços possiveis para arreigar no povo a tendencia para a economia, a moderação nas despezas, a prudente cautela de guardar que comer para o dia seguinte; mas conservem-se, augmentem-se em numero, em importância, em riquezas esses santos estabelecimentos, que em todos os tempos são elles necessarios para alivio da humanidade desvalida. — Quê! quereis fomentar uma qualidade boa, a economia, acabando com uma virtude, posta em acção pela caridade christã! Quereis destruir o habito funesto da pro-

¹ «Le bien dans les sociétés, est comme les astres étincelants et sans nom — bie qui gravitent dans l'espace, l'habitude que nous avons de ce sublime spectacle fait que nous y devenons presque indifférents, l'attention s'érouisse et l'esprit s'oublie » — (MAURICE MORJEAN)

digalidade, cortando pela raiz uma arvore abençoada, cujos fructos alimentão os filhos mimosos de Deus, os pobres!

«Não desconheço eu os inconvenientes que apresentam os Hospitais: mas qual he a instituição humana que pôde considerar-se perfeita?

«Fôra com effeito mais vantajoso o expediente de fornecer aos enfermos pobres os meios de prolongarem a sua existencia no seio da familia.

«Fôra muito mais vantajoso que esses infelizes não tivessem ante seus olhos os espectaculos melancolicos, repulsivos, e por vezes aterradores, de que são o triste-theatro as vastas enfermarias dos Hospitais.

«Mas todas estas desvantagens serão consideravelmente diminuidas, se as Mezas das Misericordias, se os Facultativos, se os Empregados todos daquelles pros Estabelecimentos, se penetrarem da santidade de suas respectivas missões, fazendo que os desvalidos encontrem ali, não só as commodidades, senão tambem q affectuoso agasalho, o extremoso carinho, o aceio, e o conforto, que sob o tecto paterno desfructão os filhos queridos da fortuna.» — (*Apontamentos sobre as classes desvalidas, e Institutos de Beneficencia*. Funchal — 1847, — pag. 24 a 28.)

— Sendo possivel que mais de um zeloso Mezarario das Santas Casas de Misericordia lance os olhos sobre este humilde trabalho, damo-nos por obrigados a recommendar-lhe a leitura da seguinte obra: — *Inquerito acerca das Repartições de Marinha, ou os trabalhos da Commissão nomeada pela Camara dos Senhores Deputados para examinare o estado das diversas Repartições de Marinha*. —

No 1.º Tomo dessa Obra, a pag. 62 a 70, encontra-se a indicação das providencias que pareceu conveniente lembrar para o melhoramento do — aliás — já tão importante e excellente *Hospital da Marinha* de Lisboa. — A pag. 267 a 296, e 327 a 350 encontrão-se os depoimentos de mui habeis facultativos sobre o mesmo assumpto.

Ha nos diversos trabalhos, que deixámos citados, um consideravel numero de noticias, esclarecimentos, e indicações de grande proveito para a boa direcção, administração, e regimen dos Hospitais em geral, embora ali sómente se trate do *Hospital da Marinha*.

Não nos atrevemos a recomendar também aos Facultativos aquelles trabalhos, porque receiámos se nos diga: *Doctus non est docendus*; mas affoutamente os inculcámos á ponderação dos Mezaristas zelosos, por isso que não offendemos em cousa alguma o amor proprio de Cavalheiros que não pertencem a nobre classe dos Medicos e Cirurgiões.

—Veja o *Dictionnaire de l'Économie Politique*, nas palavras *Hôpitaux*, *Hospices*.

Veja também a bella Obra do Barão de Gérando, intitulada—*De la Bienfaisance Publique*.—

M. de Gérando opina pela conservação dos Hospitaes,—e o que diz a este respeito he summamente judicioso.—Apellando para os factos (pedra de toque de todas as theorias), reconhece que ha pobres, aos quaes seria mais proveitoso, em caso de doença, serem tratados em casa, do que nos Hospitaes; ao passo que outros, e em avultado numero, não poderiam prescindir do tratamento naquelles asylos. Consequentemente, a preferencia que póde dar-se a um dos dois systemas depende da situação do pobre, ou da natureza do doente.

O pobre que na sua casa tiver um leito, roupa, moveis, e a facilidade de fazer cosinha, e ao mesmo tempo lograr a fortuna de ter mãe, ou esposa, ou filha, ou irmã, que lhe liberalise carinhos e bom trato... oh! esse... deve conservar-se no seu humilde albergue, e la irá a caridade levar-lhe os soccorros, que hão de ser proveitosos.

Imaginemos, porém, um infeliz doente, que vive na solidão, e de todo privado desses carinhos e conforto, que ha pouco delineámos na outra hypothese: ¿Quem ha de trata-lo? Como poderá elle curar-se? Onde, senão no Hospital, encontrará aquelle desvalido os cuidados, o agasalho, os remedios, de que indispensavelmente carece?...

Tambem a natureza das doenças, ou dos accidentes funestos podem tornar preferivel o tratamento nos Hospitaes; assim, por exemplo, certas doenças agudas demandão cuidados muito especiaes; assim, por exemplo, as feridas graves, a alienação mental, exigem irresistivelmente todos os recursos da arte, e uma isolação do enfermo,—vantagens estas que só nos Hospitaes podem ser proporcionadas.

Quando apparecem epidemias assoladoras... ¿como seria possivel dispensar os Hospitaes?

¿Como dispensar também os Hospitaes naquelles paizes, onde certas epidemias locaes se reproduzem periodicamente?

Os Facultativos são, em todo o caso, os juizes mais competentes para decidirem e insinuarem a preferencia que em determinadas hypotheses deve dar-se a um dos dois systemas.

Certas vantagens têm os Hospitaes, que ninguem por certo se atreverá a contestar, se aquelles Estabelecimentos estiverem bem organisados e administrados.—«O tratamento de doentes, assim reunidos, permite uma grande economia de tempo, de serviço, e até um certo ponto—de despeza.—A saúde dos pobres he ali confiada, ordinariamente, a Facultativos do mais eminente merito; os Medicos e os Cirurgiões podem ver, em uma só visita, maior numero de doentes, do que verião em muitos dias; se os fossem tratar nas suas moradas.—A inspecção e a vigilancia são muito mais effectivas, e não soffrem interrupção.—Os comestiveis, os remedios, e todos os outros objectos, ficão mais baratos, pelo facto de serem comprados por grosso.—E finalmente a Medicina e a Cirurgia encontrão ali um theatro de observações, no qual a abundancia dos factos se reune á facilidade das comparações»—

Não se lucra com o proposito de supprimir os Hospitaes, ou de reduzir systematicamente a sua extensão; o alvo dos homens caritativos deve ser o de ir aperfeiçoando os meios de soccorrer os pobres nas proprias moradas destes, promovendo-lhes o melhoramento da habitação, estabelecendo e arregaçando as boas praticas hygienicas, alimentando esse santo amor de familia, que será capaz de fazer milagres para bem da humanidade.

—Visto como na presente *Resolução* se trata de Hospitaes e de medicamentos, e seja conveniente que as Mezas das Misericordias tenham conhecimento do modo por que se hão de haver por occasião de contestação com os Facultativos, ou antes para evitarem desagradaveis conflictos, no que respeita a *tratamento* e a *dietas*,—damo-nos por obrigados a inserir aqui a Portaria do Ministerio do Reino de 23 de Novembro de 1855, e he a seguinte:

—«Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o officio n.º 649, do Governador Civil do Districto de Vizeu, expônda a contestação que occorrêra entre o Provedor e Mesa da Misericor-

dia de Vizeu e um dos medicos da mesma Santa Casa, por causa do tratamento dos doentes recolhidos no respectivo hospital;

«Considerando que se não póde tolher aos facultativos a livre escolha dos meos therapeuticos e alimentares, que julgarem mais apropriados, e mais efficazes para o restabelecimento dos enfermos commettidos aos seus cuidados;

«Considerando tambem que esta faculdade deve ter limites rasoaveis, e ser exercida com economia, de modo que nem se dissipe inutilmente a fazenda dos pobres, nem se prive a Misericordia da faculdade de estender os soccorros da caridade ao maior numero possivel de enfermos indigentes, nem se lhes falte na minima cousa ao que, segundo os preceitos da sciencia, possa exigir o tratamento regular das suas molestias;

«Considerando todavia que não compete á Mesa da Misericordia prescrever limites ao exercicio das attribuições technicas dos seus Facultativos, ainda no caso que dellas abusem, nem lhe é permittido alterar por modo algum as suas prescrições, quer em relação aos medicamentos, quer em relação ás dietas, pois que similhante acto importaria a usurpação de faculdades technicas, e a perpetração de um delicto de exercicio illegal da medicina; e

«Conformando-Se com o parecer do Conselho de Saude Publica do Reino, e com o do Procurador Geral da Corôa;

«Houve por bem resolver o seguinte:

«1.º Em uma sala da Casa da Misericordia reunir-se-hão em conferencia, tantas vezes quantas for necessario, sob a presidencia do Delegado do Conselho de Saude Publica do Reino, todos os Facultativos da Cidade—sendo da primeira vez convocados pelo Governador Civil;

«2.º Esta conferencia organizará seguidamente duas *tabellas de equivalentes*, uma de medicamentos, outra de dietas, para uso do hospital da Misericordia;

«3.º A tabella de medicamentos equivalentes designara a par de cada classe, ou especie de medicamento, um, dois, ou mais outros reputados de igual effeito curativo, mas de preço progressivamente menor;

«4.º A tabella das dietas equivalentes designara da mesma fórma a par de cada classe, ou especie de dietas, as que lhe forem equivalentes em effeitos alimentares, e ao mesmo tempo inferiores em preço;

«5.º Os Facultativos do hospital serão obrigados a regu-

lar-se por estas tabellas, e a fazer as suas prescrições medicamentosas e dieteticas, escolhendo de preferencia os medicamentos, e dietas mais baratas; mas poderão prescrever occasionalmente medicamentos e dietas diversos dos que se acharem nas tabellas, quando entenderem que assim é necessario ou conveniente ao tratamento efficaz de qualquer enfermo, segundo a especialidade ou gravidade da sua molestia, da sua constituição, ou de outras circumstancias accidentaes ou proprias do mesmo enfermo;

«6.º Se algum dos Facultativos da Casa recusar absolutamente conformar-se com as referidas tabellas, ou se abusar das suas faculdades technicas em manifesto detrimento da fazenda do Hospital, poderá a Mesa da Misericordia, depois de previa e mallograda advertencia, demitti-lo do seu partido; mas nunca poderá modificar ou alterar por qualquer fórma as suas prescrições clinicas ou hygienicas;

«7.º No caso de injustiça ou violencia por parte da Mesa poderá o Facultativo que se julgar aggravado recorrer ao Governador Civil, para que proveja, como lhe compete, nos termos do artigo 226.º § 2.º do Codigo Administrativo.» —

FIM DO TOMO V.

INDICE

DOS

PRINCIPAES ASSUMPTOS DE QUE SE TRATA NOS CINCO TOMOS,
JA PUBLICADOS,

DAS

REVOLEÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO.

(Os algarismos romanos indicão o numero do Tomo, os arabicps
designão o numero das paginas de cada Tomo)

Acção das Camaras Municipaes (Sua natureza e limites)—I, 119.

Actas das Eleições—IV, 202.

Actos electoraes (Solemnidades)—I, 110 a 113.

Accumulações—III, 56 e 57

Açougues (Doutrina policial, Legislação, questões sobre collocação)—
V, 47 a 54, 186 a 215.

Veja—*Senado da Camara de Lisboa*

Açudes, nasceiros, ou pesqueiras Veja—*Obras nos rios*.

Administração (Diferença entre a... e a Justiça)—I, 176 a 179, V,
54 a 56.

Administradores de Concelho (Graatificação)—I, 186, e *passim*.

Administradores de Vinculos (Obrigaçào de reparar e ornamentar as Ca-
pellas)—IV, 119 a 130.

Advertencias ás Authoridades e Corporações administrativas—IV, 257 e 258.

Aforamentos

Doutrina e Legislação—I, 150 a 157, II, 120 a 136

Instrucções—III, 116 a 118

Questões sobre aforamentos—IV, 23, 91 a 97, 259 a 266.

Veja—*Baldios, Juntas de Parochia.*

Aguas e Pontes—V, 34 a 36.

Agricultura. Veja—*Arvoredo, Gados, Matos*

Alienados—I, 204 a 206.

Alimentos (Policia sanitaria)—I, 76

Alvarás. Veja—*Capellas, Coutamento, Taxas.*

Amanuenses das Administrações dos Concelhos (Doutrina e Legislação)—I, 169 e 170, IV, 12 a 14, 46 e 47, V, 74 a 80.

Veja—*Escrivães de Fazenda.*

Analyse da Ordenação Liv I, Tit. 66, § 11, pelo Prazista Lobão—V, 148 e 149.

Annaes do Municipio—I, 126 in pr. e 243 a 249.

Anno economico (Orçamento e Contas Municipaes)—I, 32, 122.

Apontamentos estatísticos sobre orçamentos, receitas e despesas municipaes—III, 232 a 234.

Arrecadação dos rendimentos municipaes—V, 21 e 22.

Arrematações

Definições e principios geraes—II, 207 a 210

Judiciaes e Fiscaes—II, 207.

Municipaes—I, 78 a 82, II, 201 a 211, IV, 86 a 90.

De Obras do Estado—II, 210

Veja—*Regimento do Conselho da Fazenda, Hasta Publica, Testa de Ferro, Zeladores, Coimas.*

Arrendamentos

Hypothese relativa a uma Misericórdia—III, 252 a 258.

Diferença entre o arrendamento e a emphyteuse—III, 258 e 259.

Com referencia ao pessoal administrativo—III, 259 e 260.

Principios... no interesse da Agricultura—III, 260 e 261.

Doutrina e principios geraes—III, 261 a 263.

Arvoredo.

Providencias sobre plantação de arvores, sobre a conservação, guarda e augmento das matas existentes, sobre o modo de combater o incendio nos arvoredos, sobre a aquisição de sementes, sobre o plantio de arvores á borda das estradas:—II, 17 a 32

Atribuições da jurisdição administrativa (Opinião de M. de Corme-min)—V, 61.

Azenhas. Veja—*Obras nos rios*

Azinhaga—IV, 231 e 232.

B

Baldios

Aforamentos—I, 150 a 157, II, 120 a 136, III, 113 a 118.

Que confrontão com algum rio, ou ribeira—III, 113 a 116.

Usufructo—I, 158 a 162

Quadro estatístico—II, 125 e 126.

Questões sobre aforamentos de Baldios—IV, 91 a 97, 259 a 266.

Alvara de 27 de Novembro de 1804—I, 127 e 128

Benesses, bôlos, oblatas, pé d'altar, etc—II, 215 e 216.

Bens das Juntas de Parochia (aforamentos)—I, 163 a 165.

Bilhares no Bairro alto da Cidade de Coimbra.

Veja—*Policia Academica.*

Boeiros e Corcas (na Madeira)—II, 112 a 115

Boticas:

Estabelecimento por conta das Camaras—I, 75 e 76, V, 227.

Providencias administrativas e policiaes—I, 76

Boticarios Veja—*Boticas.*

Boa fé (Circumstancia recommendavel nos actos municipaes)—I, 81.

C

Cabeção. Veja—*Sisas.*

Cabras

Legislação geral; posturas municipaes, Legislação franceza—I, 234 a 243.

Cadastro—II, 62 e 63.

Cadeias (Inspeção sanitaria)—I, 98.

Caes (Policia)—IV, 5 *en fine* e 6.

Camara Municipal do Funchal (apresentada como modelo em promover o estabelecimento de Escolas de ensino primario)—III, 193 a 221.

Camara Municipal de Belem (Bellissima e muito recommendavel exposição que fez em 1855 aos Lavradores do Concelho)—II, 14 a 16.

Camaras

Veja — *Arrematações, Posturas, Orçamentos, Impostos, Aforamentos, Recursos, Propinas, Arrecadação dos rendimentos municipaes, Questões de desforço, e outras, Conselhos, lembranças, e ponderações offerecidas á consideração das Camaras, Providencias avulsas acerca das attribuições e deveres das Camaras, Emolumentos.*

Canada. Veja — *Coutamento.*

Capellas

Denuncia—I, 218 a 224.

Alvarás de mercê—I, 223.

Cartas de Administração—I, 223 e 224.

Obrigaçào dos Administradores de as reparar e ornamentar—IV, 119 a 130.

Doações—IV, 20

Carnes verdes. Veja — *Arrematações municipaes, Açougues, Senado da Camara de Lisboa.*

Carros. Veja — *Policia urbana e rural.*

Cartorios das Camaras—I, 124.

Carvão. Veja — *Posturas policiaes e economicas.*

Casas de residencia dos Parochos—II, 4.

Censo eleitoral nas Ilhas

Doutrina e Legislação—I, 64 a 67.

Impostos—I, 67 e 68.

Certidões (Doutrina)—IV, 117 e 118

Cholera-morbus (Providencias lembradas as Camaras e Administrações de Concelho em 1853)—II, 239 e 240.

Cirurgiões Veja — *Facultativos de partido.*

Citações ou intimações administrativas—V, 12.

Coadjuutores Veja — *Parochos e Congruas*

Comas, e transgressões de Posturas municipaes.

Julgamento—II, 110 a 112

Arrematação do producto das Comas, ou das transgressões das posturas—V, 134 a 142.

Commissões Administrativas das Misericordias. Veja — *Misericordias.*

Compascuo. Veja — *Pastos Communs.*

Competencia (Definições e principios geraes)—II, 168 e 169, IV, 97.

Concelhos

Desprovidos de Boticas—I, 75 e 76.

» de Facultativos—I, 97.

Concordata (Celebrada entre o Senado da Camara de Lisboa e a Misericordia da mesma Cidade em 1637, a respeito de *Expostos*)—III, 12 a 20.

Concurso para o provimento dos beneficos curados—II, 218 a 220; V, 4.

Concurso para o provimento dos Facultativos de partido—V, 1 a 3, e 7.

Conflictos (Legislação; Doutrina; Bibliographia)—I, 228 a 233; V, 45 a 61.

Confrarias

Doutrina, Legislação, advertencias, etc.—IV, 184 a 189.

Quotás para as despesas da Parochia—Idem.

Propinas—V, 23 a 28.

Confrontação da receita com a despesa, recommendada ás Camaras—III, 246.

Congruas

Recursos—I, 186 e 187.

Alteração—I, 188 a 197, e IV, 82 a 85.

Doutrina, historia, legislação e alvitres—I, 191 a 195; e IV, 82 a 85.

Com referencia a contribuições municipaes—II, 137 a 148, 212 a 214.

Com referencia a Coadjuutorias—II, 149 a 155.

Estatistica—II, 154, 214, 220 a 222.

Direito de opção que têm os Contribuintes sobre o modo do pagamento—V, 182 a 185

Questões sobre arbitramento—IV, 113 a 117.

Conluos (arrematações)—II, 205 e 206.

Conselhos, advertencias, e ponderações offerecidas á consideração das Camaras—I, 116 a 124, II, 16, III, 237 e 238, 246, IV, 61 a 74, 256 a 258, V, 97 e 98.

Conselhos á Mocidade Academica—I, 71 e 72.

Conselho de Districto

Noticia historica—I, 134 a 136.

Formulas dos Accordãos—I, 138 e 139.

Não se póde recorrer do Conselho de Districto para elle proprio—III, 71 a 75.

Versatilidade nas decisões—IV, 263 a 265.

Distincção entre Corpo deliberante, e Tribunal administrativo—I, 185 a 187

Disposições avulsas, importantes—I, 136 a 138.

Concursos para o provimento de logares do Magisterio, e observações geraes sobre Concursos—V, 3 a 7.

Conselho de Estado.

Doutrina sobre apresentação de recursos—I, 22 a 25.

Missão do Conselho de Estado—I, 25 a 27

Conflictos—I, 228 a 233, e V, 45 a 61

Contencioso Administrativo—I, 180 a 182, IV, 16.

Ponderações ácerca das suas decisões—IV, 216 e 217.

Execução das suas Resoluções promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 256.

Uniformidade nos seus julgamentos—IV, 265.

Constituições Synodales (com referencia a Coadjuutores dos Parochos)—II, 155.

Contabilidade (seu objecto, importancia e gravidade)—I, 32 e 33.

Contadorias de Fazenda. Veja—Recebedores de Concelho

Contas municipaes—I, 28 a 33, e 128.

Contencioso Administrativo (Doutrina; Legislação, Bibliographia)—I, 180 a 182, V, 219, 223 e 224.

Contracto do Tabaco (Privilegios)—I, 102 a 107.

Contribuições dos concelhos para a Universidade de Coimbra—V, 20 e 21.

Contribuições municipaes. (Doutrina, Legislação; Questões, etc.—I, 140 a 146, III, 234 e 235, 240 a 243, V, 62 a 66, 172 a 181.

Coutamento de terrenos—IV, 131 a 142, V, 165 a 171.

Crianças reconhecidas filhas de paes indigentes—III, 1 a 51.

Crianças abandonadas por seus paes, na occasião em que estas emigram—III, 22 a 25.

D

Danno (Princ jurid)—IV, 182 e 183.

Decisões das Authoridades administrativas ... têm caracter definitivo?—V, 54 a 56.

Decisões das Camaras (inexequíveis quando lhes falta a approvação do Conselho de Districto)—III, 224 a 227.

Delegados do Conselho de Saude. Veja—Providencias Sanitarias

Delegados do Thesouro. Veja—Recebedores dos Concelhos.

Demissão

Empregados municipaes—III, 92 a 101.

Empregados das Misericordias—I, 199 a 202.

Doutrina e principios geraes—III, 101 a 106.

Depositos de trapo—II, 235 a 238.

Derramas ou fintas. Veja—Contribuições Municipaes.

Desembargo do Paço (Atribuições que passarão para as Secretarias de Estado, e quaes para os Juizes competentes)—IV, 16 e 17.

Desforço. Veja—Questões de desforço.

Despesas obrigatorias das Camaras—IV, 101, 122 *in fine* e 123, IV, 59.

Dioceses (Reducção das...)—I, 197 *in fine* e 198

Direito de reclamação, em materia eleitoral—V, 128 a 133.

Direito municipal (Bibliographia)—I, 129 e 130.

Direitos de mercê e sello (Legislação, e noticias historicas, e de Diplomatica)—II, 225 a 244.

Direitos Reaes (Rios navegaveis)—IV, 7 e 8.

Distinção entre a Administração e o Poder Judicial—I, 175 a 179, 250 a 255, V, 54 a 56.

Distinção entre as attribuições meramente graciosas, e as do Contencioso administrativo—IV, 18 e 19.

Divisão ecclesiastica (Notícia historica)—I, 196 a 198.

Divisão territorial

Alteração nas divisões parciais—I, 209 a 211.

Noções historicas, legislação, e politica—I, 244 a 247.

Divisão territorial franceza—I, 216

Dízimos Veja—*Censo eleitoral nas Ilhas*

Doações Regias—IV, 20

Doentes incuraveis. Veja—*Misericordias.*

Domicilio (Civil e politico)—I, 19 e 20.

Donatarios da Corôa—IV, 20.

Donativo. Veja—*Censo eleitoral nas Ilhas*

Dotes projecticios—I, 57.

Douro (Terrenos marginaes deste rio, — administração e policia)—IV, 6 *in fine* e 7.

E

Eleição do Presidente das Camaras Municipaes—II, 14.

Eleições

Recenseamentos—I, 147 a 149, II, 9 a 14, IV, 105 a 111, 248 e 249

Eleições de Camaras—II, 5 a 9.

Eleições Municipaes—III, 173 a 178, IV, 170 a 173, 195 a 204.

Noticia do Regimento de D. Pedro II sobre eleições municipaes—III, 188 a 191.

Questões eleitoraes—IV, 105 a 111.

Exercicio do Direito eleitoral (considera geraes)—IV, 110 a 111.

Principios politicos—IV, 173 a 178

Eleições de Vereadores—IV, 243 a 249.

Veja—*Actos eleitoraes*

Elementos Legislativos para organizar a historia das Municipalidades em Portugal, e descrever as suas attribuições—I, 129.

Emigração—III, 22 a 25

Emolumentos—I, 121 e 122.

Empregados Publicos

Considerações sobre demissões—III, 101 a 106.

Resenha de *garantias* em diversas classes de servidores do Estado—III, 106 a 109.

Projecto de Lei sobre demissões—III, 109 a 112.

Veja—*Demissão.*

Encarte—III, 77.

Encarte Veja—*Facultativos*, — e *Empregados Publicos*

Escolas municipaes de Ensino Primario—III, 191 a 221.

Escrivães das Camaras—I, 117, 121 e 131

Escrivães de Fazenda—IV, 11 a 14, V, 74 a 80.

Veja—*Aranuenses das Administrações dos Concelhos.*

Escusas dos Cidadãos eleitos para cargos administrativos—I, 120.

Estabelecimentos industriaes, perigosos, incommodos, ou insalubres

Doutrina policial, e administrativa—I, 34 a 37, e IV, 205 a 211

Decreto de 26 de Novembro de 1845—I, 36

Portaria de 18 de Março de 1850—I, 39.

Portaria de 17 de Setembro de 1850—I, 39.

Carta de Lei de 5 de Julho de 1855—II, 242 e 244.

Decreto, Regulamentar de 27 de Agosto de 1855—II, 245 a 263.

Decreto de 9 de Maio de 1856—V, 84

Portaria de 2 de Outubro de 1855—IV, 40.

Legislação franceza—I, 37

Opinião de M. Vivien—IV, 41

Portaria de 3 de Dezembro de 1855—V, 84 e 85.

Licenças para o Estabelecimento de Fabricas nas povoações—V, 81 a 84

Estatutos da Ordem de Christo (Com referencia a Congruas)—II, 152 e 153

Estilos de delicadeza e polidez—I, 119, V, 60 *in fine* e 61.

Estiva do pão—II, 171 *in fine* a 189

Estufa. Veja—*Censo eleitoral nas Ilhas*

Execução das Resoluções do Conselho de Estado, promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 258.

Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850 (Pastos communs Coutamento, etc.)—II, 128 a 136.

Expostos

Doutrina, Historia, Bibliographia, Legislação, etc.—III, 11 a 41, IV, 56 e 57, 73 e 74.

Repartição de quotas pelos Concelhos—IV, 48 a 56, 58 a 73

Indicação de alguns principios de reforma—IV, 56 e 57.

Expropriação. (Doutrina Legislação, etc.)—IV, 230 e 231, 232 a 242

F

Fabricas de papel

Curiosidade historica—II, 236.

Estatistica—II, 238 e 239.

Fabricas de vellas de sebo—I, 34 a 39, II, 237, 242, IV, 37 a 39

Fabricas e Armazens de cortiça—IV, 205 a 211.

Fabricas de louça—V, 81 a 83

Facultativos de Partido:

Nomcação—I, 40, 77.

Creação de partidos—I, 41 e 42, 97, 169, III, 89, V, 69 e 70

Supressão de partidos—I, 73 a 75, 169, III, 71 a 73.

Diminuição de Ordenados—I, 76, V, 67 a 69

Demissão—I, 77

Questão sobre vencimentos—I, 96 e 97.

Suspensão—I, 225 a 227, III, 71 a 75.

Encarte—III, 75 e 76

Confirmação Regia—III, 78

Pagamento de ordenados—IV, 73 a 81.

Licenças—V, 86 a 91.

Liberdade de escolha que ás Camaras cabe em quanto aos Curadores da nova ou da velha Eschola—III, 89 e 90.

Habilitações Legaes—III, 90 e 91

Cirurgiões Militares, excluidos dos partidos das Camaras—III, 91

Informações Academicas—III, 91.

Observações geraes—III, 79 a 81

Considerações politicas—IV, 78 a 80.

Concurso—V, 1 a 7

Questões sobre provimento—IV, 163 a 169.

Feiras

Questão administrativa—V, 218 a 220, 222 e 223.

Considerações economico-politicas—V, 220 a 222.

Ferrolho Veja—Sisas.

Finto. Veja—Censo eleitoral nas Ilhas.

Fornos de Cal (Questão tributaria)—V, 172 a 181.

Fóros. Veja—Remissão de fóros.

G

Gados.

Matriculas nos registos fiscaes das Camaras—V, 150 a 152.

Doutrina agronomica, estatistica, exposições, etc.—V, 152 a 164.

Generos produzidos no Concelho, ou de fóra d'elle (em quanto a contribuições municipaes)—III, 227.

Generos destinados ao fornecimento da tropa (não são sujeitos aos tributos municipaes indirectos)—I, 123.

Governadores Civis (deveres especiaes dos)—I, 24, 115 a 132, II, 14 in fine a 32, III, 226 ultimo §, V, 59 a 61, 70 a 73, e *passim*.

Gratificação municipal aos Professores de Instrucção Primaria—IV, 212 a 216.

Gratificações e augmento de ordenados a Escrivães da Camara, Administradores, etc—IV, 45 a 47.

H

Habitções das classes pobres—II, 241 e 242.

Hasta Publica—II, 241.

Hospitaes

Disposições das nossas Leis—I, 202 a 208

Questões relativas a fornecimento de medicamentos—V, 224 a 227

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas—V, 231 a 233

Considerações philosophico-economicas—V, 227 a 229, 230 e 231

Hygiene publica—IV, 98 a 104.

Veja—*Policia Urbana*.

Hypothecas

Registo—II, 41 a 46.

Doutrina juridica, e analyse da Legislação sobre hypothecas—II, 46 a 62.

Vantagens do Cadastro, com referencia ao registo das hypothecas—II, 62 e 63.

Idem, como tombo dos titulos dos proprietarios—II, 63 e 64
Commissão nomeada pelo Governo para a reforma da Legislação hypothecaria—II, 65 e 66.
Diversos projectos sobre instituições de Credito territorial—II, 66 a 92.

I

Impedimento (Vereadores)—I, 120 e 127.

Impostos:

Principios fundamentaes—I, 123, III, 243 a 246, V, 179.
Impostos municipaes—I, 123, 140 a 146, V, 62 a 66.
Veja—*Contribuições municipaes*.

Incompatibilidade.

Doutrina e Legislação—III, 53 a 56
Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinario com o de Recebedor do Concelho—III, 51 a 71.

Industria (com referencia a impostos municipaes)—V, 172 a 181.

Informações, Representações, Officios, Requerimentos, etc. (Regras que devem seguir as Authoridades Administrativas)—V, 70 a 73.

Inquerito acerca das Repartições de Maninha (recommendado com referencia aos esclarecimentos que contém a respeito dos Hospitales)—V, 229 e 230

Insnuação de Doação

Doutrina administrativa, e Legislação—I, 52 a 57, 229 a 232, II, 33 a 40
Observações criticas—I, 58 e 59.
Com referencia a Direitos de Mercê e Sello—II, 222 a 225.

Inspecção e fiscalisação (Elemento que tem desaparecido dos actuaes habitos administrativos)—I, 85 e 86.

Instrução Primaria

Sua importancia—III, 191 e 192
Noticias estatisticas—IV, 217 e 218
Frequencia das Escolas—IV, 218 a 221.
Retribuição e Habilitações dos Professores e Bases de reforma—IV, 222 a 226.
Veja—*Escolas municipaes de ensino primario.*
Veja—*Gratificação.*

Instrucções do Governo Civil de Lisboa acerca de aforamento de Baldios—III, 116 a 118.

Interpretação do artigo 112.º do Código Administrativo—I, 120.

J

Juizes Eleitos (Legislação e historia)—III, 187 e 188.

Juizes de Fóra (Historia e Legislação)—III, 61 a 63.

Juizes Ordinarios (Historia, Legislação, e Critica)—III, 58 a 61, 63 e 64

Juizes de Paz (Noticia historica, juridica e critica)—III, 178 a 187.

Juizes Pedancos. Veja—*Juizes Eleitos*

Juntas do arbitramento das Congruas. Veja—*Congruas.*

Juntas Geraes de Districto Veja —*Ferraz*, —*Procuradores á Junta Geral de Districto*

Juntas de Parochia (Alienação, ou aforamento de bens)—I, 163 a 165, e *passim*.

Jurisdicção, —*Voluntaria, Contenciosa*—I, 3

Justiça (Parallelo entre a . e a Administração)—I, 177 e 178.

L

Legados pios (Doutrina, historia, bibliographia, e Legislação, sobre a tomada de contas)—I, 206 a 208; III, 41 a 50, IV, 123 a 128.

Legislação Franceza, sobre
Estabelecimentos insalubres, etc —I, 37 e 38.
Minas—I, 8 a 11.
Policia relativa a Cabras—I, 239.
Açougues—V, 192

Liberdade; responsabilidade, no exercicio da arte de curar (Questões tratadas por incidente)—III, 82 a 88

Lisboa

Augmento progressivo no decurso dos seculos—III, 118 a 120.
Cartas topographicas e plantas—III, 120 a 121.
Antigas Portas—III, 121 a 132
Divisão parochial de 1780—III, 132 a 133.
Bibliographia—III, 135 e 136.

Louvados. Veja —*Remissão de Fóros.*

M

Maioria nos *Córpas collectivos*—II, 14.

Maninhos—V, 115 a 119.

Marmãs do Tejo (Questão entre a Camara de Lisboa e o Governo em 1444, com referencia ao Contracto para a construcção de um caes, dóca, e uminho de ferro de Lisboa a Cintra)—III, 156 a 172.

Matas municipaes, e terrenos que podem ser arborisados no Districto de Villa Real—V, 119 a 127.

Matos—(Divisão de... entre os vizinhos)—V, 109 a 113

Matricula de Gados nos registos fiscaes das Camaras—V, 150 a 152.

Medicamentos—I, 76

Médicos. Veja—*Facultativos do partido.*

Medição de generos—V, 62 a 66.

Mesas das Misericordias. Veja—*Misericordias, Mesas electoracs*—I, 110 a 112.

Minas (Doutrina sobre a luvia; Legislação; bibliographia)—I, 1 a 11.

Minhadego, montado. Veja—*Maninhos.*

Misericordias

Demissão de empregados—I, 199 a 202.

Disposições Legislativas—I, 202 a 204.

Doentes incuráveis—I, 204.

Alienados—I, 204 e 205.

Conselhos ás Mesas e Comissões Administrativas—I, 206.

Bibliographia—I, 207 e 208.

Sustentação de crianças recolhidas, filhas de paes indigentes—III, 1 a 56.

Arrendamentos—III, 253 a 271.

Dissolução de Mesas, Comissões Administrativas, Compromissos—III, 264 a 271.

Questões sobre fornecimento de remedios—V, 224 a 227

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas—V, 231 a 233.

Mocidade Academica (Conselhos salutare)—I, 71.

Moral administrativa—IV, 256 e 257.

Moratorias—I, 125; IV, 143 a 161. V, 8 a 12.

Multas de que trata o artigo 828.º da Novissima Reforma Judiciaria—I, 127 in fine e 128.

N

Noticia das garantias dos cargos de algumas Classes de servidores do Estado, e das Corporações Legaes, em Portugal—III, 106 a 109.

Nullidade de accordãos por incompetencia, e excesso de poder—IV, 94 a 97.

O

Oceano (Debaixo do ponto de vista de propriedade)—IV, 8.

Obras publicas

Do Estado (modo de execução)—II, 210.

Municipaes (modo da sua execução)—I, 131 e 132; II, 211.

Municipaes... (Reparação do damno por ellas causado)—I, 179 a 183.

Municipaes (Distuncção entre ellas e as que interessão apenas os particulares)—V, 92 a 98.

Nos portos de mar e rios navegaveis—IV, 1 a 8.

Nos rios, e junto a pontes—I, 60 a 63.

Obrigaçõ e responsabilidade dos Facultativos, no exercicio da arte de curar—III, 81 a 89.

Officios perfeitos e imperfeitos—III, 8 a 11.

Orçamentos (Municipaes, do Estado, Doutrina, e Legislação)—I, 99 a 101, 118, 123, 166 a 170; III, 222 a 252, V, 8 a 22.

Ordenados (sua natureza)—IV, 80 e 81.

Ordinarias. Veja—*Propinas.*

P

Pagamentos adiantados (Clausula de... em materia de arrematações municipaes)—I, 82.

Pão. Veja—*Estiva.*

Padrões de Juro—IV, 143 a 161.

Palha. Veja—*Posturas economicas.*

Papel sellado Veja—*Direitos de mercê e sello*.

Parochias ·

Annexação, supressão, etc.—I, 188 a 196.

Divisão parochial—II, 215

Parochos ·

Sua elevada missão. Contemplação benevolenta e respeitosa, a que são arredores. Sua decente sustentação—I, 191 a 196, II, 1 a 4
Collados, quando se devem suppor desligados da sua Igreja—II, 1 a 4.

Veja—*Congruas, Casas de residencia, Concursos para o provimento dos beneficios curados*.

Passões—II, 216 a 218

Pastos Communs—II, 128 a 136, IV, 136 a 142,

Veja—*Contamentos*

Patrimonio Real Veja—*Sisas*.

Pé d'altar, Oblatas, Bólos, Premios, etc.—II, 215 e 216.

Penhora no producto das Contribuições municipaes—I, 126.

Phraseologia da Jurisprudencia Romana ácerca dos prazos fataes de appellação—IV, 57.

Poços publicos—V, 37 a 44.

Policia Academica (Universidade de Coimbra)

Bilhares no Bairro Alto—I, 69 a 71.

Regulamento de Policia Academica—I, 71.

Veja—*Conselhos á Mocidade Academica*.

Policia rural—I, 234 a 243; II, 18 a 32, IV, 162 a 164

Policia sanitaria—I, 76, II, 239 a 263.

Veja—*Estabelecimentos industriaes, etc*

Policia Urbana—II, 93 a 115, IV, 98 a 104, 227, a 232.

Pontes—I, 85 e 86.

Veja—*Obras nos rios junto a pontes*.

Posse prejudicial a sorventias publicas—I, 83 a 87.

Posturas

Doutrina, Legislação, historia—I, 91 a 95, II, 109 a 112, 170 a 200.

Execução—IV, 162 a 164.

Impugnadas pelo direito de propriedade ou de posse—V, 29 a 36.

Posturas policiaes, posturas economicas

Tendentes a regular a venda de uvas—II, 170 a 171

Venda do pão—II, 171 a 189.

Sacas de carvão, e pannos de palha—II, 189 a 200.

Carros, e seus conductores—II, 93 a 108.

Prazos estabelecidos nas Leis para os recursos e reclamações (Rigor que a respeito delles deve haver. Conselhos ás Authoridades e aos particulares)—IV, 42 a 51.

Precauções estabelecidas pelo Parlamento a respeito da gerencia da Fazenda Publica—III, 227 in fine a 229.

Privilegios ·

Doutrina geral—I, 108.

Bibliographia—I, 109

Do Contracto do Tabaco—I, 102 a 107, 121, 126

Processos intentados pelas Camaras e Juntas de Parochia (indispensabilidade de authorisação prévia)—I, 128.

Procissões—V, 28

Procurador Geral da Fazenda (com referencia ao Tribunal do Thesouro Publico)—I, 14.

Procuradores á Junta Geral de Districto (Eleição)—V, 128 a 133.

Professores de Instrução Primaria. Veja —*Escolas, Instrução Primaria, etc*.

Propinas, com referencia a Confrarias e Camaras Municipaes (Legislação e doutrina)—V, 23 a 28

Proprietarios não residentes no Concelho (como devem ser collectados)—I, 17 a 21, e IV, 58 a 61.

Proprietarios não residentes na Parochia (como devem ser collectados)—I, 20 e 21.

Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras, no sentido de applicar, com igualdade, a todas as Freguezias o beneficio da acção municipal—III, 229 a 232

Providencias hygienicas—I, 93.

Providencias sanitarias (por quem devem ser aconselhadas ás Authoridades administrativas)—I, 36.

Providencias avulsas ácerca das attribuições e devoirs das Camaras —
I, 124 a 129.

Q

Questões.

De desforço—IV, 21 a 36, V, 37 a 44, 99 a 108, 143 a 149.
Entre corpos administrativos sobre administração de bens—II,
161 a 168.
Entre mulher casada e seu marido—I, 43 e 44.
Já começadas a decidir perante o Poder Judicial—I, 170 a 175.
De Servidão Publica—IV, 24 a 27, V, 99 a 108
De vizinhança em uma Freguezia—II, 116 a 119
Sobre titulos de propriedade ou de posse—I, 87, II, 168, IV, 97.
De Policia Urbana e de Hygiene Publica—IV, 98 a 104.
Eleitoraes—IV, 105 a 112.
Sobre arbitramento da Congrua dos Parochos—IV, 113 a 118
Sobre fornecimento de remedios aos Hospitaes—V, 224 a 227
Sobre tratamento e dietas nos Hospitaes—V, 231 a 233.

Quotas dos Concelhos para a sustentação dos Expostos—IV, 18 a 36,
58 a 73.

R

Recebedores de Concelho (Noticia historica e analyse da Legislação)
III, 65 a 70.

Recebedorias Geraes. }
Recebedorias de Districto. } Veja—*Recebedores de Concelho.*

Recenseamentos. Veja—*Eleições*

Recibo da entrega ao Governador Civil das deliberações municipaes —
III, 226.

Recrutamento. Veja—*Privilegios, e Contracto do Tabaco.*

Recursos.

Doutrina geral—I, 88 a 90.
Para o Conselho de Districto—I, 130 *in fine*, 133 e 134.
Das Camaras para os Conselhos de Districto e de Estado—I, 184
a 187.
Interpostos do Conselho de Districto para o proprio Conselho—III,
71 a 75.
Para o Conselho de Estado (sobre quaes decisões devem recahir)—
IV, 9 a 20.
Prasos—IV, 42 a 47, 48 a 51.
Phraseologia da Jurisprudencia Romana—IV, 57.

Regedores de Parochia (attestados)—IV, 112.

Regimento do extincto Conselho de Fazenda (arrematações)—II, 203 a
207.

Regimento dos antigos Procuradores dos Concelhos (Subsidiario para os
Vereadores Fiscaes)—I, 122 e 124 *in fine*.

*Regimento de D. Pedro II sobre as eleições de Vereadores, Procuradores
das Camaras*—III, 188 a 191

Regulamentos.

De Policia Academica—I, 71.
Das Escolas Municipaes de Instrução Primaria do Concelho do
Funchal—III, 197
Do Conselho de Estado—IV, 42 a 45.

Relatorios do Ministerio do Remo

Com referencia a Orçamentos, receitas e despezas municipaes—
III, 232 a 234.
Com referencia a Instrução Publica—IV, 217 a 219.

Remissão de Fóros (Doutrina e Legislação)—I, 46 e 47, II, 156 a 160.

Repartições de Fazenda. Veja—*Recebedores de Concelho.*

Rios; ribeiras; vallias reaes, etc. (Policia em quanto a construcções nas
suas margens)—I, 60 a 63.

*Responsabilidade dos Vereadores por falta de pagamento de Terras, e de
dividas.* Veja—*Vereadores*

Rendas Municipaes. Veja—*Arrematações*

Reparação de damnos causados por obras municipaes—IV, 179 a 183.

S

Saude publica—I, 93, II, 245 a 263

Sello. Veja—*Direitos de merce e sello.*

Senado da Camara de Lisboa (Resoluções policiaes e economicas ácerca
dos açougues, e abastecimento e venda de carnes verdes)—V, 195
a 217.

*Sentenças do Poder Judicial, proferidas sobre dividas contra os Corpos
Administrativos*—I, 125.

Servidões

Questões de posse—I, 83 a 87.

Doutrina—IV, 24 a 34.

Algumas das multimodas especies de servidões na Jurisprudencia Romana—IV, 35 e 36.

Diversos pontos—V, 99 a 108, 143 a 149.

Sesmarias—V, 112 a 115.

Sizas

Ferrolho, Patrimonio Real, Cabeção; Sizas das Correntes—I, 182 a 183.

Historia, doutrina, Legislação—I, 256 a 263.

Suspeições nos Corpos Administrativos—I, 138, V, 128 a 132.

T

Taras pelas Licenças da competencia das Camaras—V, 172 a 181.

Tejo (Plantações e quaesquer construcções nas suas margens)—I, 62

Terças dos Concelhos (Doutrina, Legislação, observações criticas)—V, 8 a 22

Termos de bem viver—I, 45.

Testas de ferro (arrematações)—II, 209.

Thesoureiros das Camaras—I, 119.

Thesoureiros Pagadores Veja—*Recebedores dos Concelhos*

Tombos dos bens do Concelho—I, 124 e 161.

Tribunaes de Justiça (despezas com o local)—I, 122 *in fine* e 123.

Tribunal de Contas (com referencia ás Contas das Camaras)—III, 235 e 236.

Tribunal do Thesouro Publico.

Competencia sobre recursos relativos a Impostos—I, 12.

Organisação—I, 15.

Decisões—I, 50 e 51

V

Vereadores

Escusa do Cargo—I, 114 e 115.

Deveres, conselhos; resolução de duvidas—I, 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32

Eleição—IV, 243 a 249.

Substituição—I, 126 e 127

Pronunciados criminalmente—I, 130.

Fiscaes—I, 124 e 125.

Responsabilidade por falta de pagamento das Terças dos Concelhos—V, 19 e 20.

Veja—*Camaras, Maioria nos Corpos collectivos, Eleição do Presidente da Camara, Eleições, Providencias avulsas acerca das attribuições e deveres das Camaras, Conselhos, lembranças, e ponderações offerecidas á consideração das Camaras, etc.*

Viação publica (Insinuações ás Camaras)—II, 16, 30 a 32.

Vias de communicação (Policia)—I, 63.

Viella, ou Viella (definição)—IV, 232.

Vistorias—V, 32 a 34.

Votos (Nullidade dos que recahem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegiveis)—I, 148 e 149.

Z

Zeladores das Camaras—V, 134 a 142

FIM DO INDICE.

Vinho da Madeira (Indicações estatísticas sobre exportação)—VI, 201 e 202

Vistorias—V, 32 a 34.

Votos (Nullidade dos que recahem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegíveis)—I, 148 e 149

Z

Zeladores das Comarcas—V, 134 a 142

FIM DO INDICE.